BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA.

MINISTRO (FRANCISCO ANTONIO DE MOURA)

RELATORIO | DO ANO DE 1891 | APRESENTADO AO VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1892.

INCLUI ANEXOS.

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO GENERAL DE BRIGADA

Francisco Antonio de Moura

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Em Maio de 1892

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1892

1103—92

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

RELATORIO

Sr. Marechal

Sendo sido nomeado, por Decreto de 2 de Março proximo findo, para o cargo de Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, cabe-me, em observancia do preceito da Lei, apresentar-vos o relatorio dos differentes serviços da competencia do mesmo Ministerio.

EXERCITO

O numero das praças de pret do exercito deve ser de 24.877, de accordo com a organização dada pelo Decreto n. 56 de 14 de Dezembro de 1889; à vista porém do disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 39 A de 30 de Janeiro ultimo o Governo não póde preencher os claros do exercito além do effectivo de 20.000 homens, emquanto não for decretada a verba necessaria.

Como vê-se do mappa organizado na Repartição de Ajudante General em 7 de Março o numero de 20.000 praças ainda não poude ser attingido, porque diminutissimo tem sido o numero de individuos que se alistaram depois de supprimido o premio de voluntario.

A instrucção continúa a ser dada na Escola Superior de Guerra, nas militares desta Capital, do Rio Grande do Sul e do Ceará, e nas regimentaes.

A pratica das armas de artilharia, cavallaria e infantaria é adquirida nas escolas praticas da Capital Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

Tem o Governo providenciado no sentido de estabelecerem-se *linhas* nas diversas guarnições para que os corpos possam receber completa instrucção de tiro, cuja necessidade cada vez mais se accentua.

Nas armas de artilharia e cavallaria já estão sendo executadas as instrucções que foram mandadas publicar para esse fim, e dentro de poucos dias serão as que foram adoptadas para a arma de infantaria.

O Decreto n. 431 de 2 de Julho do anno findo dividiu o territorio da Republica em sete districtos militares, que ficaram assim constituidos:

1° Districto — Os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, com séde na capital do Pará.

2° Districto.— Os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, com séde na capital deste ultimo.

3° Districto.— Os Estados da Bahia, Sergipe e Alagôas, com séde no da Bahia.

4° Districto.— Os Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz, com séde no de S. Paulo.

5° Districto.— Os Estados do Paraná e Santa Catharina, com séde no do Paraná.

6° Districto.— O Estado do Rio Grande do Sul.

7° Districto.— O Estado de Matto Grosso.

Foram pelo citado Decreto n. 431 extinctos os commandos de armas e de brigada, e bem assim as repartições de encarregado do pessoal e material do Exercito junto ao Governo dos Estados, creadas pelo Decreto n. 296 de 29 de Março de 1890.

Os commandos dos districtos militares regem-se pelas instrucções que baixaram com o mencionado Decreto de sua creação.

Achando-se as forças existentes nesta Capital e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo sob as immediatas ordens do Ajudante General, foi este autorizado, de accordo com o § 25 do art. 5° e art. 6° das citadas Instrucções, a conceder licenças, até tres mezes, aos officiaes e praças daquellas guarnições, para tratamento de saude, com vencimentos na fórma das disposições vigentes e á vista dos termos de inspecções, e bem assim baixa do serviço do exercito ás praças julgadas incapazes, tambem em inspecção de saude, para o mesmo serviço, fazendo publicar em Ordem do Dia não só as ditas licenças e baixas, como as que forem concedidas pelos commandantes dos districtos militares, independentemente de despacho do Ministro da Guerra.

São actualmente commandantes:

Do 1º Districto Militar — O General de Brigada graduado Bento José Fernandes.

Do 2º — O General de Brigada Roberto Ferreira.

Do 3º — O General de Brigada Francisco de Lima e Silva.

Do 4º — O General de Divisão Carlos Machado Bittencourt.

Do 5º — O General de Brigada Sebastião Raymundo Ewerton.

Do 6º. — O General de Divisão Bernardo Vasques.

Do 7º — O General de Brigada Luiz Henrique de Oliveira Ewbank.

No intuito de facilitar aos herdeiros dos officiaes do exercito e da armada sua habilitação para receberem o respectivo meio soldo e montepio, o Governo, por Decreto n. 785 de 1 de Abril proximo passado, resolveu incumbir ás auditorias da Guerra e de Marinha este trabalho, que estava a cargo dos pretores.

Convindo a adopção de regras para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito, foram, por Decreto n. 333 de 23 de Maio ultimo, approvados os regulamentos para esse serviço. *(Vide Annexos.)*

O Decreto n. 404 de 27 de Junho de 1891 ampliou e aclarou algumas disposições do Decreto n. 1351 de 7 de Fevereiro do mesmo anno, que regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito, e o de n. 437 de 9 de Julho seguinte, com referencia ao art. 12 do citado Decreto de 7 de Fevereiro, estabeleceu que as licenças, concedidas em virtude de inspecção de saude, não fazem perder aos ditos officiaes a sua antiguidade para a promoção.

Por Decreto n. 29 de 8 de Janeiro proximo findo foi sanccionada a resolução do Congresso Nacional, em virtude da qual os officiaes do Exercito e da Armada, que deixarem os quadros activos por força dos Decretos ns. 108 A de 30 de Dezembro de 1889 e 193 A de 30 de Janeiro de 1890 e que na occasião contarem mais de 40 annos de serviço, teem direito á reforma no posto immediato, com a graduação do subsequente.

Esta disposição tornou-se extensiva aos officiaes de terra e mar, que antes della deixaram com aquelle numero de annos de serviço os citados quadros, por força dos mencionados Decretos. *(Vide Annexos.)*

Por Decreto n. 34 de 12 de Janeiro findo foi sanccionada a resolução legislativa, que fez extensiva aos officiaes do Exercito e da Armada, eleitos membros dos Congressos dos Estados, a disposição do art. 1º das Instrucções approvadas pelo Decreto n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891. *(Vide Annexos.)*

O Decreto n. 697 de 17 de Dezembro ultimo modificou o regulamento do Batalhão Academico, creado pelo Decreto n. 242 de 1 de Março de 1890, com o fim patriotico de sustentar a fórma de governo republicano. *(Vide Annexos.)*

Por Aviso de 29 de Dezembro findo foi permittido ao Club Tiradentes levantar entre os seus associados um corpo de voluntarios para a defesa da Republica Federal, sendo o referido corpo armado e municiado á custa do mesmo Club, conforme foi solicitado pelo respectivo presidente.

Estes dous corpos de voluntarios teem feito repetidos exercicios, no intuito de se prepararem para o melhor preenchimento dos seus fins.

Na conformidade da autorização dada ao General de Divisão Bernardo Vasques, Commandante do 6° Districto Militar, teem os corpos do Exercito estacionados no Estado do Rio Grande do Sul feito exercicios de manobras nos campos de Saycan, adestrando-se assim para o desempenho das suas elevadas funcções.

As forças do Exercito, não obstante as occurrencias anormaes que se deram em alguns dos Estados da Republica, teem mantido sempre a necessaria disciplina e correcção no desempenho de seus deveres.

Nos dias 19 e 20 de Janeiro ultimo, tendo-se revoltado os presos das Fortalezas de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro e Lage, deu o Governo as necessarias providencias para reprimir esse movimento sedicioso, e os batalhões 7° e 10° de infantaria, designados para essa commissão, a realizaram com o mais feliz exito sob o commando immediato do General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão, Ajudante General do Exercito, e com o auxilio da força de mar aqui estacionada.

Por Aviso de 31 de Março findo mandou-se proceder a conselho de investigação sobre taes factos, afim de verificar-se a sua criminalidade e quem por elles é responsavel, servindo de base ao mesmo conselho, que será seguido do de guerra, os resultados das indagações das diversas commissões de inquerito, que foram incumbidas do exame das alludidas occurrencias.

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, composto de officiaes generaes do Exercito e da Armada e de juizes togados, tem exercido, ha longos annos, funcções consultivas e judiciarias, já emittindo pareceres sobre

differentes assumptos de administração militar, já julgando em segunda e ultima instancia os delictos commettidos por officiaes e praças de terra e mar, e dos corpos de policia da Capital Federal.

E' este Conselho uma das mais antigas instituições do nosso paiz e, como tal, necessita de uma reorganização, de accordo com os progressos da sciencia do direito e da sociedade actual, de modo que possa preencher seus fins, concorrendo para a sustentação dos grandes principios que constituem á força armada a garantia da ordem, da tranquillidade e da honra nacional.

Essa reforma está ligada à da legislação criminal militar, cuja adopção depende do Poder Legislativo, ao qual já foi submettido o projecto de codigo, elaborado por uma commissão incumbida de semelhante trabalho e de que tratou um dos meus antecessores no ultimo relatorio.

Este Tribunal durante o anno findo julgou 792 processos, sendo por: abandono de posto 1; abuso de autoridade 4; aggressão 3; ataque à sentinella 5; desacato 1; desobediencia 7; deserções simples 443; ditas aggravadas 84; desordem 3; embriaguez 7; espancamento 3; extravio de dinheiro 1; extravio de objectos da Fazenda Nacional 2; falsidade nas participações 1; ferimento 54; fuga de presos 33; furto 18; incorrigibilidade 3; injurias e ameaças 3; insubordinação 61; morte 25; offensa physica 5; resistencia à prisão 21; tentativa de morte 4.

Foram condemnados á prisão temporaria 613; expulsos do serviço 5; absolvidos 33; indultados 95; julgados nullos, por falta de provas substanciaes, 46 processos.

Os réos eram: 16 officiaes e 619 praças de pret do Exercito; 2 officiaes e 38 praças de pret da Armada; 2 officiaes e 115 praças de pret da Justiça.

ALISTAMENTO MILITAR

Conforme determina o art. 2º da Lei n. 39 A de 30 de Janeiro ultimo, as forças de terra devem ser completadas pela fórma expressa no art. 87 § 4º da Constituição, isto é, pelo voluntariado sem premio, ou pelo sorteio previamente organizado.

Neste intuito, tendo de proceder-se nos Estados da Republica, no dia 1º de Agosto do corrente anno, ao alistamento dos cidadãos aptos para o serviço do Exercito e da Armada, de conformidade com o disposto na Lei n. 2556 de 24 de Setembro de 1874, foram dadas as necessarias providencias para que se realize esse alistamento com toda a regularidade, de accordo com os arts. 3º e 4º da citada Lei de 30 de Janeiro.

Si o concurso de voluntarios e os engajamentos não forem sufficientes para o preenchimento da força decretada, proceder-se-ha ao sorteio nos termos das disposições em vigor.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Por Decreto de 7 de Julho do anno passado foi nomeado Director desta Escola o General de Brigada José Cerqueira de Aguiar Lima, que assumiu a respectiva administração a 13 do dito mez.

A Escola funccionou no referido anno com a devida regularidade.

Dos alumnos que obtiveram concessão de matricula naquelle anno, chegaram ao fim do periodo lectivo: 37 do 4° anno, 29 do 3°, 21 do 2° e 14 do 1°, prefazendo o total de 101 alumnos.

Concluiram o curso de estado-maior de engenharia 34 alumnos e 21 de artilharia pelo regulamento de 9 de Março de 1889, completando ainda, no mez de Março proximo passado, dous alumnos o primeiro destes cursos, conforme autorização constante do Aviso de 8 de Fevereiro deste anno, que permittiu fazerem exames aquelles officiaes que deixaram de os prestar opportunamente por molestia ou motivo de serviço.

Ainda em virtude desta concessão, prestou ultimamente exame de todas as materias do 3° anno um official, e de parte das materias desse anno um outro, que assim se habilitaram á matricula em anno superior.

Dos que completaram o curso geral da Escola, 26 officiaes receberam em sessões da Congregação de 16 de Janeiro, 3 de Fevereiro e 10 de Março do corrente anno, o grão de Bacharel em mathematica, sciencias physicas e naturaes, na conformidade do art. 288 do citado regulamento de 1889 combinado com o Aviso de 31 de Dezembro do dito anno.

Para o corrente anno lectivo foram mandados admittir á matricula na Escola: para estudarem o curso de estado maior e de engenharia 16 officiaes que no anno anterior completaram o de artilharia, nas condições exigidas pelo regulamento, e mais 3 officiaes, os quaes, em virtude de permissão concedida por Aviso de 18 de Janeiro, melhoraram as approvações simples que tinham; para estudarem o 4° anno — 26 officiaes que fizeram no anno findo exames do 3° com approvações plenas em todas as materias, e para estudarem o 2° anno — 12 officiaes que completaram no anno findo o 1.°

Além destas teem sido concedidas, por diversos avisos deste e do anno passado, licenças a 22 officiaes para effectuarem matricula na Escola, estando alguns dependentes de exames de materias que lhes faltam, ou em que obtiveram approvações simples.

De accordo com as disposições regulamentares foram as aulas do anno lectivo de 1891 encerradas a 31 de Outubro, seguindo-se em começo de Novembro os exames escriptos e depois os oraes e de desenho, ficando todos os actos concluidos no dia 15 de Dezembro, sendo no dia seguinte desligados todos os alumnos em virtude do aviso dessa data.

De conformidade com as instrucções expedidas pelo Governo, os trabalhos praticos do fim de anno, que pelo art. 248 do regulamento de 12 de Abril de 1890 deveriam consistir em visitas a estabelecimentos militares, foram substituidos por provas mais summarias, formulando as commissões, nomeadas em sessão da Congregação, problemas praticos relativamente aos assumptos de que trata o art. 246, e cujas soluções foram apresentadas até 31 de Dezembro, tendo tido em 4 de Janeiro logar o julgamento desses trabalhos.

Com a acquisição de apparelhos, modelos de amostra, vindos da Europa no anno proximo passado, ficaram os gabinetes de mineralogia e geologia e o de historia natural em condições de prestar valioso contingente para que o estudo pratico dessas sciencias acompanhe passo a passo o theorico, de modo a se tornar efficaz o ensino concreto das mesmas sciencias.

Acha-se funccionando actualmente a Escola no palacete Duque de Saxe, para onde foi transferida em Fevereiro ultimo.

O edificio tem proporções vastas, mas nem todos os seus compartimentos estão dispostos convenientemente para os fins a que está destinado. Para obviar, porém, a esse inconveniente, já foram dadas as necessarias providencias.

Tendo sido reformado o Director desta Escola, General de Brigada Aguiar Lima, foi nomeado para substituil-o naquelle cargo o General de Brigada Francisco José Teixeira Junior, por Decreto de 9 de Abril findo.

ESCOLA MILITAR DA CAPITAL FEDERAL

E' Commandante desta Escola o Coronel do Corpo de Engenheiros Luiz Antonio de Medeiros, nomeado por Decreto de 9 de Janeiro do corrente anno.

Foram, em 31 de Outubro do anno passado, de accordo com o art. 62 do regulamento, encerradas as aulas, procedendo-se immediatamente aos exames escriptos finaes, que deram o resultado seguinte:

Curso geral (1º e 2º annos): 3 approvações com distincção, 82 plenas, 14 simples e 8 reprovações.

Curso preparatorio (1º, 2º e 3º annos): 11 approvações com distincção, 250 plenas, 389 simples e 109 reprovações.

Por justos motivos deixaram de fazer exames finaes: do curso geral 7 alumnos e do preparatorio 12.

Os exercicios praticos de fim de anno realizaram-se de 28 de Dezembro a 15 de Janeiro ultimo, obtendo no curso preparatorio approvações simples 17 alumnos, e deixando de prestal-os, por motivos justificados, 9 alumnos do mesmo curso.

Por não ter ainda funccionado anno algum de conclusão de curso, não houve no curso geral exame de pratica.

Por Decreto de 9 de Janeiro ultimo foi nomeada alferes-alumno uma praça de pret.

A 28 de Janeiro foram, de accordo com o art. 53 do regulamento, trancadas as matriculas com que frequentavam a Escola 23 alumnos jubilados no curso preparatorio.

Procedeu-se na 1ª quinzena de Fevereiro deste anno aos exames finaes extraordinarios dos alumnos que, por justos motivos, haviam deixado de prestal-os na época propria e cujo resultado foi o seguinte: Curso preparatorio. — Approvados com distincção 2 alumnos, plenamente 17, simplesmente 15 e reprovados 13. Deixaram de fazer exames 17 alumnos.

O numero de alumnos fixado em 480 para o corrente anno lectivo foi, por Portaria de 12 de Fevereiro ultimo, reduzido a 400, sendo 40 officiaes e 360 praças de pret.

A 1 de Março ultimo teve logar a abertura das aulas com 37 alumnos officiaes e 360 praças de pret, sendo, por Aviso de 5 daquelle mez, adiados os trabalhos escolares para o dia 1 de Abril.

Actualmente estão funccionando todas as aulas do curso preparatorio e as cadeiras e aulas do primeiro periodo dos tres primeiros annos do curso geral; não funccionam o 4º anno deste curso e o unico anno do curso das tres armas, por effeito da reforma de 1890.

Devido á excessiva carestia dos generos, que se fez sentir no 2º semestre de 1891, ficou em poucos mezes consideravelmente reduzida a importancia dos saldos das differentes verbas da receita e despeza deste estabelecimento.

A diaria dos alumnos, que fôra fixada de Julho a Dezembro em 1$100, teve de ser elevada no actual semestre a 1$250.

A bibliotheca da Escola, cada vez mais enriquecida com a acquisição de obras importantes sobre a arte da guerra, continúa a ser de grande utilidade para seus frequentadores.

O museu militar, posto que ainda se resinta da falta de alguns typos do material de guerra moderno em uso nos principaes exercitos e de cuja acquisição o governo não se descuida, todavia já é um excellente arsenal para estudo dos que se dedicam á carreira das armas.

ESCOLA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

No principio do anno proximo passado estavam matriculados nesta Escola 287 alumnos, dos quaes 76 eram officiaes e 211 praças de pret. No correr do anno até Janeiro ultimo deu-se o seguinte movimento: Foram desligados 154 alumnos, dos quaes 52 eram officiaes, sendo novamente matriculados, em virtude dos Avisos de 28 de Novembro e 2 de Dezembro, 158 alumnos, sendo 33 officiaes.

Achavam-se portanto matriculados no referido mez de Janeiro 266 alumnos, dos quaes 61 eram officiaes e 205 praças de pret.

Na época regulamentar procedeu-se aos exames dos alumnos matriculados em 1891 nos cursos superior e preparatorio, sendo o resultado o seguinte:

CURSO SUPERIOR

Approvações com distincção.	2
» plenas.	123
» simples	15
Reprovações.	13

CURSO PREPARATORIO

Approvações com distincção	4
» plenas.	95
» simples	81
Reprovações.	47

Concluiram o curso de artilharia pelo regulamento de 9 de Março de 1889 — 3 alumnos e no de cavallaria e infantaria, pelo mesmo regulamento, — 1 alumno.

Pelo regulamento vigente, de 12 de Abril de 1890, concluiram o curso de preparatorios 6; o 1° anno do curso geral — 16; o 2° anno — 4, e o 3° — 1. Ninguem completou o curso geral, nem o das tres armas.

Foram nomeados alferes-alumnos 4 alumnos que, por ordem de merecimento, em Dezembro ultimo foram propostos pela Congregação da Escola para obter aquelle premio, de accordo com o art. 206 do regulamento em vigor.

Está no commando interino desta Escola o Tenente Coronel de Engenheiros Luiz Celestino de Castro, e foi nomeado por Decreto de 9 de Abril para commandal-a o Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª classe Henrique Valladares, que já seguiu a seu destino.

ESCOLA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Commanda esta Escola o Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros José de Siqueira Menezes.

Durante o anno lectivo de 1891 estiveram matriculados nas respectivas aulas 207 alumnos, sendo officiaes 7 e praças de pret 200.

No correr daquelle anno obtiveram trancamento de matricula 6 officiaes e 3 praças de pret, sendo desligados: por molestia — 7, e, por se acharem incursos no art. 60 do regulamento, — 15 e no art. 145 — 1.

Os exames parciaes realizaram-se nas épocas regulamentares, tendo sido no 1° exame, que se effectuou no mez de Maio, julgados inhabilitados 12 alumnos, que foram desligados para terem o conveniente destino.

Os exames theoricos do anno lectivo foram feitos de conformidade com o disposto no regulamento, conforme declara em seu relatorio, de 5 de Março ultimo, o commandante interino da Escola; não constando, porém, no mesmo relatorio o resultado dos ditos exames.

Todas as aulas praticas funccionaram regularmente, não tendo ainda sido possivel effectuarem-se os respectivos trabalhos de modo completo, por falta de materiaes que a Escola ainda não possue.

Os exercicios geraes effectuaram-se na cidade de Maranguape, para onde seguiu o corpo escolar a 12 de Janeiro, regressando a 21 do mesmo

mez. A um desses exercicios assistiu o General Commandante do 2º districto militar, que louvou os officiaes e alumnos pela disciplina, ordem e prompta execução das manobras.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO NA CAPITAL FEDERAL

A commissão encarregada de rever e harmonisar os regulamentos das Escolas Tactica e de Tiro do Rio Pardo, e Geral de Tiro do Campo Grande, deu conta da sua incumbencia, e, por Decreto de 4 de Julho do anno proximo findo, o Governo mandou adoptar provisoriamente o novo regulamento, passando a Escola de Tiro do Campo Grande a denominar-se Escola Pratica do Exercito, de accordo com o art. 1º do regulamento approvado pelo Decreto de 12 de Abril de 1890.

Commanda actualmente a Escola o Coronel do Corpo de Engenheiros Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, nomeado por Decreto de 2 de Março ultimo.

No anno proximo findo abriram-se as aulas a 1 de Março com 43 alumnos, sendo 5 da 1ª Secção (artilharia) e 38 da 2ª (armas portateis). No correr do anno matricularam-se mais 34 alumnos nas duas Secções do curso de tiro.

Foram desligados durante o anno: por máo comportamento 2, por molestia 1, a pedido 6, por ordem superior 3, com baixa do serviço 3, por fallecimento 1.

A 31 de Dezembro fecharam-se as aulas, procedendo-se aos exames, que deram este resultado:

1ª Secção.— Approvados plenamente 2, simplesmente 2, reprovados 4.

2ª Secção. — Approvados plenamente 3, simplesmente 10, reprovados 10.

Continúa aquartelado na Escola o 1º Batalhão de Engenharia, e estiveram alli destacados para receber instrucção o 22º Batalhão de Infantaria e baterias do 2º Regimento de Artilharia de Campanha.

Acha-se em perfeito estado de conservação a linha de tiro; os edificios estão caiados e pintados, e o material bem acondicionado e limpo.

Convenientemente montadas as officinas de carpinteiros, ferreiros e correeiros executam, com perfeição e presteza, todos os trabalhos necessarios ao estabelecimento.

As obras da ferraria, bem como a reconstrucção do edificio, que servia de alojamento á 2ª companhia do 1º Batalhão de Engenharia e a reparação dos outros edificios, acham-se concluidas.

O estado sanitario continúa a ser satisfactorio.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO NO RIO GRANDE DO SUL

Como a Escola de Tiro do Campo Grande a do Rio Pardo passou tambem a denominar-se Escola Pratica do Exercito, e a reger-se pelo regulamento approvado pelo Decreto n. 432 de 4 de Julho do anno proximo findo.

A abertura do curso pratico teve logar no 1º de Março do anno passado, de conformidade com o regulamento que então vigorava, e seu encerramento realizou-se a 31 de Dezembro ultimo, segundo determina o mencionado regulamento de 4 de Julho.

Naquelle anno matricularam-se 105 alumnos, sendo: 6 praças de artilharia, 6 officiaes e 30 praças de cavallaria, 9 officiaes e 54 praças de infantaria. No correr do anno foram excluidos por diversos motivos 79 alumnos.

Os exames parciaes tiveram logar a 26 de Setembro, os escriptos a 3 de Novembro e os oraes a 5 do mesmo mez.

Dos 26 alumnos que chegaram ao fim do anno todos fizeram exames, tendo sido approvados: 10 plenamente, 13 simplesmente e reprovados 3.

Dos approvados eram: 1 de artilharia, 11 de cavallaria, 11 de infantaria, e tinham o curso de suas respectivas armas 2 officiaes de infantaria.

Pelos instructores foi ministrada aos alumnos a instrucção theorica e pratica do programma regulamentar, tendo havido no correr do anno modificações, em virtude do novo regulamento, no horario das aulas, na distribuição das materias.

De accordo com o que dispõe o art. 55 do regulamento, foi dissolvida no dia 31 de Dezembro a companhia de alumnos e estes mandados apresentar ao commando do districto militar e aos seus respectivos corpos, ficando addidos ao destacamento 3 officiaes que exercem os cargos de secretario, quartel-mestre e 2º ajudante.

A linha de tiro, que tem a extensão de 500 metros, destinada a exercicios de tiro de armas portateis a pequenas distancias e o campo de tiro, que mede 3000 metros proximamente, destinado a exercicios de tiro de artilharia e de armas portateis a grandes distancias, estão em perfeito estado de conservação.

Actualmente acha-se no commando interino desta Escola o Major do Estado Maior de 1ª classe Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz.

ESCOLA DE APRENDIZES ARTILHEIROS

Tendo sido nomeado para o cargo de Secretario da Repartição de Ajudante General o Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe Americo Rodrigues de Vasconcellos, que commandava a Escola de Aprendizes Artilheiros, foi nomeado para substituil-o no commando dessa Escola, por Decreto de 5 de Fevereiro proximo passado, o Tenente Coronel da arma de artilharia Luiz Gomes Caldeira de Andrade, o qual, tendo obtido exoneração desse cargo, foi substituido pelo Tenente Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia, José Candido dos Reis Montenegro, nomeado por Decreto de 11 de Abril ultimo.

Em 28 de Fevereiro do anno proximo findo existiam na Escola 198 alumnos, daquella data até 29 de Fevereiro proximo passado foram excluidos por diversos motivos 51, incluidos 42 e readmittidos 5.

Dos existentes acham-se:

No 1º anno	83
No 2º »	56
No 3º »	33
No 4º »	18
Com o curso concluido	4
	194

Tanto o ensino theorico, como o pratico, foi dado de accordo com o programma approvado pelo Ministerio da Guerra.

No curso theorico foram submettidos a exame 199 alumnos, que obtiveram 275 approvações, sendo 28 com distincção, 123 plenas e 124 simples. Houve 98 reprovações.

Nos exames praticos deram-se 213 approvações, sendo uma com distincção, 85 plenas e 127 simples. Houve 71 reprovações.

Funccionam com regularidade o conselho economico da Escola, achando-se a sua escripturação devidamente lançada nos respectivos livros.

A caixa de sobras e musica apresentava em Janeiro do corrente anno um saldo de 3:714$875.

O capital depositado na Caixa Economica do Governo, pertencente ao peculio dos alumnos, montava em Fevereiro ultimo a 26:968$000, que junta á de 3:189$160, que existe em cofre desta Escola, e que por não estarem ainda promptos os papeis do peculio por falta de pessoal idoneo, para coadjuvar o serviço da Secretaria, deixou-se de recolher áquella Caixa, prefaz a quantia de 30:157$160.

O estado sanitario do estabelecimento, durante o anno findo, foi satisfactorio, tendo-se dado um unico caso fatal.

Pelo art. 19 da Lei n. 39 A de 30 de Janeiro ultimo, foi o governo autorisado a reformar, sem augmento de despeza, a Escola de que se trata, transformando-a em uma Escola de Sargentos para todas as armas.

Foram dadas as necessarias providencias para levar-se a effeito esta reforma.

COLLEGIO MILITAR

Commanda este estabelecimento o Coronel do Corpo de Engenheiros Luiz Mendes de Moraes.

Os trabalhos lectivos do anno findo foram encerrados, conforme estabelecia o respectivo regulamento, no dia 30 de Novembro, tendo-se dado começo no dia 1 de Dezembro aos exames que finalizaram a 10 do mesmo mez.

Ao terminar o anno lectivo achavam-se matriculados 194 alumnos, tendo prestado exames 168 e deixado de o fazer 26.

Por se acharem incursos no art. 59 do regulamento de 2 de Maio de 1890, então em vigor, foram excluidos 12 alumnos a 17 de Dezembro do anno findo.

Na primeira quinzena do mez de Janeiro ultimo tiveram logar os exames de admissão dos candidatos, sendo habilitados 36 e inhabilitados 15.

As aulas deste anno abriram-se a 18 do mez findo e será prorogado o tempo lectivo até 31 de Dezembro, conforme resolveu este Ministerio

por Aviso de 18 de Fevereiro proximo passado, em vista de proposta do Commandante do Collegio,

As edificações destinadas a accommodação dos alumnos e serviço das aulas respectivas acham-se muito adiantadas e em via de conclusão.

Por Decreto n. 512 de 29 de Agosto de 1891 foi derogada a ultima parte do art. 36 do regulamento de 2 de Maio de 1890, ficando estabelecido que a nomeação e demissão do medico do Collegio não depende de proposta do respectivo commando.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de dar-se ao Collegio Militar uma nova organização, de modo que possa elle corresponder aos intuitos de sua creação, foi, por Decreto n. 750 A de 2 de Março ultimo, approvado o regulamento para o mesmo Collegio, em que se acham estabelecidas as regras, segundo as quaes devem funccionar os dous cursos de adaptação e secundario, de que o mesmo se compõe. *(Vide Annexos).*

Não tendo a Associação Commercial do Rio de Janeiro, que ficou subrogada nos direitos e obrigações da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, em virtude da Resolução de 25 de Abril de 1888, feito as entradas das quotas com que devia concorrer para as despezas da manutenção e custeio do Asylo dos Invalidos da Patria e do Collegio Militar, apezar de diversas requisições que lhe foram dirigidas pelo Ministerio da Guerra, solicitou-se do da Fazenda, em Aviso do 1º de Março deste anno, as necessarias providencias, para que os juros das apolices, que constituem o patrimonio daquelle Asylo, sejam entregues ao pagador da Contadoria Geral da Guerra, para terem applicação de accôrdo com o que se acha estabelecido.

COMPANHIAS DE APRENDIZES MILITARES DOS ESTADOS DE GOYAZ E MINAS GERAES

Tendo sido supprimidas estas companhias pela Lei n. 26 de 30 de Dezembro ultimo, o Governo determinou ao Commandante do 4º districto militar que, por edital, convide os paes ou tutores dos aprendizes das mesmas companhias a reclamarem a entrega de seus filhos ou tutelados, enviando o referido commando ao Governo uma relação dos menores que não forem reclamados, afim de que se possa resolver sobre o destino dos mesmos.

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Continúa no cargo de bibliothecario o Tenente Coronel graduado do Corpo de Estado Maior de 2ª classe Fernando Augusto da Silva Veiga.

Inaugurada em 1882, conta o deposito litterario desta bibliotheca 15.444 volumes, notando-se entre elles algumas obras de subido valor e outras raras.

Durante o periodo de 1 de Abril do anno passado a 31 de Janeiro ultimo frequentaram a bibliotheca 2.661 leitores, sendo militares 1.345 e civis 1.316.

Foram adquiridos no mesmo periodo :

Por compra............................	125	volumes
Remettidos pela Secretaria da Guerra.....	20	»
Idem pela Secretaria do Interior.........	32	»
Offerecidos por diversos cidadãos........	131	»
Fornecidos de conformidade com a Lei n. 323 de 3 de Setembro de 1884......	75	»

OBSERVATORIO DO RIO DE JANEIRO

O illustrado Dr. Luiz Cruls continúa ainda na direcção deste importante estabelecimento.

No relatorio apresentado em Junho do anno passado ao Presidente da Republica por um de meus illustres antecessores, consignou-se a idéa da mudança do Observatorio, como medida de grande utilidade, para o terreno situado no morro de Santa Thereza, no logar denominado *Nova Cintra*.

Posteriormente, porém, o Director do estabelecimento, reconhecendo grandes inconvenientes na execução de semelhante transferencia, já pelo grande numero de predios que teriam de ser desapropriados, como pelo difficil accesso áquelle ponto, que obrigaria a construcção de uma estrada em terrenos abruptos e parte em rocha viva, o que acarretaria a despeza de cerca de 250:000$000, quando o credito aberto para semelhante mudança é apenas de 300:000$000, julgou portanto acertado e economico desistir do referido local e escolher outro que não apresentasse taes inconvenientes.

Acceito este alvitre pelo governo, foi nomeada uma commissão de distinctos engenheiros da Directoria Geral de Obras Militares para proceder á escolha do terreno, tendo já examinado um ponto na serra de Petropolis e pretendendo visitar outros, para dar seu parecer definitivo a respeito.

Além do circulo meridiano e do equatorial encommendados para a Europa, conforme consta do referido relatorio apresentado o anno passado, foram mandados adquirir varios outros instrumentos para os trabalhos geodesicos e geographicos. Diversos apparelhos destinados aos trabalhos de physica do globo teem sido comprados, mas só poderão ser utilisados, depois de effectuada a transferencia do Observatorio.

Foi publicado um estudo sobre o clima do Rio de Janeiro, para o qual o Director do Observatorio utilisou-se das observações meteorologicas, feitas de 1851 a 1890, isto é, 40 annos de observações regulamentares e ininterrompidas.

O *Annuario* para 1892 acha-se no prélo e não tardará a ser publicado.

O *Diccionario Climatologico Universal*, para o qual o Observatorio tem colhido dados concernentes a 1.500 pontos do globo, já se acha no prélo.

A *Revista* (mensal) tem sido publicada com regularidade. Foi tambem publicado o *Esboço de uma climatologia do Brazil*, dando idéa exacta do clima deste vasto paiz.

COMMISSÃO TECHNICA MILITAR CONSULTIVA

Por Decreto de 4 de Julho do anno findo, entendeu o governo extinguir a Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra e crear em seu logar a Commissão Technica Militar Consultiva, cujo regulamento acha-se annexo a este relatorio.

O fim desta Commissão, presidida pelo illustrado General Dr. Francisco Carlos da Luz, é auxiliar o Ministerio da Guerra com seus pareceres e fazer experiencias que tenham por fim melhorar o material do Exercito e da Armada nacionaes, excepto no que está affecto ao Conselho Naval.

E' ella encarregada tanto do estudo dos melhoramentos do material de guerra, como do que é relativo ao serviço das Intendencias, Commissariados, Serviços Administrativos e regulamentos para todos os estabelecimentos militares, inclusive as Escolas. Compete-lhe ainda mais a

inspecção technica dos Arsenaes, Fabricas e Laboratorios, examinando e melhorando o que nelles se fizer.

Celebra ella suas sessões, regularmente, duas vezes por semana, e mensalmente publica uma « Revista » onde, além de dar conta do que faz, insere artigos de vantagem reconhecida para illustração da força armada, pondo ao alcance dos officiaes o que consta no mundo militar e que outras commissões congeneres estrangeiras publicam.

Varios foram os assumptos de que tratou esta Commissão, de Julho até hoje, tanto é o tempo que tem ella de existencia.

Deu pareceres sobre : fornecimento de clavinas Winchester, fuzis de repetição, cartuchame, transformação do cano da nossa carabina regulamentar, o mesmo quanto ao nosso canhão de campanha, para servir com a polvora sem fumaça, projectis para canhões de tiro rapido, espoletas, differentes typos de canhões, inclusive os de tiro rapido ; o estado de nosso material de artilharia, acquisição do novo material desta especie e polvoras ; regulamentos para a Fabrica de Armas e Laboratorio Pyrotechnico do Campinho ; mappas de tiro ; contractos feitos na Europa para fornecimento de material ; substituição dos animaes empregados na tracção da artilharia, dos arreiamentos, freios, estribos e outros objectos analogos ; adopção provisoria de uma lança para cavallaria, livros militares, planos de defesa da barra desta Capital, cupolas encouraçadas, melhoramentos na fortaleza de S. João, fortificação de Matto Grosso, aforamento de terreno de marinhas e accrescidos em Copacabana, linhas de tiro, submarinos e aerostatos, illuminação da fortaleza de Santa Cruz, illuminação electrica dos quarteis e estabelecimentos militares, oito estradas estrategicas, causas do arrebentamento de algumas carabinas Kropatschek, colombophilia militar.

Além dos pareceres acima mencionados, a Commissão Technica Militar Consultiva occupou-se por differentes vezes, de Setembro do anno passado até á presente data, em experiencias em varias dependencias deste Ministerio, Arsenal de Guerra, Escola Militar e Escola Pratica, sobre armas de repetição, polvoras modernas e canhões de tiro rapido ; havendo ao mesmo tempo estudado praticamente as causas do arrebentamento de alguns canos do fuzil Kropatschek de 8^{mm}, com o qual está armada a nossa infantaria de Marinha. A « Revista » do mez de Dezembro publicou uma noticia detalhada destes ultimos estudos.

Os principaes trabalhos experimentaes por ella já executados, no intuito de habilitar-se a informar ao governo o que convem fazer para melhorar o armamento do nosso Exercito, são os seguintes:

Armas de repetição.— Sobre estas armas foram feitas experiencias

no Arsenal de Guerra, na Casa da Moeda, na Escola Militar e no Realengo, sendo ellas:

Kropatschek de 8^{mm} (modelo portuguez).

Lebel de 8^{mm}.

Allemã de 7^{mm},9 (modelo 1888).

Mannlicher de 6^{mm},5 (modelo 1891).

Mauser belga de 7^{mm},65 (modelo 1889).

Nagant russa de 7^{mm},62 (modelo de 1891).

Schmidt de 7^{mm},5 (modelo 1889).

Lee-Metford de 7^{mm},7 (modelo 1889).

Nessas experiencias verificou-se, o que aliás já era geralmente sabido, que as armas de deposito na haste da coronha só teem grande rapidez de tiro emquanto atiram com os cartuchos contidos no deposito e que esta qualidade do armamento repetidor augmenta consideravelmente nas armas de deposito na caixa da culatra. Em dous minutos, por exemplo, a arma Kropatschek, que é do primeiro typo, dá a metade do numero de tiros que são dados pela allemã modelo 1888 no mesmo tempo.

Ficou assim estabelecido só fazerem parte das experiencias as armas de repetição com deposito na caixa da culatra.

Ficou tambem provada, em experiencias feitas pela Commissão, a superioridade balistica das armas de calibre reduzido sobre as antigas de calibres superiores, como é a nossa carabina regulamentar, o que aliás era de esperar.

Determinou ainda a velocidade inicial e o poder de penetração de algumas dessas novas armas, entre as quaes uma Mannlicher de 6^{mm},5, sendo ainda neste ponto inferior a nossa carabina regulamentar.

Outras experiencias tambem foram feitas na Escola Militar, a 29 de Janeiro deste anno, em vossa presença; as armas que mais favoravelmente impressionaram foram: a allemã modelo 1888, a Mauser belga e a Nagant russa, notando-se na primeira pequeno aquecimento no cano durante fogo rapido e prolongado, e apresentando a ultima solidez e simplicidade combinadas com grande rapidez de tiro.

Tambem fizeram-se experiencias com outras armas, parecendo que a nossa futura arma será escolhida entre a allemã, a belga e a russa.

Sobre polvora sem fumaça, alguma cousa já tem feito a Commissão, possuindo para isso nada menos de dez amostras differentes, nada ainda podendo-se no emtanto dizer de definitivo sobre o assumpto, por precisar de quantidade sufficiente, ainda não chegada da Europa.

Pelos estudos feitos sobre a carabina Kropatschek e a polvora da sua

munição, diz a Commissão Technica Militar Consultiva poder habilitar-se a nossa fabrica de polvora da Estrella a fazel-a quando o requisitar o Ministerio da Marinha. Pelo estudo feito concluiu não ser difficil tal fabricação, sendo o carvão empregado analogo ao que a artilharia emprega na composição da polvora chocolate.

Teem sido feitas experiencias na Escola Pratica da Capital Federal sobre os canhões de tiro rapido Nordenfeldt de 47 m/m e Hotchkiss do mesmo calibre. O primeiro apresentou maior rapidez de tiro do que o segundo, mas ambos recuaram mais do que se esperava, attenta a construcção particular dos respectivos reparos.

A Commissão visitou alguns estabelecimentos fabris pertencentes ao Ministerio da Guerra, taes como, por varias vezes, o Arsenal de Guerra, a Fabrica de Armas e o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

COMMISSÕES NA EUROPA

O Tenente Coronel Antonio Francisco Duarte, que foi nomeado por um dos meus antecessores em 3 de Março do anno findo para ir á Europa como chefe da commissão encarregada de fazer acquisição de material de guerra para o nosso Exercito, tem proseguido no desempenho dessa incumbencia, enviando para esta capital diversos artigos, que foram recolhidos á Intendencia da Guerra.

O Major Medico de 3ª classe do Exercito Dr. Ismael da Rocha, que foi commissionado pelo Ministerio da Guerra para estudar e acompanhar na Europa os trabalhos do professor Kock, já se acha nesta capital de volta de sua commissão, devendo brevemente apresentar o relatorio de seus estudos, conforme lhe foi determinado.

COMMISSÃO DE ENGENHARIA MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esta commissão, sob a direcção do Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Alfredo Carlos Müller de Campos, continúa a prestar importantes serviços no Estado do Rio Grande do Sul.

Durante o anno proximo passado executou a commissão diversas obras de melhoramentos e concertos no Arsenal de Guerra de Porto Alegre, no Laboratorio Pyrotechnico do Menino Deos, no quartel general do commando do districto e em quarteis e estabelecimentos militares nas diversas localidades do Estado.

Continuam em andamento as obras de construcção do quartel para o 5° regimento de cavallaria, na cidade de Bagé.

Do credito de 100:000$000, distribuido por Aviso de 13 de Dezembro de 1890, para as obras militares no dito Estado durante o exercicio de 1891, foi applicada apenas a quantia de 88:321$312. Desta cifra só a quantia de 41:274$616 foi realmente despendida e paga, não se tendo podido iniciar as obras autorizadas no valor de 25:986$496, em virtude da suspensão ordenada por este Ministerio em Circular de 26 de Junho ultimo, restando ainda por conta daquelle credito a quantia de 21:260$200.

OBRAS MILITARES

Tendo sido nomeado conselheiro de guerra o General de Divisão Conrado Jacob de Niemeyer, que estava á testa da Directoria Geral de Obras Militares, foi nomeado para este cargo o General de Brigada Innocencio Galvão de Queiroz, que ainda não tomou posse.

Actualmente acha-se no exercicio de Director interino o Coronel do Corpo de Engenheiros Cornelio Carneiro de Barros Azevedo.

Continuam em andamento as construcções do quartel-typo para cavallaria na Quinta da Boa Vista, do edificio para a Escola Superior de Guerra á Praia da Saudade e de um quartel para infantaria no Realengo, e procede-se a reparos nas fortalezas e quarteis, tanto nesta Capital, como nos diversos Estados.

Estão projectadas uma enfermaria para beribericos á praia do Leme, na Copacabana, um edificio para o Observatorio do Rio de Janeiro e outro para o Hospital Central do Exercito.

COMMISSÃO ESTRATEGICA DO PARANÁ

E' actualmente chefe desta commissão o Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Joaquim Martins de Mello, nomeado em Julho do anno

proximo passado para este cargo, em substituição do Coronel do dito Corpo Luiz Antonio de Medeiros que teve outro destino.

Sendo uma das incumbencias da commissão a fundação de uma colonia militar na fóz do rio Iguassú, o mencionado Tenente Coronel Martins trata desse assumpto em primeiro logar, no relatorio que enviou a este Ministerio em Fevereiro ultimo.

Descrevendo os trabalhos executados anteriormente á sua administração e já mencionados no relatorio do Ministerio da Guerra de Junho do anno passado, accrescenta o referido official que, devido á falta de verba para o proseguimento dos trabalhos, pouco adiantamento tiveram estes no anno de 1891, limitando-se apenas a continuação dos que se achavam em andamento, sendo encetados alguns outros.

E' o Tenente Coronel Martins de opinião que seja inaugurada a Colonia de Iguassú, com o que estou de pleno accordo, e a este respeito assim se exprime em seu relatorio :

« Sou da mesma opinião que manifestou o meu antecessor em seu officio relatorio, a respeito da conveniencia na inauguração da colonia, pois que tendo ella o seu chefe effectivo, que será o director, ajudante, auxiliar, commandante do destacamento, medico, escrivão e almoxarife, com maior facilidade conhecerá e aprenderá as suas necessidades, desde que o governo forneça-lhe os meios necessarios, consistindo principalmente na concessão de uma verba fixa regular, a qual, no meu entender, não poderá ser menor de 40 a 50 contos de rèis annuaes, ficando por emquanto a cargo da commissão estrategica a estrada até ás divisas do dominio da colonia.

« Esta minha opinião é ainda corroborada pela relutancia dos officiaes da commissão em irem servir na colonia como prova a existencia, em pouco tempo, de tres vice-directores, facto este muito prejudicial á boa marcha de qualquer serviço, não só pela divergencia do modo de ver as cousas, como ainda pela inconveniencia das interinidades na administração. »

Tendo a Lei n. 39 A de 30 de Janeiro do corrente anno autorizado o governo a emancipar as colonias militares, com excepção das que se acham situadas nas fronteiras da Republica ou suas proximidades, e estando nestas condições a Colonia de Iguassú, não convem nenhuma providencia tomar-se a seu respeito, antes de pronunciar-se sobre o assumpto a commissão incumbida de estudar e indicar as medidas que devam ser adoptadas, para collocar as colonias das fronteiras em pé de prosperidade.

Tratando das estradas estrategicas em construcção, o chefe da commissão expõe que as de Guarapuava à Villa da União da Victoria e de Santo Antonio de Imbituva a Guarapuava pouco adiantamento tiveram em seus trabalhos no referido anno de 1891, pela mesma razão acima exposta de falta de credito.

Na primeira foram descortinados 11 kilometros do traçado com 22 metros de largura; construiram-se uma ponte, diversos boeiros e pontilhões; prepararam-se dous canaes de 35 e 57 metros de comprimento e praticaram-se alguns córtes com um movimento de terras, de cerca de 300 metros cubicos.

Actualmente tem esta estrada 21 leguas de extensão, sendo 13 em terrenos regulares e as restantes em terrenos accidentados e pedregosos.

Na segunda realizou-se um movimento de terras de 25027 metros cubicos nos trechos preparados para rodagem, construiram-se 15 boeiros, deu-se começo á construcção de uma ponte sobre o rio das Mortes, fez-se um pontilhão e executaram-se outros trabalhos menos importantes, mas indispensaveis, como o preparo de valetas, limpos, rebaixos, etc.

Foi na construcção da estrada que vai do Porto da Villa da União da Victoria a Palmas, que maior desenvolvimento se deu no anno passado: realizou-se a revisão do traçado em um trecho de 9 kilometros, prepararam-se 6400 metros correntes de leito, elevando-se o movimento de terras em toda a extensão a 49511 metros cubicos; construiram-se duas pontes, sendo uma sobre o rio Espingarda e outra sobre o rio Anta Gorda, fizeram-se 22 boeiros; na serra do Arêa foi revestido o leito da estrada, em uma extensão de 396 metros, de Mac-Adam por ter-se tornado impossivel a conservação desse trecho sem tal melhoramento; construiram-se 25 pontilhões de madeira de lei e fizeram-se muitos outros serviços, taes como roçados, calçamentos de valetas, limpas, construcção de muros, etc.

Até o fim de 1891 haviam sido medidos e demarcados, de accôrdo com as respectivas instrucções, 78 lotes ao longo da estrada da União a Palmas, sendo todos elles situados em boas terras e servidos por abundantes fontes de agua potavel.

Por falta de verba não se pôde demarcar maior numero de lotes.

São estas as informações que, acerca dos trabalhos executados em 1891 pela commissão estrategica do Paraná, presta seu digno chefe em relatorio de Fevereiro do corrente anno.

LINHAS TELEGRAPHICAS

Linha de Uberaba a Matto-Grosso.—Acha-se terminada, desde o mez de Dezembro do anno proximo passado, esta linha, cujos trabalhos começaram em Janeiro de 1889. Parte ella da cidade de Uberaba, no Estado de Minas, e corta o Sul desse Estado no rumo do Noroeste até o porto de Santa Rita do Paranahyba, onde entra no territorio de Goyaz. Desse ponto dirige-se sensivelmente para o Norte até a capital deste Estado, e dahi para Oeste até a povoação do Rio Grande, na margem esquerda do Araguaya, Estado de Matto-Grosso. Sua extensão é de 754 kilometros, tendo a estrada de rodagem, no meio da qual se estende o fio telegraphico, 30 metros de largura. Na referida extensão estão fincados 6700 postes, todos de madeira de lei. O fio empregado é o de cobre chromado de 2 millimetros.

No Estado de Minas-Geraes a linha põe em communicação as cidades de Uberaba e Montalegre e a povoação de Santa Maria, e no de Goyaz a capital do Estado, a cidade de Morrinhos e as povoações de Santa Rita, Allemão e Anicuns com a povoação do Rio Grande, no Estado de Matto Grosso.

A linha é servida por oito estações, a saber: A de Uberaba, Montalegre, Santa Rita do Paranahyba, Morrinhos, Allemão, Goyaz, Marechal Floriano e Rio Grande.

Do relatorio que o chefe da commissão, o Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Francisco Raymundo Ewerton Quadros, apresentou, dando conta da terminação dos trabalhos sob a sua direcção e que vai annexo, além de interessantes informações acerca das riquezas naturaes de todo o territorio percorrido pela commissão, consta minuciosamente a despeza realizada com a construcção da linha desde o seu começo até a sua conclusão.

Vencendo todas as difficuldades, não se poupando a esforços e dedicação para levar a cabo a empreza que lhe fôra commettida, o Coronel Quadros tornou-se digno de louvor, bem como os officiaes e praças que serviram sob a sua direcção.

Linha de Cuyabá ao Araguaya.— Conforme consta do relatorio apresentado em Junho do anno proximo passado ao Presidente da Republica pelo meu antecessor, achavam-se construidas naquelle anno as cinco estações complementares desta linha.

O relatorio ultimamente apresentado pelo chefe da commissão incumbida da construcção da dita linha, Coronel do Corpo de Engenheiros Antonio Ernesto Gomes Carneiro, completa a noticia já publicada.

A ultima das estações, a do Registro, á margem esquerda do Araguaya, foi inaugurada a 30 de Abril do mencionado anno.

As distancias entre as diversas estações da linha, pela estrada, são discriminadas pelo referido chefe do modo seguinte:

De Cuyabá ao Capim Branco....................	142.665m, 74
Do Capim Branco ao Sangradouro................	139.995m, 26
Do Sangradouro ao Barreiro de Baixo............	151.164m, 15
Do Barreiro de Baixo ao Registro................	120.755m, 65
	554.580m, 80

A distancia, portanto, da estação de Cuyabá á do Registro, pela estrada, é de 554.580,m80.

A extensão do fio estendido em toda a linha é de 514.790m, 94, sendo:

De Cuyabá ao Capim Branco....................	126.839m, 22
Do Capim Branco ao Sangradouro................	133.298m, 71
Do Sangradouro ao Barreiro de Baixo............	145.037m, 74
Do Barreiro ao Registro........................	109.615m, 27
	514.790m, 94

O total da despeza com a construcção de toda a linha, conforme se vê da demonstração apresentada pela Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso desde Setembro de 1889 até Julho de 1891, foi de 154:762$726. (*Vide Annexos.*)

Tratando da despeza realizada sob a sua administração, o distincto Coronel Gomes Carneiro apresenta minuciosos dados que demonstram o seu zelo pela economia dos dinheiros publicos.

No annexo « *Extractos do relatorio do chefe da commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya* » encontram-se os dados a que alludo.

Como documentos que interessam ás sciencias, faço publicar o Cap. VIII do citado relatorio, concernente á flora e fauna da região percorrida pela commissão, e a tabella de distancias e altitudes da cidade de Cuyabá á estação do Registro. (Vide o annexo « *Extractos do relatorio do chefe da commissão*».)

Tambem achareis annexa a Ordem do Dia n. 93, de 30 de Abril de 1891, do chefe da commissão, na qual, como testemunho de reconhecimento, louva elle o pessoal da commissão e officiaes e praças do contingente militar pelo muito que se esforçaram para o bom desempenho dos seus arduos trabalhos.

E apreciando devidamente a dedicação, zelo, actividade e intelligencia do mencionado chefe, o governo por sua vez o louva e bem assim a todo o pessoal de que trata o dito chefe em sua citada ordem do dia.

Por portarias de 17 de Fevereiro deste anno foram nomeados para inspeccionar permanentemente os destacamentos ao longo da linha telegraphica de Uberaba a Matto Grosso e de Cuyabá ao Araguaya, cada um nos respectivos districtos, o Capitão Eduardo Arthur Socrates e o Tenente Candido Mariano da Silva Rondon, ambos do Corpo de Estado Maior de 1ª classe, os quaes foram postos á disposição da Directoria Geral dos Telegraphos.

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

E' Chefe deste serviço como Inspector Geral o General de Brigada Dr. Antonio Pereira da Silva Guimarães.

O movimento dos hospitaes e enfermarias militares durante o anno de 1891 foi o seguinte : existiam em tratamento, passados do anno anterior, 1151 doentes ; entraram 27038 ; tiveram alta por curados 26540 ; falleceram 517, e ficaram em tratamento 1132. A porcentagem da mortalidade foi portanto de 1,94.

As molestias que predominaram foram as dos apparelhos respiratorio e circulatorio, e a syphilis.

Praticaram-se onze operações de alta cirurgia e diversas de pequena cirurgia.

Tem-se posto em pratica a transferencia dos doentes de beriberi para um dos estados do Sul, resultando dessa medida as melhoras de alguns e o restabelecimento de outros. Attendendo, porém, que a demora, aliás muitas vezes imprescindivel em tal transferencia, póde trazer grave inconveniencia á melhora dos doentes, conviria que tivessemos uma enfermaria de espera, em ponto appropriado onde fossem recolhidos os affectados do mal, para dalli serem transferidos para o Sul aquelles,

cujo estado exigisse essa medida. Nesse sentido o governo, de accôrdo com a Inspectoria geral do serviço sanitario, procurará sem demora tomar as providencias que forem necessarias para minorar, senão fazer desapparecer, os effeitos da enfermidade.

O movimento do Hospital Militar, hoje denominado — Hospital Central do Exercito — e que se acha sob a direcção do Coronel graduado Medico de 2ª classe Dr. José Porphirio de Mello Mattos, foi no referido anno de 1891 o seguinte: passaram de 1890 — 317 doentes; entraram 4005; tiveram alta 4010; falleceram 103 e ficaram em tratamento 209. Foi portanto a porcentagem da mortalidade de 2,56. Praticaram-se 8 operações de alta cirurgia, muitas de pequena.

Como é sabido, o morro do Castello em que se acha situado o Hospital Central não é o mais apropriado para estabelecimento da ordem do de que se trata, já pela difficuldade de transporte dos doentes para alli, já porque o edificio em que elle funcciona resente-se de falta de condições hygienicas as mais elementares para um estabelecimento hospitalar.

Tendo em vista o que fica exposto, o governo já providenciou no sentido de definitiva remoção do hospital para local que reuna todas as condições indispensaveis a estabelecimentos semelhantes, fazendo acquisição, por compra, de um terreno na rua do Jockey-Club, para o novo hospital, que será construido segundo os typos dos mais modernos estabelecimentos congeneres da Europa e preencherá perfeitamente os fins desejados, segundo opinião dos profissionaes. Brevemente começarão os trabalhos de construcção.

No Hospital do Andarahy, dirigido pelo Major Medico de 3ª classe Dr. João do Nascimento Guedes, no dito periodo de 1891, deu-se o movimento seguinte: existiam 84 doentes, passados de 1890; entraram 2676; tiveram alta 2642; falleceram 35; ficaram em tratamento 80. A porcentagem da mortalidade foi de 1,43. Praticaram-se algumas operações de pequena cirurgia durante o anno, tendo o serviço em geral sido feito com a possivel regularidade.

Por Decreto n. 476 de 6 de Agosto de 1891 foi approvado o regulamento da mesma data para os hospitaes militares do Exercito, ficando considerado de 1ª classe o da Capital Federal, que passou a denominar-se — Hospital Central do Exercito; de 2ª classe os das guarnições onde estacionarem pelo menos dous corpos, e de 3ª classe os das guarnições de um só batalhão.

Em occasiões de epidemia crear-se-hão hospitaes especiaes de accôrdo com o disposto no art. 74 do regulamento para o serviço sanitario do Exercito.

LABORATORIO CHIMICO-PHARMACEUTICO MILITAR

Sob a direcção do intelligente e habil pharmaceutico Major Augusto Cesar Diogo, continúa este util estabelecimento a prestar bons serviços aos hospitaes e enfermarias do Exercito, a diversas repartições dos Ministerios da Justiça e do Interior, e, finalmente, a officiaes de corpos especiaes, e a empregados civis do Ministerio da Guerra.

A secção de deposito durante o anno findo effectuou fornecimento na importancia de 129:573$082, sendo:

A estabelecimentos do Ministerio da Guerra na Capital....	35:053$982
Idem nos Estados..................................	46:037$975
A Officina..	29:952$374
Receituario.......................................	7:004$034
	118:448$365
A estabelecimentos do Ministerio da Justiça............	8:492$552
Idem do Interior..................................	2:632$165
	129:573$082

No referido anno a secção do receituario preparou e expedio 6597 formulas ou prescripções medicas, e foram satisfeitos 3921 pedidos de repetições e outros artigos de menor importancia therapeutica e appositos.

Os artigos fornecidos no mesmo periodo importaram em 7:874$419.

Os depositos do estabelecimento acham-se sufficientemente suppridos e sua renovação faz-se regularmente duas vezes por anno quanto aos artigos importados da Europa; os demais são adquiridos aqui, mediante prévia autorização.

A escripturação em geral acha-se em dia, não obstante o grande desenvolvimento que tem tido o Laboratorio nestes ultimos tempos.

E'-me grato aqui consignar a satisfação que manifesta o digno Director em seu relatorio, pela boa disciplina e ordem que observa no pessoal sob a sua jurisdicção, o qual desempenha do modo o mais louvavel os serviços de que é incumbido.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Continúa no commando deste estabelecimento o Coronel do Corpo de Estado Maior de 2ª classe Carlos Manoel Ferreira de Araujo.

Durante o anno findo o movimento do pessoal do Asylo foi o seguinte:

Incluidos 15 officiaes e 47 praças invalidos da Armada e do Exercito. Excluidos : por fallecimento, 5 officiaes e 19 praças de pret ; por ausencia por mais de oito dias, como determina o Aviso de 30 de Abril de 1875, e por outros motivos, 25 officiaes e 19 praças de pret.

Em 31 de Dezembro ultimo constava o pessoal do Asylo de 74 officiaes e 222 praças de pret.

A disciplina tem sido em geral bôa, dando-se apenas algumas faltas leves que foram punidas com brandura, de accôrdo com o regulamento.

INTENDENCIA DA GUERRA

Dirige esta repartição o Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Antonio Gomes Pimentel, nomeado Intendente da Guerra por Decreto de 11 de Setembro de 1891.

Durante o anno findo correram com a devida regularidade os serviços affectos á Intendencia, tendo os fornecimentos, mandados fazer aos corpos e estabelecimentos militares, se realizado com a possivel promptidão.

Apezar da insufficiencia numerica do pessoal de que dispoem as duas secções do Almoxarifado, a escripturação que dellas exige o regulamento acha-se em dia.

O deposito de polvora da Ilha do Boqueirão tem continuado a funccionar regularmente, satisfazendo de prompto os fornecimentos de munições de guerra que lhe são ordenados. Para esse deposito foi transferida toda a polvora existente no de Inhomerim, attenta a necessidade de grandes reparos que este exige.

O expediente, tanto da secretaria como do escriptorio do ajudante, acha-se em dia, não obstante ser diminuto o pessoal de que dispõe a Intendencia, porquanto é o mesmo que existia antes da reorganização do

Exercito, que trouxe consideravel accrescimo de serviço para o estabelecimento.

Em requerimento dirigido a este Ministerio em 24 de Março deste anno, os empregados da Intendencia da Guerra, allegando as difficuldades com que lutam para a sua manutenção, em vista da excessiva carestia a que teem attingido todos os generos de primeira necessidade, e bem assim alugueis de casas, pedem uma gratificação addicional que equipare os seus ordenados aos dos empregados da Contadoria Geral da Guerra.

Ouvida a semelhante respeito a repartição por onde correm todas as despezas do Ministerio da Guerra, foi ella de parecer que os supplicantes, ao menos por equidade, merecem ser attendidos; mas que estando discriminadas todas as verbas do orçamento vigente e cada uma com a sua importancia, não póde a petição ser deferida pelo Poder Executivo.

De accôrdo com o parecer da mencionada repartição, julgo que os peticionarios precisam do auxilio solicitado, e espero que o Congresso Nacional, ao qual vae ser apresentada a petição, os attenderá, votando a verba necessaria para satisfazer essa despeza.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra da Capital.— A' testa deste estabelecimento acha-se o General de Brigada João Thomaz de Cantuaria.

Durante o 2º semestre do anno findo, não obstante o limitado pessoal para attender de prompto os innumeros pedidos de diversos estabelecimentos e corpos do Exercito, promptificaram as officinas do estabelecimento 186868 artigos, dentre os quaes destacam-se alguns bem importantes.

No referido periodo a receita das mencionadas officinas foi de 1.137:918$224 contra uma despeza na importancia de 839:591$414, restando um saldo no valor de 298:326$810 que passou para o corrente exercicio, tendo sido a importancia das obras executadas fóra do estabelecimento de 41:019$155.

A Companhia de Aprendizes Artifices conta hoje o numero de 200 effectivos e 34 addidos, aos quaes a administração do Arsenal presta todos os desvelos.

O Corpo de Operarios Militares, constituido por duas companhias, formadas por voluntarios e aprendizes artifices que attingem os 16 annos de idade, conta o numero de 105 praças, seu estado completo.

Tanto neste corpo como naquella companhia o estado sanitario tem sido satisfactorio e mantida a disciplina.

Arsenal de Guerra do Estado da Bahia. — Está na direcção deste estabelecimento o Tenente Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Hermes Rodrigues da Fonseca, nomeado por Decreto de 2 de Março proximo passado.

Continuaram no anno findo a funccionar com louvavel regularidade as officinas deste Arsenal, cujo almoxarifado tem satisfeito com a brevidade possivel os pedidos dos Corpos, Companhias, Fortalezas, Hospital Militar e outras dependencias do Ministerio da Guerra.

De 1 de Março do anno findo a 31 de Dezembro ultimo as officinas de obras brancas, machinistas e ferreiros despenderam com a compra de materia prima e mão de obra a quantia de 170:727$941, sendo com aquella 134:080$389 e com esta 36:647$552.

Na repartição de costuras, na qual se acham matriculadas cerca de 600 pessoas, compostas de familias pauperrimas de officiaes do Exercito fallecidos, e de outras muitas que por este modo tiram os meios de sua subsistencia, foram manufacturadas no referido periodo 12000 peças de fardamento.

Acha-se completa a Companhia de Aprendizes Artifices. O alojamento occupado por esta companhia tem espaço necessario, è bem ventilado e satisfaz perfeitamente as condições hygienicas.

Os aprendizes frequentam com aproveitamento as differentes aulas, estabelecidas pelo regulamento em vigor.

A Companhia de Operarios Militares acha-se igualmente completa e suas praças são incumbidas do policiamento do Arsenal, além dos trabalhos das officinas a que pertencem; está ella aquartelada no Forte de Jequitaia e bem disciplinada.

Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco. — Por Decreto de 9 de Abril findo foi nomeado Director deste estabelecimento o Major do Corpo de Estado Maior de Artilharia Julio Fernandes de Almeida, em substituição do General de Brigada Francisco José Teixeira Junior, nomeado Director da Escola Superior de Guerra.

Os fornecimentos ás forças do Exercito que se acham nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas, ás fortalezas e aos hospitaes militares existentes nos mesmos Estados, continuam a ser feitos, não obstante a multipla variedade dos artigos, com louvavel presteza.

Attende, além disso, o Arsenal a pedidos dos corpos de policia dos referidos Estados, fazendo a tempo remessa de utensilios, uniforme, armamento, correame e municiamento.

Ainda não se acha concluido o edificio mandado construir na frente do Arsenal, para dar a este maiores accommodações, exigidas pelo crescente desenvolvimento que tem tido o serviço.

Em seu relatorio ultimamente apresentado, o então Director General Teixeira Junior reclamou urgencia na conclusão das obras, pelo embaraço que a sua falta traz á marcha regular dos trabalhos das diversas officinas.

Conviria autorizar o governo a despender de prompto até a importancia de 30:000$000, quantia esta que a Directoria das Obras Militares daquelle Estado, encarregada da construcção do edificio de que se trata, julga sufficiente para a sua conclusão, conforme declara o mesmo director no seu dito relatorio.

A officina de alfaiates, de 2 de Janeiro a 31 de Dezembro do anno passado, despendeu com fardamento manufacturado para todos os corpos das guarnições de sua circumscripção a quantia de 269:369$300.

As officinas de machinistas, serralheiros, obras brancas e ferreiros despenderam no mencionado periodo, em obras e concertos, a quantia de 45:406$338.

Nenhuma alteração soffreram, durante o anno findo, as Companhias de Operarios Militares e Aprendizes Artifices, que se acham completas e em condições hygienicas muito satisfactorias.

Arsenal de Guerra do Estado do Pará.— Continúa este Arsenal sob a direcção do Major do Corpo de Estado Maior de Artilharia Augusto Menezes Vasconcellos Drummond.

Durante o anno findo nenhuma alteração soffreu a marcha regular dos trabalhos da competencia do mesmo Arsenal.

As officinas de obra branca e ferreiros satisfizeram, com a possivel promptidão, os pedidos de utensilios destinados aos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares comprehendidos na circumscripção do referido estabelecimento.

Na officina de alfaiates manufacturou-se o fardamento destinado aos corpos de infantaria, estacionados nos Estados do Amazonas, Maranhão e Piauhy, e bem assim ao 4º batalhão de artilharia de posição.

Continúa a ser satisfactorio o estado sanitario das Companhias de Operarios Militares e Aprendizes Artifices, achando-se ambas completas, contando aquella 25 praças e esta 50 menores.

Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul — Na direcção deste Arsenal acha-se actualmente o Tenente Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Henrique Guatimozim Ferreira da Silva.

Como nos annos anteriores as officinas deste estabelecimento funccionaram no anno findo com a maior actividade, para satisfazerem a tempo as requisições de fardamento aos corpos da guarnição, bem como para attenderem os supprimentos de variados objectos aos estabelecimentos militares existentes naquelle Estado.

A despeza feita com o pessoal das mesmas officinas durante o referido anno elevou-se a 149:196$705, à qual addicionando-se a quantia de 22:953$465, em que importaram os jornaes dos serventes, tripolação das embarcações e machinista prefaz o total de 172:150$180.

Com a materia prima pedida pelas mencionadas officinas no referido periodo, para promptificação das obras mandadas fazer pela Directoria do Arsenal, despendeu-se a somma de 816:323$683, elevando-se a 937:360$732 a receita geral, que é assim classificada: — 630:209$567 do fardamento e equipamento manufacturados por empreitada fóra do estabelecimento; — 262:666$494 de obras promptificadas pela officina de alfaiates e outras, e finalmente 44:484$721, correspondente a obras extraordinarias que foram cortadas e manufacturadas por outras officinas.

A despeza total com a acquisição da materia prima para fardamento, equipamento e arreamento, e muitos outros artigos para fornecimentos a enfermarias e mais estações militares, subiu a 1.017:874$211.

A Companhia de Aprendizes Artifices contava em 31 de Dezembro ultimo 50 menores, e a de Operarios Militares 64 praças.

A escripturação em geral está em dia.

Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso — Dirige interinamente este Arsenal o Major do Corpo de Estado Maior de Artilharia Manoel Juvenilio Barbosa.

O relatorio que o Tenente Coronel Arthur de Moraes Pereira, quando Director, apresentou em 27 de Outubro de 1891 é deficiente, nenhuma informação dando acerca da importancia, tanto do fardamento manufacturado, como da mão de obra e materia prima, limitando-se a apresentar o mappa demonstrativo de obras encommendadas por particulares na importancia de 1:758$003, e bem assim o mappa do armamento e mais objectos relativos ao material do Exercito, a cargo do estabelecimento, e a relação de varios artigos feitos ou concertados nas respectivas officinas, no periodo de Janeiro a Setembro de 1891.

FABRICA DE FERRO DE S. JOÃO DE YPANEMA

Tendo sido transferida pelo art. 21 da Lei n. 39 A, de 30 de Janeiro deste anno, para o Ministerio da Guerra a Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, afim de alli se estabelecer opportunamente o Arsenal de Guerra Central da Republica, determinou-se, por Aviso de 25 de Fevereiro ultimo, que a Commissão Technica Militar Consultiva, ouvindo o ex-Director daquelle estabelecimento, Coronel reformado do Exercito Joaquim de Souza Mursa, apresente um projecto de regulamento, pelo qual se deva reger a mesma fabrica.

Já seguiu para esse estabelecimento o Capitão do Corpo de Engenheiros Antonio Pinto de Almeida, nomeado ajudante por Portaria de 5 de Março proximo passado.

FABRICA DE ARMAS

Por diversas alternativas tem passado este estabelecimento desde a sua creação: Denominado — Fabrica de Armas da Conceição —, funccionou elle com autonomia propria até 1872, em que, por virtude de regulamento que reformou os arsenaes de guerra, foi annexado ao desta Capital, constituindo a 3ª secção. Posteriormente, em 1889, ainda no regimen decahido, foi extincta a mencionada 3ª secção e restabelecida a fabrica, sob a denominação de — Fabrica de Armas. Mais tarde, por Aviso de 12 de Setembro de 1891, declarou-se sem effeito o de 20 de Fevereiro de 1889, e determinou-se que passasse novamente a fabrica a fazer parte do Arsenal de Guerra nas mesmas condições designadas pelo regulamento de 1872. Por ultimo, por Aviso de 25 de Janeiro do corrente anno, foi restaurada a independencia da fabrica, tendo esse aviso por base a autorização conferida ao governo pelo art. 353 do citado regulamento de 1872, sendo então nomeado Director o Coronel de Estado Maior de Artilharia Antonio Joaquim da Costa Guimarães, que já anteriormente havia exercido o dito cargo.

Tem o estabelecimento de que me occupo satisfeito, com a possivel regularidade, as requisições recebidas das autoridades competentes.

A officina de espingardeiros, no periodo de 28 de Fevereiro do anno passado a 31 de Janeiro ultimo, despendeu 40:481$805, e produziu por seus multiplos trabalhos a importancia de 43:573$012, dando, por conseguinte, um saldo de 3:091$207, saldo que seria de 4:291$107, se não fôra a despeza de 1:199$900, feita com as pensões aos operarios que, por se inutilisarem em serviço, são dispensados do ponto.

A officina de coronheiros produziu 9:121$726 e despendeu 10:680$270, dando, conseguintemente, uma differença contra a receita de 1:558$544. Para semelhante resultado contribuiu o pouco desenvolvimento dos seus serviços, além da despeza de 1:686$000, que tambem fez com pensão a operarios dispensados do ponto, pelo motivo acima exposto. Se não fôra essa despeza, a officina cobriria a sua e deixaria um saldo de 121$726, na verdade diminuto, mas quasi impossivel de ser mais vantajoso, visto alli o trabalho ser todo feito manualmente. Estes inconvenientes, porém, desappareceräo logo que a officina fôr dotada das machinas indispensaveis aos seus trabalhos e cuja acquisição o governo trata de realizar de accôrdo com o pedido feito pelo Director deste estabelecimento.

Outra necessidade a que o governo trata de attender, é regulamentar o estabelecimento, de modo que possa elle attingir o maior desenvolvimento, para melhor satisfazer os serviços que por elle correm.

Neste intuito o governo, de accôrdo com as bases de um projecto apresentado pelo actual Director em sua primeira administração, dará á fabrica regulamento especial.

FABRICAS DE POLVORA

Fabrica de polvora da Estrella. — Continúa na direcção deste estabelecimento o Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª classe Miguel Maria Girard.

No periodo de onze mezes, isto é, de 1 de Março do anno passado a 31 de Janeiro do corrente anno, a producção da fabrica elevou-se a 66016 kilogrammas de polvora, que foram fornecidos:

A' Intendencia da Guerra:

Da marca C K $\frac{6}{10}$	3630 Ks.		
» » R L G	8610 »		
» » C	11760 »	24000 Ks.	

Ao Ministerio da Marinha:

Da marca	PPN $\frac{75}{80}$	10416 Ks.	
» »	Pebble $\frac{10}{10}$	7960 »	
» »	RLG	18000 »	
» »	FR	1860 »	38236 Ks.

Promptos aguardando transporte na dita data de 31 de Janeiro:

Da marca	RLG		3780 »
			66016 »

No laboratorio chimico do estabelecimento proseguiram os ensaios sobre as 19 diversas qualidades de madeiras cortadas nas mattas da fabrica, afim de se verificar se existem alli outras especies de vegetaes, tão proprias como a corindiba e mololù, unicas ora em uso, para fornecer o carvão das polvoras de guerra.

Das experiencias feitas resultou serem rejeitadas cinco qualidades e consideradas aproveitaveis quatorze.

Além deste serviço, occupou-se o laboratorio em analyses das polvoras vindas da fabrica do Coxipó e do cartuchame empregado nas carabinas de 8^{mm} do systema Kropatschek.

Sendo sensivel a falta de communicação telegraphica entre a fabrica e a Capital Federal, conforme ponderou um dos meus illustres antecessores em seu relatorio apresentado em Junho do anno proximo passado ao Presidente da Republica, o governo providenciou no sentido de ser restabelecida a estação telegraphica que ha pouco mais de dous annos fôra supprimida, e desde meiados do anno passado acha-se funccionando a referida estação, de reconhecida utilidade quer para a fabrica, como para a Intendencia da Guerra e outras repartições que se acham em constantes relações com a directoria daquelle estabelecimento.

No referido periodo de 1 de Março de 1891 a 31 de Janeiro ultimo aviaram-se na pharmacia do estabelecimento 1503 receitas, sendo 944 gratuitas e 559 retribuidas, produzindo estas a quantia de 470$324, que foi recolhida á Contadoria Geral da Guerra.

O estado sanitario do estabelecimento, que durante o anno findo foi bom, tem continuado sem alteração.

O movimento da enfermaria no citado periodo foi o seguinte:

Existiam em tratamento em 1 de Março...........	3
Entraram até 31 de Janeiro de 1892.............	54
	57
Sahiram curados..............................	57

Não houve, portanto, nenhum fallecimento, o que é grato aqui registrar.

Em relação ás outras dependencias da fabrica, nada de particular ha que referir. Todos os serviços foram executados com regularidade; a escripturação da receita e despeza acha-se em dia, e bem assim o expediente e os diversos livros de registro do archivo.

Fabrica de polvora do Coxipó.— Acha-se á testa deste estabelecimento o Capitão do Corpo de Estado Maior de Artilharia Lindolpho Libanio Moreira Serra, nomeado Director a 6 de Maio do anno proximo findo.

Depois da apresentação do ultima relatorio, nenhuma occurrencia notavel houve neste estabelecimento; acha-se elle em condições de poder satisfazer os supprimentos de polvoras de fuzil e de artilharia antiga das marcas AF, C, CC, CCC, e, segundo informa o respectivo Director, uma vez assentados as machinas e apparelhos, sobre cuja remessa para alli já se providenciou, poderá a fabrica produzir uma média de 90 kilogrammas diarios de polvoras finas em uso em nosso Exercito.

Esta fabrica é um dos melhores estabelecimentos militares existentes no Estado de Matto Grosso, tanto pelo local que foi bem escolhido, como pela disciplina e asseio, concorrendo para esta boa ordem o seu antigo e bom pessoal. Seus edificios, tanto os da administração como os das officinas, acham-se em bom estado de conservação e asseio.

Foi collocado um para-raios no paiol, e outros vão ser assentados nas officinas.

LABORATORIOS PYROTECHNICOS

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.—Foi nomeado Director deste estabelecimento, por Decreto de 2 de Março do corrente anno, o Tenente Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª classe Francisco de Abreu Lima, hoje Coronel.

Durante o anno findo fizeram-se nas officinas pyrotechnicas, em virtude de ordem superior, varias especies de munições e artificios de guerra.

Terminado o periodo de ensaio sobre a fabricação de cartuchos inteiriços, vai o Laboratorio entrar na fabricação corrente dos mesmos, tendo-se para esse fim transformado algumas machinas alli existentes.

Além daquellas officinas, as mais importantes do estabelecimento, possue este as auxiliares de serralheiros, carpinteiros, que satisfazem as suas funcções coadjuvando as pyrotechnicas, já no concerto das machinas e edificios, já preparando novos meios de facilitar o serviço.

Possue o estabelecimento apparelhos para illuminação electrica nas officinas, quando houver necessidade de trabalharem á noite.

O estado sanitario conservou-se sempre favoravel.

Laboratorio Pyrotechnico de Cuyabá.— Proseguiram em 1891, sob a direcção do chefe da commissão da montagem das machinas deste Laboratorio, Capitão do Corpo de Estado Maior de Artilharia Pedro Ivo da Silva Henriques, os trabalhos para a installação dos differentes serviços que constituem a fabricação do cartuchame metallico, artificios de artilharia e outros artefactos da industria pyrotechnica empregados na guerra.

E' assim que, depois de executadas diversas obras indispensaveis nos edificios já existentes, e de dar começo á construcção das que são ainda necessarias para o completo das accommodações indispensaveis aos trabalhos, passou o referido chefe a estabelecer o grande apparelho de transmissão geral.

No desempenho desta commissão, o Capitão Pedro Ivo se tem havido com dedicação, zelo e intelligencia; e se os trabalhos a seu cargo não estão de todo concluidos, é porque não tem sido possivel transportar desta capital para a sède do Laboratorio diversas machinas e apparelhos, um motor de força de 24 cavallos e outros artigos reclamados por aquelle official e necessarios á definitiva installação dos serviços.

O governo, porém, tem providenciado para que esses pedidos sejam satisfeitos com a maxima brevidade.

Tendo sido nomeado o Capitão Pedro Ivo Membro da Commissão Technica Militar Consultiva, deixou por semelhante motivo, em Janeiro do corrente anno, a commissão de que era chefe em Cuyabá e recolheu-se a esta capital, sendo nomeado para substituil-o o Capitão de artilharia Pedro Ferreira Netto.

COLONIAS MILITARES

Colonia de Chapecó.— Por sua posição estrategica, como por sua uberdade, reclama esta colonia a attenção dos poderes publicos.

A primeira necessidade a attender é a construcção de boas estradas, que ponham em communicação a colonia com a Capital do Estado e outros pontos, facilitando transito livre de forças das tres armas, e levando aos centros consumidores o resultado do trabalho dos colonos.

A lavoura, que acha-se ainda em estado rudimentar, e cujos productos podem ser tão abundantes quanto variados pela differença de clima, que nota-se nas diversas localidades da colonia e pela uberrima fertilidade do seu sólo, terá sem duvida grande incremento, se abrirem-se vias de communicação carroçaveis para Palmas, Nonohay e Bella Vista, distando este ponto 59 kilometros da séde da colonia e qualquer daquelles 79.

Urge, pois, que a Directoria seja habilitada com o credito necessario para levar-se a effeito a construcção destas estradas e de outras.

Quando se tiver realizado o estabelecimento da linha telegraphica, cujos trabalhos já foram iniciados, ficará a colonia servida por uma estrada regular para cargueiro, que poderá ser transformada, com pequeno dispendio, em boa estrada de rodagem para Bella Vista e Palmas.

Além do café, do fumo, da canna e do algodão, cultivam-se na colonia o trigo, a cevada, o centeio, a aveia e ensaia-se a cultura da vinha.

Construiram-se diversas casas, algumas por conta do Estado e outras por particulares, e um grande deposito para artilharia e mais material bellico existente na colonia, e com capacidade para quantidade muito maior.

O numero de nascimentos foi 29, o de casamentos 9 e o de obitos 14, sendo 2 em consequencia de desastre.

As aulas de primeiras lettras continuaram a funccionar regularmente, sendo a diurna frequentada por 44 alumnos e a nocturna por 36 praças do destacamento e colonos.

A aula de musica tambem funccionou com regularidade; os respectivos alumnos constituem uma banda marcial, à qual o distincto Coronel graduado José Bernardino Bormann, Director da colonia, offereceu um uniforme, como premio de sua applicação.

Colonia do Chopim.— Existem 178 colonos, não estando a maior parte delles convenientemente localisados por não haver lotes medidos, pelo que o Director reclamou no seu relatorio o preenchimento da vaga de ajudante, ha bastante tempo aberta, e a nomeação de enge-

nheiros auxiliares; attendi a estas necessidades, nomeando ajudante o Capitão do Estado Maior de Artilharia Antonio Felix de Souza Amorim, e engenheiros auxiliares os Tenentes do Corpo de Estado Maior de 1ª classe Alberto Cardoso de Aguiar e Raphael de Menezes.

São duas as estradas regulares que a colonia possue: uma vai ter a Guarapuava, atravessando 54 kilometros de sertão, a outra, que se dirige a Palmas, atravessa 36 kilometros, tambem de sertão, notando-se nesta duas pontes e dous pontilhões, e naquella tres pontes, bem como diversos pontilhões; qualquer dellas mede 24 metros de largura. Além destas ha outra estrada com seis metros de largura e 30 kilometros de extensão até o rio Chopim, e uma picada de 20 kilometros, que vai ao rio Iguassú.

Ha na colonia apenas a cultura do milho, feijão e arroz em pequena escala.

Por ter tomado posse do cargo de Director 18 dias apenas antes da remessa do seu relatorio, o Major Lino de Oliveira Ramos deixou de prestar todas as informações necessarias; espero, porém, obtel-as brevemente deste official e do Tenente Coronel Alberto Ferreira de Abreu, que encarreguei de inspeccionar esta, como outras colonias do Estado do Paraná.

Colonia de Jatahy.—Ha nesta colonia tres proprios nacionaes, um a reconstruir-se e dous em construcção, ha muitos annos, sendo um destinado á olaria; os proprios particulares constam de 29 casas cobertas de cascas de palmeira, duas com cobertura de palha, 11 monjolos, 13 engenhocas para canna, e 26 paióes, sendo alguns com telhado.

Ha na colonia cultura de milho, arroz, canna, mandioca, fumo e café.

A importação, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro ultimo, foi de 11:400$ e a exportação, durante o mesmo periodo, de 11:000$000.

A população da colonia é de 371 almas, de nacionalidade brazileira.

Estão demarcados e distribuidos apenas 36 lotes, diversos colonos munidos dos competentes titulos acham-se estabelecidos em terras ainda não medidas e outros não possuem titulos, que lhes garantam a posse das terras, tambem ainda não demarcadas, em que teem estabelecimento.

Ha na colonia, além da escola publica, duas particulares, com a frequencia de 13 almas, uma destas, e de 14 a outra.

Quatro são as casas de negocio, uma com commercio de fazenda e as outras de molhados.

O estado sanitario tem sido satisfactorio.

Tendo deixado de ser enviadas as informações relativas ás colonias do Alto Uruguay, Itapura, Santa Thereza e Pedro II, renovei as ordens dadas sobre sua remessa. Logo que as tiver, leval-as-hei ao vosso conhecimento.

PRESIDIOS MILITARES

Tendo sido extinctos pela Lei n. 39 A, de 30 de Janeiro do corrente anno, os presidios militares de Goyaz, visto não haverem correspondido aos intuitos da sua creação, foram dadas as necessarias providencias afim de tornar-se effectiva a mesma extincção, aproveitando-se o material nelles existente.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Os officiaes do Estado Maior do 1° Batalhão de artilharia, pelo facto de exercerem cumulativamente os cargos da administração da Fortaleza de Santa Cruz, percebiam uma gratificação especial, cujo abono cessou com a publicação da Constituição da Republica.

Entendo que sendo estes officiaes *ex-vi* do Decreto n. 5596 de 18 de Abril de 1874 obrigados ao exercicio dos cargos do Estado Maior da Fortaleza, o que aliás é de proveito para o serviço e muito conveniente á disciplina, não lhes é applicavel o disposto no artigo 73 da nossa Lei organica, e parece-me de justiça que, revendo-se a tabella approvada pelo Decreto n. 946 A de 1 de Novembro de 1890, se augmentem as gratificações de exercicio nella estipuladas para estes officiaes, visto terem mais trabalho e maior somma de responsabilidade do que os seus camaradas de igual categoria nos outros corpos da arma.

Julgo tambem de equidade que a etapa dos officiaes do Exercito seja fixada semestralmente, tendo-se em vista os preços dos generos de primeira necessidade nos mercados das localidades em que estiverem, a exemplo do que se pratica com as praças de pret, e tomando-se para base o valor actual da etapa.

ORÇAMENTO

1893

A despeza do exercicio de 1893, segundo a proposta apresentada ao Congresso Nacional, importa em 31.305:382$961 e, para melhor reconhecer-se quaes as alterações feitas nas respectivas rubricas, organizou a Contadoria Geral da Guerra a seguinte tabella comparativa para o exercicio corrente e o proximo futuro, por onde se verifica haver o augmento de despeza de 1.984:179$200.

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1893 comparada com a votada para 1892

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1893	VOTADA PARA 1892	DIFFERENÇA EM 1893		JUSTIFICATIVA
				Para mais	Para menos	
1.ª	Secretaria de Estado e Repartições annexas........	210:748$000	208:253$200	2:494$800	....	Tendo-se augmentado a rubrica da quantia de 2:520$, sendo [illegible] differença entre o soldo de tenente e o de capitão, que actualmente percebe o porteiro da Repartição de Ajudante-General, por ter sido promovido a este posto, e 2:160$ por ter-se equiparado a gratificação dos amanuenses da mesma repartição á que percebem os da do Quartel-Mestre General, e diminuido da de 25$200, de um dia de etapa dos officiaes empregados nas referidas repartições e das ordenanças da Secretaria de Estado, por não ser bissexto o anno de 1893, dá-se a differença para mais de 2:494$800.
2.ª	Conselho Supremo Militar e de Justiça e Auditores...	111:722$000	115:884$400	....	4:162$400	Tendo sido augmentada a rubrica da quantia de 13:400$, differença entre os vencimentos que percebiam e os que ora percebem os Auditores, e diminuida de 17:612$400, sendo 17:[illegible] dos vencimentos dos Conselheiros de Guerra, pois que destes só [illegible] são pagos pela mesma rubrica, por serem reformados, e [illegible] de um dia de etapa do Secretario de Guerra, por não ser bissexto o anno de 1893, verifica-se a differença para menos de 4:162$400.
3.ª	Contadoria Geral da Guerra	187:670$000	187:670$000			
4.ª	Directoria Geral de Obras Militares..................	1.705:780$000	1.705:780$000			
5.ª	Instrucção militar..........	1.605:115$000	1.572:730$000	32:385$000	....	A differença para mais da 32:385$ provém: 600$ da importancia necessaria para compra de livros destinados á bibliotheca da Escola Pratica do Exercito; 27:000$ idem idem para pagamento da gratificação dos alferes-alumnos; 33:[illegible] do augmento proveniente da reforma que soffreu o Collegio Militar; 35:[illegible] idem dos vencimentos dos officiaes do corpo e companhias de alumnos da Capital e Estados e 25:[illegible] idem da etapa dos mesmos-alumnos praças de pret; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de [illegible], sendo 90:700$ pela reducção a 50 do numero de alferes-alumnos, 805$ de um dia de soldo e etapa dos alumnos praças de pret, por não ser bissexto o anno de 1893 e 600$ da importancia que de mais votou o Congresso Nacional para o exercicio de 1892.
6.ª	Intendencia......................	146:880$000	145:050$000	1:830$400	....	Tendo-se augmentado a rubrica de 7:500$, importancia necessaria para pagamento da diaria dos serventes, visto contarem quasi todos mais de cinco annos de serviço, e diminuido de [illegible] sendo 8$ de um dia de etapa dos officiaes adjuntos, por não ser bissexto o anno de 1893, [illegible] dos vencimentos de um major que deixou de exercer o logar de adjunto e 1:[illegible] que de mais votou o Congresso Nacional para 1892, dá-se a differença para mais de 1:830$400.
7.ª	Arsenaes......................	1.387:225$500	1.358:216$600	29:008$900	....	A differença para mais de 29:008$900 provém: 1:789$ da importancia necessaria para pagamento dos vencimentos de um major reformado nomeado adjunto do Arsenal da Capital; 4:000$ do augmento preciso para pagamento dos operarios dispensados do trabalho; 26:250$ idem idem da diaria dos serventes, visto contarem quasi todos mais de cinco annos de serviço; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 3:030$100, a saber: 2:652$, vencimentos de um alferes adjunto do Arsenal da Capital que deixou o logar e 378$100 de um dia de etapa dos officiaes adjuntos dos diversos Arsenaes e da diaria e etapa dos patrões, machinistas e remadores dos mesmos Arsenaes, por não ser bissexto o anno de 1893.
8.ª	Depositos de artigos bellicos	9:350$000	6:000$000	3:350$000	....	Contemplando-se nesta rubrica os vencimentos dos officiaes encarregados dos depositos, anteriormente pagos por conta do § 18' Corpos especiaes, dá-se a differença para mais de 3:350$000.
9.ª	Laboratorios..................	165:102$000	161:102$000	4:000$000	....	A differença para mais de 4:000$ provém da insufficiencia do credito votado para pagamento dos operarios dispensados do ponto do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.
10.ª	Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito.....	1.039:543$000	1.035:084$800	4:458$200	....	Tendo-se augmentado a rubrica de 7:713$200, em vista das alterações que se deram no quadro extranumerario, e diminuido de 3:255$, sendo 375$ de um dia de etapa por não ser bissexto o anno de 1893 e 2:880$ pela reducção feita no quadro dos aggregados, resulta a differença para mais de 4:458$200.
11.ª	Hospitaes e enfermarias....	852:184$000	863:404$000	....	11:220$000	A differença para menos de 11:220$ provém de ter-se reduzido de 15:600$ a importancia destinada ao pagamento dos vencimentos dos ajudantes de enfermeiros, cujo numero actual é de 75 e orçado a de 4:380$ para pagamento da etapa a que teem direito as irmãs de caridade.
12.ª	Estado Maior General......	439:100$000	442:848$000	....	3:748$000	Tendo-se augmentado a rubrica da quantia de 5:460$, sendo 5:400$ do soldo de mais um general de brigada do quadro extranumerario e 60$ para a verba — gratificação para criados —, e diminuido da de 9:208$, sendo 9:000$ do soldo de um marechal que se reformou e 208$ de um dia de etapa, por não ser bissexto o anno de 1893, dá-se a differença para menos de 3:748$000.
		7.970:438$500	7.912:038$600	77:536$300	19:130$400	

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1893	VOTADA PARA 1892	DIFFERENÇA EM 1893		JUSTIFICATIVA
				Para mais	Para menos	
	Transporte.......	7.970:438$300	7.912:032$600	77:536$300	19:130$400	
13.ª	Corpos especiaes...........	1.391:294$000	1.380:622$800	10:671$200	....	Tendo sido a rubrica augmentada de 21:438$ á vista das alterações que se deram no quadro extranumerario e diminuida de 10:766$800 de um dia de etapa por não ser bissexto o anno de 1893 e pela reducção de 11 a 8 do numero de capitães do Estado-Maior de 2ª classe, verifica-se a differença para mais de 10:671$200.
14.ª	Corpos arregimentados....	4.648:106$000	4.568:728$000	79:378$000	....	Tendo-se augmentado a rubrica de 82:142$400 pelas alterações que se deram no quadro extranumerario e diminuido de 2:764$400 de um dia de etapa, por não ser bissexto o anno de 1893, dá-se a differença para mais de 79:378$000.
15.ª	Praças de pret.............	2.937:938$000	2.931:034$200	6:873$800	....	Apezar de ter-se abatido do total da rubrica a quantia de 107:188$700, sendo 100:000$ pela reducção de 6.000 a 4.000 das praças com direito a premios e 7:188$700 de um dia de soldo e gratificação, por não ser bissexto o anno de 1893, verifica-se a differença para mais de 6:873$800 por se ter elevado de 10.000 a 15.000 o numero de praças com direito á gratificação de voluntario, o que produz um augmento de despeza de 114:062$500.
16.ª	Etapas.....................	5.910:000$000	4.462:000$000	1.448:000$000	....	A differença para mais de 1.448:000$ provém da elevação do valor da etapa de 600 a 800 réis, abatido um dia por não ser bissexto o anno de 1893.
17.ª	Fardamento	2.956:342$294	2.700:000$000	256:312$294	....	A differença para mais de 256:312$294 provém de orçar-se essa quantia para fardamento dos alumnos das escolas militares, operarios militares, praças invalidas, patrões, remadores e enfermeiros, não contemplados no credito concedido para 1892.
18.ª	Equipamento e arreios.....	159:661$000	159:661$000			
19.ª	Armamento................	64:520$000	64:520$000			
20.ª	Despezas de corpos e quarteis....................	709:550$000	709:550$000			
21.ª	Companhias militares......	533:351$750	444:071$700	89:280$050	....	Tendo-se augmentado de 600 a 800 rs. o valor da etapa dos aprendizes artilheiros, artifices e operarios militares e orçada a importancia necessaria para material (89:527$500), e reduzido um dia de soldo e diaria dos mesmos aprendizes e operarios, por não ser bissexto o anno de 1893 (247$450), dá-se a differença para mais de 89:280$050.
22.ª	Commissões militares.......	126:640$000	122:520$000	4:120$000	....	A differença para mais de 4:120$ provém de augmentar-se a rubrica de 17:800$ para pagamento do pessoal e material dos Districtos Militares; deduzindo-se, porém, do total da dita rubrica a quantia de 13:680$ anteriormente destinada aos Commandos de armas e Repartições de encarregados do pessoal e material do Exercito, hoje extinctos.
23.ª	Classes inactivas...........	1.908:037$040	1.877:106$684	30:930$356	....	Pelo augmento do numero de officiaes reformados e do valor da etapa das praças invalidas de 600 a 800 rs., dá-se a differença para mais de 31:039$356 que, no emtanto, se reduz a 30:930$356, attenta a diminuição de um dia de etapa dos officiaes do Asylo de Invalidos, por não ser bissexto o anno de 1893.
24.ª	Ajudas de custo............	150:000$000	150:000$000			
25.ª	Fabricas...................	487:645$600	282:541$800	205:103$800	....	A differença para mais de 205:103$800 seria de 205:175$800, importancia necessaria para pagamento do pessoal e material da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, actualmente a cargo deste Ministerio, si do total da rubrica não se deduzisse a de 72$ de um dia de vencimentos de diversos empregados das Fabricas de Polvora da Estrella e de Armas da Conceição, por não ser bissexto o anno de 1893.
26.ª	Presidios e colonias........	142:558$277	142:590$177	....	42$000	A differença para menos de 42$000 provém da deducção de um dia de etapa dos officiaes e da diaria dos empregados, por não ser bissexto o anno de 1893.
27.ª	Diversas despezas e eventuaes	910:000$000	910:000$000			
28.ª	Bibliotheca do Exercito....	7:602$500	7:310$000	292$500	....	A differença para mais de 292$500 provém de orçar-se a diaria do guarda e do servente para 365 dias.
29.ª	Observatorio do Rio de Janeiro.....	171:640$000	171:640$000			
		31.305:382$061	29.116:027$061	2.208:528$300	19:173$300	

A differença liquida para mais em 1893 de 2.180:355$000 reduz-se a 1.084:179$200, attendendo-se á transferencia da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema do Ministerio da Agricultura para o da Guerra, dotada com o credito de 205:175$800 para a sua despeza.

CONTADORIA GERAL DA GUERRA

Esta repartição, creada pelo Decreto n. 348 de 19 de Abril de 1890, tem proseguido no desempenho das funcções que lhe competem, quanto ao processo, fiscalização e pagamento da despeza realizada em todo o Brazil e pertencente ao Ministerio da Guerra, com a solicitude e cuidado que são indispensaveis em tão importante assumpto.

Continúa como muito prestimoso auxiliar deste Ministerio na direcção da Contadoria da Guerra o distincto Coronel honorario do Exercito Francisco Augusto de Lima e Silva, que com o maior zelo dedica-se ao serviço publico.

SECRETARIA DE ESTADO E REPARTIÇÕES ANNEXAS

Secretaria de Estado.— Na conformidade da Lei n. 23 de 30 de Outubro de 1891, que reorganizou o serviço da administração federal, a Secretaria da Guerra, assim como as demais secretarias de Estado, tem de ficar sujeita a um regulamento uniforme quanto aos direitos, obrigações, vantagens, penas, recompensas, condições de nomeação, aposentadoria, etc., dos respectivos funccionarios, devendo o serviço de cada uma das mesmas secretarias ser dirigido segundo instrucções especiaes que forem dadas para esse fim.

Os serviços da administração da Guerra teem tido consideravel augmento nos ultimos tempos, e o pessoal da Secretaria de Estado, que é o centro de todo esse movimento official, ainda é o mesmo que foi estabelecido quando o seu trabalho era muito menor.

Torna-se por isso necessario crear mais tres logares de amanuense.

Tendo fallecido o 2º official Julio de Lima Franco, foi nomeado para esse logar, por Decreto de 18 de Dezembro do anno findo — o amanuense Arthur Vieira Peixoto, para cuja vaga passou o addido Samuel de Paula Cabral Velho, que já havia sido approvado em concurso nas materias exigidas pelo regulamento em vigor.

Os trabalhos da Secretaria estão em dia e são executados com regularidade, sob a direcção do digno chefe Barão de Itaipú, tão zeloso quanto intelligente funccionario.

Repartição de Ajudante General. — Esta repartição tem por chefe o General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão, que, com zelo e intelligencia, desempenha as funcções do importante cargo que occupa.

Os diversos assumptos concernentes ao pessoal do Exercito e da competencia da mesma repartição são distribuidos pelas tres secções de que ella se compõe, cujos chefes e empregados, esmerando-se no cumprimento de seus deveres, auxiliam efficazmente a administração da guerra.

Tendo-se reconhecido a conveniencia de harmonisar as funcções da Repartição de Ajudante General com as dos commandos de districtos militares creados pelo Decreto n. 431 de 2 de Julho do anno findo, determinou-se, por Decreto n. 771 de 22 de Março ultimo, que o cargo de ajudante de ordens, encarregado do detalhe daquella repartição, passasse a denominar-se Assistente do Ajudante General, encarregado do detalhe, ficando assim modificado o art. 48 do regulamento de 18 de Abril de 1868.

A Commissão de promoções de que fazem parte actualmente os Generaes de Brigada Estevão José Ferraz e Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, sob a presidencia do Ajudante General, continúa a occupar-se do estudo e preparo de tudo quanto interessa áquelle importante assumpto.

Repartição de Quartel-Mestre General.— Esta repartição, à qual incumbe a fiscalisação de todo o material do Exercito e tudo quanto é relativo aos fornecimentos precisos ao serviço do mesmo Exercito, além de outras attribuições especificadas nos regulamentos em vigor, tem exercido de modo satisfactorio as suas funcções, sob a direcção de seu prestimoso chefe o distincto General de Divisão Carlos Frederico da Rocha.

Compõe-se a mesma repartição de tres secções, pelas quaes estão divididos os multiplos serviços que lhe competem e que são desempenhados com zelo pelos respectivos empregados.

Taes são, Sr. Marechal, as informações que ora me cabe prestar-vos sobre o estado actual da administração da guerra; estou prompto a ministrar-vos quaesquer outras que me forem exigidas.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1892.

Francisco Antonio de Moura

REPARTIÇÃO DE AJUDANTE GENERAL

Mappa geral da força do Exercito, segundo os ultimos mappas existentes nesta Repartição

ARMAS	CORPOS	PARADA DOS CORPOS	FORÇA DE CADA CORPO				DESTINO DA MESMA FORÇA PELOS DIVERSOS ESTADOS																				
			ESTADO COMPLETO	ESTADO EFFECTIVO	DIFFERENÇA Para mais	DIFFERENÇA Para menos	Alagôas	Amazonas	Bahia	Capital Federal	Ceará	Espirito Santo	Goyaz	Maranhão	Matto Grosso	Pará	Piauhy	Parahyba	Paraná	Pernambuco	Rio Grande do Norte	Minas Geraes	Rio Grande do Sul	Santa Catharina	S. Paulo	Sergipe	SOMMA
Engenharia	1º Batalhão	Capital Federal	392	344		48				262	3				6				62				1		10		344
	2º »	Rio Grande do Sul	392	320		72																					320
	Somma		784	664		120				262	3				6				62				1		10		664
Artilharia	1º Regimento	Rio Grande do Sul	402	331		68																	334				331
	2º »	Capital Federal	402	331		68				334																	334
	3º »	Paraná	402	277		125													277								277
	4º »	Rio Grande do Sul	402	193		209																	193				193
	5º »	Capital Federal	402	246		156				246																	246
	1º Batalhão	Idem	329	277		52				277																	277
	2º »	Matto Grosso	329	277		52									277												277
	3º »	Rio Grande do Sul	329	191		133																	191				191
	4º »	Pará	329	293		36										293											293
	5º »	Bahia	329	273		56			216											57							273
	Somma		3.655	2.695		960			216	857					277	293			277	57			718				2.695
Cavallaria	1º Regimento	Capital Federal	405	336		69				336																	336
	2º »	Rio Grande do Sul	405	324		81																	324				324
	3º »	Idem	405	352		53																	352				352
	4º »	Idem	405	320		85																	320				320
	5º »	Idem	405	288		117																	288				288
	6º »	Idem	405	212		193																	212				212
	7º »	Matto Grosso	405	229		176									229												229
	8º »	Paraná	405	284		121													284								284
	9º »	Capital Federal	405	306		99				306																	306
	10º »	S. Paulo	405	205		200																			205		205
	11º »	Rio Grande do Sul	405	210		195																	210				210
	12º »	Idem	405	211		194																	211				211
	Corpo de transporte	Idem	278	219		59																	219				219
	Somma		5.133	3.496		1.642				642					229				284				2.136		205		3.496
Infantaria	1º Batalhão	Capital Federal	425	364		61				364																	364
	2º »	Pernambuco	425	389		36														389							389
	3º »	Rio Grande do Sul	425	240		185																	240				240
	4º »	Idem	425	322		103																	322				322
	5º »	Maranhão	425	298		127								298													298
	6º »	Rio Grande do Sul	425	399		26																	399				399
	7º »	Capital Federal	425	402		23				402																	402
	8º »	Matto Grosso	425	329		96									329												329
	9º »	Bahia	425	352		73			352																		352
	10º »	Capital Federal	425	392		33				392																	392
	11º »	Ceará	425	312		113					312																312
	12º »	Rio Grande do Sul	425	338		87																	338				338
	13º »	Idem	425	192		233																	192				192
	14º »	Pernambuco	425	384		41														384							384
	15º »	Pará	425	318		107										318											318
	16º »	Bahia	425	366		59			366																		366
	17º »	Paraná	425	385		40													385								385
	18º »	Rio Grande do Sul	425	306		119																	306				306
	19º »	Matto Grosso	425	231		194									231												231
	20º »	Goyaz	425	378		47							378														378
	21º »	Matto Grosso	425	325		100									325												325
	22º »	Capital Federal	425	373		52				373																	373
	23º »	Idem	425	376		49				376																	376
	24º »	Idem	425	374		51				374																	374
	25º »	Santa Catharina	425	281		144																		281			281
	26º »	Alagôas	425	420		5	420																				420
	27º »	Parahyba	425	420		5												420									420
	28º »	Rio Grande do Sul	425	304		121																	304				304
	29º »	Idem	425	276		149																	276				276
	30º »	Idem	425	311		114																	311				311
	31º »	Minas Geraes	425	222		203																222					222
	32º »	Espirito Santo	425	233		192						233															233
	33º »	Sergipe	425	348		77																				348	348
	34º »	Rio Grande do Norte	425	443	18																443						443
	35º »	Piauhy	425	320		105											320										320
	36º »	Amazonas	425	248		177		248																			248
	Somma		15.300	11.971	18	3.347	420	248	718	2.281	312	233	378	298	885	318	320	420	385	773	443	222	2.608	281	205	348	11.971
	Somma geral		24.877	18.826	18	6.069	420	248	934	4.042	315	233	378	298	1.397	611	320	420	1.008	830	443	222	5.503	281	215	348	18.826

Capital Federal, 7 de Março de 1892.— *Guilherme de Barros e Vasconcellos*, Coronel graduado.

DECRETOS, REGULAMENTOS E INSTRUCÇÕES

Decreto n. 338 de 23 de Maio de 1891

Approva os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do exercito (*)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do exercito e que com estes baixam, assignados pelo general de divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 23 de Maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Regulamento para o serviço interno dos corpos arregimentados do exercito, approvado pelo decreto n. 338 desta data

TITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS ARMAS DE INFANTARIA, CAVALLARIA E ARTILHARIA

CAPITULO I

DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 1.º O commandante do corpo é inteiramente responsavel, tanto pela ordem e disciplina, como pela exacta observancia ás ordens geraes do exercito e da autoridade competente.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Ter todo o cuidado em que os officiaes e praças não usem de uniforme que não seja o adoptado no plano do exercito.

(*) Estes regulamentos devem ser considerados provisorios, conforme foi declarado em aviso de 9 do corrente mez.

1103-92

§ 2.º Vigiar e insistir sobre a mais rigorosa o pontual obediencia a taes ordens da parte daquelles a quem cumpre executal-as, não podendo fazer ou permittir que lhes faça a menor alteração sem expressa determinação da autoridade competente.

§ 3.º Visitar e inspeccionar frequentemente, e em occasiões inesperadas, os quarteis dos soldados, as enfermarias, as guardas do corpo, mesmo as externas, as prisões e casas de arrecadação ; a distribuição do rancho, exercicios de instrucções, e bem assim as differentes revistas marcadas no presente regulamento ; examinar os livros não só da secretaria, como tambem os do major, quartel mestre e os das companhias, não deixando emfim passar muitos dias sem examinar pessoalmente o que occorre em qualquer dos differentes ramos do serviço do corpo.

§ 4.º Vigiar o comportamento geral dos seus officiaes, particularmente dos mais novos, e tomar cuidado em que elles adquiram um perfeito conhecimento dos seus deveres militares e os cumpram.

Unindo a suavidade á firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, e aproveitar-se-ha disto para aconselhal-os e dirigil-os em toda a occasião que a sua experiencia superior lhe proporcione os meios de fazel-o em proveito delles.

§ 5.º Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa dar as informações annuaes reservadas com justiça e exactidão.

§ 6.º Fazer saber em particular a cada um official e inferior a informação que delle tenha dado, afim de que o individuo de quem se trata possa corrigir-se dos defeitos que por seu chefe são notados.

§ 7.º Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer graduação, como unico meio para elles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados.

§ 8.º Fazer com que seus subordinados o tenham por seu amigo e protector, sendo inflexivel em conservar a disciplina, castigando os criminosos, como vigilante e cuidadoso em premiar os benemeritos, para deste modo estabelecer um systema geral de justiça e um benigno tratamento a respeito de todos elles. Nunca se escusará de attender ás reclamações de seus subordinados em geral, quando estas forem justas.

§ 9.º Ter cuidado em ser exacto á hora de cada revista ou formatura a que se proponha assistir, e se sobrevier algum impedimento, avisar o official mais graduado afim de que não se demore a revista.

§ 10. Mandar, logo que o quartel-mestre receba o pret da pagadoria, declarar nas diversas ordens do detalhe o dia em que se deverá fazer pagamento ás praças, attendendo ao tempo preciso para que os commandantes das companhias o possam effectuar, em formatura e á mesma hora, em presença dos subalternos.

§ 11. Ter cuidado em que se leiam os artigos de guerra ou aquelles que os substituirem, conforme se acha determinado pelo regulamento, em todas as occasiões de pagamento.

§ 12. Cuidar tambem, em que tanto os officiaes e officiaes inferiores, como os soldados, sejam perfeitamente instruidos das ordens do exercito e de todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lh'as fará lêr nas occasiões convenientes. E quando as ordens forem de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, as mandará ler tantas vezes quantas forem necessarias para que todas quem bem informadas dellas, devendo igualmente mandar affixar na sala do

estado-maior e corpo da guarda do quartel cópia das por elle estabelecidas para regularidade do serviço. Será affixada no corpo da guarda uma relação da morada dos officiaes effectivos, aggregados e addidos ao corpo, comprehendendo tambem os medicos.

§ 13. Organisar os modelos das participações do official de estado-maior, do piquete, de dia ás companhias, dos commandantes das guardas, dos pernoites e dos encarregados das officinas ou fabricas, etc., etc., e bem assim todos os mappas e relações que já não estiverem estabelecidas em regulamentos ou ordens superiores, devendo ser distribuidos ás companhias, rubricados pelo major e publicados em ordem do dia.

§ 14. Transferir qualquer official subalterno ou praça de uma companhia para outra, quando assim exigir o bem do serviço, sendo conveniente ouvir os commandantes das respectivas companhias.

§ 15. Providenciar, sempre que as circumstancias o permittirem e dispensar dos necessarios meios, de modo que os soldados, nos dias em que estiverem de folga e especialmente os recrutas em suas horas vagas, se entretenham em exercicios de gymnastica e os officiaes na esgrima da espada.

§ 16. Providenciar igualmente para que, por turmas de cada companhia, conduzidas por officiaes inferiores, os soldados se lavem e banhem-se nos logares que, nos quarteis, ou em suas immediações, a esse fim convenientemente se prestarem.

§ 17. Mandar que os commandantes das companhias visitem pelo menos uma vez por mez e cada um por sua vez os hospitaes onde se acham as suas praças, para attender as suas reclamações.

§ 18. O commandante nomeará um subalterno que saiba musica para inspector della, sendo suas attribuições:

Comparecer sempre que possa no logar onde tenha ella de tocar.

Comprar musicas, instrumentos e mandar fazer os concertos, apresentando as contas ao fiscal.

Fazer com o fiscal e sciencia do commandante os contractos para tocatas, devendo esses contractos ser publicados em artigos das diversas ordens do detalhe.

No caso de não haver subalterno que saiba musica, será inspector o commandante da 1ª companhia.

O inspector deve se lembrar que o commandante da musica é o commandante da 1ª companhia e que a sua autoridade é limitada, devendo por isso e com todo o criterio concorrer para a disciplina.

CAPITULO II

DO MAJOR

Art. 2.º Como fiscal do corpo, o major é particularmente responsavel perante o commandante por todos os papeis, e os inspeccionará frequentemente para verificar se estão ou não em boa ordem.

São attribuições:

§ 1.º Vigiar a exacta observancia tanto das ordens geraes do exercito, como das do corpo, corrigindo as faltas que encontrar, e quando achar negligencia ou que se desviem dellas, participal-o immediatamente ao commandante do corpo, se julgar que a autoridade deste é necessaria.

§ 2.º Vigiar a regularidade, pontualidade e certeza com que esse serviço se faz, e que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsavel perante o commandante pela exactidão das relações e mappas diarios ou de outro qualquer papel que esteja a seu cargo e que lhe seja apresentado para assignar.

§ 3.º Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo, e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua inspecção, devendo instruir os officiaes novos nos das respectivas armas.

§ 4.º Velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quaes dará suas ordens por si ou por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do corpo, ou ás do serviço em geral.

§ 5.º Inspeccionar com frequencia o rancho e arrecadações do corpo e das companhias, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios; ter cuidado em que o quartel-mestre os tenha em boa ordem e que seus livros de entrada, recibos e mappas, sejam escripturados com certeza e regularidade; não deixar entrar genero algum para as arrecadações, sem que sejam antes examinado por elle e pela commissão designada no art. 26 do regulamento de 6 de Março de 1880, ficando tambem responsavel quando recebido de má qualidade.

§ 6.º Inspeccionar os destacamentos antes de marcharem e assistir quando puder ás paradas internas de guarda, piquetes, ou de maior força que sahir do quartel; nas formaturas geraes tomar o commando do corpo, quando este se achar reunido, passando revista, mandando metter em linha, reunindo os officiaes para distribuil-os pelos seus logares na formatura ou nas companhias.

§ 7.º Ter a escala de serviço dos officiaes, e dar o detalhe geral para o serviço diario do corpo, lendo antes ao commandante para este ver se ha alguma modificação ou recommendação a fazer nas diversas ordens.

§ 8.º Observar se a distribuição das accommodações, feita pelo quartel-mestre á chegada do corpo a um novo quartel, foi a mais propria, devendo, no caso contrario, ordenar as alterações que julgar necessarias, ouvindo, porém, o commandante do corpo.

§ 9.º Cuidar em que os officiaes, officiaes inferiores e soldados sejam instruidos no modo de fazer as continencias determinadas, conforme as circumstancias diversas em que se acharem.

Art. 3.º Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no art. 1.º, relativo aos deveres do commandante, não sómente nas ausencias casuaes deste, como tambem quando elle estiver prompto; de sorte que não haja omissão ou irregularidade alguma, que escape á observancia de um ou de outro. Mandará fazer os toques especiaes para as formaturas e os que devem partir da casa da ordem.

CAPITULO III

DO AJUDANTE

Art. 4.º O ajudante é o assistente immediato do major em todos os diversos serviços que são determinados a este, além do que, deve pessoalmente vigiar com a mais incansavel attenção o que acontecer no corpo, providenciando logo sobre o que estiver em suas attribuições e dando parte do que necessitar da intervenção do major ou do commandante.

Deve saber montar bem a cavallo, estar perfeitamente instruido em todos os exercicios da sua arma, e conhecer todas as ordens geraes do exercito, as deste regulamento e as do corpo, devendo immediatamente notar qualquer discrepancia dellas, que observar.

Incumbe-lhe mais:

§ 1.º Ser vigilante, activo e zeloso no cumprimento dos seus deveres e estar prompto em todas as occasiões, sendo o primeiro que se deve apresentar na parada.

§ 2.º Ser instructor dos officiaes inferiores, que ficam debaixo do seu mais immediato cuidado, quanto á instrucção, concorrendo por seus exemplos e conselhos a que bem se conduzam.

§ 3.º Em toda a occasião de exercicio ou formatura, apressar-se a emendar qualquer erro que observar dos seus subordinados, tomando o nome e a companhia do inferior ou do soldado que errar, afim de que seja instruido, ou dar parte ao major, para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que deu causa ao erro.

§ 4.º Considerar-se responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado do corpo, e não consentir uma só falta em qualquer delles, sem que lhes dê a conhecer e a faça emendar.

§ 5.º Prender qualquer inferior ou soldado em toda a occasião que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte por escripto ao commandante, por intermedio do fiscal.

§ 6.º Passar revista a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do fiscal, igualmente a todas as ordenanças, antes de serem mandadas para seus destinos.

§ 7.º Conduzir ao logar da parada a força que o corpo tiver de dar para a guarnição, ficando responsavel pela pontualidade da hora em que deve apresentar a mesma força, para o que mandará á hora conveniente fazer os devidos toques, formando em linha as praças pedidas, devendo os sargenteantes, ou quem suas vezes fizer, ficar na frente ou na retaguarda para responderem pelas praças de suas companhias, e não se retirarem emquanto não tiver ordem para o fazer.

O ajudante passará a competente revista no armamento, fardamento, etc., depois do que fará a divisão das guardas, instruindo os commandantes sobre suas obrigações.

§ 8.º Receber do major o detalhe do serviço do dia, com o nome dos officiaes que entram de serviço, proceder a respectiva leitura quando reunidos os officiaes por ordem do fiscal, fazer em detalhe a nomeação de officiaes inferiores e mais praças e dar a ordem aos sargentos.

§ 9.º Ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o major, e dar parte ao mesmo major da alteração que houver feito em sua ausencia.

§ 10. Despachar todas as ordenanças que tiverem de conduzir os officios mandados pelo corpo, instruindo-as do passo em que devem seguir, conforme o numero de L que levar a capa do officio, isto é, sendo um L, será levado a passo, sendo LL a trote e LLL a galope.

§ 11. Ter completo conhecimento de todos os inferiores.

§ 12. Todas as vezes que o corpo tiver de formar para sahir do quartel, reunir com antecedencia os inferiores sargenteantes e exigir delles o numero de filas que

cada companhia tiver de apresentar em parada, devendo tirar de umas para as outras as que faltarem, para que todas apresentem igual numero, de fórma que, quando o corpo tiver de reunir-se, já estejam todas as companhias com igual numero de filas e de sargentos.

§ 13. Nas formaturas geraes e antes do toque de avançar, mandar tocar — pontos — ao alinhamento, depois fazendo que elles tomem distancias para suas companhias em columnas, verificando que os pontos estejam cobertos e que tenham ganho a distancia conveniente para o numero de filas de cada companhia, participando então ao major, do qual receberá a ordem para mandar fazer o toque de avançar.

CAPITULO IV

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 5.º Ao quartel-mestre incumbe:

§ 1.º Ter a seu cargo as arrecadações do rancho das praças, do armamento, equipamento, fardamento e utensilios, tendo o cuidado em que todos os generos e mais objectos estejam guardados com asseio, bem arrumados e de tal sorte dispostos que se achem sempre a coberto do tempo, participando immediatamente ao major qualquer defeito ou necessidade de concerto que houver na arrecadação.

§ 2.º Não receber genero algum destinado ao rancho, sem que antes seja examinado pelo major, e se, depois de arrecadado, se arruinar, dar immediatamente parte; e bem assim fazer escrupulosamente pesar, medir ou contar, conforme sua natureza, tudo quanto houver de guardar, ficando responsavel pela exactidão.

§ 3.º Examinar todos os dias cuidadosamente as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nellas depositados.

§ 4.º Ser responsavel pela exactidão do mappa, que deve formular, dos objectos arrecadados.

§ 5.º Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo e, para que se conheça dos trabalhos nellas feitos, formular mensalmente um mappa, não só da materia prima que se houver consumido em cada uma dellas, como tambem das obras feitas.

As praças que tiverem habilitações para os trabalhos das officinas serão indicadas pelo quartel-mestre ao major, afim de que este ordene se devem ou não ficar á sua disposição; se, por qualquer circumstancia, tiver de suspender-se o trabalho, serão essas praças recolhidas ao serviço de suas companhias.

Fica á sua escolha, dependendo de approvação do commandante, dous cabos, anspeçadas ou soldados de bom comportamento, para serem empregados nas arrecadações, afim de conservarem nellas o asseio e boa ordem.

§ 6.º Adeantar-se ao corpo, quando este estiver em marcha, a tempo de poder providenciar sobre os arranjos e commodidades precisas, empregando todos os meios para que nada falte á chegada da força, participando depois ao major tudo quanto houver feito.

§ 7.º Se for em quarteis, onde devem ficar algum tempo, especificar em uma relação:

1.º Os nomes dos proprietarios das casas e bem assim das ruas onde se acharem aquartelados os officiaes;

2.º As ruas das companhias respectivas.

Se em abarracamento:

1.º O numero das barracas dos officiaes;

2.º A direcção relativa e o numero das barracas das companhias.

Estas relações devem ser entregues na manhã seguinte ao dia da chegada do corpo.

§ 8.º Observar a quem lhe entregar os quarteis o estado em que os encontrou, afim de que não seja depois pelas faltas responsabilisado o commandante do corpo; exigindo tambem um mappa explicativo de todos os objectos existentes nos ditos quarteis, com declaração do estado d'elles.

§ 9.º Exigir recibos:

1.º De todos os officiaes, pelos objectos que pertencerem aos respectivos alojamentos, declarando no recibo o estado de taes objectos;

2.º Dos commandantes das companhias, pelos utensilios de suas companhias que não façam parte da carga, declarando tambem o estado d'elles.

§ 10. Ser responsavel pela limpeza geral e boa ordem das arrecadações e officinas do quartel, dando parte ao major de qualquer falta, pedindo-lhes as praças precisas para as fachinas.

§ 11. Deve assistir ao recebimento dos generos e, só com motivo justificado, delegar esse serviço ao sargento quartel-mestre, não podendo, porem, fazel-o quando os generos entrarem para as arrecadações, porque então a sua presença é indispensavel.

§ 12. Ter o maior cuidado em que as participações de todos os recebimentos e distribuições sejam registradas, e que os livros estejam em termos de ser inspeccionados a qualquer hora.

Art. 6.º O quartel-mestre será coadjuvado no desempenho de suas funcções pelo sargento quartel-mestre.

CAPITULO V

DO SECRETARIO

Art. 7.º Ao secretario, que deve ter as habilitações precisas para bem desempenhar a escripturação de um corpo, cumpre:

§ 1.º Escripturar os livros mestres, o da caixa da musica e todos os mais da secretaria, conforme as ordens do commandante do corpo.

§ 2.º Fazer a correspondencia do corpo com o quartel-mestre general e outras autoridades, e qualquer escripturação que ordenar o commandante, guardando o sigillo necessario.

§ 3.º Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organisado, sendo n'estes trabalhos coadjuvado pelas praças que o commandante nomear.

§ 4.º Prestar todos os esclarecimentos que o major exigir, scientificando antes ao commandante.

CAPITULO VI

DO AGENTE

Art. 8.º Em cada corpo e fortaleza haverá um agente que tratará da alimentação das praças e será tambem nos corpos montados o encarregado das forragens e ferragens.

Os agentes serão escalados mensalmente de entre os subalternos, exceptuando, porém, o secretario, quartel-mestre, os que commandarem companhias, o que servir como ajudante, o director da escola regimental e os instructores; os dous ultimos podendo, entretanto, ser, na falta absoluta.

Art. 9.º Compete ao agente:

§ 1.º Fazer, com a necessaria antecedencia, de 15 em 15 dias para ser satisfeito pelo fornecedor, o pedido dos generos necessarios.

§ 2.º Fazer diariamente o pedido do que não puder ser feito por quinzena, como pão, verduras, etc.

§ 3.º Fiscalisar o serviço da cozinha e ser por elle responsavel.

§ 4.º Não consentir que da caldeira se tire comida antes da hora marcada e assistir com o official de estado á distribuição e rancho das praças.

§ 5.º Fazer pedido dos utensilios necessarios para o rancho e ficar por elles responsavel, apresentando ao seu successor e em presença do fiscal o mappa da sua carga.

§ 6.º Preparar os papeis relativos ao rancho e entregar tudo ao fiscal até o dia 4 de cada mez.

§ 7.º Fará tambem pedidos extraordinarios dos generos que faltarem para a quinzena, attendendo ás formalidades necessarias.

§ 8.º Informará ao commandante, por intermedio do fiscal, tudo que entender melhorar as condições do rancho das praças e forragens dos animaes.

§ 9.º Terá para auxiliar um inferior, um cabo e as praças que o commandante julgar necessarias.

CAPITULO VII

MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 10. Os medicos obedecerão pontualmente a todas as ordens geraes, segundo as instrucções do regulamento de 7 de Abril de 1890 e as do commandante do corpo na parte disciplinar.

Cumpre-lhes:

§ 1.º Responder pelo tratamento dos doentes e pela limpeza, boa ordem e regularidade da enfermaria a seu cargo, onde houver ou fôr creada, e que deverá visitar uma vez pelo menos em cada dia.

§ 2.º Levar á consideração do commandante qualquer circumstancia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças.

§ 3.º Logo que chegue o corpo a novo aquartelamento, organisar uma tabella das regras que se devem observar na enfermaria, conforme o que entender conveniente, attendendo ao local e a outras commodidades.

Esta tabella deve ser apresentada ao commandante para sua approvação, e, depois de rubricada pelo mesmo commandante, este ordenará que seja ella collocada em uma taboa e affixada no logar mais visivel á entrada da enfermaria. Desde então ficará a dita tabella vigorando, e qualquer que a infringir será punido.

§ 4.º Providenciar para que os officiaes autorisados a fazer as inspecções periodicas á enfermaria não encontrem a menor difficuldade.

§ 5.º Quando verificar que qualquer praça simula doença, participar immediatamente ao commandante, ficando responsavel pela demora que houver n'essa participação.

§ 6.º Inspeccionar as praças do corpo, o mais amiudadamente que fôr possivel e de accôrdo com o commandante, e bem assim, quando lhe fôr ordenado, a qualquer individuo que pertencer ao mesmo corpo ou que o acompanhe, participando ao commandante qualquer circumstancia que julgar conveniente.

§ 7.º Escrever, em livro especial, os nomes de todos os doentes que baixarem á enfermaria, com declaração das companhias a que pertencerem.

§ 8.º Examinar os generos alimenticios por occasião de seu recebimento e os objectos pertencentes ao rancho, requisitando logo ao major qualquer providencia que fôr necessaria para a salubridade das praças.

§ 9.º Marchar sempre, em qualquer formatura, com o corpo, não devendo afastar-se sem necessidade do serviço.

Art. 11. O medico que entrar de dia ao corpo será inseparavel do quartel quando de promptidão, e, quando por motivo urgente tiver de sahir, obtida a licença do superior competente, participará ao official de estado-maior o logar para onde fôr.

Paragrapho unico. Visitará os officiaes doentes e as suas familias, bem como as das praças.

CAPITULO VIII

DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 12. O sargento-ajudante, tirado do numero dos primeiros sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente immediato do ajudante, e deve esmerar-se em adquirir as habilitações precisas para official.

Deve empregar os maiores esforços em bem desempenhar as obrigações do seu cargo.

Cumpre-lhe :

§ 1.º Ser responsavel perante o ajudante pela instrucção de todos os officiaes inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo, e, sendo muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles, com os quaes evitará ter qualquer familiaridade, tratal-os-ha, entretanto, com benignidade, ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas culpas e participando ao ajudante, quando for necessario.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

§ 3.º Vigiar a conducta individual, limpeza, apparencia, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças de pret do corpo, sem excepção alguma, não consentindo descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome e a companhia daquelle em que os notar, para informar ao ajudante.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre comsigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa, por companhias, da força tanto de homens como de animaes.

§ 5.º Fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes, antes de os entregar ao ajudante.

§ 6.º Observar com a maior vigilancia tudo o que acontecer no corpo, participando ao ajudante qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes ou a este regulamento, e notar tudo o que occorrer na ausencia do ajudante, afim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 13. Poderá prender a qualquer official inferior, assim como as praças de pret, participando logo ao ajudante em parte escripta.

Art. 14. E' indispensavel que o sargento-ajudante seja um perfeito instructor e saiba organisar relações e mappas, e bem assim que tenha conhecimento da maneira por que se faz a escripturação de uma companhia.

CAPITULO IX

DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

Art. 15. O sargento quartel-mestre, tirado do numero dos primeiros sargentos, por proposta do quartel-mestre e approvação do commandante, está á immediata disposição do quartel-mestre, devendo cumprir as obrigações deste official quando não estiver presente, e tudo quanto se acha prescripto para o quartel-mestre se applicará igualmente a elle.

Sendo o seu posto de grande confiança e responsabilidade, só pelo zelo e vigilancia com que desempenhar os seus deveres é que poderá conseguir o seu progresso.

Art. 16. E' essencial que saiba contar bem.

CAPITULO X

DO ARMEIRO

Art. 17. Ao armeiro cumpre:

§ 1.º Ser responsavel pelo concerto do armamento, devendo instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respectivas armas, para que elles a ensinem ás praças a elles entregues, especialmente na maneira de armar e desarmar.

§ 2.º Satisfazer logo a toda requisição dos commandantes de companhias, para concertos de armamento que forem precisos, participando ao quartel-mestre a quem dará conta da materia prima que receber e empregar nos ditos concertos.

§ 3.º Ter a seu cargo o concerto das coronhas das armas, de sorte que estejam sempre preparadas para o serviço.

Art. 18. O armeiro ficará subordinado á disciplina de sua respectiva companhia, e informará sobre o estrago em quaesquer peças, cujo concerto fizer, quando taes peças devam ser pagas pelo individuo que tiver motivado o estrago. Terá a graduação de 1º sargento.

CAPITULO XI

DO CORNETA-MÓR, CLARIM-MÓR E TAMBOR-MÓR

Art. 19. O corneta-mór, clarim-mór e tambor-mór terão a graduação de 1º sargento e o commando immediato dos clarins, cornetas e tambores; devem ter

conhecimento dos toques das differentes armas, e serão responsaveis pelo ensino dos da sua.

Incumbe-lhes:

§ 1.º Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante se encontrar alguns d'elles arruinados, afim de ser responsabilisado o respectivo dono.

§ 2.º Reunir os seus commandados de todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo, afim de tocarem todos juntos, sendo essa reunião feita á chamada do que estiver de serviço, por ordem superior, nunca excedendo de um quarto de hora entre a chamada dos seus commandados e a do primeiro toque para a formatura do corpo, á qual só com licença do commandante poderá deixar de comparecer algum dos mesmos.

§ 3.º Não alterar, sob pretexto algum, os toques marcados pela ordenança.

§ 4.º Indicar ao ajudante de entre os seus commandados o mais habilitado e de melhor comportamento para supprir suas faltas, quando por qualquer motivo não puderem comparecer.

Art. 20. O corneta-mór, clarim-mór e tambor-mór, solicitarão do commandante do corpo, por intermedio do ajudante, licença, afim de serem postos á sua disposição, os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim, corneta e tambor, para lhes ensinarem os differentes toques, de maneira que haja sempre no corpo quatro aprendizes no caso de supprirem as faltas.

Art. 21. Têm autoridade de prender a qualquer dos seus commandados que commetter irregularidade ou fôr negligente nos seus deveres, participando logo ao ajudante.

Art. 22. Ficarão sujeitos á disciplina de sua companhia.

CAPITULO XII

DO COMMANDANTE DA COMPANHIA

Art. 23. Ao commandante de companhia cumpre:

§ 1.º Ser responsavel perante o commandante do corpo pela boa ordem e disciplina de sua companhia e pela pontual observancia de tudo que diz respeito aos regulamentos.

§ 2.º Vigiar a instrucção e proceder dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes pelos mesmos; fazer cada um d'elles responsavel pela parte que lhe pertencer e fiscalisar se desempenham seus deveres com exactidão.

§ 3.º Considerar a sua companhia como uma familia, de que elle é o chefe; e, ao mesmo tempo que exigir toda a obediencia e attenção, proteger e cuidar em que se faça justiça a cada individuo d'ella.

§ 4.º Esmerar-se em ter um conhecimento particular e perfeito das habilitações, defeitos e merecimentos de cada official inferior de sua companhia, e tambem de todos os soldados, não sómente para sua propria intelligencia, mas, tambem, para poder responder promptamente a qualquer pergunta que o commandante do corpo fizer, relativa á companhia.

§ 5.º Ter o maior cuidado para que as relações e livros da companhia sejam guardados com toda a regularidade, e que se achem em termos de ser inspeccionados a todo o instante que lhe fôr determinado.

§ 6.º Ser responsavel por todos os papeis que assignar, devendo-os examinar cuidadosamente; trazendo sempre comsigo um mappa detalhado da sua companhia.

§ 7.º Proceder em presença dos subalternos ao pagamento das praças, tanto de fardamento como de qualquer outro vencimento.

§ 8.º Considerar como um dos seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar as commodidades dos soldados de sua companhia, indo muita vezes aos seus quarteis, e bem assim empregar todo o cuidado para que o seu rancho seja feito o melhor que as circumstancias permittam, reclamando tudo que lhes fôr de justiça.

§ 9.º Ser muito escrupuloso na sua proposta para officiaes inferiores, lembrando-se de que vai comprometter a si mesmo, em propôr qualquer individuo incapaz ou indigno de occupar semelhante posto, não se esquecendo tambem de que a sua proposta é só uma recommendação, e que pertence ao commandante do corpo fazer a promoção.

§ 10. Ser responsavel pela execução de todas as ordens geraes e das do commandante, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia, depois de distribuidas.

§ 11. Apresentar todas as manhãs um mappa de sua companhia á casa da ordem.

§ 12. Ouvir com attenção as representações que qualquer praça da sua companhia lhe fizer de injurias ou injustiças que tiver soffrido, devendo immediatamente informar-se sobre a queixa, afim de providenciar conforme o caso.

§ 13. Cuidar em que os presos da sua companhia se conservem asseiados, devidamente vestidos, e que recebam a sua competente etapa, em generos ou dinheiro, e mais vencimentos.

§ 14. Terá um cabo ou anspeçada quarteleiro para auxiliar o forriel no arranjo, conservação e guarda dos objectos da arrecadação da companhia.

CAPITULO XIII

DOS SUBALTERNOS

Art. 24. Os subalternos são responsaveis perante seu commandante de companhia pelas partes da companhia de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem, arranjo, vestuario, armas, correiame e munições, tendo cuidado em que os regulamentos sejam fielmente executados, e para esse fim inspeccionarão inesperada e frequentemente os quarteis, usando da maior diligencia, para que nenhuma irregularidade possa escapar ao seu conhecimento.

Art. 25. Quando se achar só um subalterno presente na companhia, será o responsavel por toda ella durante a ausencia do respectivo commandante ; existindo mais de um, o mais graduado ou antigo cumprirá os deveres que incumbe áquelle desempenhar.

Art. 26. Devem ter sciencia :

1.º Das ordens do dia ;

2.º De todas as ordens e regulamentos publicados para o exercito.

Art. 27. Devem ter exacto conhecimento do exercicio e manobras e do manejo das respectivas armas, para que sejam capazes de ensinar ou dirigir a instrucção de qualquer parte do corpo, que se lhes possa encarregar para este fim.

Art. 28. Cada um dos subalternos reunirá as differentes fracções da companhia de que estiver encarregado, antes de qualquer revista, para inspeccional-as cuidadosamente, afim de entregal-as ao commandante da mesma.

Art. 29. Devem ter conhecimento dos officiaes inferiores e soldados da companhia, trazendo sempre comsigo uma relação da qual conste o destino das praças.

CAPITULO XIV

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 30. Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia e zelo, e ser habeis em tudo que respeita ás qualificações de um bom soldado, e em relação á arma a que pertencerem, afim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Art. 31. Devendo servir a sua conducta de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

Art. 32. No desempenho de seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usando, porém, de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Incumbe-lhes mais :

§ 1.º Tratar os soldados com benignidade, evitando comtudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniarias, afim de manter sua força moral.

§ 2.º Nunca deixar de dar parte de qualquer irregularidade que observarem, pois, se ao contrario fizerem, virão a ser responsaveis como cumplices do mesmo delicto.

§ 3.º Não permittir que os soldados joguem, nem se embriaguem ou façam desordem, devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade, logo que a observarem, dando parte ao seu official, sem perda de tempo, de toda contravenção que occorrer.

§ 4.º Ser responsaveis pela parte da companhia de que se acharem encarregados, assim como por tudo quanto lhe pertencer.

§ 5.º Cuidadosamente observar e vigiar as praças noveis, acautelando-as e advertindo-as, logo que commetterem negligencia ou irregularidade, e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

§ 6.º No caso de suspeitarem que algum soldado está com qualquer molestia prevenir immediatamente ao seu official.

Art. 33. O 1º sargento será o encarregado da escripturação do livro de carga e do de fardamento, das escalas, das ordens do dia, do detalhe do serviço, dos mappas diarios, das relações de vencimentos e ajuste de contas do fardamento.

O 1º sargento encherá as baixas ao hospital, assignando o inventario.

Os 2ºs sargentos coadjuvarão ao primeiro em toda a escripturação.

Art. 34. Nunca se poderão vestir de outra sorte, senão com o uniforme do corpo, conforme as occasiões em que devem usal-os ou o serviço em que possam ser empregados.

Art. 35. Tudo quanto fica prescripto no art. 24 para governo dos officiaes subalternos se applicará igualmente aos officiaes inferiores.

Art. 36. Na occasião em que fizerem uma participação ou estiverem fallando a qualquer official, lhe devem fazer a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição emquanto durar a communicação; se estiverem desarmados, levarão a mão á barretina ou bonnet, nunca tirando-a emquanto estiverem fallando.

Art. 37. Quando se julgarem aggravados e o commandante da sua companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão, só neste caso, dirigir-se ao commandante do corpo, com prévia permissão do da companhia, lembrando-se de que merecerão ser castigados se a queixa fôr injusta contra seu official.

Paragrapho unico. O 1º sargento guardará os livros e papeis da companhia.

CAPITULO XV

DOS FORRIEIS

Art. 38. Os forrieis serão promovidos pelos commandantes dos corpos, sobre proposta dos commandantes de companhias, que os escolherão de entre os cabos de sua confiança.

Art. 39. Ao forriel compete:

§ 1.º Guardar os objectos da companhia que se acharem na arrecadação, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa de carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado, como distribuido ás praças da companhia.

§ 2.º Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixar ao hospital, de arrecadar tudo quanto a ella pertencer, para depois proceder-se ao inventario de accordo com o formulario se fallecer, e, quando alguma ausentar-se do quartel levando peças de armamento e equipamento, dará parte para que se proceda ao exame na fórma da lei.

§ 3.º Quando as praças se recolherem do serviço, fazer com que ellas tratem logo da limpeza do seu armamento e equipamento, arrecadando os respectivos objectos e não consentindo que nenhum armamento esteja fóra da arrecadação, principalmente de noite.

§ 4.º Marcar com o numero da companhia e o da praça, a quem pertencer, não só o fardamento como o armamento e todas as peças do equipamento, para que elle proprio possa reconhecer a praça que estiver de posse de taes objectos e não consentir que se sirvam de objecto algum sem ter a competente marca e numeração.

§ 5.º Ser responsavel pela conservação dos utensilios da companhia, os quaes revistará diariamente.

§ 6.º Velar sobre o asseio da companhia e das camas dos soldados, conservando tudo na melhor ordem possivel, prevenindo ao commandante da respectiva esquadra de qualquer falta que encontrar.

CAPITULO XVI

DOS CABOS DE ESQUADRA E DOS ANSPEÇADAS

Art. 40. Os cabos de esquadra serão escolhidos de entre os anspeçadas de bom comportamento, que tenham a necessaria intelligencia, sejam circumspectos, e saibam ler, escrever e contar.

Ellos têm por dever:

§ 1.º Cuidar nos soldados que lhes forem entregues, ensinando-lhes suas obrigações, exigindo asseio e bom arranjo em seus uniformes e fazendo com que o respectivo armamento e equipamento estejam sempre dispostos com toda a uniformidade.

§ 2.º Em todas as occasiões de formaturas, passar revistas aos mesmos soldados antes de os apresentar ao official inferior, participando-lhe qualquer falta que houver e que não tenham podido remediar.

§ 3.º Fazer guardas, ou como commandantes, ou simplesmente como cabos, quando a guarda fôr commandada por official ou inferior, e neste caso commandar os quartos da guarda quando tiverem de se render; rondar as sentinellas tanto de dia como de noite; velar para que os soldados se conservem sempre uniformisados e junto do corpo da guarda.

§ 4.º Fazer tambem ordens, dia à companhia e commandar patrulhas, sendo sómente dispensados das fachinas e sentinellas.

Art. 41. Os anspeçadas substituirão os cabos em suas faltas, e farão sentinella nas guardas, quando forem escalados no numero dos soldados, sendo isentos de fazerem fachina, a cujo serviço só na falta absoluta serão obrigados: serão tirados dos soldados de melhor proceder e que saibam ler e contar.

CAPITULO XVII

DOS SOLDADOS, CLARINS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 42. Os soldados, clarins, cornetas e tambores devem lembrar-se de que, como militares, são destinados para ser os defensores da patria, entram no mais honroso emprego e deixam sua vida antiga por outra mais elevada e distincta.

Art. 43. Serão subordinados fieis, asseiados e exactos nos seus uniformes, terão aspecto e garbo militar, e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade.

Este comportamento lhes fará merecer a boa opinião dos seus officiaes e o seu proprio adiantamento.

Art. 44. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas, como com os paisanos, e abster-se do jogo e da bebida.

Art. 45. Farão a continencia a seus superiores, e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os de seu corpo, afim de que os possam reconhecer immediatamente em qualquer logar que os avistem.

Art. 46. Se algum soldado achar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendel-a, se fôr justa.

Comtudo, se não tiver effeito, neste caso sómente poderá queixar-se directamente ao commandante do corpo, precedendo, porém, permissão do commandante da companhia.

Art. 47. Nenhum soldado se deve casar sem licença do seu commandante, pedida por intermedio do commandante da respectiva companhia, e não lhe será permittido residir com sua mulher no quartel se não comportar-se ella com honestidade e decencia.

Art. 48. Todo soldado que se achar doente dará logo parte ao cabo de dia.

Art. 49. Quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, se conservarão firmes.

Art. 50. Sendo prohibido pelas leis militares o vender, desencaminhar ou estragar alguma cousa de seu vestuario, munições ou fardamento, aquelle que o fizer será infallivelmente castigado; por isso quando qualquer soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça de seu uniforme, justificar-se-ha para com o official que o commandar n'essa occasião, afim de que este atteste por escripto que tal extravio não proveio de descuido; este attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do major, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 51. Os clarins, cornetas e tambores devem obedecer ás ordens do clarim-mór, e comparecerão promptamente á chamada, com os seus instrumentos, nunca se dispersando sem que o clarim-mór o determine.

CAPITULO XVIII

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 52. O official de estado-maior entrará de serviço na mesma occasião em que se renderem as guardas, e desde então até que estas sejam substituidas é responsavel por todo o serviço em geral do corpo naquelle dia, afim de que se effectue conforme as ordens e praticas estabelecidas, conservando-se sempre fardado e armado.

Cumpre-lhe :

§ 1.º Não se afastar dos quarteis do corpo emquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo que occorrer e assistindo aos differentes serviços ás horas determinadas, para os fiscalisar, observar e corrigir qualquer falta que se der em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite as guardas do quartel, para ver se todas estão conforme as ordens e vigilantes nos seus deveres.

§ 3.º Fazer a inspecção de todos os quarteis do corpo, observando se estão limpos e se todas as ordens se executam ácerca do arranjo das camas, e mais objectos, seja de dia ou de noite.

§ 4.º Fazer estas inspecções com a maior attenção, de sorte que uma hora depois de ter sido rendido possa apresentar ao major uma parte, mencionando todas as novidades que houverem occorrido durante as 24 horas em que esteve n'esse serviço, declarando tambem se todas as ordens foram fielmente cumpridas ou se não o foram, explicando n'este caso o motivo que a isso deu logar.

§ 5.º Mencionar na sua parte as horas em que marcharem e recolherem-se ao quartel as guardas, destacamentos, etc., e nenhuma d'essas forças marchará sem o seu conhecimento, e da mesma fórma não se dispersarão quando se recolherem.

Art. 53. O sargento de dia ao batalhão ou regimento fica immediatamente á disposição do official de estado-maior, para executar todas as ordens que este determinar.

CAPITULO XIX

DOS SARGENTOS DE DIA AO CORPO

Art. 54. Entrará de serviço todos os dias um sargento, o qual ficará à disposição do official de estado-maior, para o ajudar na execução de seus deveres, e compete-lhe visitar e examinar os quarteis dos soldados para communicar ao mesmo official qualquer irregularidade que encontrar.

CAPITULO XX

DOS COMMANDANTES DAS GUARDAS DO QUARTEL

Art. 55. Os commandantes das guardas são inseparaveis d'ellas, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformisadas, afim de comparecerem promptamente em fórma sempre que se chamar ás armas.

Cumpre-lhes:

§ 1.º Velar sobre o asseio do xadrez, na conservação dos utensilios que estiverem a seu cargo e limpeza do corpo da guarda, não permittindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra sem o seu consentimento e nem que estejam desuniformisados durante o expediente.

§ 2.º Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda em semi-circulo à porta do mesmo.

§ 3.º Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel, sem o consentimento do official de estado-maior, e que praça alguma saia à rua sem ser uniformisada e limpa.

§ 4.º Depois do toque de recolher, fechar o portão e mandar apresentar ao official de estado-maior todas aquellas praças que entrarem depois da revista.

§ 5.º Não permittir que depois do toque de recolher saia praça alguma do quartel sem ordem do official de estado-maior.

§ 6.º Prohibir na guarda ajuntamento de pessoas estranhas ou mesmo do corpo,

§ 7.º Conservar sempre as guardas formadas em todo o tempo que se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite.

§ 8.º Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fórma, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para as outras sejam fielmente dadas, para o que, mandando fazer alto à distancia de cinco passos o quarto que conduzir, acompanhará a sentinella que tiver de render a outra até que occupe o mesmo posto.

§ 9.º Não receber preso algum sem o conhecimento do official de estado-maior, recebendo deste instrucções a respeito da culpa do mesmo, afim de observal-a na relação que tem de entregar no dia seguinte ao dito official, antes de render-se a guarda.

§ 10. Não soltar nem entregar preso algum confiado à sua guarda, sem que para isso receba ordem do official de estade-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

§ 11. Não satisfazer, sem prévia ordem do official de estado-maior, qualquer requisição que lhe fôr feita pelas autoridades civis para prestar força da guarda;

mencionando na parte que tem de dar, antes de ser rendido, os nomes das praças que compuzeram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se recolheram.

§ 12. Entregar ao official de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das occurrencias que tiver havido, acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que os deixa e uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

CAPITULO XXI

DOS CABOS DE DIA E SENTINELLAS DAS COMPANHIAS

Art. 56. Os cabos de dia e sentinellas das companhias são guardas exclusivamente das mesmas companhias, e, comquanto sejam por estas escaladas, o official de estado-maior tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Compete-lhes :

§ 1.° Comparecer á formatura da parada interna do quartel com o uniforme marcado para as praças da guarda ; os cabos armados sómente de espada ou sabre e as sentinellas só com correame. Cada uma companhia nomeará diariamente um cabo ou anspeçada e tres soldados para esse serviço.

§ 2.° Ser responsaveis pela fiel execução do mesmo serviço e fazer com que as sentinellas cumpram as instrucções que lhes são marcadas neste regulamento e recommendações do commandante da companhia sobre o serviço interno da companhia.

Art. 57. As sentinellas serão collocadas no interior das companhias munidas de um apito para darem signal de quando entrar algum official, ou quando qualquer novidade occorrer na companhia ; serão rendidas juntamente com as da guarda do quartel e terão por dever:

§ 1.° Não consentir jogos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fóra da companhia e que suspeitarem ser furto ; assim como evitar que qualquer praça saia de seu logar para tocar em objecto de outros que estejam ausentes.

§ 2.° Obstar o ingresso, à noite, de praças de outras companhias dentro da sua sem o conhecimento do cabo de dia.

§ 3.° Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia, e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

§ 4.° Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o conhecimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado-maior da falta que encontrar, se este nessa occasião tiver de passar revista incerta, e cumprir restrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

CAPITULO XXII

REVISTA DE SEIS HORAS DA MANHÃ, DO MEIO-DIA, DE RECOLHER E INCERTAS

Art. 58. Ficam estabelecidas revistas das seis horas da manhã, do meio-dia, de recolher e incertas, que serão passadas pelos sargenteantes em presença do official de estado-maior.

Art. 59. A do meio-dia será passada da fórma seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes mandará ao clarim, corneta ou tambor de promptidão tocar a chamada geral para se reunirem no logar marcado paar effectuar os toques.

Esse logar será geralmente junto ao portão do quartel pelo lado de dentro.

§ 2.º Feito depois o toque geral, por toda a banda, os sargenteantes formarão as praças dentro das respectivas companhias.

§ 3.º A' hora indicada os clarins executarão o toque do meio-dia.

O official de estado-maior, depois de passadas as revistas, mandará logo tocar debandar.

§ 4.º Quando occorrer alguma novidade nessa revista, que careça de prompta providencia, deve logo fazel-a chegar verbalmente ao conhecimento do major, independentemente de mencional-a no dia seguinte na parte que tiver de dar.

Art. 60. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Um quarto antes da hora determinada para o toque de recolher, o official de estado-maior mandará tocar a chamada geral de clarins, cornetas ou tambores, para que áquella hora se execute o toque geral por toda a banda.

§ 2.º Finalisado o toque e fechado o portão do quartel e indo os cornetas para as suas companhias, o official de estado-maior percorrerá as companhias, nas quaes os sargenteantes devem formar todas as praças que pernoitam no quartel, procedendo a chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregará um pernoite ou relação com os numeros daquellas praças e bem assim das que forem licenciadas, e das horas em que se devem recolher.

§ 3.º Pela chamada que o sargenteante fizer na escala, o official confrontará com o pernoite para averiguar as que faltarem e as horas em que se recolherem, afim de mencionar tudo em sua parte.

§ 4.º Os pernoites que receber das companhias serão tambem entregues ao major no dia seguinte com a parte, para este fiscalisar se aquellas praças que não entraram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas d'elles.

§ 5.º Concluida a revista, mandará pelo clarim de promptidão fazer o toque de debandar.

§ 6.º Emquanto o official de estado-maior passa revista, os inferiores, em cujas companhias já se tiver ella passado, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, affixando tambem uma cópia dos escalados na taboleta do serviço diario.

§ 7.º Uma hora depois do toque de debandar, mandará o official de estado-maior tocar silencio (ultimo toque que se faz de noite) para que todas os praças se recolham ás suas companhias, onde poderão sómente conversar em voz baixa para não perturbar o repouso dos que quizerem dormir.

Art. 61. As revistas incertas serão passadas pela fórma seguinte:

O official de estado-maior passará pelo menos uma revista d'estas, que assim se denominam por serem passadas á hora que elle julgar mais conveniente; mandando os inferiores das companhias contar pelas camas, e só em casos extraordinarios, fazendo acordar e procedendo á chamada.

A revista das 6 da manhã será passada pelo modo semelhante á do meio-dia.

CAPITULO XXIII

DAS ESCOLAS DE RECRUTAS

Art. 62. O commandante do corpo nomeará os officiaes precisos de accordo com o numero dos recrutas para instruirem as praças que não estiverem habilitadas, os quaes serão sómente dispensados do serviço externo de quartel, para que possam com mais assiduidade cumprir os deveres de instructores e comparecer ás horas estabelecidas para o ensino; porém, quando se empreguem no ensino do tiro ao alvo fóra dos quarteis, serão dispensados de todo.

Art. 63. Nomeará tambem um ou mais inferiores ou cabos dos mais habilitados para coadjuvarem os officiaes no ensino dos recrutas mais atrazados, sendo tambem da mesma fórma dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 64. A hora da instrucção e o tempo de duração serão marcados pelos commandantes, attendendo ao clima, logar e a estação, nunca durando mais de 2 horas de cada vez.

Art. 65. O tempo necessario para o recruta se preparar no ensino de suas obrigações depende de sua maior ou menor intelligencia e por esse motivo não se póde fixar a época para passar a prompto; comtudo o ensino não deve prolongar-se mais de seis mezes para aquelles de menor comprehensão.

Art. 66. Os officiaes instructores darão ao major, no fim de cada mez, uma relação das praças de suas escolas que estejam nos casos de passar a promptas, para que o major pessoalmennte verifique se podem ou não entrar no serviço.

Art. 67. Os recrutas, emquanto não passarem a promptos, só serão escalados para o serviço interno do quartel, na falta absoluta de soldados promptos. Farão fachinas, sem prejuizo da instrucção.

CAPITULO XXIV

DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 68. Os commandantes dos corpos estabelecerão escolas regimentaes, na fórma do decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890.

Art. 69. O commandante nomeará o respectivo professor, submettendo á approvação do ajudante general ou do commandante das armas.

Art. 70. O official professor da escola dará ao major parte diaria das novidades occorridas.

Art. 71. A escola só deixará de funccionar nos dias feriados, e o commandante do corpo estabelecerá as horas da instrucção, tendo em vista que o ensino dos recrutas não os embarace de poderem tambem frequentar estas escolas.

Art. 72. As praças que se matricularem serão sómente dispensadas do serviço externo do quartel, salvo falta absoluta.

CAPITULO XXV

DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 73. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins, cornetas ou tambores, que se reunirão um quarto de hora antes da chamada do toque geral.

Art. 74. A' hora que o inferior encarregado do rancho participar que se acha prompto o almoço, jantar ou ceia, apresentando a amostra ao official de estado-maior, mandará este tocar rancho e depois avançar, marchando as praças formadas e conduzidas pelos inferiores, vestidas com suas blusas, fardetas de brim ou sobre-casacas, prohibindo-se o comparecimento em mangas de camisa, porém não se exigindo completa uniformidade.

O rancho será distribuido da seguinte maneira:— No verão, o almoço ás 7 horas, o jantar ao meio-dia e a ceia ás 6 ½ horas;— no inverno, o almoço ás 8, o jantar ao meio-dia e a ceia ás 6 da tarde; podendo ser mais ou menos modificado pelo commandante este horario, segundo os logares e as circumstancias.

Art. 75. Depois do almoço o ajudante mandará fazer os toques para a parada afim de reunir as praças que tiverem de entrar de guarda, ou para outro qualquer serviço que tiver de ser rendida de 24 em 24 horas e pelo qual seja responsavel, comparecendo tambem a essa formatura todos os empregados das officinas do quartel; o official de estado-maior que tenha de entrar de serviço assistirá a ella tambem, passando a tomar conta do serviço só quando o ajudante mandar a parada seguir a seus destinos, precedendo a necessaria licença do commandante ou do major, quando presente, ou do official de estado-maior, caso seja mais antigo ou graduado que o ajudante; no caso contrario, apenas previnirá que vai sahir com a parada ou mandar seguir ao seu destino. Havendo proximo á parada alguma pessoa superior ao ajudante, lhe abaterá este a espada em signal de respeito antes de mandar seguir a parada. O ajudante commandará a parada interna.

Art. 76. Durante as 24 horas, o official de estado-maior e o inferior de dia ao corpo, serão incansaveis em velar e percorrer todas as repartições que houver no quartel, exigindo que as ordens sejam fielmente cumpridas por todos. Sendo o official de estado-maior o fiscal do serviço, nenhuma alteração será feita nem nas horas, nem no pessoal que entrar de serviço nesse dia sem sua sciencia; e por ser o responsavel por tudo quanto occorrer no interior do quartel durante as suas 24 horas, nenhum toque se fará sem sua sciencia, para o que o acompanhará sempre o o clarim, corneta ou tambor de promptidão. Esse mesmo corneta fará os toques especiaes que mandar executar o fiscal ou o ajudante.

Art. 77. Nas segundas-feiras de cada semana, e a uma hora determinada em programma, proceder-se-ha em todas as companhias á revista de armamento, que será passada pelos respectivos commandantes, comparecendo tambem os officiaes subalternos. Nas quartas-feiras de todas as semanas a revista será de equipamento e armamento para os corpos montados, e nas sextas-feiras de fardamento; devendo nesta revista cada praça levar a roupa da ordem.

O commandante da companhia, ou quem suas vezes fizer, dará ao major do corpo, depois da revista, uma parte por escripto das faltas que encontrar, que não esteja a seu alcance remediar, e verbalmente caso não haja novidade.

Art. 78. Em todas as occasiões de pagamento, comparecerão os subalternos das companhias e proceder-se-ha á leitura dos artigos de guerra ou daquelles que os substituirem.

Os commandantes dellas darão ao major uma relação, extrahida da de vencimentos, com declaração de quaes as praças que deixaram de ser pagas e o motivo por que, ficando em seu poder as quantias restantes; e mencionando-se na relação do pagamento seguinte se foram ou não entregues essas quantias a seus donos.

CAPITULO XXVI

DAS LUZES

Art. 79. O official de estado-maior terá todo o cuidado em que a illuminação de gaz do quartel se diminua sem prejuizo do serviço, depois da revista de recolher, mandando pelo inferior de dia ao corpo percorrer muitas vezes o quartel durante a noite para prevenir qualquer transgressão.

Art. 80. Póde algumas vezes ser necessario que as luzes das companhias ou mesmo dos quartos dos sargenteantes se conservem com toda a força; n'esses casos cumpre que o official de estado-maior marque até que hora devem assim se conservar.

Art. 81. Quando o quartel não for illuminado a gaz, terá o official de estado-maior muito cuidado em que, durante toda a noite, tenham as luzes das companhias, corpos de guarda, etc., a intensidade compativel com a quantidade de combustivel destinado para esse fim na tabella em vigor.

CAPITULO XXVII

DA FACHINA

Art. 82. Será nomeado um cabo para administrar este serviço.

Art. 83. Todos os presos de correcção, e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quarteis, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças, para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda, e serão entregues ao cabo da fachina, que será tambem responsavel por elles emquanto estiverem fóra do xadrez.

Art. 84. Quando não houver presos, ou o numero d'estes não fôr sufficiente para a fachina, serão pedidas praças das companhias pelo detalhe do serviço geral ou mesmo sem essa formalidade, e d'ellas se encarregará da mesma fórma o cabo da fachina.

TITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CORPOS DE CAVALLARIA, DE ARTILHARIA A PÉ E A CAVALLO, E MAIS CORPOS MONTADOS, E AOS BATALHÕES DE ENGENHARIA

CAPITULO I

CAVALLARIA E ARTILHARIA A CAVALLO E A PÉ, CORPOS MONTADOS E BATALHÕES DE ENGENHARIA

Art. 85. Os regimentos e corpos de cavallaria, os regimentos de artilharia a cavallo e outros corpos montados, os corpos de artilharia a pé e os batalhões de engenharia, além das obrigações exigidas nos capitulos antecedentes, terão mais as dos seguintes capitulos.

CAPITULO II

DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 86. Além das visitas que todo o commandante tem de fazer, conforme dispõe o art. 1º do presente regulamento, o dos corpos montados inspeccionará a forragem.

Art. 87. Visitará tambem as cavallariças, a enfermaria dos cavallos e a forragem que houver na arrecadação, todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 88. Os commandantes dos batalhões de engenharia têm mais as seguintes obrigações :

1.º Velar pela boa conservação do trem de parque de sapadores e pontoneiros ;

2.º Instruir o batalhão nos diversos trabalhos de guerra, quer nos de construcção de obras de campanha, quer no estabelecimento de pontes para passagem de rios; e igualmente no serviço de abertura ou estabelecimento de vias de communicação por meio de estivas, aterros, picadas, trilhos de ferro e linhas telegraphicas, e em geral nos serviços especiaes de sapadores, pontoneiros, mineiros e conductores.

CAPITULO III

DO MAJOR

Art. 89. Tudo quanto fica determinado nos arts. 87 e 88, relativo ás obrigações do commandante, se applicará igualmente ao major, que o coadjuvará em tudo que se referir ao serviço.

Art. 90. A' chegada do corpo a novo quartel, estenderá ás cavallariças a inspecção de que trata o art. 2º, § 8º.

Art. 91. Os majores dos batalhões de engenharia têm mais as seguintes obrigações:

1.º Coadjuvar o commandante no que fôr concernente aos trabalhos de guerra;

2.º Instruir os officiaes subalternos na pratica dos referidos trabalhos, para que elles possam bem dirigir os soldados.

CAPITULO IV

DO AJUDANTE

Art. 92. O ajudante dos batalhões de engenharia tem tambem as seguintes obrigações:

1.º Passar revista aos diversos contingentes do batalhão, que sahirem para trabalhos de guerra, examinando se todas as ferramentas estão em bom estado e se os sargentos mandadores levam suas medidas metricas para construcção de qualquer obra ou accessorio ;

2.º Instruir os inferiores e cabos na nomenclatura de todos os instrumentos, ferramentas e mais material empregado nos trabalhos proprios do batalhão.

CAPITULO V

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 93. O quartel-mestre, além das obrigações de que trata o art. 5º, deverá ter a seu cargo a ferragem dos animaes, não receber a forragem sem que seja examinada pelo major, e finalmente especificar na relação a que se refere o art. 5º § 7º a direcção relativa e o numero das cavallariças.

Art. 94. Receberá do encarregado da repartição competente os utensilios para o serviço do abarracamento e cavallariças, do que passará recibo, devendo notar n'elle o estado e qualidade de tudo que lhe fôr entregue; não recebendo, porém, os que estiverem incapazes para os fins respectivos.

Art. 95. O quartel-mestre dos corpos de artilharia, além dos deveres geraes, deverá ter tambem em arrecadação todos os objectos necessarios á limpeza e concerto do arreamento, devendo para esse fim fazer os competentes pedidos.

Art. 96. Ao dos batalhões de engenharia cumpre:

1.º Ter a seu cargo os armazens do trem de sapadores e pontoneiros, dando parte ao major quando as companhias deixarem de entregar qualquer peça de ferramenta, as entregarem quebradas, ou em máo estado de limpeza, para ser responsabilisado o culpado; e, no caso de ser o objecto inutilisado em acto de serviço, ordenar-se o concerto e pedir-se que seja dado em consumo o que não estiver n'essas condições;

2.º Ter á sua disposição os sargentos mandadores, cabos e soldados artifices que o commandante julgar conveniente para o serviço das officinas e conservação do material arrecadado.

CAPITULO VI

DO VETERINARIO

Art. 97. O veterinario é responsavel pelo curativo de todos os animaes doentes.

Art. 98. Terá sob suas ordens todos os ferradores, aos quaes deve instruir na maneira de sangrar e auxiliar o curativo.

Art. 99. Todas as manhãs, na occasião da limpeza, percorrerá as cavallariças, para examinar minuciosamente os animaes que lhe forem apresentados pelos ferradores, mandando recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento, applicando aos mais os medicamentos como entender.

Art. 100. Feita esta inspecção, se dirigirá com os ferradores á enfermaria, onde procederá ao curativo.

Art. 101. Terá a seu cargo no quartel uma ambulancia para esse fim, fornecida com todos os instrumentos, apparelhos e medicamentos indispensaveis ao curativo.

Art. 102. Escolherá entre os ferradores o mais habilitado para dirigir os outros, não só no methodo de ferrar, como no modo de sargrar e curar, afim de que possa supprir a sua falta.

Art. 103. Terminado o curativo dos animaes, dará ao major um mappa ou relação de todos os doentes, com a declaração de seus numeros e das respectivas baterias ou esquadrões.

Art. 104. Vigiará constantemente sobre a saude dos animaes do corpo, não deixando nunca de participar ao major qualquer molestia contagiosa que entre elles appareça, e que exija prompta remoção para fóra do quartel.

Art. 105. Inspeccionará frequentemente as ferramentas dos ferradores, prevenindo ao major das faltas que encontrar.

Art. 106. Não consentirá que se appliquem remedios aos animaes, sem que seja por sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel o prompto curativo.

Art. 107. Visitará mais de uma vez a enfermaria, e acompanhal-o-ha n'este serviço o ferrador nomeado diariamente pelo detalhe.

Art. 108. Examinará escrupulosamente os animaes que se houver de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias de cada um, e avaliando de combinação com o major e os commandantes de baterias ou esquadrões o preço por que devem ser vendidos em hasta publica; a respeito dos primeiros, emittirá a sua opinião.

CAPITULO VII

DO PICADOR

Art. 109. O picador terá a seu cargo todos os exercicios de equitação, empregando o maior cuidado para que sejam executados com a maior perfeição possivel, segundo as instrucções que receber do commandante; e por nenhum modo consentirá que se altere a maneira estabelecida de montar a cavallo, sem expressa ordem do mesmo commandante.

Art. 110. Ensinará a montar a cavallo, tanto aos officiaes inferiores, como aos soldados, e prendendo á ordem do commandante os inferiores e soldados que tiverem máo procedimento.

Art. 111. Será responsavel pelo ensino de todos os animaes do corpo, executando-o no menor tempo possivel, para que, com brevidade fiquem promptos e possam entrar na fileiras.

Art. 112. Indicará ao major um inferior ou cabo que julgar mais habilitado para coadjuval-o no ensino das praças, ficando este dispensado do serviço que complique com as horas de ensino.

Art. 113. Exigirá a mais exacta obediencia e regularidade nos exercicios do picadeiro, participando ao major toda e qualquer falta de subordinação que observar.

Art. 114. Terá o maior cuidado, como responsavel, para que se guarde em boa ordem todos os objectos da picaria, participando ao major quando os arreios ou parte d'elles estiverem já muito usados, ou quando por qualquer outro motivo estejam incapazes, para que sejam examinados e substituidos por outros.

CAPITULO VIII

DO SELLEIRO

Art. 115. O selleiro é responsavel pelo concerto dos sellins e arreios dos cavallos, e é subordinado á disciplina da sua bateria ou esquadrão.

Art. 116. Satisfará logo toda a requisição dos commandantes de esquadrões o baterias para os concertos dos artigos que necessitarem d'isso, participando-o ao

quartel-mestre, a quem dará conta da materia-prima que receber e empregar nos ditos concertos.

Art. 117. Indicará ao ajudante, para serem postos á sua disposição, os soldados que tiverem mais aptidão para o officio de selleiro, afim de aprenderem a encher e coser os suadores dos sellins.

Esses soldados serão distribuidos pelas companhias e assistirão á inspecção que o selleiro fizer aos arreios dos cavallos, depois das marchas e exercicios, afim de receberem d'elle as ordens e instrucções que lhes determinar, relativas ao serviço de que estão encarregados fóra da bateria ou esquadrão.

CAPITULO IX

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Art. 118. Além dos deveres de commandantes de companhia ou esquadrão, compete aos commandantes de bateria :

§ 1.º Zelar na conservação e limpeza das bocas de fogo e viaturas, examinar cuidadosamente se todo o arreamento se conserva em bom estado e competentemente limpo e se as parelhas de sua bateria são bem tratadas, devendo empregar todo o cuidado, para que em qualquer occasião não se lhe encontre falta, sendo elles os unicos responsaveis.

§ 2.º Exercitar as praças de suas baterias no manejo e exercicio das bocas de fogo, e ensinar-lhes a respectiva nomenclatura, bem como a das viaturas.

§ 3.º Instruir os conductores no movimento de suas parelhas, e ensinar-lhes a nomenclatura do arreamento.

Art. 119. Os commandantes de companhia nos batalhões de engenharia, além das obrigações impostas aos dos corpos do exercito, têm mais a de instruir os seus subalternos menos habilitados, ou os que não tenham estudos, na pratica dos trabalhos de guerra, fazendo responsavel a cada um delles por uma secção de companhia.

CAPITULO X

DOS SUBALTERNOS

Art. 120. Os subalternos são responsaveis perante o commandante de esquadrões ou baterias não só pelos objectos mencionados no art. 24, mas tambem pelo equipamento e arreios, devendo inspeccionar, além dos quarteis, as cavallariças.

Art. 121. Devem conhecer os officiaes inferiores, soldados e animaes, indicando o estado destes na relação a que se refere o art. 29.

Art. 122. Os subalternos das baterias, além dos deveres geraes, são responsaveis perante o seu commandante de bateria pela secção ou divisão de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem e arranjo do vestuario, correame, armamento e arreamento, palamenta das boccas de fogo e mais utensilios.

Art. 123. Cumpre aos mesmos subalternos ter exacto conhecimento do manejo e manobras, tanto a cavallo como a pé.

Art. 124. Os subalternos dos batalhões de engenharia deverão examinar cuidadosamente que as ferramentas dos soldados de sua secção estejam bem limpas, e afiadas as que forem de côrte, fazendo com que os sargentos mandadores e carpinteiros assistam ao serviço de afiar para que os soldados não estraguem as ferramentas, e remettendo-as quando for necessario ao quartel-mestre com uma nota para irem á officina de ferreiro, afim de reparal-as ou á carpintaria quando precisarem de novos cabos.

Art. 125. Devem ter o conhecimento pratico dos differentes trabalhos de guerra para que possam ensinar aos soldados, não só a nomenclatura de todas as partes da fortificação, accessorios de defesa, ferramentas e mais trens de serviço especial de engenharia, como a maneira de trabalhar.

CAPITULO XI

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 126. A responsabilidade dos officiaes inferiores de que trata o art. 32, § 4º comprehende a instrucção dos soldados no modo de limpar e cuidar os seus cavallos e mais pertences.

Art. 127. Os officiaes inferiores vigiarão constantemente os animaes, cuidando em que sejam bem tratados, ensinando aos soldados a conhecerem os primeiros indicios de molestia nelles e bem assim a sua obrigação de o participarem logo.

Art. 128. Além das obrigações dos sargentos ajudantes dos corpos, os dos batalhões de engenharia deverão coadjuvar os ajudantes na instrucção dos inferiores e cabos.

Art. 129. Os forrieis dos batalhões de engenharia devem tambem coadjuvar os quarteis-mestres na arrecadação, arranjo e conservação do trem de sapadores e pontoneiros.

Art. 130. Os sargentos mandadores dos batalhões de engenharia são os mestres dos soldados artifices, e dirigirão não só as officinas, como o trabalho de confecção dos accessorios; tendo a seu cargo, na companhia ou nas officinas, as respectivas ferramentas.

Art. 131. Os sargentos mandadores devem fazer o pedido da materia prima e das ferramentas que forem necessarias para o trabalho de suas officinas, afim de que o quartel-mestre organise o pedido geral.

Entregarão ao mesmo quartel-mestre a féria das officinas para que elle organise a geral, quando os soldados receberem salario por seu trabalho.

Art. 132. O posto de sargento mandador será preenchido pelos cabos ou soldados artifices de boa conducta e que sejam capazes de desempenhar os deveres de mestre, para o que passarão por exame, feito por uma commissão nomeada pelo commandante da escola militar, e, quando fóra de suas paradas, pela autoridade militar competente.

CAPITULO XII

DOS FORRIEIS

Art. 133. Os forrieis são responsaveis pelos utensilios da cavallariça, que deverão revistar na fórma do art. 39 § 6º.

CAPITULO XIII

DOS CABOS E ANSPEÇADAS

Art. 134. Os cabos e anspeçadas commandarão patrulhas, como determina o art. 40 § 4º e bem assim guardas de cavallariça.

Art. 135. Os cabos dos batalhões de engenharia, além das obrigações que compètem aos dos corpos, dirigirão nos trabalhos de guerra, turmas de trabalhadores, e coadjuvarão os sargentos mandadores na confecção dos accessorios.

Art. 136. Os cabos conductores dos batalhões de engenharia serão encarregados das secções do trem de sapadores.

CAPITULO XIV

DOS SOLDADOS, CLARINS E CORNETAS

Art. 137. Todo soldado terá o maior cuidado no seu cavallo, esforçando-se para que appareça o melhor possivel: por nenhuma razão o deve espancar ou tratar mal, ou ensinar-lhe manhas, e no caso de o fazer será rigorosamente castigado.

Art. 138. Ajudará a ferrar o seu cavallo, não consentindo que se lhe faça violencia alguma ou que se lhe dê máo tratamento.

Art. 139. Os soldados que servirem de conductores de artilharia, além dos deveres geraes, terão mais por dever:

§ 1.º Tratar das parelhas, bem como de todo o arreamento, conservando-o sempre limpo sem que lhe falte peça alguma.

§ 2.º Quando as guarnições forem montadas, terão todo o cuidado na sua montaria e arreamento.

Art. 140. A praça que for ferreiro, ou encarregada da forja, deverá zelar sobre a conservação desta, e terá todo o cuidado na ferramenta pela qual é responsavel.

Art. 141. As praças de artilharia a pé, além dos deveres geraes dos corpos de infantaria, serão instruidas no exercicio de bater, ensinando-se-lhes a nomenclatura das boccas de fogo, dos reparos, palamenta e mais utensilios; serão tambem instruidas no exercicio da artilharia de campanha puxada a braços de homens e da artilharia de montanha.

Art. 142. Nos batalhões de engenharia os soldados artifices carpinteiros e os ferreiros, dirigidos pelos respectivos mandadores e cabos, servirão nas officinas do batalhão e se occuparão nos concertos do material pertencente ao mesmo batalhão, conforme o officio de cada um; os artifices de fogo nos trabalhos de guerra são encarregados do carregamento das minas, e para isso serão tambem empregados no concerto do cartuchame a cargo do batalhão.

CAPITULO XV

DOS FERRADORES

Art. 143. Os ferradores serão subordinados ao veterinario.

Art. 144. Apresentar-se-hão todas as manhãs, por occasião da limpeza dos animaes, afim de examinarem os animaes e apresentarem ao veterinario, quando ahi apparecer, aquelles que necessitarem de curativo.

Examinarão se os animaes necessitam de ser ferrados e cravejados.

Art. 145. Ao ferrador nomeado diariamente pelo detalhe, compete velar sobre os animaes doentes, ferrar e curar os que se recolherem do serviço e necessitarem de algum tratamento.

CAPITULO XVI

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 146. O official de estado-maior percorrerá as cavallariças afim de, ás horas proprias, observar se está tudo prompto para dar-se a ração aos animaes, e o participará ao major se estiver naquella occasião presente no quartel, mandando logo proceder ao competente toque.

Art. 147. Os officiaes de estado-maior, nos batalhões de engenharia, farão reunir ás horas determinadas, e conforme as ordens, as praças que trabalharem nas respectivas officinas, com os competentes sargentos mandadores, e as farão marchar para o serviço.

Art. 148. Durante o dia o official de estado-maior dos batalhões de engenharia visitará as officinas e examinará se os operarios trabalham com regularidade, dando parte no dia seguinte das novidades que encontrar, se não for precisa mais prompta solução.

CAPITULO XVII

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DA CAVALLARIÇA

Art. 149. Cada esquadrão ou bateria nomeará diariamente um cabo ou anspeçada, como commandante e seis soldados para guardas da cavallariça, os quaes comparecerão tambem á formatura da parada interna, marcada no art. 75, formando a retaguarda, vestidos á vontade, mas com decencia.

Art. 150. Os commandantes conduzirão os guardas de cavallariça aos seus postos quando marchar a parada geral, e receberão de seus antecessores o mappa dos utensilios, das cabeçadas e dos animaes existentes nas argolas, assim como a quantidade de fornecimento para rações dos animaes e numero de feixes de capim, examinando tudo e dando logo parte ao forriel da bateria ou esquadrão de qualquer falta que encontrarem.

Art. 151. A guarda deve ser inseparavel da cavallariça durante 24 horas.

Art. 152. O commandante della conservará effectivamente uma sentinella vigilante, para evitar que os animaes se soltem e que soldados de outras companhias tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça ; devendo a mesma sentinella cuidar tambem na limpeza e asseio da cavallariça.

Art. 153. O commandante assistirá sempre á entrega dos utensilios e mais objectos de uma para outra ; as sentinellas são rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

Art. 154. O commandante não permittirá que os guardas se affastem para longe da cavallariça sem motivo e que pernoitem fóra della.

Art. 155. Terá dodo o cuidado em que as praças ou outra qualquer pessoa não maltratem os animaes com pancadas, sendo o responsavel pela inobservancia desta disposição.

Art. 156. Não consentirá que praça alguma que se recolher ao quartel a cavallo se retire da cavallariça sem primeiro substituir a cabeçada de freio pela de prisão, e desapertar as cilhas, e só decorrido algum tempo deixará então tirar o sellim do animal, fazendo com que a praça, a quem este pertencer, o esfregue pelo lombo com retraço secco.

Art. 157. Dará logo parte ao official de dia, se algum animal adoecer, ou for recolhido de qualquer serviço ferido ou maltratado.

Art. 158. Não deve consentir que praça alguma, ensilhe qualquer cavallo que não seja de sua montada, para o que verificará, pela relação affixada na cavallariça, se o cavallo pertence a essa praça, salvo o caso de receber ordem contraria, fazendo então observar essa occurrencia no mappa que tem de entregar no dia seguinte ao forriel.

Art. 159. Quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de ser rendido, entregará todos os objectos por contagem ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obricações.

Art. 160. O commandante da guarda de cavallariça, depois de ser rendido, entregará ao forriel da companhia um mappa igual ao que entregar ao seu substituto, observando todas as novidades que occorreram, sendo este mappa depois entregue ao commandante da companhia.

CAPITULO XVIII

DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 161. Ao toque de alvorada, apresentar-se-hão ao official de estado-maior todos os officiaes de dia ás baterias ou esquadrões, e na falta de officiaes será este serviço feito por cadetes e inferiores habilitados.

Art. 162. As praças formar-se-hão nas respectivas casernas, munidas dos competentes apparelhos de limpeza, que serão revistados pelos cabos, podendo comparecer vestidos e calçados á vontade, porém, com toda decencia; e, feita a chamada pelos inferiores das companhias, marcharão formadas para as cavallariças ao toque de limpeza, que será feito tambem por todos os clarins um quarto de hora depois do toque de alvorada.

Art. 163. Os inferiores apresentarão as praças de suas respectivas baterias ou esquadrões, declarando quaes as que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, dando tambem uma relação a cada um dos officiaes do dia, das praças que comparecerem á limpeza, com os numeros dos animaes que houverem de limpar, devendo essa nomeação ser feita com antecedencia, afim de ser lida na vespera, por occasião da revista de recolher, para que cada praça fique sabendo o cavallo ou animaes que lhe compete limpar no dia seguinte, visto a imposibilidade de poderem effectivamente tratar sómente do cavallo de sua montada.

Art. 164. Proceder-se-ha á limpeza sob a vigilancia dos officiaes de dia e dos inferiores, observando-se que seja feita com todo o desvelo, que os soldados não castiguem e maltratem por fórma alguma os animaes, os quaes serão limpos com o ferro, á escova e á broça, não sendo permittida a lavagem delles dos corvilhões e joelhos para cima, excepto a respeito dos que o official de dia julgar necessario.

Art. 165. Os cabos e anspeçadas devem ter o cuidado de ensinar aos recrutas a maneira por que devem fazer este serviço.

Art. 166. Os animaes não serão recolhidos ás baias sem serem apresentados ao official de dia para os revistar, estando presente o inferior que responda não só pela limpeza dos animaes como pela ferragem, mandando tosar aquelles que o precisarem.

Art. 167. Terminada a limpeza dos animaes e das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, o official de dia partipará ao do estado-maior, que se acha concluido esse serviço, levando tambem ao seu conhecimento as faltas que houver, para este mencional-as em sua parte, caso julgue conveniente.

Art. 168. As praças, formadas e conduzidas pelos inferiores, se recolherão ás suas casernas, para procederem á limpeza e arranjo dellas.

Art. 169. O official de estado-maior, depois de receber as participações de todos os officiaes de dia, de se ter feito a limpeza, e de se ter dado agua aos animaes, mandará dar a ração a estes, precedendo o competente toque de clarim de promptidão; percorendo logo as cavallariças para examinar se os officiaes de dia estão em seus postos, se as rações são distribuidas como marca a tabella, fazendo as prisões necessarias, e mencionando em sua parte as irregularidades ou faltas que encontrar, tanto pelo que respeita ás praças de pret, como aos officiaes de dia, os quaes darão parte ao official de estado-maior, sempre que se houver executado o serviço da limpeza, das datas de agua e ração de animaes.

Art. 170. Ás horas determinadas, mandará o official de estado-maior fazer o toque de official de dia, e depois de verificada a presença d'este em cada esquadrão ou bateria, seguir-se-ha o toque de agua aos animaes, que serão puxados de um a um pelos guardas de cavallariça, e entregues aos commandantes respectivos, que se collocarão junto ao tanque, para os segurar durante o tempo que beberem. Os officiaes de dia estarão tambem nas cavallariças e o superior de dia no corpo perto do tanque, para examinar se os animaes bebem agua á vontade; finalisada a data da agua far-se-hão as de rações.

Art. 171. O capim que se der aos animaes será serrotado ou cortado pelos guardas de cavallariça no comprimento de dous palmos, sendo esse serviço fiscalisado pelo official de dia.

Art. 172. O capim, milho ou outro qualquer fornecimento que o quartel-mestre tiver de distribuir para sustento dos animaes, deve ser recebido pelos officiaes de dia, os quaes assistirão o peso, medida ou contagem de taes generos, e darão ao official de estado-maior, ás 5 horas da tarde, uma nota dos recebidos durante o dia, para que este a remetta no seguinte, com a sua parte, ao major do corpo.

Art. 173. Para que as datas de agua e de ração sejam em todas as baterias ou esquadrões começadas ao mesmo tempo, deve o official de estado-maior fazer com que os officiaes de dia colloquem em seus postos antes de se ouvir o toque. O official de estado-maior terá muito cuidado na regularidade das horas para o toque de agua e ração aos animaes, para o que recorrerá ás instrucções que estabelecem este ramo de serviço, e que se affixarão tambem na sala do estado-maior.

Art. 174. No verão serão os animaes tirados das mangedouras para beberem agua ás seguintes horas: ás 10 da manhã, 1 e 4 da tarde e 8 e 12 da noite; no inverno ás 11 da manhã, 1 e 3 da tarde e 8 da noite.

Art. 175. O capim, alfafa ou outro qualquer pasto será dividido com igualdade para ser distribuido ás horas seguintes: 8, 9, 11 e 12 da manhã; 2, 3, e 5 da tarde; 7, 9 e 12 da noite; 2 e 3 da madrugada.

Art. 176. As rações de milho, tanto no verão como no inverno, devem ser distribuidas ás 7 da manhã e 4 ½ da tarde.

O farello, fubá, cannas, cevada, favas ou outro qualquer grão serão distribuidos ao meio-dia.

Art. 177. O commandante poderá alterar as horas da agua e ração aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 178. Na quinta-feira de cada semana, todas as praças de folga procederão á lavagem das mangedouras, escolhendo-se uma occasião em que esse serviço não complique com as horas das rações.

Da mesma fórma devem ser lavadas e vasculhadas as casernas em todos os sabbados, tendo os cabos o cuidado de fazer que os soldados de suas esquadras lavem tambem as camas.

Art. 179. Quando não houver possibilidade de pernoitarem no quartel os officiaes de dia, assistirão os inferiores das companhias á distribuição do capim e a dar-se agua aos animaes durante a noite, para o que o official de estado-maior os mandará chamar pelo inferior de dia, que pernoitará no corpo da guarda.

Art. 180. Os officiaes de dia não se devem retirar do quartel, emquanto não tiverem feito serrotar e cortar todo o capim para as rações dos animaes e mandado espalhar o retraço secco nas cavallariças para camas dos cavallos.

CAPITULO XIX

DAS ESCOLAS DE RECRUTAS

Art. 181. Nos corpos montados, a instrucção dos recrutas comprehenderá:

§ 1.º Além do que, para os demais corpos, dispõe o art. 64 deste regulamento, o ensino de montar, o qual será dado com assistencia do picador, que instruirá os recrutas nas regras de equitação, na posição do soldado e em todos os movimentos e evoluções a cavallo, até aos da escola de pelotão inclusive.

§ 2.º A nomenclatura de todas as peças de equipamento e o modo de armal-as e desarmal-as.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 23 de Maio de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Regulamento para o serviço externo dos corpos

Art. 1.º Para todos os serviços externos dos corpos concorrerão com o contingente que lhes tocar por escala, quanto ao numero.

Art. 2.º Cada destacamento, escolta ou guarda de postos exteriores será, sempre que for possivel, composto de officiaes, inferiores e praças da mesma companhia.

Art. 3.º Os commandantes dos destacamentos, guardas, patrulhas, etc., pedirão as necessarias instrucções sobre o serviço, devendo as ordens especiaes e de certa gravidade ser escriptas.

Paragrapho unico. Só em casos extraordinarios, força do exercito poderá ser empregada em serviço de policia e em todo caso por tempo limitado.

Art. 4.° A cavallaria e artilharia poderão concorrer com a infantaria no serviço da guarnição.

Art. 5.° Nas praças de guerra, guarnições ou districtos militares, o quartel-general escalará um official para superior do dia e um ou mais subalternos para ronda de visita, e fiscalisarão elles o serviço das guardas ou qualquer outro que lhes fôr determinado fóra dos quarteis.

Paragrapho unico. Cada um dos officiaes de serviço á guarnição terá uma ordenança no dia de serviço.

Art. 6.° Para o serviço de superior do dia, serão nomeados os majores dos corpos arregimentados que não commandarem, sempre que houver, no minimo, cinco dessa graduação; e, no caso contrario, designar-se-hão dous capitães arregimentados mais antigos da guarnição os necesssarios para completar esse numero.

Paragrapho unico. Os capitães, quando no serviço de superior do dia, serão substituidos no de estado-maior em igual numero, pelos subalternos mais antigos, que então não fizerem estado-maior.

Art. 7.° A nomeação para o serviço de superior do dia será pela escala do commando de guarnição, praça ou districto; mas o serviço de ronda de visita será escalado mesmo pelo corpo.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por commando de guarnição não só o que o fôr, como tambem os commandos que por sua categoria comprehendam as attribuições daquelle cargo, como ajudante-general, commando de armas, etc., etc.

Art. 8.° Quando o ajudante do corpo que der a guarnição for mais antigo que o superior do dia, delegará então as suas attribuições na parada ao seu assistente — o sargento ajudante.

§ 1.° Quando por qualquer circumstancia não comparecer á parada o superior do dia, o ajudante distribuirá os officiaes pelas suas guardas e sem formalidades mandará a guarnição seguir ao seu destino.

§ 2.° Havendo entre os officiaes das guardas algum superior ao ajudante, a elle competirá as attribuições do paragrapho acima.

§ 3.° Quando, na parada externa, não houver guardas de official, a conduzirá para o logar designado o sargento ajudante, pedindo licença ao official de estado-maior, o que tambem fará o ajudante quando seja menos graduado que o official de estado.

Art. 9.° O serviço de guarnição das fortalezas será considerado interno.

Art. 10. Os commandantes dos corpos, fiscaes e ajudantes poderão fiscalisar o serviço externo dado pelos seus corpos, não contrariando nunca as ordens que essas forças tenham recebido.

Art. 11. Os directores de hospitaes e enfermarias facultarão aos commandantes de companhias dos corpos visitar aos seus commandados.

Art. 12. Como complemento a este regulamento perdurarão as disposições do decreto de 21 de Fevereiro de 1880, ordem do dia 1.504, que não lhe forem contrarias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 23 de Maio de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Decreto n. 404 de 27 de Junho de 1891

Amplia o decreto n. 1351 de 7 de Fevereiro deste anno que regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, reconhecendo a necessidade de ampliar e aclarar algumas disposições do decreto n. 1351 de 7 de Fevereiro do corrente anno, que regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do exercito, decreta :

Art. 1.° Se para o preenchimento das vagas dos postos de major a coronel inclusive, de que trata o artigo 9° do supracitado decreto, não houver tres officiaes nas condições de ser promovidos por merecimento, a proposta limitar-se-ha a indicar os que estiverem nas circumstancias de o ser, e caso nenhum exista, se attenderá sómente ao principio de antiguidade, considerando-se na respectiva escala o accesso dos officiaes promovidos nesta hypothese como se o fossem por merecimento.

Art. 2.° Em relação ao art. 10 do mesmo decreto, o requisito — valor — não é obrigatorio para o conjuncto das qualidades que, reunidas, constituem merecimento : entendendo-se que, em igualdade de circumstancias, o official que tiver patenteado valor em combate, tornar-se-ha mais recommendado do que aquelles que não o tiverem.

Art. 3.° Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria poderá ser conferida a graduação do posto immediatamente superior.

§ 1.° Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente á graduação do posto de general de brigada.

§ 2.° A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo.

Capital Federal, 27 de Junho de 1891, 3° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto n. 431 de 2 de Julho de 1891

Divide em sete districtos militares o territorio da Republica e extingue os logares de commandantes de armas e de brigadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás necessidades do serviço do exercito

Decreta :

Art. 1.° O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil fica dividido em sete districtos militares, formados de estados differentes, do seguinte modo:

1.° Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, com séde na capital do Pará.

2.º Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, com séde na do Pernambuco.

3.º Bahia, Sergipe, e Alagôas, com séde na da Bahia.

4.º S. Paulo, Minas-Geraes e Goyaz, com séde na de S. Paulo.

5.º Paraná e Santa Catharina, com séde na do Paraná.

6.º Rio Grande do Sul.

7.º Matto-Grosso.

As forças existentes na capital federal e nos estados do Rio de Janeiro e Espirito-Santo ficam sob as immediatas ordens do ajudante-general do exercito.

Art. 2.º Ficam extinctos os actuaes commandos de armas e de brigada e bem assim as repartições de encarregados do pessoal e material do exercito, juntos aos governos dos estados, creados pelo decreto n. 296 de 29 de Março de 1890.

Art. 3.º Os commandos dos districtos militares regular-se-hão pelas instrucções que com este baixam.

Capital Federal, em 2 de Julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Instrucções para os commandos dos districtos militares ás quaes se refere o decreto desta data

Art. 1.º Os commandantes dos districtos militares serão officiaes generaes ou superiores do quadro effectivo do exercito, de maior patente ou antiguidade que a de qualquer official em effectivo serviço nesses districtos.

Art. 2.º Serão responsaveis pela instrucção e disciplina das tropas, pela boa marcha de sua administração, bem como pelo de todos os estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao ministerio da guerra, que existirem no respectivo districto.

Art. 3.º Estarão immediatamente subordinados ao ajudante-general do exercito, por intermedio de quem receberão todas as ordens emanadas do ministerio da guerra, devendo entretanto prestar aos governadores ou presidentes dos estados componentes de seus districtos, em casos urgentes de extrema gravidade, o auxilio por estes requisitado para restabelecer a ordem e tranquilidade publica; do que darão immediato conhecimento áquella autoridade.

Art. 4.º A elles estarão subordinados toda e qualquer commissão militar, as fortalezas, armazens, fabricas, escolas, arsenaes, depositos, hospitaes e demais estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao ministerio da guerra, que existirem nos respectivos districtos.

Art. 5.º Compete aos commandantes dos districtos militares:

§ 1.º Commandar todos os officiaes que compoem as differentes classes do exercito, todas as praças de pret a estes pertencentes, quer em actividade de serviço, quer reformadas; todos os individuos annexos ao mesmo exercito; e bem assim as tropas ou individuos da guarda nacional ou das forças estadoaes que forem postos á sua disposição.

§ 2.º Velar pela fiel execução de todas as leis, regulamentos, instrucções e ordens militares.

§ 3.º Exercer superior fiscalisação sobre a qualidade e quantidade dos generos de etapa que se distribuirem ás tropas, a receita e despeza dos ranchos, as escolas regimentaes, a distribuição do fardamento, as caixas das musicas dos corpos e bem assim sobre todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade e escripturação dos livros e mais papeis dos mesmos corpos.

§ 4.º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario e extraordinario das guarnições, prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos seus districtos, dando de tudo immediata sciencia ao ajudante-general.

§ 5.º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo que elles sejão alterados sob qualquer pretexto, e nem que os seus subordinados se apresentem nos estabelecimentos militares senão competentemente uniformisados.

§ 6.º Fazer cessar o abuso de se darem os militares, uns aos outros tratamentos que lhes não competem por lei, e a irregularidade do superior assignar na correspondencia official o seu nome abaixo do seu subordinado e reciprocamente.

§ 7.º Providenciar para que as fortalezas, corpos, guardas e sentinellas não deixem de fazer as continencias de conformidade com a tabella em vigor; velando igualmente pela execução do que se acha determinado sobre honras funebres.

§ 8.º Ter todo o cuidado que nos manejos e evoluções militares não sejam arbitrariamente alteradas as instrucções em vigor, de modo a haver a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma: providenciando afim de que cada guarnição tenha uma linha de tiro para instrucção dos seus officiaes e praças.

§ 9.º Fiscalisar e inspeccionar pessoalmente, sempre que julgar conveniente, e nunca excedendo de tres annos o periodo por inspeccionar, os corpos, hospitaes, arsenaes, fortalezas, escolas e demais estabelecimentos que estiverem sob sua immediata jurisdicção.

§ 10. Providenciar para que as praças sejam pagas pontualmente de seus fardamentos e vencimentos, e que aos corpos nada falte sobre seus armamentos, equipamentos, arreiamentos, meios de transportes e utensilios.

§ 11. Exigir, para estarem sempre em dia com o movimento da força militar e estado dos estabelecimentos existentes nos respectivos districtos, os mappas e relações que julgarem convenientes.

§ 12. Remetter ao ajudante-general nas devidas épocas, ou sempre que este exigir, mappas das forças sob seus commandos.

§ 13. Remetter ao quartel-mestre-general, semestralmente, relatorios, mappas e informações circumstanciadas sobre os estabelecimentos de producção, confecção, reparação ou guarda de tudo quanto se referir ao material do exercito; informando igualmente a respeito do que pertencer ou estiver a cargo dos corpos e demais estabelecimentos militares.

§ 14. Nomear, quando não fôr da competencia dos commandantes dos corpos ou estabelecimentos militares, conselhos de disciplina, investigação ou guerra na fórma das disposições em vigor, velando para que se proceda com toda a regularidade nesses conselhos e providenciando para que elles sejam feitos com a maior presteza.

§ 15. Remetter ao ajudante-general na época competente as informações de conducta dos officiaes e as das praças que estiverem em condições de ser promovidas.

§ 16. Informar áquella autoridade de todas as occurrencias que se derem nos respectivos districtos, e que mereçam menção.

§ 17. Velar pela execução da lei de recrutamento e seu respectivo regulamento.

§ 18. Fazer a distribuição, pelos corpos dos respectivos districtos, dos cidadãos sorteados para o serviço do exercito.

§ 19. Participar immediatamente ao ajudante-general o fallecimento dos officiaes do quadro effectivo, reformados ou honorarios.

§ 20. Communicar immediatamente áquella autoridade qualquer alteração ou novidade que tenha de ser mencionada, ou que influa na collocação relativa dos officiaes no almanak militar.

§ 21. Remetter semestralmente á mesma autoridade, dentro dos mezes de Junho e Janeiro, mappas geraes das forças do exercito permanente sob seus commandos e annualmente, até o fim de Março, mappas dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos, mappas estatisticos criminaes das tropas e mappas de toda a força de reserva dos respectivos districtos.

§ 22. Remetter na época competente ao quartel-mestre-general os ajustes de contas do fardamento vencido e recebido ou distribuido ás praças dos corpos que compõem as forças sob seus commandos.

§ 23. Requisitar daquella autoridade as ordens e providencias de que necessitar sobre municiamentos, armamentos, remontas e mais artigos de que se compõem o material dos corpos e estabelecimentos militares, acompanhando as suas requisições de minuciosas informações.

§ 24. Requisitar do ministerio da guerra, por intermedio do quartel-mestre-general, as ordens e providencias relativas aos soldos, quando não forem elles pagos nas devidas épocas.

§ 25. Conceder baixa do serviço militar ás praças dos corpos que forem julgadas incapazes do mesmo serviço em inspecção de saude; velar pela boa applicação dos creditos votados para obras e quaesquer fins militares e autorizar os pagamentos, requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas e terrestres aos officiaes, praças, bagagens e material do exercito; e mandar proceder aos ajustes de contas, para o que se entenderão directamente com todas as estações fiscaes ou companhias.

Art. 6.º Os commandantes dos districtos militares terão a faculdade de conceder aos officiaes e praças dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimentos e licença para tratamento de saude, até tres mezes, á vista das actas de inspecção, com vencimentos na fórma das disposições vigentes, dando disso sciencia immediata ao ajudante-general.

Art. 7.º Compete-lhes transferir as praças de pret de uns para outros corpos das forças sob seus commandos.

Art. 8.º Os commandantes de fronteiras, quando tiverem noticia que algum criminoso ou desertor passou para o territorio dos estados vizinhos, deverão levar esse facto ao conhecimento do commando do districto e das autoridades civis a quem isso interessar.

Art. 9.º Os commandantes de guarnições ou fronteiras:

§ 1.º Receberão ordens sómente por intermedio dos commandantes dos districtos, em casos, porém, de grave perturbação da ordem e a bem da segurança publica, prestarão ás autoridades civis o auxilio, sempre de caracter temporario e passageiro, que estas solicitarem; informando disso immediatamente aos respectivos commandantes de districto.

§ 2.º Poderão requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas ou terrestres aos officiaes e praças, bagagem e material do exercito, que tenham de ser transportados das respectivas guarnições ou fronteiras para outras do mesmo districto ou estados, dando disso immediato conhecimento aos commandos dos districtos a que pertencerem.

§ 3.º Poderão mandar inspeccionar os officiaes e praças doentes que lhes forem subordinados, remettendo as respectivas actas áquellas autoridades, para deliberarem como fôr de justiça.

Art. 10. Nos logares onde houver mais de um corpo o commandante da guarnição será o commandante do corpo, mais graduado ou mais antigo, sem que por isso perceba a minima retribuição. A elle compete o detalhe do serviço da guarnição.

Art. 11. Para o regimen administrativo haverá em cada commando de districto, além da secretaria, duas secções: uma do expediente do pessoal e outra do material.

Paragrapho unico. Um official superior, ou capitão de corpo especial, desempenhará as funcções de secretario e de assistente do ajudante-general, e cada secção terá um encarregado, official superior ou capitão, e um escripturario, capitão ou official subalterno, tambem de corpo especial ou reformado.

A secretaria e as secções terão, cada uma, dous amanuenses officiaes reformados, e na falta destes, praças dos corpos do districto.

O commandante do districto terá um ajudante de ordens, que será encarregado do detalhe e um ajudante de campo, capitão ou official subalterno de corpo especial; na falta absoluta destes poderão esses dous ultimos cargos ser desempenhados por subalternos arregimentados dos corpos do districto.

Art. 12. Na falta ou impedimento do commandante do districto deverá exercer interinamente as suas funcções o official mais graduado, do quadro effectivo, que estiver prompto no serviço, e entre os de igual graduação o mais antigo; mas quando o official que tiver de substituir aquella autoridade se achar á distancia tal que não possa immediatamente entrar em exercicio, deverá assumir o commando do districto o que, observadas as condições prescriptas, estiver mais proximo, até que aquelle se apresente.

Art. 13. Os commandantes dos districtos e todos os chefes militares deverão timbrar em manter boas relações e estar sempre na melhor harmonia com as autoridades civis, procedendo de modo a evitar conflictos de attribuições que possam causar embaraço á boa marcha do serviço, enfraquecer o prestigio da autoridade e a disciplina das tropas.

Não intervirão e nem consentirão que as tropas intervenham nos negocios peculiares dos estados; terão bem presente que as forças federaes são instituições destinadas á defesa da patria no exterior e manutenções das leis no interior e que, conseguintemente, todo o tempo passado pelo cidadão na fileira deve ser exclusivamente consagrado á educação e instrucção profissional; jámais tolerando, nem permittindo o desvirtuamento de tão bella missão, com a distracção de forças para o serviço policial ou outro qualquer semelhante.

Capital Federal, em 2 de Julho de 1891.— *Antonio Nicoldo Falcão da Frota.*

Decreto n. 432 de 4 de Julho de 1891

Approva e manda que seja provisoriamente observado o regulamento para as escolas praticas do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o § 4° do art. 1° do regulamento promulgado pelo decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890, resolve approvar e mandar que seja provisoriamente observado o regulamento, que a este acompanha, para as escolas praticas do exercito, assignado pelo general de divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 4 de Julho de 1891, 3° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Regulamento das escolas praticas da Republica dos Estados Unidos do Brazil, approvado pelo decreto n. 432 desta data.

CAPITULO I

DAS ESCOLAS, SEUS FINS E PLANO DE ENSINO

Art. 1.° As escolas praticas do exercito na Capital Federal e no estado do Rio Grande do Sul são destinadas:

1.° A completar e aperfeiçoar a instrucção dos officiaes e praças de pret, que tenham o curso de qualquer das armas do exercito;

2.° A ministrar ás praças dos corpos estacionados nas guarnições da Capital Federal e do Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, a pratica de tiro, a qual será dada aos outros corpos do exercito nas respectivas guarnições, de accôrdo com as instrucções de que trata o § 2° do art. 6° do regulamento promulgado pelo decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890.

Art. 2.° Annualmente serão enviados á matricula nas escolas praticas:

1.° Os officiaes e praças de pret que, havendo concluido o curso de qualquer das armas nas escolas militares, não tiverem obtido licença para continuar seus estudos na Escola Superior de Guerra;

2.° Dous officiaes ou praças de pret de cada corpo, que tenham tambem o curso de qualquer das armas, e, só na falta absoluta de individuos nestas condições, dous officiaes ou praças das mais idoneas do corpo.

Art. 3.° Independentemente do pessoal especificado no artigo antecedente, poderão officiaes sem curso frequentar nas escolas praticas, com licença ou por ordem do governo, a parte referente á instrucção theorica do serviço em campanha e do combate e a pratica de tiro.

Art. 4.° Para o regimen administrativo e disciplinar os alumnos das escolas praticas formarão uma só companhia, sendo, porém, divididos em duas secções— artilharia e armas portateis — (cavallaria e infantaria) segundo as armas a que pertencerem.

Art. 5.° A instrucção theorica será a mesma para todos os alumnos, devendo, porém, cada instructor ministral-a aos de sua secção.

Art. 6.° A instrucção pratica será tambem a mesma para cada secção, fazendo-se na de armas portateis as variantes impostas pelas condições peculiares a cada uma das armas : cavallaria e infantaria.

Art. 7.° O curso das escolas praticas será dividido em duas partes, uma consagrada á instrucção theorica e experimental e outra á instrucção pratica e especialmente á do tiro, as quaes serão dadas parallelamente; sua duração será de nove mezes.

Art. 8.° A instrucção da primeira parte comprehende :

I. Theoria elementar do tiro ;

II. Curso de armamento e munições de guerra ;

III. Instrucção do serviço em campanha e do combate.

Art. 9.° A instrucção da segunda parte do curso será individual e collectiva, comprehendendo cada uma destas:

Artilharia

I. Preparatoria.

II. Demonstrativa da efficacia das bocas de fogo com os seus differentes projectis.

III. Do combate.

Armas portateis

I. Preparatoria.

II. Demonstrativa dos effeitos do tiro dos fogos de guerra.

III. Do combate.

Art. 10. A instrucção da 1ª e 2ª partes será ministrada de conformidade com o programma annexo ao presente regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 11. Para o regimen administrativo haverá em cada escola :

1.° Um commandante, official general ou superior do quadro effectivo do corpo especial scientifico;

2.° Um 1° ajudante, official superior de patente inferior á do commandante, effectivo e do corpo especial scientifico ;

3.° Um 2° ajudante, capitão ou subalterno effectivo do exercito com um curso scientifico ;

4.° Um secretario, capitão ou subalterno effectivo de corpo especial ou reformado ;

5.° Um quartel-mestre, official subalterno effectivo de corpo especial ou official subalterno reformado do exercito ;

6.° Um agente, official subalterno effectivo de corpo especial ou official subalterno reformado do exercito ;

7.° Cinco amanuenses, praças de pret de bom comportamento, com as necessarias habilitações ;

8.º Um guarda da linha do tiro, praça de pret com o curso de tiro ou com as precisas habilitações;

9.º Dous fieis do armamento, soldados convenientemente habilitados.

Art. 12. Na escola pratica do Rio Grande do Sul haverá mais:

Um guarda do campo de tiro.

Art. 13. O commandante é a primeira autoridade da escola, unico responsavel pelas medidas que mandar executar; sua fiscalisação e inspecção abrangem todos os ramos do servço administrativo, disciplinar e escolar.

Art. 14. O commandante é o unico orgão official e legal que põe o estabelecimento em relação com as repartições superiores, por intermedio do commando geral de artilharia na Capital Federal e do commandante do 6º districto militar no Rio Grande do Sul.

Art. 15. Incumbe ao commandante:

1.º Corresponder-se com qualquer autoridade militar ou civil em objecto de serviço;

2.º Prestar auxilio ás autoridades para a manutenção da ordem e segurança publica sem prejuizo das do estabelecimento;

3.º Propôr ao governo os individuos, que julgar idoneos para exercerem cargos na escola;

4.º Nomear dentre os empregados da escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando promptamente parte ao governo si o provimento do logar não for de sua competencia;

5.º Nomear, precedendo autorização do ajudante-general, na Capital, ou do commandante do 6º districto militar no Rio Grande do Sul, os amanuenses, guardas e fieis;

6.º Conceder dispensa do serviço ou licença sem perda de vencimentos nunca por mais de quatro dias;

7.º Enviar ao governo, por intermedio do commando geral de artilharia na Capital Federal e do commandante do 6º districto militar no Rio Grande do Sul, no principio de cada anno um relatorio circumstanciado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos, escolar, disciplinar e administrativo, comprehendendo os trabalhos realizados no anno antecedente e as medidas, que julgar necessarias, quer para melhorar o ensino, quer as condições materiaes da escola e suas dependencias;

8.º Remetter annualmente á mesma autoridade a relação de conducta de todos os officiaes e praças de pret, quer empregados, quer em instrucção na escola, declarando o juizo que fórma sobre cada um;

9.º Enviar no principio de cada mez ao commando geral de artilharia na Capital Federal e ao commando do 6º districto militar no Rio Grande do Sul um mappa demonstrativo dos exercicios de tiro realizados no mez antecedente;

10. Enviar no principio de cada trimestre ao ajudante-general da Capital Federal, ou ao commando do 6º districto militar no Rio Grande do Sul um mappa do pessoal empregado e em instrucção na escola com declaração dos logares que exercem e dos corpos a que pertencem;

11. Remetter ao quartel-mestre-general no principio de cada trimestre um mappa demonstrativo dos animaes existentes na escola, com declaração do estado em que se achão e annualmente um mappa do armamento, equipamento, instru-

mentos, apparelhos, munições e utensilios, tambem com declaração do estado em que estiverem;

12. Presidir os conselhos de disciplina, de instrucção e economico, os concursos para os logares de instructores adjuntos, e, quando julgar conveniente, os exames dos alumnos.

Art. 16. Ao 1º ajudante incumbe:

1.º Substituir o commandante em seus impedimentos;

2.º Exercer as funcções de fiscal do estabelecimento;

3.º Receber e transmittir todas as ordens do commandante e velar pela sua fiel execução;

4.º Participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento e suas dependencias e mereça ser levado ao seu conhecimento;

5.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da escola;

6.º Verificar e rubricar todos os documentos da receita e despeza da escola antes de submettel-os ao exame do commandante;

7.º Receber e transmittir ao commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos empregados e alumnos da escola;

8.º Policiar o estabelecimento e fiscalisar todo o serviço para que este se faça de accôrdo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9.º Inspeccionar a instrucção technica e pratica dada no estabelecimento e a escripturação dos cadernos de tiro e do livro do consumo de munições;

10. Applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correcção, e sejam solicitos no cumprimento de seus deveres, dentro e fóra do estabelecimento;

11. Apresentar ao commandante no principio de cada anno uma exposição resumida do serviço a seu cargo.

Art. 17. Ao 2º ajudante incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço de limpeza, conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

2.º Dirigir o serviço de nivelamento e fiscalisar o de limpeza e conservação da linha e campo de tiro;

3.º Ter sob sua guarda o material de guerra existente nos armazens e depositos da escola que não esteja a cargo de outros empregados do estabelecimento;

4.º Inspeccionar o serviço de aceio e conservação das cavallariças, a distribuição de forragem e o tratamento dos animaes pertencentes ao estabelecimento;

5.º Encarregar-se da direcção do serviço das officinas e do plantio da forragem;

6.º Organizar e apresentar ao commandante, por intermedio do 1º ajudante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes em serviço da escola com declaração de seu estado;

7.º Receber do [illegible]-mestre a forragem para os animaes;

8.º Dirigir o pessoal empregado no campo do tiro e fiscalisar o serviço de limpeza e conservação das linhas de tiro;

9.º Auxiliar os instructores na preparação de material de instrucção;

10. Fiscalisar o pessoal encarregado da cavalhada recolhida ao campo do tiro;

11. Receber ordem do commandante directamente ou por intermedio do 1º ajudante.

Art. 18. Ao secretario compete:

1.° Dirigir e fiscalisar todos os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do commandante, a quem é immediatamente subordinado;

2.° Fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que correm pela secretaria, conforme as instrucções e ordens do commandante;

3.° Escrever e archivar a correspondencia reservada;

4.° Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do commandante;

5.° Lavrar todos os contratos que devem ser assignados pelo commandante;

6.° Lavrar as actas das sessões dos conselhos e os termos de exame dos alumnos e de concurso para instructor adjunto.

7.° Propôr ao commandante as medidas que julgar necessarias para o bom andamento do serviço da secretaria;

8.° Ter a seu cargo a bibliotheca da escola, zelar pela conservação dos livros, memorias, mappas, desenhos, etc., que ella possuir e organisar methodicamente os respectivos catalogos.

Art. 19. Haverá na secretaria, além dos livros que o commandante julgar necessarios, os seguintes:

1.° Registro geral dos officiaes empregados e alumnos;

2.° Registro geral das praças empregadas e alumnos;

3.° Protocollo dos documentos recebidos;

4.° Indice dos documentos archivados;

5.° Carga e descarga do armamento e equipamento, apparelhos, instrumentos e utensilios;

6.° Inscripção para os concursos;

7.° Registro de correspondencia official;

8.° Registro das ordens do dia.

Art. 20. Ao commandante da companhia, que será o instructor mais antigo, cumpre:

1.° Seguir tanto quanto possivel, no commando da sua companhia, as disposições que sobre esta parte se acham prescriptas no regulamento para o serviço interno e disciplinar dos corpos do exercito;

2.° Ter sob sua guarda o material existente nos alojamentos e o armamento e equipamento em uso para o serviço dos alumnos.

3.° Fazer manter a maior ordem e aceio nos alojamentos;

4.° Assistir, sempre que fôr possivel, ás formaturas da companhia e participar ao 1° ajudante a falta de comparecimento dos alumnos.

Art. 21. Ao quartel-mestre compete:

1.° Fazer os pedidos de material, os recebimentos e entregas ordenados pelo commandante para o serviço da escola;

2.° Ter sob sua guarda nas arrecadações da escola todo o material, fardamento, equipamento e utensilios recebidos e ainda não distribuidos;

3.° Ter sob sua guarda a arrecadação de generos destinados á alimentação dos alumnos e das praças dos contingentes e a de forragem para os animaes em serviço na escola;

4.° Fazer as folhas e prets dos vencimentos do pessoal existente na escola, recebel-os da repartição competente e proceder ao pagamento;

5.º Organisar e apresentar ao commandante no principio de cada anno um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acharem.

Art. 22. São obrigações do agente:

1.º Fazer todas as compras para a escola, que forem ordenadas pelo commandante;

2.º Fazer os vales para o fornecimento dos generos alimenticios e forragens e apresental-os á rubrica do 1º ajudante;

3.º Receber diariamente do quartel-mestre a etapa dos alumnos e praças dos contingentes;

4.º Administrar o rancho tanto dos alumnos como das praças dos contingentes, zelando pela fiel execução das ordens em vigor a semelhante respeito e ter a seu cargo todo o material existente nos refeitorios, dispensas e cozinhas.

Art. 23. Os generos alimenticios e forragem recebidos dos fornecedores pelo agente serão examinados no acto da entrada para a escola por uma commissão de membros do conselho economico, com assistencia de um medico militar e do official de estado-maior, e presidida pelo 1º ajudante; o resultado do exame será communicado immediatamente ao commandante da escola.

Art. 24. Os amanuenses servirão, dous na secretaria, um na sala das ordens, um na repartição de quartel-mestre e o outro na do agente, subordinados immediatamente aos encarregados dessas differentes repartições; cumpre-lhes auxilial-os prompta e fielmente em tudo que fôr relativo ao serviço do estabelecimento.

Art. 25. Os guardas da linha e campo de tiro serão encarregados de dirigir o pessoal empregado no serviço de limpeza e conservação do material e das linhas de tiro.

Art. 26. Na ausencia das autoridades superiores da escola respondem por todas as occurrencias que se derem no campo e linhas de tiro, devendo leval-as logo ao conhecimento do 2º ajudante, para que este as faça chegar ao da autoridade competente.

Art. 27. Os fieis do armamento serão responsaveis pela limpeza, conservação do armamento e todo o material existente nas salas de armas, parques de artilharia e depositos.

CAPITULO III

DO PESSOAL DA INSTRUCÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 28. Para o serviço de instrucção dos alumnos e contingentes haverá em cada escola:

1.º Dous instructores sendo um encarregado da instrucção dos alumnos e contingentes de artilharia (1ª secção), e o outro das dos alumnos e contingentes de cavallaria e infantaria (2ª secção);

2.º Tres instructores adjunctos, um para a 1ª secção e dous para a 2ª secção.

Art. 29. Os logares de instructor e instructor adjunto serão exercidos por commissão; os ultimos serão preenchidos por concurso e os primeiros por accesso do instructor adjunto, que tenha mais tempo de serviço effectivo na secção em que se der a vaga.

Art. 30. Aos instructores incumbe:

1.° A direcção de suas respectivas secções de alumnos em todos os trabalhos de instrucção, guiando-os no estudo e ministrando-lhes o conhecimento das materias que constituem o curso da escola, de accordo com o programma annexo ao presente regulamento ;

2.° A responsabilidade immediata perante o commandante da escola pelo progresso da instrucção dos alumnos, para o que envidará todos os esforços ;

3.° Fazer os boletins e registro de tiro, dar conta mensalmente ao 1° ajudante do aproveitamento ou faltas dos alumnos e apresentar no fim do curso um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados durante o anno lectivo ;

4.° Ter sob sua guarda o parque de artilharia, o museu e a sala de armas, classificando e catalogando methodicamente os especimens nelles existentes ;

5.° Zelar com os instructores adjuntos, durante o ensino pela ordem e conservação dos instrumentos, armamentos, munições e utensilios, que não estiverem a seu cargo.

Art. 31. Aos instructores adjuntos compete:

1.° Auxiliar os instructores na instrucção theorica e pratica ;

2.° Instruir os alumnos e os contingentes na pratica do tiro ;

3.° Zelar pela limpeza e conservação de todo o material de ensino existente no museu, sala de armas, armazem e depositos do estabelecimento durante o ensino.

Art. 32. Os instructores serão substituidos em seus impedimentos pelo instructor adjunto, que tenha mais tempo de serviço effectivo na respectiva secção.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE ; SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 33. O serviço de saude nas escolas praticas será feito de accordo com o regulamento do serviço sanitario do exercito.

Art. 34. Aos medicos em serviço nas escolas compete:

1.° Fazer a visita diaria ao estabelecimento, examinar todos os alumnos e praças dos contingentes, que lhes forem apresentados e dar baixa para o hospital aos que julgar doentes ;

2.° Prestar prompto soccorro, em caso de molestia ou accidente repentino, a qualquer pessoa da escola ;

3.° Tratar, quando enfermos, os officiaes e praças da escola que residirem nesta ou em suas immediações bem como ás pessoas de suas familias ;

4.° Examinar todos os generos destinados ao rancho dos alumnos e praças dos contingentes, e diariamente, os que sahirem da arrecadação para o consumo ;

5.° Acompanhar a escola durante as grandes manobras e exercicios de fogo, para prestar os serviços de sua profissão em caso de accidente.

Art. 35. O medico de serviço só recebe ordem do commandante directamente ou por intermedio do 1° ajudante.

CAPITULO V

DO TEMPO LECTIVO, MATRICULA, FREQUENCIA E EXAMES

Art. 36. A abertura do curso da escola terá logar no primeiro dia util do mez de Abril e seu encerramento a 31 de Dezembro.

Art. 37. O conselho de instrucção organisará, dias antes da abertura da escola, o horario das aulas theoricas e praticas, tanto para os alumnos como para os contingentes, e a duração de cada aula ou exercicio, a qual nunca será inferior a uma hora.

Art. 38. Os alumnos da Escola Pratica da Capital Federal visitarão acompanhados pelos instructores durante o anno lectivo os estabelecimentos militares e e de industria fabril particulares da capital, que tenham relação com o ensino ministrado na escola.

Art. 39. Os alumnos que tiverem de verificar matricula nas escolas praticas, serão mandados apresentar a estas antes de 1º de Abril de cada anno.

Art. 40. Só se tornará effectiva a matricula dos candidatos, que não tiverem o curso de qualquer das armas, quando em exame previo, perante uma commissão da escola, mostrarem-se habilitados nas doutrinas constantes do § 1º do art. 6º do regulamento promulgado por decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890.

Art. 41. Haverá na época que o conselho de instrucção designar um exame parcial das materias já ensinadas, perante uma commissão de instructores.

Paragrapho unico. Constará o exame de que trata o artigo precedente, de uma dissertação escripta sobre o ponto tirado á sorte no acto do exame, e que será o mesmo para os alumnos das duas secções.

Art. 42. As provas de exame parcial serão julgadas pelo conselho de instrucção e archivadas com as notas que merecerem para de novo serem presentes ao conselho por occasião da classificação ao terminar-se os exames finaes da parte theorica do curso.

Art. 43. O alumno que não satisfizer a prova de exame parcial e não tiver mostrado aproveitamento na pratica do tiro será desligado da escola, e, ouvido o conselho de instrucção, apresentado á autoridade competente.

Art. 44. Os exames finaes da parte theorica do curso de tiro começarão logo que terminar-se o ensino respectivo.

Art. 45. Estes exames constarão de tres provas: uma escripta, que será commum para os alumnos das duas secções, sobre ponto tirado á sorte na occasião; uma oral, 48 horas depois daquella, sobre outro ponto igualmente tirado á sorte no acto do exame, e outra experimental na linha de tiro, a qual se realisará no mesmo dia.

Art. 46. As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, não excedendo de seis em cada uma, sendo um ponto para dous alumnos.

Art. 47. A commissão examinadora compor-se-ha de dous instructores e do adjunto da secção de artilharia, quando os examinandos forem desta arma, e do instructor da 2ª secção e respectivos adjuntos, quando os examinandos forem de cavallaria ou infantaria.

Art. 48. Os presidentes das commissões de exame são considerados como delegados do commandante da escola, que por isso poderá, todas as vezes que julgar conveniente, assumir a presidencia de qualquer das commissões.

Art. 49. O alumno que sob qualquer pretexto deixar de assignar a prova escripta ou de responder a qualquer dos examinadores, será considerado reprovado nas materias do curso.

Art. 50. Terminadas as provas em cada dia, a commissão examinadora procederá ao julgamento dos exames, sendo o resultado guardado para a classificação, por ordem de merecimento.

Art. 51. Findos todos os exames, reunir-se-ha o conselho de instrucção e procederá á classificação dos alumnos de cada secção por ordem de merecimento.

Art. 52. Do resultado dos exames será lavrado o respectivo termo, publicado em ordem do dia da escola, e delle se fará immediata communicação ao commandante geral de artilharia na capital e ao commando do 6º districto militar no Rio Grande do Sul.

Art. 53. Os alumnos reprovados nestes exames serão desligados e apresentados á autoridade competente, salvo se tiverem mostrado aproveitamento na pratica do tiro, caso em que continuarão na escola, com os que obtiveram approvação para proseguirem na parte pratica do curso.

Art. 54. No dia 31 de Dezembro reunir-se-ha o conselho de instrucção para, á vista das notas obtidas pelos alumnos durante o anno na parte pratica do curso, classifical-as por ordem de merecimento, de accordo com o disposto sobre este assumpto nas instrucções annexas para exercicios nos corpos.

Art. 55. Findos os trabalhos escolares, será dissolvida a companhia de alumnos, sendo as respectivas praças apresentadas á repartição de ajudante-general na capital e á autoridade competente no Rio Grande do Sul.

CAPITULO VI

DOS ALUMNOS, SUA ORGANISAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 56. Os alumnos que verificarem matricula nas escolas praticas formarão uma companhia, que será commandada pelo instructor mais antigo, coadjuvado por um official subalterno escolhido de entre os alumnos.

Art. 57. Haverá na companhia todos os livros precisos para a sua escripturação, de accordo com os modelos adoptados para os corpos do exercito, feitas as necessarias alterações.

Art. 58. Os alumnos receberão os vencimentos a que derem direito as suas respectivas patentes e graduações.

Art. 59. Os vencimentos dos alumnos serão tirados e pagos mensalmente á vista das folhas e prets organisados pelo commandante da companhia, sendo recebidos na repartição competente pelo quartel-mestre da escola.

Art. 60. Os alumnos serão aquartelados no estabelecimento, no qual serão observadas todas as condições hygienicas, havendo as commodidades necessarias ao conforto dos mesmos alumnos.

Paragrapho unico. O commandante da escola poderá todavia dar permissão aos alumnos casados e aos officiaes para residirem fóra do estabelecimento.

Art. 61. Os alumnos que adoecerem serão tratados no hospital militar existente na localidade.

Paragrapho unico. Poderá entretanto o commandante da escola conceder licença aos alumnos, conforme as circumstancias, para se tratarem em casa de suas familias, na cidade em que estiver a escola.

Art. 62. Os alumnos, segundo a sua procedencia, usarão do uniforme das escolas militares ou de seus corpos, sendo o képi substituido no estabelecimento por chapéo do modelo adoptado por aviso de 17 de Setembro de 1881 ou por outro que for preferido.

Art. 63. Os alumnos serão arranchados no estabelecimento, contribuindo para a caixa do rancho com as diarias marcadas nas tabellas organisadas pelo conselho economico para cada semestre e approvadas pelo governo.

Art. 64. Os alumnos officiaes e os que forem casados serão desarranchados, e aos que tiverem familia residente na localidade poderá o commandante conceder igual permissão, sem prejuizo do serviço do estabelecimento.

CAPITULO VII

DOS CONTINGENTES

Art. 65. Deve aquartelar na escola da Capital Federal o 1º batalhão de engenharia e na do Rio Grande do Sul um contingente do 2º batalhão da mesma arma, para encarregar-se especialmente do serviço das officinas, nivelamento, asseio e conservação das linhas de tiro e edificios, não se descurando da instrucção pratica de sua especialidade.

Art. 66. De 1 de Abril a 31 de Dezembro destacarão de 3 em 3 mezes, para a escola da capital, uma bateria de artilharia, um esquadrão de cavallaria e um batalhão ou ala de infantaria pertencentes á guarnição do Rio de Janeiro: e para a do Rio Grande do Sul, um batalhão ou ala de infantaria aquartelada na cidade do Rio Pardo, uma bateria de artilharia e um esquadrão de cavallaria de qualquer das guarnições do estado.

Art. 67. Estes contingentes serão instruidos de accordo com as informações de seus chefes no que for relativo á escola e tomarão parte no trabalho dos alumnos, quando para isso habilitados.

Art. 68. Os contingentes em instrucção na escola retirar-se-hão passados tres mezes e depois de substituidos por outros, podendo, entretanto, serem retirados antes de terminado aquelle prazo, quando as circumstancias o exigirem, em virtude de ordem de autoridade competente.

CAPITULO VIII

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE INSTRUCTOR ADJUNTO

Art. 69. Logo que vagar um logar de instructor, o commandante da escola apresentará ao governo o nome do instructor adjuncto a quem compete o accesso na fórma do disposto no art. 29 deste regulamento, e solicitará autorisação para abrir inscripção para o concurso, que deve realisar-se para o preenchimento da vaga do instructor adjunto.

Art. 70. Os concursos para o provimento das vagas de instructores adjuntos serão annunciados em edital, não só no *Diario Official*, como nas folhas de maior circulação, durante oito dias consecutivos, designando-se no edital a data da abertura e o prazo da inscripção.

Art. 71. A abertura da inscripção será no primeiro dia util depois da publicação do ultimo edital e seu encerramento tres mezes depois.

Art. 72. Serão admittidos a concorrer officiaes effectivos de exercito que tenham pelo menos o curso da arma a cuja secção se propuzerem.

Art. 73. No dia immediato ao do encerramento da inscripção, reunir-se-ha o conselho de instrucção para julgar sobre a admissão dos candidatos, e oito dias antes da primeira prova se reunirá de novo para organisar a lista dos pontos e nomear a commissão examinadora.

Art. 74. O concurso constará de tres provas:

1.ª Dissertação escripta sobre ponto sorteado na occasião das materias da parte theorica e experimental do curso da escola;

2.ª Prova oral, tambem sobre ponto tirado á sorte na occasião ainda das materias da parte theorica e experimental do curso;

3.ª Prova no terreno sobre qualquer ponto, a juizo da commissão examinadora, das materias que constituam a parte pratica do curso.

Art. 75. A prova escripta terá logar 30 dias depois do encerramento da inscripção, sendo a leitura della feita pelo respectivo autor 48 horas depois e em presença dos outros candidatos. A prova oral se realisará oito dias depois da escripta e a pratica quatro dias depois daquella.

Art. 76. Os candidatos serão arguidos pela commissão examinadora em presença do conselho de instrucção.

Art. 77. Terminada cada prova de concurso, reunir-se-ha o conselho de instrucção para julgal-a por votação nominal, e na reunião, depois da ultima prova, procederá o conselho, igualmente por votação nominal á classificação dos candidatos por ordem de merecimento e organisará a competente relação, que será pelo commandante da escola apresentada ao governo.

Art. 78. O candidato que não obtiver dous terços de votos favoraveis em qualquer das provas, fica impossibilitado de proseguir nas outras.

Art. 79. Os candidatos inhabilitados não poderão concorrer de novo no prazo de um anno. Se, porém, forem outra vez inhabilitados, não lhes será permittido concorrer mais.

Art. 80. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer a qualquer prova de concurso, será considerado como tendo renunciado a elle.

Art. 81. Na falta de candidato para o concurso, findo o prazo marcado, será este espaçado por tres mezes.

Se durante este novo prazo ninguem se inscrever, o governo poderá, por proposta do commandante da escola, que ouvirá o conselho de instrucção, nomear para exercer o logar vago algum official que, além das condições exigidas no art. 72, tenha o curso de tiro com approvação plena.

De modo identico poderá o governo proceder no caso de serem inhabilitados todos os candidatos.

CAPITULO IX

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 82. O commandante da escola poderá impor a pena de reprehensão simples ou em ordem do dia e da prisão aos officiaes empregados na escola. Se, porém, a falta for de gravidade, suspenderá ou prenderá o delinquente á ordem da autoridade superior, a quem participará immediatamente o occorrido.

Art. 83. Conforme a gravidade das faltas, serão impostas aos alumnos as penas correccionaes seguintes ;

1.° Reprehensão particular ;

2.° Reprehensão em ordem do dia da escola ;

3.° Prisão por um a 25 dias no alojamento dos alumnos, no estado-maior ou corpo da guarda do estabelecimento, por ordem do commandante da escola, ou em alguma fortaleza por ordem do commando geral de artilharia na Capital Federal ou da autoridade militar superior no estado do Rio Grande do Sul ;

4.° Exclusão temporaria até um anno ;

5.° Exclusão perpetua.

Paragrapho unico. As penas mencionadas nos ns. 4° e 5° serão impostas pelo conselho de disciplina, dependendo, porém, de approvação do ministerio da guerra, na Capital Federal e do commando do 6° districto militar no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 84. A prisão no recinto da escola não isenta o alumno de comparecer aos trabalhos escolares nem de fazer outro qualquer serviço do estabelecimento que lhe tocar por escala.

Art. 85. O 1° ajudante da escola poderá advertir ou reprehender em particular os alumnos e impedil-os no recinto do estabelecimento por 24 horas, como punição de faltas leves.

Art. 86. Os instructores e os adjuntos poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as aulas e exercicios, as penas de advertencia particular, reprehensão na presença dos outros alumnos, retirada da aula ou do exercicio ou prisão á ordem do commandante, a quem immediatamente communicará o occorrido.

Art. 87. O alumno que, sem motivo justificado, não comparecer aos trabalhos escolares, incorrerá em uma das penas impostas no n. 3 do art. 83 do presente regulamento.

Art. 88. O tempo de frequencia dos alumnos no curso das escolas praticas ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos e será inteiramente perdido se não for seguido de approvação nos exames finaes ou se, por falta de applicação ao cumprimento de seus deveres, tiver o alumno deixado a escola.

Paragrapho unico. O alumno que, embora reprovado na parte theorica do curso das escolas, continuar na instrucção pratica, não soffrerá desconto em seu tempo de serviço si tiver dado sempre boas provas de comportamento.

Art. 89. Ao melhor alumno em cada secção será concedido um premio a juizo do conselho de instrucção, a quem compete tambem designar a natureza do premio.

Paragrapho unico. As despezas com taes premios serão pagas pela Contadoria da Guerra na Capital Federal, e pela Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 90. Os instructores habilitados em concurso terão *ipso facto* o curso de tiro.

Art. 91. Se forem nomeados instructores ou instructores adjuntos officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos a que pertencerem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

CAPITULO X

DOS CONSELHOS

Art. 92. Haverá em cada escola tres conselhos :

1.° O de instrucção, composto do commandante, do 1° ajudante, dos instructores e dos instructores adjuntos ;

2.° O de disciplina, composto do commandante, do 1° e 2° ajudantes e dos instructores ;

3.° O economico composto do commandante, do 1° ajudante como fiscal dos instructores, dos commandantes dos contingentes. A este conselho devem comparecer o quartel-mestre e agente da escola.

Art. 93. O secretario da escola funccionará em todos os conselhos.

Art. 94. Ao conselho de instrucção compete :

1.° Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento ;

2.° Organisar o horario das aulas e exercicios ;

3.° Organisar programmas circumstanciados e os pontos para os concursos e exames ;

4.° Designar os compendios que devem ser adoptados ou consultados no ensino theorico e pratico ;

5.° Organisar a lista dos alumnos habilitados para os exames geraes ;

6.° Classificar annualmente por ordem de merecimento os alumnos approvados ;

7.° Julgar das provas dos concursos para os logares de instructor adjunto e classificar os candidatos em ordem de merecimento ;

8.° Propor ao governo a compra dos modelos e instrumentos que julgar necessarios ao ensino ;

9.° Fiscalisar a execução do presente regulamento, no que diz respeito ao ensino ;

10. Conservar os programmas do ensino theorico e pratico, annexos ao presente regulamento, na altura dos progressos que realizarem o armamento e a tactica, e propor ao governo as alterações que a experiencia aconselhar como mais efficazes para melhorar e aperfeiçoar a instrucção dada no estabelecimento.

Art. 95. Ao conselho de disciplina incumbe :

1.° Consultar sobre os meios mais proprios para manter a ordem interna, a disciplina e a moralidade do estabelecimento ;

2.° Tomar conhecimento das faltas graves que commetterem os alumnos.

Art. 96. Não poderá ter assento no conselho de disciplina o membro que houver firmado a parte accusatoria, nem o proprio commandante da escola, quando d'elle partir a ordem para a convocação do conselho, sem referencia á participação dada por outrem.

Art. 97. Dada a hypothese prevista no artigo antecedente, o commandante nomeará de entre os empregados da escola quem substitua o membro impossibilitado de funccionar.

Art. 98. Se o conselho reconhecer que o delicto, que lhe foi affecto, é por sua gravidade da competencia dos conselhos de guerra, ou do fôro civil, remetterá ao governo o processo que tiver organisado, para que resolva a respeito.

Art. 99. Ao conselho economico cumpre:

1.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material da escola;

2.º Administrar os fundos das caixas do rancho e da forragem, de conformidade, tanto quanto fôr possivel, com as disposições do regulamento de 6 de Outubro de 1855;

3.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificar os documentos da receita, despeza e os saldos existentes, os quaes só poderão ser applicados para melhorar as condições do rancho e do estabelecimento;

4.º Organisar as tabellas do rancho dos alumnos e dos contingentes e da distribuição de forragem.

Paragrapho unico. São clavicularios do cofre do conselho o commandante, o 1º ajudante e o thesoureiro.

Art. 100. O conselho economico reunir-se-ha ordinariamente na primeira quinzena de cada mez e extraordinariamente quando o commandante o determinar; as reuniões dos outros conselhos realisar-se-hão sempre que o commandante o ordenar.

CAPITULO XI

DAS DEPENDENCIAS E MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 101. As escolas praticas, para todos os misteres da instrucção, a que são destinadas, devem possuir:

1.º Uma bibliotheca contendo obras relativas a todos os ramos da arte militar, especialmente as que versarem sobre o tiro e fabricação das armas modernas. A bibliotheca deverá assignar as revistas militares mais acreditadas no estrangeiro e adquirir as publicações que apparecerem e interessarem á escola; para este effeito fica estipulada a consignação de seiscentos mil réis annuaes, da qual o commandante prestará contas no fim de cada semestre;

2.º Salas para as aulas theoricas, que servirão tambem de salas de estudo;

3.º Uma sala de armas de fogo portateis, contendo, além das usadas pelos alumnos, specimens dos differentes systemas mais conhecidos e das munições empregadas.

Contigua a esta sala haverá uma officina para limpeza e reparos do armamento, com os necessarios utensilios, e uma pequena sala contendo os instrumentos usados na apreciação de distancias, de densidade e força balistica da polvora, e os necessarios ao ensino do tiro de companhia, levantamentos topographicos, nivelamento, reconhecimentos, etc.;

4.º Depositos de artilharia para guarda typos dos canhões de sitio, campanha e montanha dos systemas mais modernos e respectivas viaturas, de metralhadoras, canhões rewolvers e de tiro rapido de diversos autores; projectis, palamenta, accessorios, arreiamento para artilharia e para cavallaria;

5.º Um muséo de artefactos comprehendendo as differentes especies de projectis, de espoletas antigas e modernas, polvoras diversas, esplosivos, cartuchos, etc.;

6.º Um local á parte para a installação na linha de tiro dos chronographos e outros apparelhos destinados ao serviço de instrucção das escolas e ás experiencias que nestas se tiverem de executar;

7.º Uma officina de construcção de alvos.

Art. 102. Cada escola disporá de um polygono ou campo de tiro para exercicios de artilharia e armas portateis, flanqueado por uma linha telegraphica e telephonica e com abrigos necessarios para os marcadores.

Art. 103. As escolas deverão possuir tambem : 1º, um paiol convenientemente isolado para deposito de polvora e munição de guerra ; 2º, officinas de espingardeiro, serralheiro, carpinteiro, correeiro e forja, indispensaveis para os reparos e conservação do armamento, material e edificios das escolas ; 3º, cavallariças para os animaes em serviço no estabelecimento; 4º, sala para esgrima de espada e bayoneta.

Art. 104. Além dos edificios, em que funccionarão o commando, a fiscalisação, a secretaria e bibliotheca, haverá nas escolas alojamentos para os alumnos e quarteis para os contingentes com as accommodações necessarias.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 105. As nomeações de commandante, do primeiro ajudante, dos instructores e dos adjuntos serão feitas por decreto; as dos demais empregados por portaria do ministerio da guerra, exceptuando as dos amanuenses, guardas e fieis que serão feitas pelo commandante da escola.

Art. 106. Para os actuaes empregados das escolas não são necessarios novos titulos de nomeação.

Art. 107. O governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que julgar convenientes e a experiencia demonstrar que são de utilidade para o progresso do ensino, comtanto que d'ellas não resulte augmento de despeza.

Art. 108. O commandante e os demais empregados perceberão os vencimentos marcados nas tabellas que acompanharam o regulamento de 9 de Agosto de 1884 e 22 de Janeiro de 1887, para as Escolas Geral de Tiro de Campo Grande e Tactica e de Tiro do Rio Grande do Sul ; de accordo com o art. 40 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 e consignados na lei do regulamento em vigor.

Disposição transitoria

Aos actuaes instructores adjuntos, que ainda não exhibiram provas de concurso, só poderá aproveitar o disposto na ultima parte do art. 29 do presente regulamento, se preencherem essa formalidade.

Capital Federal, 4 de Julho de 1891. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Programma das materias do curso a que se refere o art. 10 do presente regulamento

Curso theorico e experimental do tiro

1.º Definições e noções geraes do tiro ;

2.º Força de projecção, pressões, velocidade inicial e do recuo. Determinação das pressões na camara e alma das armas de fogo, medida da velocidade inicial dos projectis e do recuo da arma ;

3.º Attracção terrestre e suas leis. Verificação experimental d'estas leis ;

4.º Movimento do projectil no vacuo. Traçado da trajectoria no vacuo ;

5.º Resistencia do ar. Fórma da trajectoria no ar. Medida da resistencia do ar ;

6.º Influencia da fórma e da velocidade do projectil, e da densidade do ar sobre o movimento dos projectis. Medida da duração do trajecto e das velocidades restantes ;

7.º Movimento de rotação dos projectis esphericos e alongados. Derivação dos projectis. Medidas das ordenadas, traçado da trajectoria no ar e determinação dos seus principaes elementos ;

8.º Desvios, suas causas e meios de attenual-os. Utilidade das alças e meio de gradual-as ;

9.º Theoria dos grupamentos individuaes e collectivos. Determinação pratica do ponto de empate médio ;

10. Variação da amplitude das trajectorias. Avaliação de distancias ;

11. Principaes propriedades balisticas requeridas em uma arma de fogo destinada aos usos da guerra. Estudo pratico d'estas propriedades ;

12. Determinação dos elementos de uma tabella de tiro ;

13. Influencia do terreno sobre os effeitos do tiro ;

14. Efficacia, rapidez e effeito util do tiro.

Armamento e munições de guerra

1.º Divisão geral das armas de guerra ;

2.º Partes principaes de uma arma de fogo ;

3.º Classificação geral das armas de fogo ;

4.º Principaes condições requeridas em uma arma de fogo destinada aos usos da guerra ;

5.º Armas de repetição e de calibre reduzido, cartucheiras e carregadores rapidos. Rewolvers ;

6.º Metralhadoras e canhões de tiro rapido ;

7.º Reparos e viaturas em geral ;

8.º Armas brancas, condições a que devem satisfazer segundo o fim a que se destinam e partes principaes de cada uma ;

9.º Armas regulamentares do nosso exercito ;

10. Desmontagem, montagem, limpeza e conservação do armamento ;

11. Substancias explosivas, sua classificação e usos na guerra ;

12. Polvora commum, funcção de cada elemento da mistura ternaria, dosagem, noticia sobre a classificação, propriedades physicas e balisticas ;

13. Nitro cellulosas e polvora sem fumaça ;

14. Nitro glycerina e dynamite ;

15. Fulminatos, picratos e mixtos explosivos ;

16. Minas e artificios diversos ;

17. Cartuchos, cargas de projecção e de ruptura ;

18. Meios de communicar o fogo ás cargas de projecção e de ruptura ;

19. Projectis ;

20. Conservação e transporte das munições, principaes processos em uso para distribuil-os ás tropas em combate.

Instrucção sobre o serviço em campanha e combate

1.° Acampamento, acantonamento, bivaque;

2.° Marchas, serviço de segurança, exploração e reconhecimento, hygiene e disciplina nas marchas;

3.° Precauções em presença do inimigo, encontro com este, passagem da formatura de marcha para a de combate;

4.° Noções geraes sobre o combate;

5.° Propriedades das diversas armas, sua importancia tactica e cooperação reciproca;

6.° Tactica de combate peculiar a cada arma;

7.° Importancia do terreno no ponto de vista tactico;

8.° Posições, sua occupação e utilisação;

9.° Fogos de polygono e de guerra, disciplina e direcção dos fogos em combate;

10. Vulnerabilidade das differentes formaturas;

11. Lucta das diversas armas;

12. Ataque e defesa de uma posição e sua occupação, retirada e perseguição.

PARTE PRATICA DO CURSO

Artilharia

I — Instrucção preparatoria

1.° Nomenclatura do armamento regulamentar, jogo de mecanismo para abrir e fechar a culatra dos canhões rectro-carga; precauções que a artilharia deve ter para carregar o canhão e atirar; desmontagem, montagem, substituição e limpeza das peças da culatra;

2.° Munição regulamentar, projectis, espoletas e cartuchos, carregamento dos projectis ocos, peso dos projectis e das cargas de projecção e de ruptura, modo de atarrachar as espoletas no ouvido dos projectis e de graduar as de tempo, acondicionamento das munições nos cofres;

3.° Succinta exposição do phenomeno do tiro. Noções geraes do tiro e definições;

4.° Alças de mira, quadrantes, niveis, apparelhos de pontaria, manejo e uso;

5.° Tabellas de tiro; sua utilidade, explicação de suas principaes indicações;

6.° Pontarias directas e indirectas;

7.° Serviço das boccas de fogo, obrigações do pessoal de uma secção;

8.° Avaliação pratica das distancias;

9.° Construcções de espaldões rapidos para artilharia.

II — Demonstração da efficacia de uma bocca de fogo com seus differentes projectis

1.° Tiros com granadas a 500, 1,000 e 1,500 metros sobre o alvo regulamentar. Fig. 9;

2.° Tiros com *shrapnel* de 500 a 1,000 metros sobre o alvo regulamentar;

3.° Tiros com lanternetas e *shrapnel* de 200 a 400 metros;

4.° Tiros de morteiros;

5.° Tiros com canhões de tiro rapido;

6.° Tiros com metralhadoras.

III — Combate

1.º Exercicio de tracção, marchas e evoluções que deve executar uma bateria, tendo em vista o combate;

2.º Escolha de uma posição de combate e occupação pela bateria;

3.º Disposição do combate, quanto ao pessoal, quanto ás viaturas da artilharia, quanto aos projectis a empregar e quanto aos alvos;

4.º Tiros com granadas a differentes distancias, desde 3,000 metros, contra tropas das tres armas representada por alvos fixos, a descoberto ou abrigados, ou contra obras de fortificação passageira ou improvisada;

5.º Tiros contra columnas de infantaria deitada, ou em formaturas de combate;

6.º Tiros contra artilharia;

7.º Tiros sobre alvos que avançam para a bateria, ou della se afastam;

8.º Tiros sobre alvos, que se movem em direcção perpendicular ou obliqua á linha de tiro;

9.º Mudança de posição pela bateria, fogo retirando;

10. Defesa da bateria com os seus proprios recursos;

11. Abastecimento de munição á artilharia em combate;

12. Tiros de praça e de sitio.

A grandes distancias sobre alvos, representando peças á barbeta ou em canhoneira.

A grande distancia sobre baterias de bombardeamento.

Contra alvos representando fortificação, tiros de brecha e de demolir.

OBSERVAÇÃO

1.º Dos exercicios 4º, 5º e 6º da instrucção preparatoria só se occuparão as praças graduadas e alguns soldados idoneos;

2.º Nos primeiros exercicios de tiro de combate o instructor, avaliando a distancia do objectivo, dará a alça de ensaio, indicará o projectil que convem empregar, e as correcções que devem ser feitas, depois de observados os effeitos dos tiros, até que se obtenha a alça definitiva; depois dos primeiros exercicios serão os officiaes da bateria encarregados, sob as vistas do instructor, d'esta importante parte da instrucção;

3.º Assim tambem nos primeiros exercicios com *shrapnels* o instructor dará a alça e a graduação da espoleta e, pelas observações dos pontos e intervallos de arrebentamento dos projectis, ordenará as precisas correcções, sendo depois dos primeiros exercicios encarregados d'estes serviços os officiaes da bateria;

4.º Os officiaes da bateria, sob as vistas do instructor, dirigirão os tiros sobre os alvos moveis, ordenando fogo lento ou rapido, segundo achar-se o alvo fóra ou dentro da zona efficaz;

5.º Na falta de alvos moveis, poderão ser empregados alvos fixos, limitando o instructor o tempo, durante o qual cada alvo é considerado na posição em que se achar; deve-se então apontar e fazer fogo antes de terminado o tempo indicado.

ARMAS PORTATEIS

I — Instrucção individual

Preparatoria

1.º Nomenclatura da arma regulamentar, jogo do mecanismo para carregar e descarregar a arma, e o deposito de cartucho nas de repetição, desmontagem, montagem, limpeza e conservação do armamento;

2.º Cartuchos regulamentares, sua nomenclatura, modo de inflammação, seu peso, peso da bala e da carga de cartucho, lotação de cartuchos de cada atirador e modo de transportal-os;

3.º Ligeira exposição sobre o phenomeno do tiro: noções geraes do tiro, definições;

4.º Alças, linhas de mira e pontaria;

5.º Pontaria sobre apoio, correcção de pontarias, emprego de differentes linhas de mira;

6.º Posição do atirador para apontar e manter a pontaria com o auxilio de uma escaleta;

7.º Repetição do exercicio antecedente sem apoio para a arma;

8.º Pressão sobre o gatilho com ou sem apoio para a arma;

9.º Apontar e fazer partir o tiro conservando a pontaria;

10. Posição do atirador ajoelhado e deitado. Repetição do exercicio 9º nestas posições;

11. Repetição dos exercicios 9º e 10º com cartuchos de festim, á vontade e á voz de commando;

12. Tiro rapido com cartuchos de festim;

13. Apreciação de distancias por meio do passo, por estimativa, pelas dimensões apparentes dos alvos, segundo as distancias, por comparação de duas distancias, uma das quaes conhecida pelo som.

Demonstração dos effeitos do tiro

1.º Tiros a 100, 200 e 300 metros sobre o alvo regulamentar n. 1, (Fig. 1);

2.º Tiros a 400 metros sobre o alvo regulamentar n. 2. (Fig 2)

3.º Tiros a 500 metros sobre o alvo regulamentar n. 3. (Fig 3)

4.º Tiros de atirador deitado a 250 metros sobre o alvo, figurativo de atirador deitado;

5.º Tiros, ajoelhado a 300 metros sobre um alvo, figurando uma fila de frente, ajoelhada ou deitada;

6.º Tiros a 400 metros, sobre um alvo representando uma fila de pé, de frente ou um cavalleiro;

7.º Tiros a 500 metros, sobre um alvo representando um grupo de quatro homens, de pé e de frente;

8.º Tiros a 300 metros sobre um alvo a eclipse. (Fig. 6.)

Combate

1.º Estudo do terreno, abrigos e pontos de apoio para a arma;

2.° Tiros a distancias conhecidas com cartuchos de festim sobre alvos moveis ou semi-occultos;

3.° Repetição do mesmo exercicio a distancias desconhecidas;

4.° Tiros a distancias desconhecidas, com cartuchos embalados, sobre alvos figurativos semi-occultos.

II — Instrucção collectiva

Preparatoria

1.° Estudo do terreno tendo em vista o desenvolvimento das diversas phases de uma acção;

2.° Posições offensivas, defensivas; modo de occupal-as;

3.° Marchas, evoluções e manobras; modo de cobrir os campos;

4.° Disposição do combate das diversas fracções de infantaria ou cavallaria;

5.° Constituição de uma linha de atiradores, cordão, reforço, apoio; distancias entre os escalões, marchas avançando, retirando ou mudando de direcção;

6.° Augmento, reducção e substituição de uma linha de atiradores;

7.° Unir atiradores, assembléa, assalto e cargas;

8.° Disposição para a cavallaria para combate a pé.

Demonstração dos effeitos dos fogos de guerra

1.° Fogos de salva por esquadra, secção e pelotões, a 600, 800 e 1,000 metros sobre alvos figurativos de igual effectivo;

2.° Fogos de salva por esquadra deitada a 600 metros sobre alvo de igual effectivo, na mesma posição;

3.° Fogos de salva por secção ajoelhada, a 800 metros sobre alvos, representando effectivo igual e na mesma posição;

4.° Fogos de salva por pelotão a 1,000 e 1,200 metros sobre tropas das tres armas em columna, ou em ordem extensa;

5.° Fogos de atiradores de 600 a 400 metros, avançando de posição em posição contra alvos representando uma linha de atiradores.

Combate

1.° Acções simuladas por pequenas unidades. Ataque e defesa de uma posição;

2.° Passagem de um desfiladeiro, avançando ou retirando sob o fogo do inimigo;

3.° Fogos de ruas, ataque e defesa de localidades;

4.° Ataque e defesa de um bosque;

5.° Ataque e defesa de um comboio;

6.° Sorprezas, emboscadas, combates á noite;

7.° Occupação de uma posição retirada ou perseguição;

8.° Distribuição de munição á infantaria em combate.

Observação

Os corpos de cavallaria e infantaria serão exercitados tambem no manejo e tiro da metralhadora.

Capital Federal, 4 de Julho de 1891. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Decreto n. 433 de 4 de Julho de 1891

Denomina commissão technica militar consultiva a actual commissão de melhoramentos do material de guerra e dá-lhe novo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve denominar commissão technica militar consultiva a actual commissão de melhoramentos do material de guerra e manda que ella se reja pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo general de divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 4 de Julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Regulamento para a commissão technica militar consultiva a que se refere o decreto n. 433 desta data

Art. 1.º A commissão technica militar consultiva será composta de officiaes do exercito e da armada, escolhidos pelo governo entre os effectivos e os reformados que, tendo pelo menos o curso de artilharia, hajam dado provas elevadas de conhecimentos theoricos e praticos nas sciencias militares.

Art. 2.º Destinar-se-ha a estudar todos os progressos das sciencias applicaveis ao material de guerra empregado pelas tropas de todas as armas, sobretudo pela artilharia e engenharia militar e naval, bem assim a tudo quanto é relativo ao serviço das intendencias e commissariados militares. Examinará tambem e dará parecer sobre as novas invenções e projectos apresentados aos Ministerios da Guerra e da Marinha, ácerca dos assumptos peculiares a cada uma destas duas repartições da administração superior do Estado.

Art. 3.º O seu pessoal será formado do seguinte modo:

Tres officiaes do estado-maior de artilharia, officiaes superiores ou capitães;

Um dito do corpo de engenheiros, nas mesmas condições;

Um dito do estado-maior de 1ª classe, idem.

Dous officiaes da marinha, officiaes superiores ou 1ºs tenentes.

Art. 4.º Os officiaes mencionados no artigo precedente, e bem assim o presidente, que será official general com o curso pelo menos de artilharia, serão membros effectivos, e como taes obrigados a comparecer ás sessões e tomar parte em todos os trabalhos da commissão.

Paragrapho unico. Serão considerados membros consultivos:

1.º O quartel-mestre general do exercito;

2.º O intendente da guerra e o chefe do commissariado da marinha;

3.º Os directores ou inspectores dos estabelecimentos fabris dos Ministerios da Guerra e da Marinha;

4.º Os commandantes e instructores de 1ª classe da escola pratica do exercito e armada;

5.º Os lentes de balistica e technologia militar das Escolas Militares e da Marinha;

6.º Os chefes do serviço sanitario do Exercito e da Armada;

7.º Os commandantes dos corpos das tres armas aquarteladas na Capital Federal.

Art. 5.º Os membros consultivos só tomarão parte nos trabalhos da commissão, quando forem para isso convidados pelo presidente, o que terá logar quando se tratar de assumptos que digam respeito aos estabelecimentos por elles dirigidos, ou relativos ao armamento, equipamento, fardamento e outros objectos indispensaveis á tropa ou em campanha, ou aquartelado.

Tomarão parte nas discussões e votarão, excepto os que forem mais graduados ou antigos do que o presidente da commissão, os quaes poderão neste caso ser convidados para apresentar sua opinião ou parecer por escripto.

Art. 6.º Para maior regularidade de seus trabalhos a commissão technica militar consultiva será dividida em quatro secções, a saber:

1.ª secção. — Artilharia de terra e naval, comprehendendo os canhões-revolvers de tiro rapido, os carretames e as viaturas, as cupolas giratorias e torres encouraçadas, os torpedos de todas as classes e as minas;

2.ª secção. — Polvora e explosivos modernos; munições de guerra e artificios pyrotechnicos; apparelhos electricos de pôr fogo aos torpedos, minas e canhões de grosso calibre;

3.ª secção. — Armas portateis de fogo e brancas, metralhadoras e ferramentas de campanha;

4.ª secção. — Estradas de ferro militares, fixas e desmontaveis; telephonia militar; balões captivos, reflectores electricos de praça e de campanha; equipagens militares em geral; material de saude e outros a cargo das intendencias; linhas telegraphicas estrategicas.

Art. 7.º As secções serão compostas de dous membros effectivos, fazendo tambem parte de uma dellas o presidente, e de um ou mais membros consultivos, que serão ouvidos por escripto sómente no caso de divergencia entre aquelles, a proposito de alguma questão sujeita ao seu estudo.

Art. 8.º Haverá, além dos membros effectivos, um secretario, subalterno ou capitão de um dos corpos especiaes do exercito, e a seu cargo ficará o archivo, a bibiliotheca, o muséo de modelos e toda a escripturação da commissão. Assistirá sempre ás sessões, afim de tomar as notas indispensaveis á confecção das actas fazendo tambem a leitura do expediente.

Art. 9.º Os Ministerios da Guerra e da Marinha ouvirão sempre a commissão technica militar consultiva, sobre as questões especiaes que tiverem de resolver, principalmente sobre as que se entendem com o armamento das tropas de terra e mar, com as munições de guerra de toda e qualquer especie, com os reparos de terra, de costa e navaes; finalmente com tudo quanto affectar ao seu material bellico; igualmente, sobre a confecção dos regulamentos, instrucções e nomenclaturas indispensaveis ao manejo do mesmo material.

Exceptuar-se-hão, quanto ao ultimo ministerio, os assumptos sobre os quaes é de costume ser consultado o conselho naval.

Art. 10. A commissão poderá inspeccionar, sómente sob o ponto de vista technico, o trabalho das officinas dos estabelecimentos fabris dos referidos ministerios (ar-

senaes, fabricas e laboratorios) procurando com os seus conselhos auxiliar aos respectivos chefes no empenho de melhorar os processos e mecanismos por elles empregados, sendo, porem, livre aos mesmos chefes acceital-os ou não. Nesta ultima hypothese a commissão levará o occorrido ao conhecimento do governo, mostrando as vantagens das medidas propostas e não acceitas.

Art. 11. Examinará tambem, quando julgar conveniente, e segundo os preceitos da sciencia, os objectos fabricados nesses estabelecimentos, sobretudo a polvora, o cartuchame metallico, os projectis de artilharia, as espoletas para pôr fogo aos canhões, e as que se destinam aos projectis de artilharia de todas as especies; e o resultado de taes exames será levado á presença do governo, solicitando as providencias que o caso exigir, se a commissão verificar que no fabrico delles não são respeitados os preceitos regulamentares.

Art. 12. Finalmente, representando entre nós tambem o papel, que nos paizes mais adiantados é desempenhado pelas commissões especiaes de polvoras e salitres, a commissão technica militar consultiva examinará, nas épocas determinadas pelo governo e pelo modo regulado em instrucções especiaes, as polvoras, munições e artificios pyrotechnicos, susceptiveis de deterioração, guardados nos depositos dos Ministerios da Guerra e da Marinha; e apresentará minuciosos relatorios sobre o estado em que tiver encontrado as munições armazenadas, lembrando nelles o meio de obviar as causas de sua avaria, caso tenha ella se dado.

Art. 13. As experiencias a que ella tiver de proceder, no intuito de melhorar o material de guerra existente, ou substituil-o por outro mais aperfeiçoado, serão executadas no polygono da Escola Pratica do Exercito na Capital Federal, nos arsenaes, fabricas, laboratorios, fortalezas e navios de guerra nacionaes, entendendo-se préviamente o presidente com os respectivos chefes que jamais deixarão de attender ás reclamações, que para isso lhes forem dirigidas.

Serão dirigidas pelo presidente, ou pelo membro effectivo por elle indicado de antemão, cumprindo á pessoa que dirigil-as observar estrictamente os programmas approvados pela commissão.

Art. 14. Depois que a commissão technica militar consultiva mudar-se do edificio em que actualmente trabalha a commissão de melhoramentos do material de guerra, onde ella será installada, para outro mais espaçoso, montar-se-ha um pequeno laboratorio chimico para analyses qualitativas e quantitativas, e bem assim uma sala de desenho, que ficará á disposição dos membros effectivos, aos quaes se facultará um desenhista paisano para auxilial-os em seus trabalhos graphicos.

Art. 15. Serão postos á disposição da commissão dous cadetes simples ou outras praças de pret, e nunca inferiores, para auxiliar os trabalhos a cargo do secretario com as precisas habilitações, e mais uma para servir de guarda, que será o responsavel pelos objectos existentes na sala das sessões e nas outras dependencias da mesma commissão.

Art. 16. Cabendo-lhe a inspecção technica dos estabelecimentos fabris militares, por estes deverão ser-lhe presentes, nas épocas determinadas em instrucções especiaes, os instrumentos de verificação do que elles se servem, nos exames de acceitação a que são sujeitos os seus productos, antes de terem o conveniente destino.

Paragrapho unico. A nenhum desses estabelecimentos será licito empregar nos referidos exames, aliás indispensaveis para verificar se foram ou não respeitadas

estaboas de construcção, apparelho ou instrumento algum, cuja exactidão não tenha sido verificada pela commissão. Seus chefes serão responsaveis pela transgressão deste preceito fundamental.

Art. 17. Os membros effectivos da commissão pertencentes ao exercito terão, além do soldo e etapa, a gratificação de exercicio relativa á commissão activa de engenheiros, inclusive o secretario, e os da marinha, além de serem considerados embarcados, perceberão mais uma gratificação que equipare seus vencimentos, em igualdade de posto, aos que recebem na mesma commissão os seus collegas do exercito.

O presidente perceberá, além do soldo e etapa, a gratificação de exercicio de commando, correspondente ao seu posto.

Será abonada a gratificação de vinte e cinco mil réis mensaes aos auxiliares do secretario, de que trata o art. 15, e a de vinte mil réis ao guarda.

Art. 18. A commissão celebrará as suas sessões ordinarias duas vezes por semana, mas o presidente poderá marcar sessões extraordinarias, quando a affluencia de trabalhos, ou alguma urgencia imprevista, a isso o obrigar.

Art. 19. A sua correspondencia com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra será directa e assignada sempre pelo presidente.

Art. 20. O Ministerio da Marinha entender-se-ha com a commissão por intermedio do da Guerra, e a este serão remettidos pelo presidente, com destino áquelle ministerio, os respectivos pareceres.

Art. 21. O presidente sem demora organisará as instrucções especiaes para o serviço da commissão, regulando melhor as attribuições da competencia de cada secção, e bem assim o modo de celebrar as sessões, para que as discussões tenham logar com a necessaria calma e ordem.

Art. 22. Os membros effectivos serão nomeados por decreto e bem assim o secreterio, e os consultivos por aviso do Ministerio da Guerra e da Marinha.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 4 de Julho de 1891. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Escolas do Exercito

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que na execução do art. 6º n. 2 do Regulamento das Escolas do Exercito, approvado pelo decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890, se observem as seguintes

INSTRUCÇÕES

Linhas de tiro e seu material

Art. 1.º Estabelecer-se-ha em cada guarnição uma linha de tiro, que se preste á instrucção pratica dos respectivos corpos.

Paragrapho unico. Os corpos da guarnição da Capital Federal e do Rio Pardo no Rio Grande do Sul, deverão receber esta instrucção nas escolas praticas.

Art. 2.º As linhas de tiro serão estabelecidas, tanto quanto possivel, nas proximidades dos quarteis, orientadas segundo a linha — Norte-Sul —, e com 500 metros

de extensão, pelo menos, sobre 100 de largura, quando forem para o tiro de armas portateis, e 1,500 metros, no minimo, sobre 300 de largura quando se destinarem a fogos de artilharia.

Art. 3.º Haverá na origem das linhas de tiro um alpendre para os atiradores e um deposito para o material de instrucção e instrumentos, e ao longo da linha os abrigos necessarios para os marcadores.

Art. 4.º Em cada linha haverá o seguinte material:

1.º Os alvos regulamentares necessarios á instrucção de cada arma;

2.º Duas mesas de pontarias com os seus accessorios;

3.º Duas escaletas;

4.º Duas mesas pequenas e bancos;

5.º Tres bandeirolas para signaes (uma azul, outra branca e a terceira encarnada);

6.º Uma cadeia metrica;

7.º Uma regua de madeira de dous metros graduada em centimetros;

8.º Um nivel de pedreiro;

9.º Um thermometro centigrado, um barometro aneroide, um hygrometro de Saussure, um anemometro de Combes e um telemetro de le Boulangé;

10. Uma marmita, pinceis, colla, tinta (preta, branca e encarnada), papel, aniagem, madeira e ferramenta de carpinteiro para confecção e concerto dos alvos.

Pessoal

Art. 5.º Será encarregado da instrucção do tiro em cada corpo o capitão ou subalterno mais graduado, que tenha o curso de algumas das escolas praticas e o da sua arma.

Art. 6.º Nos corpos em que não houver officiaes, que reunam as condições especificadas no artigo antecedente, será nomeado instructor interino o que tiver o curso de tiro, e em ultimo caso o que tiver o curso de sua arma.

Art. 7.º São obrigações do instructor de tiro:

1.º Dar a instrucção pratica do tiro ás praças do seu corpo de accôrdo com o programma da parte pratica do curso das escolas praticas;

2.º Fiscalisar a distribuição e o consumo das munições;

3.º Propôr ao commandante do corpo a nomeação de um auxiliar da instrucção;

4.º Fazer o registro e mappas de tiro;

5.º Ser responsavel perante o commandante do corpo pela instrucção das praças;

6.º Ser responsavel pelo material de instrucção durante os exercicios.

Art. 8.º O auxiliar da instrucção do tiro, que será em cada corpo um official subalterno ou inferior com o curso de algumas das escolas praticas, ou o de sua arma, terá por dever:

1.º Coadjuvar o instructor;

2.º Dirigir o serviço dos alvos e a distribuição das munições;

3.º Zelar pela conservação do armamento e material de instrucção durante os exercicios.

Art. 9.º O instructor mais antigo será o encarregado da linha, e, como tal, responsavel pela sua conservação e nivelamento, e por todo o material, nella existente.

Art. 10. Além do pessoal acima especificado, cada linha de tiro terá um guarda, official inferior, ou cabo idoneo. que será encarregado da conservação da linha o de todo o material, que nella existir, sendo auxiliado pelos serventes que forem necessarios ; estes serão soldados do corpo a que pertencer o guarda.

Classificação dos atiradores e apontadores : insignias e recompensas de tiro

Art. 11. Em cada anno, terminados que sejam os exercicios de tiros ao alvo, serão os atiradores classificados em tres classes, segundo os resultados, que obtiverem nesses exercicios e na instrucção preparatoria de pontaria.

Art. 12. Formarão a 1ª classe os atiradores que obtiverem 70 *pontos* no minimo, nos tiros de 100 a 500 metros de distancia, e maior precisão e presteza nas pontarias.

Art. 13. Formarão a 2ª classe os atiradores que obtiverem nas condições prescriptas para os atiradores de 1ª classe 35 *pontos* no minimo.

Art. 14. Formarão a 3ª classe os atiradores, que tendo obtido 18 *pontos*, pelo menos, no tiro ao alvo a distancias iguaes ás prescriptas para as outras classes, tenham tambem os melhores resultados na precisão de pontaria durante a instrucção preparatoria.

Art. 15. Na artilharia haverá uma classe unica denominada — artilheiros apontadores — que será constituida pelas praças graduadas e soldados que, tendo obtido melhor classificação no exercicio de precisão e presteza de pontaria, tenham tambem tocado o alvo a 1,000 metros com os dous terços do total das granadas, que tiver empregado, ou com estilhaços destes projectis.

Art. 16. A classificação será feita á vista dos registros de tiro por uma commissão composta pelo commandante do corpo, o instructor e um capitão, e será publicada em ordem do dia regimental e na do exercito.

Art. 17. Aos quatro melhores atiradores e apontadores em cada corpo, será concedido pelo commandante da guarnição um mez de licença com todos os vencimentos para gozarem onde lhes convier depois de finda a instrucção annual.

Paragrapho unico. Quando houver empate entre os atiradores ou apontadores, o premio será concedido ao de melhor comportamento.

Art. 18. As insignias para distincção das classes de atiradores e para a de artilheiros apontadores, constarão para aquelles de duas carabinas com tres centimetros de comprimento, encruzados, e tendo no angulo superior uma estrella de dous centimetros entre um ramo de louro e outro de carvalho, e para os apontadores, de dous canhões com as mesmas dimensões e emblemas acima indicados.

Art. 19. Os atiradores e apontadores usarão das insignias de sua classe na parte externa da manga direita da farda e ao meio do ante-braço, as insignias serão de metal amarello para ao atiradores de 1ª classe e os apontadores, de metal branco para os atiradores de 2ª classe, o de flanella encarnada para os de 3ª.

Art. 20. Para a classificação dos atiradores os pontos serão contados do modo seguinte:

1.º Tiros a 100 metros sobre o alvo n. 1 : cada projectil que attingir a *facha de perfil* vale tres pontos, o que attingir a *visual* dous pontos, e a *facha da frente* um ponto.

2.º Tiros a 200 metros sobre o mesmo alvo : conta-se um ponto se o projectil attingir a segunda *zona*, e augmenta-se um ponto por cada *zona* ou *facha*.

3.º Tiros a 300 metros ainda sobre o mesmo alvo: conta-se um *ponto* na terceira zona, seguindo-se para com as outras zonas e fachas o que está prescripto para os tiros a 200 metros.

4.º Tiros a 400 metros sobre o alvo n. 2: conta-se um *ponto* se o projectil tocar o rectangulo fóra das zonas, e se tocar nestas contar-se-ha mais um *ponto* em cada uma da maior para a menor.

5.º Tiros a 500 metros sobre o alvo n. 3: contam-se dous pontos por cada projectil que tocar o rectangulo fóra das zonas e por cada um que tocar nestas, augmentar-se-ha um *ponto* pelo modo indicado acima.

Art. 21. Os projectis que fizerem o alvo nos traços que separam duas zonas, serão considerados como se tivessem ferido a maior.

Precisão e presteza da pontaria

Art. 22. Sendo a precisão e presteza com que o atirador e o apontador dirigem a pontaria da sua arma, os predicados que mais os recommendam, torna-se muito necessario desenvolver nelles essas qualidades, pelo que deve o instructor applicar o maior cuidado a esta parte da instrucção.

Art. 23. Tendo o instructor explicado aos aprendizes o que seja *linha de mira* e *pontaria* e depois de haver-lhes ensinado a visar com differentes linhas de mira, passará a verificar o gráo de precisão e presteza com que elles executam estas operações; para esse fim adoptará a marcha seguinte:

1.º FAZER COM QUE CADA APRENDIZ COLLOQUE UM PONTO MOVEL NO PROLONGAMENTO DE UMA LINHA FIXA

Execução

Armas portateis.— Dispõe-se 6 ou 8 metros distante da mesa de pontaria o *alvo de verificação* (n. 4) sobre o qual se prende uma folha de papel branco, fixa-se a arma na mesa e faz-se o atirador visar com qualquer altura de alça um ponto que escolher do alvo e por indicação sua um auxiliar move o *triangulo de verificação* (fig. 5) sobre o alvo até que o *vertice inferior do triangulo*, o *vertice da mira* e o *entalhe da alça* se achem em um mesmo plano.

Logo que o atirador julgar a pontaria feita, acena ao auxiliar para firmar o triangulo sobre o alvo, e o instructor marca neste com a ponta de um lapis o vertice do triangulo, que é o ponto visado e o auxiliar retira então o triangulo.

Executam-se mais duas vezes esta operação e têm-se assim tres pontos que ligados entre si, dous a dous, fornecem o *triangulo de erro*.

O instructor medirá a altura do *triangulo de erro* de cada atirador, e o faz annotar no registro para a classificação.

Quando um dos lados do *triangulo de erro* é maior de dous centimetros, a pontaria é má, e o atirador deverá repetir os exercicios de pontaria.

Artilharia — O material a empregar é o mesmo; o alvo, porém, deve ser disposto de 60 a 80 metros da boca de fogo.

Dispostas a alça e o seu derivador em qualquer graduação, o apontador faz a visada e executam-se as demais operações do modo já explicado e o instructor mede a altura do *triangulo de erro* e a faz notar para a classificação dos apontadores.

Quando um angulo do *triangulo de erro* é maior de 70 gráos, a pontaria é viciosa e o apontador deve repetir os exercicios de pontaria.

2.º FAZER COM QUE CADA APRENDIZ DIRIJA UMA LINHA MOVEL PARA UM PONTO FIXO

Execução

Armas portateis — Sobre o mesmo alvo empregado no exercicio anterior colla-se uma folha de papel, tendo-se traçado no centro um visual rectangular negro de dous a tres centimetros de lado e disposto de modo que uma das diagonaes fique vertical.

O alvo é disposto a 30 ou 50 metros da mesa de pontaria.

O instructor faz a coincidencia da linha de mira com o vertice inferior do rectangulo, desloca em seguida a arma no plano vertical e manda o aprendiz fazer nova coincidencia, deslocando o cursor ao longo da lamina.

O instructor examina a pontaria e faz recomeçar o exercicio, se houver vicio na visada.

Este exercicio executa-se com mais segurança e precisão, prendendo-se a arma a uma estativa.

Artilharia — O rectangulo nos exercicios desta arma deve ter de 20 a 30 centimetros de lado e o alvo será disposto a 200 ou 300 metros da boca de fogo.

O instructor dispõe a alça e o derivador a zero, faz a coincidencia entre o vertice inferior do visual, o ponto de mira e a ranhura da alça, e em seguida augmenta a inclinação da boca de fogo.

O apontador fará então nova coincidencia dos tres pontos, deslocando a alça em seu encaixe, e logo que a tiver obtido fixa a alça.

O instructor verifica a pontaria e se esta for má, indicará ao aprendiz o erro para que o corrija.

Para apontar em direcção, o instructor faz nova coincidencia dos pontos referidos com alça e derivados a zero, e em seguida altera a pontaria, dando inclinação á boca de fogo e deslocando a conteira.

O aprendiz fará então a pontaria em altura e direcção.

Para cada apontador faz-se variar a inclinação da boca de fogo e a distancia do alvo.

3.º VERIFICAÇÃO RECIPROCA DAS PONTARIAS

Execução

Armas portateis — O material a empregar é o do exercicio anterior. O alvo é collocado de 50 a 80 metros do atirador.

Dous aprendizes com armas apoiadas visam com qualquer alça, simultaneamente, o vertice inferior do rectangulo e logo que terminam esta operação um auxiliar retira o alvo.

Um dos aprendizes, então, sem tocar na arma, faz o auxiliar collocar o alvo na primeira posição e procurará obter nova coincidencia entre o entalhe da alça, o vertice de mira e o vertice inferior do rectangulo. O outro aprendiz, por sua vez, visa o mesmo ponto do alvo sem tocar na arma.

Se o caso foi reposto no local primitivo, tres casos podem-se apontar :

1.° *A linha de mira da segunda arma vem encontrar o vertice inferior do rectangulo,* como na primeira visada, o que prova exactidão das duas pontarias.

2.° *Achar-se o visual á direita ou esquerda da linha de mira,* o que demonstra ter o primeiro atirador feito mal a segunda pontaria.

3.° *Achar-se o visual acima ou abaixo da linha de mira,* o que indica ter o primeiro atirador na segunda visada apontado bem em direcção e mal em altura.

Para repetir este exercicio com outros atiradores é necessario deslocar as armas e modificar-se a alça.

Artilharia — A marcha a seguir é a mesma exposta acima para as armas portateis. O alvo e o visual são empregados no exercicio anterior de artilharia e a distancia de 500 a 800 metros.

As alças são preparadas pelo instructor com altura e derivador quaesquer e o processo a seguir o mesmo que se determinou para as armas portateis.

4.° PRESTEZA NA PONTARIA

Execução

Armas portateis. — Para avaliar da presteza na pontaria, o instructor fará cada aprendiz repetir os dous primeiros exercicios (ponto movel e linha movel) e marcará o tempo empregado por cada um na execução da pontaria, bem como o gráo de precisão desta, annotando estes dous elementos no registro de tiro para serem levados em conta na classificação dos atiradores.

Artilharia.— O instructor fará apontar, á voz do commando, uma bateria, sobre um mesmo alvo.

O apontador que primeiro terminar a pontaria dirá em voz alta — um — e retirar-se-ha para a retaguarda do canhão ; o que terminar a pontaria em segundo logar dirá —dous —e retirar-se-ha tambem, e assim procederão successivamente os outros apontadores. O instructor tomará nota do nome de cada um, verificará as pontarias e registrará as suas impressões para servirem na classificação dos apontadores.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 8 de Julho de 1891. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Decreto n. 448 de 18 de Julho de 1891

Extingue os depositos de artigos bellicos existentes nos diversos estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o fim de reduzir a despeza publica e attendendo ás conveniencias do serviço, resolve extinguir os depositos de artigos bellicos existentes nos diversos estados, com excepção, porém, dos

estabelecidos em Santa Maria da Bocca do Monte, no estado do Rio Grande do Sul, e em Corumbá, no de Matto Grosso.

O general de divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 18 de Julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto n. 476 de 6 de Agosto de 1891

Approva o regulamento para os hospitaes militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento para os hospitaes do Exercito, que a este acompanha assignado pelo general de divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 6 de Agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Regulamento para os hospitaes militares a que se refere o decreto n. 476 desta data

Art. 1.º Os hospitaes militares são destinados ao tratamento dos officiaes e praças do Exercito, e dos individuos que lhes forem assemelhados.

Paragrapho unico. Será considerado de 1ª classe o da Capital Federal, que se denominará Hospital Central do Exercito; de 2ª classe os das guarnições onde estacionarem, pelo menos, dous corpos; e de 3ª classe os das guarnições de um só batalhão.

Art. 2.º Em occasião de epidemia crear-se-hão hospitaes especiaes, de accordo com o disposto no art. 74 do regulamento para o serviço sanitario do Exercito.

DO PESSOAL

Art. 3.º O Hospital Central terá um director e um vice-director, e os outros sómente director.

Paragrapho unico. O director do Hospital Central será um medico de 1ª ou de 2ª classe, e o vice-director um medico de 2ª ou 3ª classe; os hospitaes de 2ª e 3ª classe serão dirigidos, os primeiros por medicos de 3ª classe e os ultimos por medicos de 3ª ou 4ª classe.

Art. 4.º O pessoal administrativo é o indicado no art. 56 do regulamento para o serviço sanitario do Exercito, menos os cargos extinctos pelo decreto n. 526 de 26 de Junho de 1890.

Art. 5.º O hospital terá mais os serventes que forem necessarios, com a approvação do Governo. Terão direito a uma ração, além da diaria de 1$200 na Capital Federal e de 1$000 nos Estados.

A ração será igual á etapa das praças nas localidades em que estiver o hospital, e poderá ser abonada em generos ou dinheiro, a juizo do director.

Paragrapho unico. Quando, por falta de paisanos, forem os logares de serventes desempenhados por praças, terão estas, além dos seus vencimentos, mais a diaria de 300 réis.

Art. 6.º O director do Hospital Central e os dos hospitaes de 2ª classe serão nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do inspector geral do serviço sanitario, cabendo a estes as nomeações dos outros directores e medicos.

Art. 7.º O pessoal administrativo será tambem nomeado pelo Ministro sob proposta do inspector geral, e os cozinheiros e serventes pelo director do hospital.

Do director

Art. 8.º Ao director, como primeira autoridade do estabelecimento, compete:

§ 1.º Fiscalizar a receita e despeza e observar si são cumpridas todas as disposições do presente regulamento tendentes á administração, disciplina, applicação de preceitos scientificos e regras hygienicas, economia, policia e serviço do hospital.

§ 2.º Remetter á autoridade militar superior da localidade e ao chefe do serviço sanitario, no fim de cada trimestre e anno, o mappa nosologico (modelo junto) dos doentes tratados nesse periodo, semestralmente o mappa dos intrumentos cirurgicos, e annualmente um relatorio circumstanciado sobre a administração a seu cargo, indicando tudo quanto for util ao serviço de saude em geral, ao bem-estar dos doentes e á economia da Fazenda.

§ 3.º Presidir a commissão do exame dos medicamentos, instrumental cirurgico e utensilios que lhe forem remettidos, a qual será composta delle, de um medico ou pharmaceutico militar por elle proposto, segundo a natureza dos objectos a examinar e mais um official, todos de nomeação definitiva do Ajudante General na Capital Federal e, nos Estados, do commandante do districto militar ou de quem suas vezes fizer.

§ 4.º Autorizar o almoxarife a fazer as despezas miudas necessarias.

§ 5.º Rubricar os livros de escripturação, as folhas de pagamento dos empregados, o mappa das dietas e rações diarias, e outros quaesquer pedidos.

§ 6.º Encerrar o ponto dos empregados da administração, cujo serviço principiará ás 7 horas da manhã no verão e terminará á 1; e ás 8 no inverno, terminando ás 2 horas da tarde, salvo caso extraordinario. Perderão só a gratificação os que não comparecerem por motivo justificado.

§ 7.º Dar ao commandante da guarda as instrucções que julgar convenientes á disciplina e boa ordem do estabelecimento.

§ 8.º Remetter, mensalmente, á Contadoria da Guerra (ou Thesouraria nos Estados) os seguintes papeis:

Contas de fornecimentos por contracto ao hospital;

Idem de despezas miudas feitas por conta da consignação do almoxarife;

Idem da receita e despeza do almoxarifado;

Idem de 5 % dos generos sujeitos á quebra;

Mappa do balanço mensal dos viveres;

Relação nominal das praças tratadas durante o mez, com declaração das altas e baixas;

Folha de pagamento do pessoal.

Art. 9.º O director não se corresponderá com as autoridades superiores ao inspector geral dos serviço sanitario, e sim com este ou seus delegados. Poderá, porém, em casos urgentes, taes como certas transferencias, concertos, enterramentos e honras funebres, etc., corresponder-se com qualquer autoridade militar.

Art. 10. O director, no exercicio de suas attribuições, poderá reprehender por officio ou portaria os seus subordinados, dispensal-os por quatro dias, e suspendel-os, até por oito em cada mez, dando de tudo parte á autoridade superior.

Do vice-director

Art. 11. Ao vice-director compete:

§ 1.º Auxiliar o director em todo o serviço, principalmente na parte technica, e substituil-o nos seus impedimentos.

§ 2.º Velar pela boa conservação do instrumental, apparelhos e mais material cirurgico, pedindo em tempo o que for necessario, afim de evitar faltas.

§ 3.º Requisitar a substituição do que estiver em máo estado, que não poderá ser dado em consumo sinão depois de julgado inservivel por uma commissão composta conforme o § 3º do art. 8.º

Dessa commissão farão parte um medico, quando os objectos a examinar forem pertencentes á cirurgia, e um pharmaceutico, quando forem medicamentos ou utensilios, de pharmacia, e com elles sempre um terceiro examinador, que poderá ser um official do Exercito ou empregado de Fazenda.

§ 4.º Fiscalizar todo o serviço clinico e pharmaceutico, verificar si as dietas são de boa qualidade e bem preparadas, e si o estabelecimento se conserva em boas condições hygienicas.

§ 5.º Encerrar o ponto dos medicos e pharmaceuticos.

Art. 12. Nos hospitaes de 2ª e 3ª classe as suas obrigações serão desempenhadas pelo director, que, nos seus impedimentos, será substituido pelo medico mais graduado.

Art. 13. Deverá, por conveniencia do serviço, residir no hospital, ou proximo a elle.

Art. 14. Todos os dias, depois da visita, o vice-director do Hospital Central e os directores dos outros, reunirão os facultativos e o encarregado da pharmacia, afim de tomar conhecimento das occurrencias havidas e determinar o que for necessario.

DO SERVIÇO CLINICO

Art. 15. Este serviço será feito por medicos de 4ª classe e adjuntos sob a immediata direcção do vice-director, que distribuirá entre elles as enfermarias como julgar mais conveniente, tendo em vista as suas aptidões especiaes e designando-lhes os dias em que permanecerão no hospital.

§ 1.º O numero de clinicos será calculado na razão de um por trinta doentes.

§ 2.º Nos hospitaes de 2ª e 3ª classe os directores terão enfermaria a seu cargo.

Art. 16. Os clinicos farão suas visitas ás 8 horas da manhã de Abril a Setembro, e ás 7 horas de Outubro a Março, sendo os doentes graves visitados segunda vez ás 6 horas da tarde.

Art. 17. O facultativo que não comparecer até meia hora depois das acima designadas, commetterá uma falta e perderá a gratificação correspondente ao dia, além da pena em que por aquella incorrer.

Art. 18. Depois de bem examinado o doente entrado para o hospital, e firmado o diagnostico pelo respectivo clinico, este o escreverá na papeleta, por elle rubricada, e irá notando as particularidades que a molestia for apresentando na sua marcha.

Si, porém, a molestia for grave, o medico escreverá o diagnostico no livro de entradas e sahidas dos doentes de sua enfermaria, e só o passará para a papeleta na occasião da alta.

Paragrapho unico. Si a molestia for de natureza insidiosa, e seus symptomas obscuros difficultarem o diagnostico differencial, o medico deverá esperar que a marcha e terminação ulteriores o esclareçam, e só então firmará e escreverá o diagnostico.

Art. 19. Os facultativos reunir-se-hão em conferencia presidida pelo vice-director:

§ 1.º Sempre que se apresentarem á sua observação molestias revestidas de caracter grave, que ponham em risco a vida do paciente.

§ 2.º Todas as vezes que para o hospital entrarem doentes em numero consideravel e com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa, afim de reclamarem da autoridade competente as precisas providencias.

§ 3.º Quando se tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não for clara e positiva.

Art. 20. Nos casos mencionados no artigo antecedente a conferencia será requisitada pelo medico assistente, que recolherá as observações quando o julgar conveniente ou for determinado pelo vice-director.

Art. 21. Na occasião da visita o facultativo escreverá na papeleta de cada doente as prescripções por extenso, e o modo de applicação dos remedios; sendo depois tudo transcripto para o livro do receituario, que será remettido á pharmacia, ou uma cópia daquelle, si esta for de contracto.

Art. 22. Escreverão igualmente nas papeletas o numero de ordem das dietas, pelas quaes os enfermeiros organizarão o respectivo mappa, que será por estes assignado, e rubricado pelo encarregado da enfermaria, depois de conferido.

Paragrapho unico. As dietas serão reguladas pela tabella junta, confeccionada pelo conselho superior de saude e approvada pelo Ministro da Guerra.

Art. 23. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas pelos facultativos serão fielmente executadas pelos seus subalternos, e só poderão ser alteradas nos casos previstos no art. 32 § 2.º

Art. 24. Durante as visitas os medicos darão alta ás praças que estiverem restabelecidas ou tiverem de ser transferidas, declarando na papeleta o motivo da alta, datando e assignando.

Art. 25. Si o doente que tiver alta necessitar de convalescença, o medico respectivo notará na papeleta o numero de dias precisos para o restabelecimento, e a autoridade competente o enviará para o deposito de convalescentes; na falta deste, para o corpo a que pertencer, com a competente declaração na alta,

sendo o commandante obrigado a fazer observar restrictamente a convalescença determinada.

Art. 26. Quando um doente necessitar para seu restabelecimento de mudança de clima, o medico assistente convocará uma conferencia, e, si o voto desta for de accordo, será o facto levado ao conhecimento do director, que o communicará á autoridade superior para providenciar como convier; do mesmo modo procederá em relação aos alienados e aos de molestias contagiosas que precisarem ser tratados em estabelecimentos especiaes.

Art. 27. Si o encarregado de uma enfermaria julgar que alguma praça soffre de molestia incuravel, ouvirá tambem a opinião de seus collegas, e, si depois de esgotados todos os recursos por elles lembrados, não conseguir a cura em um periodo razoavel, fará da mesma fórma chegar o facto ao conhecimento da autoridade superior, para ser o doente submettido á inspecção de saude.

Art. 28. Os clinicos serão responsaveis pelo asseio e boa ordem de suas enfermarias, devendo os de cirurgia fazer os curativos importantes que não puderem ou deverem ser confiados aos enfermeiros.

Art. 29. Os clinicos procederão á autopsia sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou for determinada.

Paragrapho unico. Serão auxiliados neste trabalho pelo medico de dia, e, si o doente fallecer fóra do hospital, será a autopsia feita, dentro das 24 horas, pelo medico de dia e outro que o director designar.

Art. 30. Quando baixar ao hospital algum doente victima de ferimento ou qualquer outra lesão physica, o auto de corpo de delicto será feito pelo medico de dia auxiliado por outro que o vice-director designar, e enviado á autoridade militar superior da localidade.

Paragrapho unico. As observações clinicas, os termos de exame cadaverico e os autos de corpo de delicto serão registrados em livro especial pelo proprio medico.

Art. 31. O serviço de dia ao hospital será feito por escala entre os clinicos e os medicos disponiveis na guarnição; nos hospitaes de 3ª classe, havendo um só coadjuvante, este revezará com o director e não serão obrigados á effectiva permanencia no hospital quando houver só dous medicos para este serviço, mas ficarão promptos para attender a qualquer chamado.

Art. 32. Compete ao medico de dia:

§ 1.º Receber os doentes que baixarem ao hospital, designar-lhes enfermaria, administrar-lhes os medicamentos indicados pelo seu estado, e marcar-lhes a dieta, que nunca deverá ser das mais fortes.

§ 2.º Prestar, no intervallo das visitas, os soccorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes, e observar aquelles que lhe forem recommendados pelos facultativos assistentes, podendo modificar o tratamento segundo as indicações, explicando, porém, na papeleta o motivo desta alteração.

§ 3.º Examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios recebidos diariamente, assistir á distribuição das dietas, verificando a sua boa preparação, observar si os medicamentos são convenientemente applicados, e dar aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos todas as vezes que elles tiverem duvidas.

§ 4.º Verificar os obitos, declarando na papeleta a molestia que determinou a morte, o dia e a hora do fallecimento; e mandando proceder á desinfecção da enfermaria, si isso for necessario.

§ 5.º Assignar as altas, conferindo-as antes com as papeletas.

§ 6.º Manter a ordem e asseio no estabelecimento, podendo prender á ordem do director qualquer empregado ou doente que commetter alguma falta, e multar a estes em suas dietas.

§ 7.º Providenciar, na ausencia do director e vice-director, sobre os casos urgentes.

§ 8.º Dar por escripto ao director uma parte circumstanciada das occurrencias havidas durante o seu tempo de serviço, que começará antes da visita e terminará no dia seguinte depois della. Esta parte será remettida por intermedio do vice-director, que lhe porá o visto.

Art. 33. O medico de dia estará uniformisado, e será inseparavel do hospital, salvo o caso previsto no final do art. 31.

Art. 34. Haverá no hospital um posto medico onde se darão consultas e remedios gratuitos aos militares que tiverem permissão para tratar-se em suas casas, e ás pessoas de suas familias legitimas, de accordo com o art. 59 do regulamento geral do serviço sanitario.

Art. 35. Este serviço será feito no Hospital Central por um ou mais medicos designados pelo director, si o medico de dia delle não se puder encarregar, e por este nos outros hospitaes. Os doentes que não puderem comparecer ás consultas serão visitados em suas casas pelo medico que o director designar; si, porém, houver medico de serviço no corpo a que pertencer o enfermo, será esse o encarregado da visita.

Do serviço pharmaceutico

Art. 36. Haverá no hospital uma pharmacia para fornecer os medicamentos precisos para o tratamento dos doentes internos e externos, que tiverem direito a esse fornecimento.

Art. 37. O mais graduado dos pharmaceuticos empregados no hospital será o encarregado da pharmacia e o responsavel pelo bom acondicionamento, preparo e conservação dos medicamentos e utensilios, e pela regularidade e pontualidade de todo o serviço.

Art. 38. Compete ao encarregado:

§ 1.º Dirigir todo o trabalho da pharmacia e fiscalizar o serviço de seus subordinados.

§ 2.º Ter sempre a pharmacia provida das drogas e medicamentos necessarios para aviar com promptidão o receituario, fazendo para isto os pedidos em tempo.

§ 3.º Pedir por vales os artigos precisos diariamente, substituindo-os no fim do mez por um pedido geral.

§ 4.º Remetter no principio de cada trimestre á Inspectoria Geral do Serviço Sanitario o mappa (modelo junto) do que existia, houver recebido e dispendido no trimestre anterior, e do que precisar para o trimestre seguinte, sendo o pharmaceutico responsavel pela exactidão desse mappa, que lhe servirá de descarga e ficará registrado em livro especial por elle assignado e rubricado pelo director.

§ 5.º No Hospital Central o pedido de medicamentos poderá ser feito semanalmente, e dirigido directamente ao Laboratorio.

Art. 39. Os medicamentos e mais objectos que entrarem para a pharmacia só serão lançados em carga ao encarregado, depois de examinados e julgados de boa qualidade por uma commissão presidida pelo vice-director.

Paragrapho unico. O lançamento será feito no livro competente e assignado pelos membros da commissão, composta do vice-director ou dos directores dos hospitaes de 2ª e 3ª classe, e do encarregado da pharmacia, dando disso parte á autoridade competente.

Art. 40. Os pharmaceuticos nunca poderão por deliberação propria substituir por outro o medicamento prescripto, nem alterar sua quantidade; quando esta lhes parecer exagerada, ou não houver o medicamento pedido, o participarão logo ao facultativo que tiver feito a receita, para resolver como julgar mais conveniente.

Art. 41. Quando não puderem aviar alguma formula por falta do medicamento pedido, declararão isto por baixo do receituario, datando e assignando. Si se tratar de uma receita avulsa, procederão do mesmo modo, devolvendo a receita, si esta contiver sómente a formula não despachada; e, no caso contrario, devendo ficar ella como documento de descarga do medicamento fornecido, farão a declaração em papel separado, que remetterão á pessoa interessada.

§ 1.º As receitas devem ser feitas em meia folha de papel com margem sufficiente para poderem ser cosidas no fim do mez em fórma de caderno, numeradas e rubricadas pelo vice-director.

§ 2.º Devem ser escriptas por extenso, inclusive a data, o nome e graduação do medico; conter a declaração do militar para quem for a prescripção, sua graduação, morada e corpo a que pertencer. Sendo para pessoa de familia de official ou praça, deverão mencionar tambem o nome desta e o grão de parentesco, afim de verificar-se si tem direito ao fornecimento gratuito dos medicamentos.

Art. 42. Os pharmaceuticos não poderão inutilizar os medicamentos deteriorados, sem que sejam antes examinados e julgados inserviveis por uma commissão, presidida na Capital Federal pelo chefe da secção de pharmacia, e nos Estados pelo delegado do inspector geral.

Art. 43. Haverá um pharmaceutico de dia á pharmacia, o qual será della inseparavel, e estará sempre uniformisado.

Paragrapho unico. Este serviço será feito por escala entre os coadjuvantes, e quando houver um só, este revesará com o encarregado da pharmacia.

Art. 44. Das occurrencias havidas na pharmacia será remettida ao vice-director uma parte diaria, acompanhada do desdobramento das formulas aviadas nas 24 horas, e visada pelo encarregado.

Art. 45. O encarregado da pharmacia residirá no hospital ou nas suas proximidades, por assim convir ao serviço.

Art. 46. Os pharmaceuticos militares ou adjuntos não poderão ter pharmacia sua ou por sua conta.

Dos enfermeiros

Art. 47. Haverá em cada hospital uma secção de enfermeiros, constando de um enfermeiro-mór e dez ajudantes para o Hospital Central; um enfermeiro-mór, dous enfermeiros e tres ajudantes para cada hospital de 2ª classe, e um enfermeiro-mór, um enfermeiro e dous ajudantes para cada hospital de 3ª classe.

Art. 48. Os enfermeiros ficarão sob as immediatas ordens do director do hospital e commando geral do chefe do pessoal, a quem serão enviadas mensalmente relações das alterações com elles occorridas, e por ellas serão feitos os respectivos assentamentos.

Art. 49. Os enfermeiros-móres terão as graduações: de 1º sargento o do Hospital Central, de 2º sargento os dos hospitaes de 2ª e 3ª classe, e os enfermeiros as graduações de cabo; vencerão o ordenado e gratificação marcados na tabella annexa ao regulamento geral do serviço sanitario, com direito a fardamento e etapa, podendo ser desarranchados, a juizo do director.

Paragrapho unico. O enfermeiro-mór que tiver 20 annos de bons serviços terá a graduação de alferes.

Art. 50. As nomeações dos enfermeiros-móres serão feitas pelo chefe do pessoal sob proposta dos directores na Capital Federal e dos chefes do serviço nos Estados; e dos enfermeiros e ajudantes, na Capital Federal, pelo chefe do pessoal, sob proposta dos directores, e nos Estados, pelo chefe do serviço, sob proposta dos directores.

Art. 51. Os enfermeiros assentarão praça directamente em cada secção; poderão tambem ser para ellas transferidas as praças do Exercito que tiverem os requisitos necessarios e requererem, sendo o tempo de praça o mesmo que para os voluntarios do Exercito.

Paragrapho unico. Na falta de effectivos, poderão ser admittidos paisanos contractados por periodo nunca menor de dous annos, e neste caso vencerão ordenado, gratificação e etapa, sem direito a fardamento, sendo aliás obrigados ao uso do uniforme dentro do estabelecimento.

Art. 52. Para ser enfermeiro é necessario saber ler, escrever e contar, ter boa conducta e aptidão para o serviço.

Art. 53. O enfermeiro-mór, além dos requisitos acima, deve ter conhecimento de todo o serviço do hospital.

Art. 54. Os enfermeiros e seus ajudantes terão accesso quando se tornarem merecedores pelo zelo, actividade e caridade no desempenho de seus deveres.

Art. 55. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.º Commandar os enfermeiros e seus ajudantes e obrigal-os ao exacto cumprimento de suas obrigações.

§ 2.º Assistir ás visitas nas enfermarias em que houver doentes graves e á distribuição das dietas na cozinha, tendo todo o cuidado para que não se dê alguma falta.

§ 3.º Receber do almoxarife a roupa e utensilios necessarios ao serviço das enfermarias, passando de tudo recibo, e entregar a roupa suja e inutilizada para ser substituida por outra limpa e boa.

§ 4.º Organizar o mappa geral das dietas, segundo os parciaes dos enfermeiros, para ser entregue ao almoxarife, respondendo por qualquer engano que nelle haja relativo á qualidade, quantidade e numero de dietas.

§ 5.º Apresentar ao medico de dia, depois das visitas, o mappa do movimento das enfermarias, com declaração do numero de leitos vagos.

§ 6.º Nomear por escala, diariamente, um ajudante de enfermeiro para ficar ás ordens do medico de dia, afim de auxilial-o na policia do estabelecimento.

§ 7.º Verificar, depois de fechado o hospital, si todos os enfermeiros, ajudantes e serventes estão presentes, e nomear por escala duas turmas de um enfermeiro

ou ajudante e um servente, afim de velarem nas enfermarias e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem.

O tempo da vigilia começará ao toque de silencio e terminará ás 6 horas da manhã, sendo repartido pelas duas turmas.

§ 8.º Ter dous livros, um para escripturação dos objectos que der aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro, e outro em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas, prisões e tudo que occorrer a respeito delles.

§ 9.º Participar immediatamente ao medico de dia qualquer occurrencia que se der no hospital.

Art. 56. O enfermeiro-mór será responsavel pelo extravio dos objectos a seu cargo, si for proveniente de descuido seu, assim como pelas faltas commettidas pelos seus subordinados, si não der logo parte.

Art. 57. Nunca sahirá do hospital sem licença do director.

Art. 58. Nos hospitaes, onde não houver porteiro, o enfermeiro-mór fará a escripturação do livro de entradas e das papeletas e arrecadação do fardamento.

Art. 59. Os enfermeiros e seus ajudantes serão encarregados do serviço das enfermarias, segundo a distribuição que delles fizer o vice-director.

Art. 60. Aos enfermeiros compete:

§ 1.º Receber do enfermeiro-mór toda a roupa e utensilios necessarios ao serviço da enfermaria, que deverá estar sempre prompta, ficando responsaveis pelos objectos recebidos.

§ 2.º Receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para sua enfermaria, fornecer-lhes immediatamente roupa do hospital e arrecadar o fardamento para ser entregue ao fiel respectivo. Esta mudança será feita em sala especial, e desinfectada a roupa, em caso de necessidade.

§ 3.º Acompanhar os facultativos na occasião das visitas, distribuir os medicamentos e dietas, e fazer os curativos conforme lhes for determinado.

§ 4.º Organizar o pedido das dietas de sua enfermaria, para ser entregue ao enfermeiro-mór.

§ 5.º Executar fielmente as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelos facultativos e enfermeiro-mór a respeito do tratamento dos doentes, da limpeza e policia das enfermarias, devendo participar-lhes todos os acontecimentos que tiverem logar nas mesmas.

§ 6.º Logo que fallecer algum doente e for o cadaver removido para a casa mortuaria, fazer retirar a roupa da cama, para ser lavada, e o colchão, que será exposto ao sol; si, porém, a molestia for contagiosa, será queimado o colchão e a roupa desinfectada, antes de ser lavada.

Art. 61. Os enfermeiros e seus ajudantes serão responsaveis por todas as faltas dependentes delles, observadas em suas enfermarias, e não poderão sahir do hospital sem licença do vice-director, precedendo informação do enfermeiro-mór, que os fará substituir durante a ausencia.

Art. 62. Os enfermeiros e seus ajudantes serão punidos pelas faltas que commetterem, de accordo com as leis militares, podendo tambem ser multados em suas gratificações, segundo a gravidade da falta, despedidos os contractados e transferidos para os corpos do Exercito os militares, si se tornarem incorrigiveis.

Art. 63. Os enfermeiros e seus ajudantes serão immediatamente sujeitos ao enfermeiro-mór, e tanto este como aquelles, ao vice-director.

Art. 64. O enfermeiro que incluir no pedido dietas ou extraordinarios que não constarem das papeletas, será responsabilisado e punido convenientemente.

Art. 65. Os enfermeiros terão uniforme igual ao das praças de infantaria do Exercito, sendo, porém, os vivos de casimira côr de vinho, e tendo um caducêo de metal amarello na gola do dolman e no bonnet.

Art. 66. Quando os enfermeiros forem presos perderão a gratificação; e, si baixarem ao hospital, ficarão seus vencimentos reduzidos á metade do ordenado.

Art. 67. Nos hospitaes, onde houver irmãs de caridade, o serviço se fará de accordo com as instrucções de 12 de Dezembro de 1868.

Do secretario

Art. 68. O secretario é o encarregado de toda a escripturação, por cuja exactidão será responsavel, e será coadjuvado pelos escripturarios, que lhe são subordinados.

Art. 69. E' do seu dever executar e fazer observar pontualmente por todos os empregados o plano da escripturação que se adoptar, com cuidado de tel-a sempre em dia, emendando quaesquer erros que na sua conferencia forem encontrados, e pondo-lhes as notas que os esclareçam, para evitar enganos.

Art. 70. Nos hospitaes de 2ª e 3ª classe as funcções do secretario serão desempenhadas pelo escripturario.

Do almoxarife

Art. 71. O almoxarife será encarregado da administração economica do hospital, e o responsavel pela arrecadação e boa guarda das roupas, utensilios, fardamento e quaesquer outros objectos que lhe forem confiados.

Art. 72. Terá para coadjuval-o o fiel, que será pessoa de sua confiança, e nomeado sob proposta sua.

Art. 73. Ao almoxarife compete:

§ 1.º Fazer a acquisição de todos os viveres para as dietas e rações, conforme o mappa geral que na vespera lhe tiver apresentado o enfermeiro-mór; devendo conferil-o e pôr-lhe o—visto.

§ 2.º Receber mensalmente da repartição competente a consignação que o Governo marcar para as despezas miudas do hospital e a importancia da folha de pagamento dos empregados.

§ 3.º Prestar mensalmente as contas dos gastos que fizer, acompanhando-as os respectivos documentos, afim de serem processadas.

§ 4.º Ter todo o cuidado em conservar as arrecadações providas de viveres, roupas e utensilios necessarios ao fornecimento do hospital, fazendo em tempo os pedidos, de modo a evitar qualquer falta.

§ 5.º Fiscalizar, com o maior cuidado, o serviço da cozinha, e manter o maior asseio possivel no estabelecimento.

§ 6.º Dar ao seu fiel as instrucções que julgar convenientes para o bom desempenho de suas obrigações, e tomar-lhe contas, quando o entender necessario.

§ 7.º Lançar, diariamente, em um mappa (modelo junto) os generos alimenticios fornecidos em vista do pedido, pelo qual, no fim do mez, se organizará o balancete (modelo junto).

§ 8.º Entregar no fim de cada trimestre ao director do hospital o mappa do material a seu cargo, com declaração do estado em que se achar, o que tudo será remettido á Repartição Sanitaria do Exercito e juntamente o pedido de que necessitar.

Art. 74. Nenhum artigo será recebido sem que seja antes examinado e julgado de boa qualidade pelo vice-director, salvo o caso do § 3º, art. 32.

Art. 75. Ao almoxarife se fará carga de tudo que receber.

Art. 76. Nenhuma despeza lhe será levada em conta sem preceder pedido com o — dê-se — do director, e nenhum objecto poderá ser dado em consumo sem prévio exame feito por uma commissão nomeada de accordo com as leis em vigor.

Art. 77. Deverá prestar fiança antes de entrar no exercicio do emprego, sendo de 5:000$ para o Hospital Central, 2:000$ para os de 2ª classe e 1:000$ para os de 3ª classe.

Art. 78. Por conveniencia do serviço deverá residir no hospital ou em suas proximidades.

Do fiel

Art. 79. Ao fiel, que será tambem despenseiro e comprador, compete:

§ 1.º Fazer as compras que lhe ordenar o almoxarife.

§ 2.º Conservar em completo asseio e ordem a despensa e todos os utensilios della, e bem acondicionados os generos, principalmente os de facil deterioração.

§ 3.º Executar as instrucções que lhe der o almoxarife, a quem responderá por qualquer falta.

Do porteiro

Art. 80. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Receber os doentes que baixarem ao hospital, encher as papeletas de accordo com as baixas e mandal-as apresentar ao medico de serviço pelo enfermeiro de dia.

§ 2.º Não receber doente algum sem a respectiva baixa, salvo caso urgente, e com autorização do medico de dia.

§ 3.º Registrar no livro de entradas e sahidas as baixas e altas.

§ 4.º Receber o dinheiro e objectos de valor que trouxerem os doentes, e entregar ao almoxarife, que os conservará em seu poder até que o doente tenha alta, devendo lançar no alto da papeleta e no livro de entrada o que receber, sendo esses dizeres repetidos em voz alta para conhecimento do doente. No caso de obito, será o dinheiro recolhido á Contadoria da Guerra ou Thesouraria.

§ 5.º Não consentir a entrada de pessoas estranhas ao estabelecimento, sem licença do medico de dia, nem consentir que levem aos doentes generos alimenticios e outros objectos prohibidos.

§ 6.º Só permittir a sahida aos doentes que tiverem alta ou licença do director, não consentindo que saiam tambem sem licença os empregados inferiores do hospital.

§ 7.º Encher as altas á vista das papeletas, e mandal-as apresentar ao medico de dia para assignal-as.

§ 8.º Fechar o hospital ao toque de recolher e abril-o ao clarear do dia, salvo caso extraordinario, com autorização do medico de dia.

§ 9.º Organizar a relação nominal das praças tratadas durante o mez, com declaração das baixas e altas, e tambem o mappa do movimento das entradas e sahidas.

Do ajudante do porteiro

Art. 81. Ao ajudante compete :

§ 1.º Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos.

§ 2.º Receber os fardamentos dos doentes entrados e guardal-os na arrecadação convenientemente rotulados, para evitar trocas na occasião da entrega.

Do cozinheiro

Art. 82. Ao cozinheiro cumpre :

§ 1.º Receber diariamente do despenseiro, em presença do enfermeiro-mór, todos os artigos necessarios para as dietas e rações dos empregados ; e o fará por conta, peso e medida.

§ 2.º Preparar as dietas e rações com todo o asseio e presteza, afim de estarem promptas ás horas da distribuição, isto é, o almoço ás 8 horas, o jantar ao meio-dia e a ceia ás 6 horas da tarde.

§ 3.º Receber do almoxarife todos os utensilios de que necessitar, pelos quaes será responsavel, devendo tel-os sempre limpos e na melhor ordem.

§ 4.º Preparar os alimentos segundo as instrucções que receber dos facultativos.

Art. 83. Quando por falta de paisanos for desempenhado por praça do Exercito o logar de cozinheiro, perceberá ella, além dos seus vencimentos militares, mais a gratificação que áquelle competir.

Art. 84. O cozinheiro, assim como o fiel, o porteiro e seu ajudante deverão residir no hospital e só poderão sahir com licença do director.

Da escripturação

Art. 85. Os hospitaes devem ter os seguintes livros, mappas e papeis para sua escripturação e expediente :

Livro de receita e despeza de roupas e utensilios	Modelo n.	1
Dito idem idem de viveres	»	2
Dito idem idem do cofre	»	3
Dito de diversas despezas	»	4
Dito de registro de contas diversas	»	5
Dito de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos	»	6
Dito de carga dos medicamentos	»	7
Dito de entrada e sahida dos doentes do hospital	»	8
Dito de entrada e sahida das enfermarias	»	9
Dito de obitos	»	10
Dito de matricula dos empregados e enfermeiros	»	11
Dito de protocollo	»	12
Dito de receituario	»	13

Dito de ponto.

Dito de registro de officios dirigidos.

Dito de registro de autopsias e corpos de delicto.

Dito de registro dos mappas da pharmacia.

Mappa ou pedido geral das dietas....................................	Modelo n. 14
Dito idem das enfermarias..	» 15
Dito do balanço dos generos alimenticios..........................	» 16
Dito do consumo diario dos generos..................................	» 17
Dito diario de entrada e sahida dos doentes......................	» 18
Dito de carga e descarga da pharmacia............................	» 19
Dito nosologico..	» 20
Dito dos objectos existentes no almoxarifado.....................	» 21
Baixas..	» 22
Altas..	» 23
Papeletas..	» 24
Tabella de dietas..	» 25
Attestado de obitos...	» 26
Communicações para o registro civil................................	» 27
Relação nominal das praças tratadas durante o mez...........	» 28
Conta de 5 % dos generos sujeitos a quebras.....................	» 29
Talão de pedidos..	» 30

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 6 de Agosto de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Este livro ha de servir para o lançamento da receita e despeza de roupas e utensilios a cargo do almoxarife do Hospital..............

Hospital...................

0,35

Modelo n. 1

Livro de Receita e Despeza de roupa e utensilios

Exercicio de 1890

O almoxarife do Hospital d.. Antonio Alves de Oliveira em c/c com o mesmo Hospital

Receita

		Quant.	Valor	Total
1890				
Março 31	Recebeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, por fornecimento feito pela Intendencia da Guerra em virtude do aviso de 15 de Março:			
	Aventaes de algodão, trinta	30	45$000	
	Camisas de algodão, cem..................	100	300$000	
	Calças de linho, cem.......................	100	250$000	
	Fronhas de linho, cem......................	100	100$000	
	Guardanapos de linho, cincoenta..........	50	35$000	
	Lençóes de linho, cem......................	100	300$000	
	Mantas de algodão, trinta.................	30	75$000	
	Cobertores de lã, cincoenta	50	250$000	
	Colchões de crina, cincoenta..............	50	300$000	
	Travesseiros de crina, cincoenta.........	50	150$000	1:805$000
	Recebeu mais o mesmo almoxarife do referido Hospital, por compras feitas no corrente mez, o seguinte:			
	Pelo comprador:			
	Caldeirão esmaltado, pesando 9 kilos, um	1	....	9$000
				1:814$000

O director,

O almoxarife,

O secretario,

Despeza

1890		
Março 31	Despendeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, em todo o corrente mez, por ter sido dado em consumo o seguinte:	
	Aventaes, doze..	12
	Camisas de linho, vinte.......................................	20
	Calças de linho, trinta e duas.............................	32
	Fronhas, dezoito...	18
	Lençóes de linho, quinze....................................	15
	Colchões, nove...	9
	Travesseiros, nove...	9

O director,

O secretario,

Tem 60 folhas, numeradas e vão rubricadas com a rubrica .... de que uso.

Hospital....................

Este livro ha de servir para lançamento da receita e despeza de viveres e comestiveis a cargo do almoxarife do Hospital...............

Hospital...............

0,33

Modelo

Livro de receita e

O almoxarife do Hospital d........................... Antonio

Receita

Data	Descripção	Quant.	Valor	Total
1890 Março 31	Recebeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, por compras feitas em o mez,			
	o seguinte:			
	De Antonio Gonçalves de Souza & C.ª:			
	Arroz, trinta kilos........................	30	6$000	
	Café em grão, vinte kilos..............	20	10$000	
	Farinha, oitenta litros.....................	80	22$400	
	Feijão, sessenta litros.....................	60	19$200	
	Macarrão, dous kilos.........	2	1$800	59$400
	De Manoel de Oliveira & Souza:			
	Gallinhas, quinze.........................	15	18$000	
	Frangos, tres..............................	3	1$800	19$800
	Do comprador:			
	Temperos, quinze mil réis....................		15$000	
	Hervas, tres mil réis........................		3$000	18$000
				97$200

O director,

O almoxarife,

O secretario,

n. 2

Despeza de viveres

Alves de Oliveira em c/c com o mesmo Hospital

Despeza

Data	Descripção	Quant.
1890 Março 31	Despendeu o almoxarife dêste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, com a manutenção dos enfermos e empregados, em todo o corrente mez,	
	o seguinte:	
	Arroz, vinte e cinco kilos..................................	25
	Café em grão, dezoito kilos..................................	18
	Farinha, cincoenta litros....................................	50
	Feijão, trinta e cinco litros................................	35
	Macarrão, dous kilos...	2
	Gallinhas, quinze..	15
	Frangos, tres..	3
	Assucar, quinze kilos..	15
	Marmelada, cinco kilos.......................................	5

O director,

O secretario,

Tem 60 folhas, numeradas e vão rubricadas com a rubrica.........
de que uso.

Hospital.................

Este livro ha de servir para o lançamento da receita e despeza do cofre a cargo do almoxarifado do Hospital........ ....

Hospital.......................

0,35

0,50

Modelo N. 3

Livro de Receita e Despeza do cofre

Exercicio de 1890

O almoxarife do Hospital d........................ Antonio Alves de Oliveira, em c/c com o mesmo Hospital

Receita

1890		
Março 5	Recebeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, da Pagadoria das Tropas, em virtude do aviso do Ministerio da Guerra de 20 de Fevereiro ultimo, a quantia de quinhentos mil réis para occorrer ás despezas miudas a seu cargo durante o corrente	500$000
		500$000

O director,

O almoxarife,

O secretario,

Despeza

1890		
Março 31	Paga ao comprador deste Hospital, Carlos José da Silva, importancia de sua conta de viveres, documento n. 1....	18$000
	Idem ao mesmo, importancia de sua conta de utensis, documento n. 2....................................	9$000
	Idem ao mesmo, importancia de suas contas de concertos, carretos e de 5 °/ₒ do almoxarife paga a si mesmo, documentos ns. 3, 4 e 5............	120$000
		147$000
	Saldo que passa á n/c do mez de abril........................	353$000
		500$000

O director,

O secretario,

Tem 30 folhas, numeradas e vão rubricadas com a rubrica........ de que uso.

Hospital................................

————

Este livro ha de servir para o lançamento das diversas despezas a cargo do almoxarifado do Hospital...............

Hospital.......................

0,35

0,50

Modelo n. 4

Livro de diversas despezas

Exercicio de 1890

O almoxarife do Hospital d......................... Antonio Alves de Oliveira em c/c com o mesmo Hospital

Deve

1890			
Março 31	Ao almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, importancia de sua conta de 5 %...	....	50$000
	Ao comprador deste Hospital, Carlos José da Silva, importancia de suas contas de diversas despezas:		
	Potassa, dez kilos......................... 10	2$800	
	Incenso, um kilo......................... 1	1$600	
	Cera amarella, vinte kilos................. 20	30$000	
	Sabonetes, quatro barras................. 4	1$600	
	Chumbo granulado, tres kilos.............. 3	1$400	
	Fechos para janellas, um................. 1	1$400	
	Cadeado ordinario, um.................... 1	$200	
	Importancia da gratificação abonada ao enfermeiro José Fortunato da Silva Pinto, pelo serviço de córtes de cabello.........................	12$000	
	Importancia do concerto de 50 escarradeiras....	20$000	71$000
			121$000

O director,

O almoxarife,

O secretario,

Haver

1890		
Abril 1	Paga ao almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, importancia de sua conta de 5 %.........................	50$000
	Paga ao comprador deste Hospital, Carlos José da Silva, importancia de suas contas de diversas despezas.......	71$000
		121$000

O director,

O secretario,

Tem 30 folhas, numeradas e vão rubricadas com a rubrica ....de que uso.

Hospital...................

Este livro ha de servir para o registro das contas pagas pelo Thesouro Nacional pertencente ao almoxarife do Hospital.........

Hospital.............. ....

0,35

0,50

Modelo **n. 5**

Exercicio **de 1890**

Livro de registro **de contas diversas**

Registro das contas que teem de ser pagas pelo Thesouro Nacional, na fórma do aviso do Ministerio da Guerra de 31 de Dezembro de 1850

1890			
Março 31 A Zulmira A. de Barros Ribeiro Importancia da lavagem de oito mil setecentas e noventa e oito peças de roupa..............	8.798	....	246$344
A Gonçalves Mendes & C.ª			
Papel flume, uma resma.	1	8$000	
Envolucros para officios, cincoenta	50	1$200	
Lapis de duas cores, um.	1	$300	
Canetas, tres...........	3	$500	
Tinta, um pote pequeno..	1	$800	10$800
A' Companhia do Gaz Importancia do consumo de dous mil e dezenove metros cubicos de gaz, no 3º trimestre...	2.019	....	423$990
A' Viuva Laleuf Importancia do enchimento de trinta e cinco capas de colchões...........	35	....	94$500
			775$634

O director

O almoxarife, O secretario,

Transporte.......	....		775$634

O director,

O almoxarife, O secretario,

Tem 30 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica....... .... .
de que uso.

Hospital.......... ....

Este livro ha de servir para o lançamento da receita e despeza de appositos e instrumental cirurgico a cargo do vice-director do Hospital...............

Hospital..............

0,35

Modelo n. 6

Carga | **Descarga**

Livro de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos pertencentes ao Hospital.........

0,050

Denominação das caixas	Quantidade das mesmas	Instrumentos que contêm cada caixa	Qualidade dos mesmos	Estado em que estão: Bom	Aproveitavel	Máo	Data em que foram recebidos e por ordem de quem	Observação
Caixa de amputação	1	Facas de amputação..............	2	2			Recebidos em..........	
		Ditas pequenas..................	2	1		1	de.........., de 189......	
		Dita interossea.................	1	1			por ordem de.............	
		Serrote	1	1				
		Tenaz incisivo..................	1	1				
		Tenaculos.......................	2	1		1		
		Agulha de Deschamps.............	1	1				
Instrumentos avulsos		Tesoura recta...................	1			1	Idem, idem.	
		Dita curva......................	1			1		
		Bisturis rectos.................	2			2		
		Ditos convexos..................	1			1		
		Tenta-canula....................	1			1		
		Pinça de dissecção..............	1			1		

Hospital............... de........ de 189.....

O director,

O secretario,

Instrumentos dados em consumo	Quantidades dos mesmos	Observação
Faca de amputação pequena	1	Foram dados em consumo em.............. de...........de 189....... como consta do parecer assignado pelos Drs. F... F... F... membros da commissão de exame.
Tenaculo	1	
Todos os instrumentos		Foram dados em consumo na mesma data acima e pela mesma commissão.

Hospital.............. de....... de 189......

O director,

O secretario,

Tem 60 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica.............
de que uso.

Hospital....... ....

Este livro ha de servir para o lançamento da receita e despeza de drogas e medicamentos a cargo do chefe da pharmacia do Hospital....

Hospital................

0,033

0,050

Modelo n. 7

Livro de registro dos medicamentos, drogas e utensilios recebidos na pharmacia do Hospital.......

Teve principio em............

Dia	Mez	Anno	MEDICAMENTOS E UTENSILIOS	QUANTIDADES	OBSERVAÇÕES
	Março..........	1890	Agua ingleza.....	Vinte garrafas.	Estes medicamentos foram fornecidos pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico em vista do pedido de . . . de. . . e julgados em bom estado pela commissão que os examinou nesta data.
»	»	»	Bromureto de sodio..........	Cincoenta grs.	
»	»	»	Mostarda em grão	Dez kilos.	
			(Assignaturas dos membros da commissão e do pharmaceutico encarregado da pharmacia.)		
10	Abril..........	1890	Alcool..........	Cinco litros.	Foram comprados pelo almoxarife, por ordem do director.
»	»	»	Banha de porco..	Quatro kilos.	
»	»	»	Vinho branco....	Seis litros.	
			(A commissão.)		

Dia	Mez	Anno	MEDICAMENTOS E UTENSILIOS	QUANTIDADES	OBSERVAÇÕES

Tem 100 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica........ .. de que uso.

Hospital.....................

Este livro ha de servir para o lançamento das entradas e sahidas dos officiaes e praças do exercito no Hospital............

Hospital.................

0,45

Modelo n. 8

Livro de registro de entradas e sahidas de doentes no Hospital Militar de........

Anno	Mezes	Dias	Numero das entradas	Corpos	Graduações	Companhias	Numeros	NOMES	FILIAÇÕES	Idades
1860	Jan.	1	1	1º batalhão de artilharia a pé	Cabo	2ª	120	João da Cruz...	Honorato da Cruz.	22 annos
»	»	»	»	1º regimento de cavallaria ligeira	Soldado	5ª	78	Antonio Dias...	Luiz de Souza......	30 annos
»	»	»	»	Idem	Idem	7ª	61	Rufino de Sá...	Antonio de Sá......	25 annos
»	»	2	»	Corpo de artifices	2º sargento	2ª	99	Manoel José de Lemos.	Olympio de Lemos.	38 annos
»	»	»	»	3º batalhão de infantaria	Alferes	4ª	....	Julio Dionysio da Silva.	Ernesto Dionysio da Silva.	29 annos
»	»	»	[illegible]	Idem	Soldado	2ª	102	José Alves....	Manoel Alves......	[illegible] annos
»	»	»	[illegible]	Idem	Idem	2ª	10	Braz Luiz......	Luiz Braz.........	[illegible] annos

Contém este livro.... folhas, comprehendidas a primeira do titulo e esta em que me assigno, [best reading; partly struck through and smeared]

Directoria do Hospital Militar de.. [best reading]

O director,

Naturalidades	SOCCORRIDOS PELO CORPO			Molestias	PEÇAS DE FARDAMENTO											Dinheiro	Dias de tratamento	SAHIDAS						OBSERVAÇÕES
	Dias	Mezes	Anno		Bonnets	Gravatas	Camisas	Sobrecasacas	Platinas	Fardas de brim	Calças de panno	Ditas de brim	Sapatos	Polainas	Meias			Curados	Fallecidos	Total	Dias	Mezes	Anno	
Pernambuco	1	Jan.	1860	Syphilis	1	1	3	..	..	1	1	2	1	1	2	$800	33	1	..	..	2	Fev.	1860	
Piauhy	»	»	»	Angina diphterica	1	1	1	1	1	..	1	..	1	1	1	$100	19	..	..	..	18	»	»	
Idem	»	»	»	Croup	1	1	2	1	1	..	1	..	1	1	1	$	51	1	1	3	20	»	»	
Matto Grosso	2	»	»	Sarnas	1	1	4	1	1	1	1	2	2	1	3	1$500	6	1	..	1	8	Jan.	»	
Rio de Janeiro	1	»	»	Dysenteria	1	1	3	1	..	..	1	..	1	..	4	$	14	1	..	1	18	»	»	
S. Pedro do Sul	»	»	»	Orchite	1	1	1	..	..	1	..	1	1	..	..	1$000	16	1	..	..	20	»	»	
Bahia	»	»	»	Sarna	1	1	1	..	..	1	..	1	1	..	..	2$000	10	1	..	3	14	»	»	

as quaes se acham todas numeradas e foram por mim rubricadas com a rubrica..... de que uso.

......(tantos de tal mez e anno). [best reading; struck through]

F.

Tem 250 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica........ de que uso.

Hospital............ ..

Este livro ha de servir para lançamento da entrada e sahida de doentes da enfermaria do Hospital................

Hospital...............

0,85

0,50

Modelo n. 9

Livro da entrada e sahida de doentes da......... enfermaria do Hospital Militar......... com declaração das dietas que lhes são abonadas

Janeiro de 1890

Doentes tratados na... enfermaria do... hospital........ durante o mez de Janeiro com declaração das dietas que lhes foram prescriptas

Dr........

N.º das papeletas	NOMES	Corpo	Graduação	Data da baixa	Dezembro 31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
3	João da Cruz Cordeiro	1º de infantaria	Soldado	1889 20 de Dezembro	6ª	6ª	6ª	6ª	6ª	6ª	&	Alta a 5 de Ja					
6	Joaquim de Sant'Anna	7º de infantaria	Cabo	25 de Dezembro	6ª	6ª	6ª	6ª	6ª	6ª	6ª	6ª	&	Alta a 7			
7	Manoel Ferreira da Silva	1º regimento de cavallaria	Alferes	1890 2 de Janeiro				4ª	4ª	4ª	5ª	5ª	5ª	5ª	6ª	6ª	6ª

N.º das papeletas	DIETA 13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	DIAGNOSTICO	EXTRAORDINARIOS
3	neiro de 189... — Dr.																			Bronchite.	
6	do corrente.— Dr.																			Febre intermittente	60 grammas de vinho nos dias 1 a 7. Goiabada de 3 a 7.
7	6ª	&	Alta a 13 do corrente por fallecimento. — Dr.																	Idem	Dous ovos nos dias 3 a 9. Leite de 5 a 13. Vinho de 5 a 13.

Tem 150 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica.........
de que uso.

Hospital..................

Este livro ha de servir para o lançamento dos termos de obitos occorridos no Hospital.........

Hospital..........................

0,35

0,35

Modelo n. 10

Livro de obitos do Hospital d............

Soldado Gustavo Ribeiro da Silva

2° regimento de artilharia, 2ª bateria

Aos 10 dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa, no Hospital do Andarahy, falleceu de beriberi o soldado da 2ª bateria do 2° regimento de artilharia Gustavo Ribeiro da Silva, natural do Ceará, idade de vinte e oito annos, filho de Rodolpho Tito da Silva, tendo entrado neste hospital em 22 do mez proximo passado. E para constar se lavrou este termo, assignado pelo director e secretario. E eu...........................
....
secretario, que escrevi.

O director,

O secretario (ou escripturario),

O director,

O secretario (ou escripturario),

Tem 200 folhas, numeradas e rubric ıdas com a rubrica............ de que uso.

Hospital.....................

Este livro ha de servir para lançamento da matricula dos empregados e enfermeiros do Hospital.................

Hospital.....................,

0,30

0,45

Modelo n. 11

Livro de matricula do empregados e enfermeiros

Almoxarife..............

Vencimentos, 3:600$000.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Manoel Teixeira Louriçal, almoxarife.	Nomeado por decreto de 10 de Abril de 1875. Apresentou-se e entrou em exercicio a 12 do mesmo mez e anno. Por portaria de 20 de Maio de 1886 obteve seis mezes de licença com vencimentos, na fórma da lei. Entrou no gozo a 24. Apresentou-se por ter findado a licença a 19 de Novembro e tomou de novo posse de seu emprego. No mez de Dezembro de 1887 faltou sem justificação 18 dias.

NOMES	OBSERVAÇÕES

Tem 200 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica............
de que uso.

Hospital......................

Este livro ha de servir para Indice ou Protocollo do Hospital........

Hospital................

0,26

0,37

Modelo n. 12

Livro de Indice ou Protocollo

ENTRADA	NS.	NOME E PROCEDENCIA	ASSUMPTO	MOVIMENTO
1890				
Janeiro 14..........................	1	Aviso do Ministerio da Guerra, de 10.	Communicando que os officiaes dos Corpos Sanitarios que fizerem dia ao Hospital devem soffrer desconto na etapa.	Communicou-se ao almoxarife e ao secretario, para os devidos fins.
» 25..........................	2	Officio da Casa de Correcção.	Enviando conta de livros em branco, na importancia de 74$840.	Processada, enviou-se á Repartição Fiscal.
Fevereiro 6..........................	3	Requerimento do soldado Antonio Pedro Coimbra.	Pedindo transferencia para um dos corpos do Sul.	Competentemente informado, foi remettido ao Ajudante General.

Tem 100 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica.............
de que uso.

Hospital..................

Este livro ha de servir de receituario da Enfermaria..........
................do Hospital d.............

Hospital.....................

0,23

0,37

Modelo

Livro de receituario da

do Hospital

Nº das papeletas	MEDICAMENTOS		Quantidades
	Internos	Externos	
	Dia......de..........de 189...		
10	Sulfato de soda.		Sessenta grammas.
15	Sulfato de quinina em duas capsulas.		Uma gramma.
20	Agua de Vichy.		Uma garrafa.
»		Opodeldoc.	Um vidro.
21	Xarope de Easton, tres colheres das de chá, por dia.		Um vidro.

Dr...(nome por inteiro)

	Dia......de....................de 189...		

n. 13

enfermaria............

d.......................

Nº das papeletas	MEDICAMENTOS		Quantidades
	Internos	Externos	

Tem 80 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica........
.... de que uso.

Hospital...................

0,58

0,40

Modelo n. 14

(Rubrica do director)

Hospital...

Mappa geral das dietas e rações para o dia.......de................de 189..

MOVIMENTO DAS ENFERMARIAS

Enfermarias	Existiam	Entraram	Curados	Transferidos	Mortos	Existem
1.ª	8	4			1	24
2.ª	10	4				
3.ª						
4.ª						
5.ª						
6.ª						
7.ª						
8.ª						
9.ª						
Total	18	8	1		1	24

N. DAS DIETAS

Dietas	2.ª	4.ª	5.ª	6.ª						Somma
Quantidade	1	3	5	3						12
Quantidade	1	2	2	7						12
Total	2	5	7	10						24

ALIMENTOS EXTRAORDINARIOS

Qualidade	Biscoutos	Leite	Laranjas	Vinho do Porto....										
Quantidade	Cincoenta grms.	Dusentas grams.	Duas	Cento e vinte grams.										
Total	50	200	2	120										

OBSERVAÇÕES

Nove 6.as assadas
Uma 6.a de carneiro
Uma 6.a de peixe
Uma 5.a de café
Dous pães por biscoutos

Empregados superiores............. 2
Enfermeiros e serventes............. 20

Banha de porco.
Vinagre.
Velas.
Lenha.
Sal.

Hospital.................. de .... de 189.

O almoxarife, O enfermeiro-mór,

0,45

Modelo n. 15

Hospital de............ (Rubrica do medico)

...a enfermaria

Mappa das dietas dos enfermos para o dia....de................ ....de 189..

MOVIMENTO DAS ENFERMARIAS					NUMERO DAS DIETAS										
6	7	1		12	Quantidade	2	4	6							12
Existiam	Entraram	Curado	Mortos	Existem	Dietas	5a	6a	7a							Total

EXTRAORDINARIOS															OBSERVAÇÕES
Quantidade	Cincoenta grams.	Cem grams.	Duas	Duas	Cincoenta grams.	Duas	Dous	Cincoenta grams.							Uma 5a de carneiro. Duas 6as em bifes. Seis 7as assadas. Dous pães por biscoutos.
Qualidade	Biscoutos	Batatas	Laranjas	Limas	Golabada	Bananas	Ovos	Vinho do Porto							

Hospital............de .... de 189....

O enfermeiro,

0,31

0,45

Modelo n. 16

Hospital de......................

Mappa geral da receita e despeza de viveres, existencia, differença a favor e contra a Fazenda Nacional, durante o mez de ....de 189...

GENEROS	Peso, numero e medida	RECEITA		TOTAL	DESPEZA	Existem por balanço	DIFFERENÇA	
		Existiam por balanço no mez passado	Entrados neste mez				A favor	Contra

Hospital....................de....................de 189...

O director,

O secretario,

O almoxarife,

(Dous em folha)

0,22

0,43

Modelo n. 17

Hospital Militar d..................

Quadro demonstrativo dos generos consumidos neste hospital durante o mez de.......de 189...

DIAS	QUALIDADE E QUANTIDADE DOS GENEROS						
	Aletria — *Kilos*	Araruta — *Kilos*	Arroz — *Kilos*	Assucar de 1ª — *Kilos*	Bananas — Numero		
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
Somma							

(Tal logar, tantos de tal mez, de tal anno.)

O almoxarife,

F.....

(Folhas inteiras impressas nas quatro paginas)

0,[illegible]

0,33

Modelo n. 18

Hospital d.........................

Movimento do dia..... de..... para..... de..... de 189...

CORPOS	ENTRARAM			SAHIRAM				Existem	OBSERVAÇÕES
	Existiam	Entraram	Total	Curados	Transferidos	Mortos	Total		

(Dous em folha)

0,22

0,17

(Rubrica do director)

Modelo n.º 19

Relação dos medicamentos, drogas e utensilios existentes, entrados e gastos na pharmacia do Hospital............... durante o trimestre de 189... e dos que são precisos para o... trimestre de...

Medicamentos	Existiam	Entraram			Total	Gastou-se			Ficam exist.	Precisa-se para o seguinte trimestre
		Janeiro	Fevereiro	Março		Janeiro	Fevereiro	Março		
Aloes	4 gr.		10 gr.		14 gr.	1 gr.	1 gr.	0,9 gr.	11,1 gr.	
Borax	100 gr.				100 gr.				100 gr.	
Opodeldoc	6 vidros	5 vidros	5 vidros		16 vidros	6 vidros	4 vidros		5 vidros	Vinte vidros.

OBSERVAÇÃO

....

Pharmacia do Hospital.. de..................................... de 189...

O pharmaceutico,

0,28

0,45

Modelo n. 20

Mappa nosologico dos doentes tratados no Hospital...... durante o trimestre de...... de 189....

	EXISTIAM	ENTRARAM	SAHIRAM			EXISTEM	OBSERVAÇÕES
			Curados	Trans-feridos	Mortos		
Bronchite..........	4	6	1			9	
Somma							

Hospital................... de.............. de 189...

O director,

(Dous em folha)

0,26

0,47

Modelo n. 21

(Rubrica do director)

Mappa dos objectos existentes no almoxarifado do Hospital de........
com declaração do estado em que se acham

OBJECTOS	EXISTENCIA			TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Em bom estado	Soffrivel	Mão		
Lençoes...............					
Camisas...............					
Fronhas...............					

Hospital de..........de......de 189...

O almoxarife,

(Dous em folha)

0,21

0,16

Modelo n. 22

Batalhão ....
Companhia.............................

Baixa a ....
idade......annos, natural de....................................
filho de ....
soccorrido pelo......... até.................................

O medico, O commandante da companhia,

INVENTARIO

Bonnet..
Gravata ....
Camisa ....
Sobrecasaca..
Platinas ....
Fardeta de brim..
Calça de panno ....
Dita de brim ....
Sapatos ....
Polainas..

................de.........de 189....

O inferior,

0,21

0,15

Modelo n. 23

Batalhão......................

Companhia.....................

Teve alta deste hospital...............................
idade.........annos, natural de..............................
filho de...
Soccorrido pelo..........até.............................
e por este hospital até á data desta.......................

Hospital d...........de....de 189...

Molestia.........................

O facultativo do dia, O secretario,

INVENTARIO

Bonnet..

Gravata..

Camisa...

Sobrecasaca...

Platinas..

Fardeta de brim...

Calça de panno..

Dita de brim..

Sapatos...

Polainas..

.....de.........de 189....

O porteiro,

0,21

0,33

Modelo n. 24

Hospital........................

Enfermaria........ (Rubrica do medico)

Papeleta N......

....

....

Entrou para este hospital no dia....... de............... de 189...
o.................. com............. de idade, natural de............
filho de......................... por soffrer de.........................

DATA	MARCHA DA MOLESTIA	MEDICAMENTOS		DIETAS	EXTRAORDINARIAS
		Internos	Externos		

(Dous em folha)

Modelo n. 25

Tabella de dietas para uso dos hospitaes e enfermarias militares

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES
1ª	150 grammas de leite ou canja de arroz.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de assucar, podendo ser substituida por um mingáo de araruta.
2ª	250 grammas de caldo de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	Os caldos serão na razão de oito para uma gallinha, ou seis para um frango.
3ª	250 grammas de caldo de vacca e 70 grammas de pão.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	A quantidade de carne para um caldo será de cem grammas.
4ª	Canja de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 d'agua e a sexta parte de uma gallinha.
5ª	Chá, café ou mate, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	Um quarto de gallinha assada, guisada ou cosida e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 d'agua e 40 de assucar; o mate com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas, podendo ser preto ou verde.
6ª	Chá, café ou mate, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	300 grammas de carne de vacca ou carneiro assada ou guisada e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz, ou pirão feito com 120 grammas de farinha. O chá, café e mate como na dieta supra.
7ª	O mesmo que na 6ª e mais 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, assada ou em bifes.	300 grammas de carne de vacca cosida, assada ou guisada, um pão de 140 grammas e 120 grammas de batatas cosidas ou fritas.	O mesmo que ao almoço, menos a carne.	Poderá ser substituido o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.

OBSERVAÇÕES

Será permittido aos facultativos substituirem um pão por metade em peso de roscas, biscoutos, bolachas ou pão de ló torrado, assim como abonar em casos bem justificados, nas tres ultimas dietas, os seguintes extraordinarios: 50 grammas de goiabada, 50 de marmelada, 30 de geléa, 30 de aletria e 30 de assucar; uma laranja, lima ou banana, hervas cosidas, 50 grammas de vinho do Porto ou Lisboa; e na 5ª e 6ª dietas um até dous ovos ao almoço, 200 grammas de leite, 20 de chocolate preparado em 150 d'agua, ou um mingáo com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de assucar. Aos officiaes e cadetes se poderá abonar, mesmo em casos ordinarios, nas duas ultimas dietas, sopa de arroz ou massas 30 grammas ao jantar e um quarto de gallinha, a juizo do facultativo. Poderão tambem os facultativos, segundo a localidade e as circumstancias especiaes de seus doentes, substituir a carne do jantar da 6ª dieta por 150 grammas de peixe fresco. Quando for aconselhado o regimen lacteo exclusivo, poderão prescrever até 3 litros de leite, sem direito a nenhum outro alimento neste caso. As dietas de caldo e canja poderão ser distribuidas conforme determinar o facultativo, sem conservar a regularidade do almoço, jantar e ceia. Só se poderá abonar a cada doente um até tres extraordinarios, sendo este ultimo numero em casos excepcionaes. Com a preparação de cada uma das tres ultimas dietas se despenderão até 10 grammas de sal, 15 de banha e meio centilitro de vinagre, além de outros temperos.

0,21

0,33

Modelo n. 26

Serviço sanitario do Exercito

Freguezia de...........

	OBSERVAÇÕES
O abaixo assignado, Dr. em medicina pela Faculdade .... Medico de..... classe do Corpo Sanitario do Exercito, etc. etc.	
Attesta que...	
Idade..	
Estado...	
Profissão..	
Nação..	
Naturalidade...	
Côr..	
Morada...	
Entrado a......de.............. de 189................	
Falleceu a.........do corrente ás....horas............	
Molestia...	
Foi tratado durante a molestia pelo Dr................	

Hospital Militar d..........de......de 189...

O medico de dia,

(Dous em folha)

0,21

0,33

Modelo n. 27

Hospital ....

Participo-vos, para os fins determinados no regulamento que baixou com o decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, que na ..... enfermaria de .... deste hospital a cargo do medico de...... classe, Dr........................... falleceu...............ás......horas da........de..........o................ de idade......annos, natural do Estado d................ estado........... profissão.......residente.............. parochia de..........................., districto...

Era filho de...

O referido é verdade e para constar faço a presente participação.

Hospital d.......................de..................... de 189......

Ao...

O secretario,

(Dous em folha)

0,22

0,47

Modelo n. 28

Hospital................

Relação nominal dos officiaes e praças que tiveram tratamento neste hospital durante o mez............. de.....

CORPO	COMPANHIA	GRADUAÇÃO	NOMES	OBSERVAÇÕES
1º batalhão de infantaria	2ª	Sargento	Manoel Antonio da Silva	Baixa................ alta a.................
7º regimento de artilharia	4ª	Cabo	Luiz José Pereira	Baixa.................

Hospital................

O director,

(Dous en folha)

0,21

0,33

Modelo n. 29

Conta de viveres sujeitos a quebras, entrados no corrente mez para serem despendidos com a manutenção dos enfermos e rações dos empregados deste hospital e dos quaes se deduz 5 % em virtude dos avisos de 8 de Janeiro de 1846 e 9 de Maio de 1879.

2	Kilos	Aletria	980	1$960
50	»	Araruta	420	21$000
420	»	Arroz	217	91$140
504	»	Assucar de 1ª qualidade	378	190$512
200	»	» » 3ª »	338	67$600
49 ½	»	Bacalhão	460	22$770
46	»	Banha	1000	46$000
30	»	Batatas inglezas	170	5$100
60	»	Café moido	1000	60$000
200	»	Carne secca	389	77$800
16	»	Chá verde	4300	68$800
800	Litros	Farinha	146	116$800
320	»	Feijão	199	63$680
8,250	Kilos	Geléa	1850	15$262
9 ½	»	Goiabada	1580	15$010
2	»	Macarrão	900	1$800
58	»	Manteiga	2200	127$600
16	»	Marmelada	1500	24$000
69	»	Matte	380	26$220
5	»	Tapioca	440	2$200
44	»	Toucinho	950	41$800
60	Garr.ᶠᵃˢ	Vinho do Porto	1600	96$000
		Deducção de 5 %	59$152	1:183$054

Hospital Militar de........... de 189....

O secretario,

....

(Em folha inteira, impresso na 1ª e 3ª paginas)

Recebeu o Sr. almoxarife deste Hospital..........., de si mesmo a quantia de cincoenta e nove mil cento e cincoenta e dous réis, importancia de sua conta junta. E de como recebeu assigna commigo secretario.

Rs. 59$152.

Hospital Militar de.............. de .... de 189...

O almoxarife,

F......

O secretario,

F......

(Pertence ao modelo 29, deve ser impresso na 3ª pagina.)

0,43

Modelo n. 30

N. ....

ALMOXARIFADO DO HOSPITAL D..

Precisa-se para consumo da despensa deste Hospital

DO SEGUINTE:

....

....

....

....

....

....

Data

ALMOXARIFE

....

HOSPITAL MILITAR DO ESTADO D..........................

N. ....

ALMOXARIFADO DO HOSPITAL D..

Precisa-se para consumo da despensa deste Hospital

DO SEGUINTE:

....

....

....

....

....

....

Data

ALMOXARIFE

....

0,24

Instrucções pelas quaes se deve reger a Commissão technica militar consultiva

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda observar as seguintes instrucções especiaes para o desempenho dos serviços a cargo da Commissão technica militar consultiva, creada por decreto n. 433 de 4 de Julho de 1891 :

Art. 1.º Todos os membros da commissão, quer effectivos quer consultivos, serão pelo presidente distribuidos pelas respectivas secções, attendendo-se tanto quanto fôr possivel á especialidade de cada um, e de modo que nenhum membro effectivo faça parte de mais de uma secção, salva a hypothese de absoluta necessidade pela falta ou impedimento de algum delles.

Art. 2.º Ao membro effectivo mais graduado de cada secção competirá iniciar e encaminhar o estudo das questões submettidas ao exame della, cumprindo-lhe solicitar do presidente as providencias necessarias que não estiverem na sua alçada.

Art. 3.º Os trabalhos pelo governo submettidos ao exame da commissão serão pelo presidente distribuidos ás secções, segundo a natureza de cada um delles, em acto de sessão e na hora destinada á leitura do expediente, resolvendo a maioria dos membros presentes qualquer duvida apresentada por alguns delles nessa occasião.

Art. 4.º Salvo o caso de urgencia votada pela maioria dos membros presentes a pedido de alguns delles, nenhuma proposta ou parecer será discutido na mesma sessão em que fôr apresentado e lido pelo secretario.

Art. 5.º Os pareceres das secções só serão discutidos depois de assignados pelos dous membros effectivos de cada secção, e quando entre estes apparecer divergencia sobre qualquer assumpto, serão os respectivos papeis remettidos pelo presidente, para consultar a um ou mais dos membros consultivos da mesma secção.

Art. 6.º Se o presidente assim o entender e a maioria dos membros presentes á sessão em que elle for apresentado concordar, poderá o estudo de um mesmo assumpto ser commettido conjunctamente a duas ou mais secções; e si porventura algum não parecer da competencia de nenhuma das secções, pelo mesmo presidente será nomeada uma commissão especial para emittir parecer.

Art. 7.º Não poderá haver sessão quando se acharem presentes cinco ou mais membros, entrando nesse numero o presidente, que poderá discutir e votar em caso de empate. As sessões terão logar em dias por esse designados, durarão duas a tres horas, e no impedimento do mesmo presidente serão presididas pelo membro presente mais graduado.

Art. 8.º Nos officios em que o presidente levar ao conhecimento do governo as deliberações tomadas em sessão pela commissão, far-se-ha o historico da discussão havida a respeito, declarando-se o modo por que votou cada um dos membros presentes, para melhor orientar o espirito da autoridade superior.

Art. 9.º A primeira secção, que se dominará de *infantaria e cavallaria*, terá a seu cargo o exame dos seguintes objectos:

§ 1.º Armas de fogo portateis: carabinas, mosquetões, clavinas e rewolvers, e bem assim as metralhadoras montadas em reparo de campanha, communs e automaticos.

§ 2.º Armas brancas: espadas, sabres-bayonetas, yatagans, sabres-espadas, lanças e armas offensivas e defensivas, em uso no jogo de esgrima.

§ 3.º Ferramenta de campanha: alvião, pá, machadinha e outras.

§ 4.º Cartuxame para armas portateis, quer de guerra, como de festim, e os destinados aos exercicios de fogo no quartel (tiro reduzido); e bem assim os falsos cartuchos, e os de bala simulada, para o manejo e exercicio de fogo do armamento de repetição com o deposito.

§ 5.º Arreiamento para animaes de cella.

§ 6.º Correiame, comprehendendo o cinturão, a patrona, a cartucheira e tudo quanto é indispensavel ao soldado de infantaria e cavallaria armado e não equipado.

§ 7.º Armas brancas de abordagem.

§ 8.º Remonta de animaes, cavallar e muar, quer na paz quer na guerra, coudelarias selvagem e domestica e picadeiros.

§ 9.º Velocipedia militar.

§ 10: Oculos de campanha e telemetros.

§ 11. Emprego da dynamite pela cavallaria, na guerra.

§ 12. Emprego das armas de repetição pelas tropas de infantaria.

§ 13. Nomenclatura, manejo e conservação do armamento de infantaria e cavallaria.

§ 14. Distribuição de munição ás linhas de fogo.

§ 15. Tactica dos fogos e methodo de tiro de infantaria.

§ 16. Regulamento para os exercicios e manobras de infantaria e cavallaria.

§ 17. Modificações a introduzir na tactica de infantaria e cavallaria, no caso do emprego da polvora sem fumaça.

Art. 10. Compete á 2ª secção, denominada de *artilharia*, o estudo de todas as questões relativas aos seguintes assumptos:

§ 1.º Canhões propriamente ditos, obuzes e morteiros de retro-carga, quer para o serviço de campanha e de sitio, como para o de praça, costa e naval comprehendendo os canhões de tiro rapido, sobretudo os inglezes, francezes e allemães de maior reputação (Nordenfeld, Crusonwerk, Armstrong, Krupp e Canet e Hotckiss).

§ 2.º Metaes empregados (fonte, ferro, aço e bronze endurecido) na fabricação das boccas de fogo e dos projectis de artilharia.

§ 3.º Reparos modernos de campanha, reparos de sitio e praça com freio hydraulico ou communs; reparos sem recuo para a artilharia de tiro rapido, simples ou encouraçados; reparos a eclypse para baterias descobertas ou qualquer outra; reparos com altura minima para artilharia de grosso calibre, principalmente os de eixo central e outros novamente inventados não só para as baterias de bordo, como para as casamatas e baterias de terra, de qualquer especie, para as torres encouraçadas e cupolas gyratorias.

§ 4.º Viaturas em geral de duas e quatro rodas, quer das baterias de campanha (armões, carros da munição, forjas e galeras), quer dos parques propriamente ditos, divisionarios, e de corpo de exercito, quer, finalmente, das equipagens dos diversos parques de engenharia, pontes, aerostaticos, telegraphicos e outros.

§ 5.º Apparelhos para manobras de força de artilharia.

§ 6.º Material em uso nos estabelecimentos fabris militares (arsenal, fabricas, laboratorios), inclusive materias primas por elles empregadas.

§ 7.º Material necessario á installação dos polygonos de tiro para artilharia e armas portateis.

§ 8.º Projectis de artilharia, quer ocos, como cheios (balas rasas, granadas simples, granadas de dupla parede, schrapnels, metralhas), de ferro fundido pelo processo commum, ou segundo o systema Pallissier, de aço rasado ou forjado, inclusive os projectis torpedos.

§ 9.º Os canhões pneumaticos (de ar comprimido) destinados a lançar projectis carregados de dynamite ou torpedos aereos (capitão Zaliuski, Mefford, Grayond e outros).

§ 10. Canhões desmontaveis de sitio e de montanha, systema Kolokoltroff, Le Mesurier, Armstrong, Krupp e Saint-Chamont.

§ 11. Polvoras pretas ainda não abandonadas, principalmente, as polvoras grossas de grãos regulares (pebble) e as polvoras moldadas (prismaticas, negra e chocolate), e bem assim as polvoras sem fumaça de composição já conhecida (Nobel e outras).

§ 12. Canhões semi-automaticos, systema Maximo Nordenfeld.

§ 13. Explosivos modernos em uso para as cargas de ruptura das minas, torpedos e projectis de artilharia (algodão-polvora, dynamite, melinite, cordite; ecratita, roburite, gelatina explosiva, littrofactor e outros).

§ 14. Artificios pyrotechnicos propriamente ditos, taes como: espoletas para pôr fogo ás minas, torpedos e bocas de fogo, tanto communs, de fricção ou percussão, como electricas (Abel e outras) acompanhadas dos competentes explosores; espoletas para inflammar a carga explosiva dos projectis ôcos, de tempo antigos e de tempo mecanicas (concussão, de percursão e de duplo effeito); foguetes de guerra e fogos illuminativos e de signaes tanto para o exercito como para a esquadra; finalmente tudo quanto pertence ao dominio da pyrotechnica militar susceptivel de applicação á guerra.

§ 15. Canhões e fusis provetes para determinar a pressão dos gazes no interior das bocas de fogo e armas portateis, e as respectivas velocidades iniciaes; apparelhos e reactivos para os exames e analyses das polvoras de guerra, instrumentos para verificar as dimensões interiores das bocas de fogo, apparelhos destinados á exploração interna das mesmas e dos projectis, instrumentos para verificar as dimensões e fórmas exteriores dos canhões e projectis, finalmente, instrumentos de medidas, empregados pela artilharia.

§ 16. Cartuchame metallico para os canhões-rewolvers e de tiro rapido.

§ 17. Arreiamento para os animaes de tiro e systemas de atrellagem destes ás viaturas militares.

§ 18. Emprego dos canhões de tiro rapido nas operações de campanha.

§ 19. Nomenclatura das bocas de fogo, projectis, palamenta, accessorios e material de artilharia em uso no paiz.

§ 20. Nomenclatura, manejo e conservação do material de artilharia na sua accepção mais ampla (canhões projectis, reparos, e viaturas e outros).

§ 21. Effeitos dos projectis de artilharia sobre as tropas e objectos resistentes, obras de terra, de alvenaria, emfim, sobre as chapas de blindagem.

§ 22. Regulamento para o serviço dos estabelecimentos fabris militares e deposito de munições de guerra, e instrucções sobre o abastecimento de munições de artilharia durante o combate.

§ 23. Methodos do tiro de artilharia moderna.

§ 24. Tactica de artilharia e regulamento de manobras da bateria.

§ 25. Modificações a introduzir na tactica desta arma, si a ella fôr extensivo o emprego da polvora sem fumaça.

Art. 11. A' secção de engenharia militar, que será a terceira, cumprirá estudar:

§ 1.º Tudo quanto diz respeito á fortificação passageira ou de campo de batalha, inclusive as cupolas moveis para canhões de tiro rapido de campanha.

§ 2.º Pontes de campanha de todas as especies, de cavalletes, de bateis, tabulares e outras mais modernas, como as pontes desmontaveis metallicas militares (systema Eiffel e outros).

§ 3.º Chapa de blindagem para torres e navios de guerra, de ferro martellado, *de fonte* endurecida de aço (*Compound* Caumell, Schneider e outros), e bem assim as modernas couraças de aço com manganez, chromo e tungsteno.

§ 4.º Torres encouraçadas e cupolas gyratorias com eixo central e sem elle, e a eclypse para canhões de tiro rapido, comprehendendo o seu assentamento e installação dos navios de guerra e pontos fortificados.

§ 5.º Observatorios fixos encouraçados e transportaveis para as operações de campanha, de madeira e de ferro.

§ 6.º Caminhos de ferro estrategicos, inclusive os de via reduzida para o serviço de defesa das praças e as desmontaveis de campanha (exploração, construcção ou modo de assentamento, e o material fixo e rodante, comprehendendo o de transporte e tracção).

§ 7.º Applicações da luz electrica ás guerras naval e terrestre: dynamos (machinas Praurme, Siemens e outros), e os apparelhos projectores, moveis para operações de campanha e fixos para as fortalezas e navios da esquadra (systema Mangin e outros).

§ 8.º Fortificação permanente actual, systema do coronel Mangin. Defesa das costas e fronteiras terrestres por meio das cupolas gyratorias, artilhadas com canhão de tiro rapido, auxiliada pelo fogo da artilharia a eclypse, atirado por detrás de massiços de terra.

§ 9.º Minas militares, comprehendendo os respectivos apparelhos de perfuração.

§ 10. Torpedos fixos (minas submarinas e torpedos fluctuantes), automaticos ou electricos, torpedos moveis (Mac-Evoy e outros) rolantes e afogados, torpedos de lança (Harray), torpedos de reboque, torpedos automoveis (Whitewead), e torpedos dirigiveis (Lee, etc.)

§ 11. Tubos de lança-torpedos de ar comprimido e com polvora (systema Canet), apparelhos torpedicos accessorios destinados a destruir o effeito dos torpedos inimigos.

§ 12. Defesa dos passos maritimos e fluviaes pelas barragens e redes torpedicas auxiliada pela artilharia de tiro rapido.

§ 13. Tactica de combate pelo torpedo de lança, de reboque e automoveis.

§ 14. Aerostação militar, comprehendendo o parque aerostatico de campanha e de fortaleza.

§ 15. Telegraphia e telephonia de campanha. Cryptographia.

§ 16. Machinas, utensis e ferramentas para as fortificações permanentes e semi-permanentes, ou provisorias.

§ 17. Apparelhos de natação, de mergulhar e de salvação, e bem assim os differentes instrumentos em uso na navegação.

§ 18. Apparelhos de telegraphia optica, militar e de marinha.

§ 19. Correspondencia pelos pombos viajantes. Material dos pombaes militares.

§ 20. Ataques e defesa das praças.

§ 21. Destruição das obras inimigas pela dynamite (pontos, linhas ferreas, telegraphias, etc.)

§ 22. Pharóes de luz fixa e eclypse branca e colorida e pharóes electricos.

§ 23. A photographia applicada ás operações de campanha.

Art. 12. A 4ª e ultima secção, a de estado maior e serviços administrativos, terá a seu cargo o seguinte :

§ 1.º Estudar todas as questões relativas ao recrutamento para o exercito e armada, respeitando os preceitos estabelecidos pela Constituição da Republica.

§ 2.º O melhor modo de organisar as forças militares de terra e de mar do estado, tendo em vista nosso grão de civilisação, costumes e posição geographica.

§ 3.º Regulamentar todos os serviços das diversas repartições dos ministerios da guerra e da marinha, exceptuando-se os que forem da competencia do Conselho Supremo Militar e do Conselho Naval.

§ 4.º Fazer instrucções para todos os serviços administrativos e de segurança do exercito e da esquadra em operações de campanha, sobretudo a do acampamento, das marchas, do abastecimento de munições de guerra e de bocca, da correspondencia official, pagadoria, contadoria, serviço sanitario e outros analogos.

§ 5.º Estudar os systemas de mobilisação dos exercitos e o seu transporte para os pontos de concentração, quer por agua quer pelas estradas ordinarias, quer, finalmente, pelas vias-ferreas, tendo em vista os theatros de guerra provaveis.

§ 6.º Os meios de dar instrucção theorica e pratica aos officiaes e praças do exercito e armada.

§ 7.º O modo mais economico de prover os navios de guerra e corpos do exercito e da armada, do armamento, correiame, grande e pequeno equipamento, fardamento, effeitos de acampamento, ambulancias, finalmente, de tudo quanto elles precisam aquartelados ou acampados e de alimentar em tempo de paz as praças, tanto do exercito como da armada.

§ 8.º A Geographia Militar e Corographia do Brazil e dos paizes vizinhos, e sua estatistica sob o ponto de vista militar principalmente.

§ 9.º Os instrumentos astronomicos, geodesicos e topographicos, em uso nos paizes mais adiantados, e que possam ser applicados pelo exercito e pela armada.

§ 10. Fixar o typo mais conveniente de todos os objectos usados pela tropa, quer individualmente quer em commum nos quarteis e acampamentos, e a melhor qualidade da materia prima com que devem ser fabricados ; tecidos de todas as especies (lã, linho e algodão), couros e outros semelhantes.

§ 11. A qualidade e quantidade dos generos alimenticios, que devem compôr as rações de etapa das praças e as forragens dos animaes.

§ 12. Organisar a nomenclatura de tudo quanto tem entrada e sahida nas intendencias da guerra e da marinha, em ordem, a que cada artigo tenha um só nome, afim de evitar confusões na respectiva escripturação.

§ 13. A tabella de duração e preços de tudo quanto é distribuido e fornecido aos quarteis, fortalezas e outros estabelecimentos militares das repartições da guerra e da marinha.

Art. 13. A commissão publicará uma revista mensal, essencialmente scientifica e technologica, que se denominará Revista da Commissão Technica Militar Consultiva, cuja impressão correrá pela rubrica—Diversas despezas e eventuaes.

A redacção dessa revista ficará a cargo do presidente, secretario e um membro effectivo ou consultivo, designado pelo presidente. Nella serão impressos os pareceres das secções e outros trabalhos feitos por seus membros, reconhecidamente uteis á instrucção militar do paiz, si á sua publicação não se oppuzerem motivos de ordem elevada, e, na falta de taes trabalhos, fará transcripção em portuguez de artigos extrahidos de jornaes estrangeiros, de reconhecido interesse para o exercito e marinha.

Art. 14. Competirá mais ao presidente:

§ 1.º Dirigir todos os trabalhos da commissão, de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 433 de 4 de Julho de 1891, com as presentes instrucções e com as ordens emanadas do ministro da guerra.

§ 2.º Assignar a folha dos membros effectivos e mais empregados que, no dia 1 de cada mez, será endereçada á Contadoria Geral da Guerra para o respectivo pagamento.

§ 3.º Rubricar o pedido dos objectos necessarios ao andamento dos trabalhos da commissão, que tiverem de ser endereçados á Secretaria da Guerra ou á repartição de Quartel-Mestre General.

§ 4.º Propôr pessoa idonea para substituir os membros effectivos em seus impedimentos prolongados.

§ 5.º Regular o trabalho das sessões em ordem a que as discussões sejam calmas e proveitosas.

Art. 15. Ao secretario será abonada uma consignação annual de 200$, que correrá pela rubrica — Diversas despezas e eventuaes — e de que prestará conta á Contadoria Geral da Guerra, para assignatura dos jornaes militares estrangeiros de maior circulação.

Art. 16. As inspecções de que trata o art. 10 do regulamento de 4 de Julho de 1891 terão logar, pelo menos, uma vez por anno em cada um dos estabelecimentos fabris dos ministerios da guerra e da marinha.

Capital Federal, 17 de Agosto de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Decreto n. 512 de 29 de Agosto de 1891

Deroga a ultima parte do art. 36 do regulamento que baixou com o decreto n. 371 de 2 de Maio de 1890 para o Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, derogando a ultima parte do art. 36 do regulamento para o Collegio Militar approvado pelo decreto

n. 371 de 2 de Maio do anno passado, resolve decretar que a nomeação e demissão do medico não fica dependente de proposta do commandante do mesmo collegio.

O general de divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 29 de Agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto n. 18 de 17 de Outubro de 1891

Sanciona a resolução do Congresso Nacional que regula a edade para a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes do Exercito.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A edade para a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes do Exercito é a que se acha fixada na tabella que baixou com o decreto n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890.

Art. 2.º Nos casos previstos no referido decreto, quer a reforma seja voluntaria, quer compulsoria, fica dispensada a inspecção de saude.

Art. 3.º Os officiaes do Exercito reformados, de accordo com a presente lei, perceberão as vantagens da tabella annexa ao decreto n. 108 A de 30 de Dezembro de 1889.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de Outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto n. 697 de 17 de Dezembro de 1891

Modifica o regulamento do batalhão academico.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve substituir no regulamento do batalhão academico os arts. 3º e 7º, os quaes ficam assim redigidos:

Art. 3.º Os officiaes serão tirados dentre os dos corpos especiaes do exercito e das escolas militares e dentre os alumnos das escolas superiores civis, sendo estes promovidos aos postos de officiaes subalternos e não tendo aquelles direito a remuneração alguma pecuniaria, além da que lhes cabe pelos seus corpos, empregos de cujo exercicio não são dispensados.

Art. 7.º O batalhão terá, de accordo com a tactica em vigor, 21 officiaes e 400 praças de pret em seu estado completo, a saber:

Um primeiro commandante com a graduação de tenente-coronel;

Um segundo commandante com a graduação de major;

Um ajudante com a graduação ou posto effectivo de capitão;

Quatro commandantes de companhia, capitães effectivos do exercito ou com esta graduação;

Quatro-tenentes e oito alferes para as companhias;

Dous alferes, sendo um secretario e outro quartel-mestre.

§ 1.º O 1º e o 2º commandantes, o ajudante e os capitães, quando tiverem no exercito graduação inferior ás que lhes são conferidas por este decreto, não terão, finda a commissão, honras ou privilegios superiores aos que lhes competirem, pelos seus postos effectivos.

§ 2.º Os officiaes subalternos serão promovidos pelo ministro da guerra, sob proposta do 1º commandante, dentre os alumnos-praças, segundo as suas antiguidades, habilitações e comportamento.

§ 3.º Os alumnos, promovidos a officiaes subalternos, gozarão das honras que competem aos officiaes do exercito, e as conservarão depois de dispensados do serviço por conclusão de tempo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 17 de Dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Decreto n. 703 de 28 de Dezembro de 1891

Manda substituir o art. 8º do regulamento provisorio para o serviço externo dos corpos arregimentados do exercito.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço, resolve mandar substituir no regulamento provisorio para o serviço externo dos corpos arregimentados do exercito o art. 8º, que ficará assim redigido:

Art. 8.º No caso do ajudante ser mais antigo do que o superior do dia, o corpo que der a guarnição, ou a maior parte della, designará um subalterno para conduzir a parada a seu destino e preencher as formalidades exigidas para aquelle na occasião da distribuição.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de Dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Decreto n. 29 de 8 de Janeiro de 1892

Manda considerar no posto immediato, com a graduação do subsequente, a reforma compulsoria ou voluntaria dos officiaes de terra e mar que contarem mais de 40 annos de serviço.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Os officiaes do exercito e da armada que deixarem os quadros activos por força dos decretos ns. 108 A de 30 de Dezembro de 1889 e 193 A de 30 de Janeiro de 1890, e que na occasião contarem mais de 40 annos de serviço, serão reformados no posto immediato com a graduação do subsequente.

Paragrapho unico. Esta disposição é permanente e extensiva aos officiaes de terra e mar que antes della deixaram, com aquelle numero de annos de serviço, os citados quadros por força dos mencionados decretos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 8 de Janeiro de 1892, 4° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Custodio José de Mello.

Decreto n. 33 de 12 de Janeiro de 1892

Manda abonar aos officiaes-alumnos das escolas militares todos os vencimentos, sendo a gratificação de subalternos de corpos não montados.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Aos officiaes-alumnos das escolas militares serão abonados todos os vencimentos, sendo a gratificação de subalternos de corpos não montados; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de Janeiro de 1892, 4° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Decreto n. 34 de 12 de Janeiro de 1892

Faz extensiva aos officiaes do exercito e da armada, eleitos membros dos Congressos dos estados, a disposição do art. 1º do decreto n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica extensiva aos officiaes do exercito e da armada, que forem eleitos membros dos Congressos dos estados, a disposição do art. 1º do decreto n. 1388 de 21 de Fevereiro de 1891, que approva as instrucções para execução do decreto n. 1351 de 7 do mesmo mez e anno; revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 12 de Janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Custodio José de Mello.

Decreto n. 750 A de 2 de Março de 1892

Approva o regulamento para o Collegio Militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento para o Collegio Militar, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 2 de Março de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Regulamento para o Collegio Militar, approvado por decreto desta data

TITULO I

DO COLLEGIO MILITAR, SEUS FINS, SUA ORGANISAÇÃO E PLANO DE ESTUDO

CAPITULO I

FINS DO COLLEGIO E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Collegio Militar, inaugurado a 6 de Maio de 1889, tem por fim proporcionar educação e instrucção, *gratuitamente*, aos filhos e primeiros netos dos officiaes effectivos e reformados do exercito e da armada, bem como aos filhos e

primeiros netos dos officiaes honorarios por serviços de guerra, aos filhos dos professores não militares do mesmo collegio, e das escolas militares e das praças de pret mortas em combate ; e, *mediante contribuição pecuniaria*, a alumnos procedentes de outras classes sociaes.

Art. 2.º E' internato, mas admitte o collegio alumnos externos, comtanto que estes só se retirem do estabelecimento depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia.

Tendo por fim iniciar os respectivos alumnos na nobre profissão das armas, dirigirá sua educação e instrucção de modo que, ao terminarem o curso, estejam elles habilitados a proseguir em estudos superiores nas escolas militares da Republica.

Art. 3.º Os alumnos constituem um corpo ao qual é applicado o regimen disciplinar, economico e administrativo dos corpos do exercito, salvo o que não fôr praticavel em razão da idade dos mesmos alumnos e da indole especial deste instituto.

Art. 4.º Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do Collegio Militar, serão applicadas : 1ª, a verba ou as verbas para este fim consignadas no orçamento da guerra ; 2ª, a importancia da joia e pensão pagas pelos alumnos contribuintes ; 3ª, a renda do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria.

CAPITULO II

PLANO DE ESTUDOS

Art. 5.º O ensino do Collegio Militar é ministrado em dous cursos, um de adaptação e o outro secundario.

Art. 6.º E' o curso de adaptação destinado aos novos alumnos que, por sua pouca idade e deficiente desenvolvimento intellectual, precisarem habilitar-se para iniciar com vantagem o curso secundario.

Art. 7.º O curso de adaptação será dividido em tres séries, de um anno de duração de cada uma, não sendo obrigatorio para os alumnos que estiverem habilitados á matricula no primeiro anno do curso secundario.

Art. 8.º Attentas as condições do curso de adaptação, indicadas no art. 6º e a delimitação das aulas do curso secundario consignadas no art. 10, será o ensino daquelle curso orientado, quanto possivel, segundo as idéas pedagogicas que presidiram á organisação dos estudos das escolas do 1º grão da Capital Federal, e abrange as seguintes materias :

Leitura e escripta ;

Ensino pratico da lingua portugueza ;

Contar e calcular ;

Elementos de arithmetica pratica ;

Systema metrico, precedido do estudo de geometria pratica (tachymetria) ;

Elementos de geographia e historia, especialmente do Brazil ;

Licções de cousas e noções concretas de sciencias physicas e de historia natural ;

Instrucção moral e civica.

§ 1.º Em todas as séries deste curso será empregado o methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar.

§ 2.º A instrucção moral deve principalmente ser ensinada pelo exemplo, não

perdendo o professor ensejo de encarecer o culto do dever, mostrando aos alumnos os typos dos grandes homens que por elle se nobilitaram.

§ 3.º A instrucção civica não será objecto de ensino especial, mas o professor terá sempre em vista que um dos fins da escola é fazer o alumno amar a patria e conhecer o que lhe deve. O respeito á autoridade e ás leis, o conhecimento do organismo administrativo da Capital Federal, a biographia synthetica dos grandse patriotas serão pontos para os quaes se deve voltar a attenção do professor, na occasião da leitura, ou a proposito de qualquer acontecimento adequado que se passe na aula, na familia, na sociedade, etc.

§ 4.º Em todos os trabalhos de escripta dos alumnos o professor attenderá quanto possivel á parte calligraphica.

§ 5.º Para desenvolver o sentimento patriotico, o professor fará na vespera de cada dia de festa nacional uma ligeira prelecção adequada, explicando a razão justificativa da commemoração consagrada ao alludido dia.

Art. 9.º As disciplinas do curso de adaptação serão distribuidas pelas tres séries, da fórma seguinte:

1ª SERIE

1ª classe

Leitura e escripta — Elementos de leitura e escripta simultaneas. Palavras, syllabas, lettras e alphabeto, com revisão. Dictado de phrases curtas, cujos elementos tenham sido já aprendidos.

Lingua portugueza — Exercicios oraes, conversação, tendo por fim ensinar ao alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir os seus defeitos de pronuncia, por meio de narrativas, anecdotas, fabulas, contos e proverbios, que tenham tendencia á educação moral.

Arithmetica — Contar primeiramente pelos processos espontaneos, empregando os dedos, riscas, pedrinhas (calculos), grãos, contas, etc., e depois os rosarios, o contador mecanico, o crivo numeral e abacus, usada entretanto a terminologia propria da nomenclatura systematica. Conhecimento pratico das unidades fraccionarias: metade, terça-parte, quarta-parte, etc., e comparação dessas unidades entre si. Escrever os algarismso. Exercicios praticos de sommar, diminuir e multiplicar os numeros simples. Exercicio mental de problemas faceis.

Conhecimento pratico do metro e sua divisão em decimos e centesimos.

Ler e escrever qualquer numero de tres algarismos.

Conhecimento pratico de papel-moeda até ás notas de 100$000.

Geometria — Conhecimento da esphera, do hemispherio, do circulo e do cone, da pyramide triangular e do triangulo; da pyramide quadrangular, do quadrilatero e de suas variedades: do cylindro; do prisma; do parallelipipedo; do cubo. Comparação do cone com o cylindro e indicação da sua differença.

Das linhas rectas, quebradas, curvas, mixtas e seu traçado. Conhecimento das tres posições de uma recta em relação á outra e seu traçado.

Linhas parallelas, convergentes, perpendiculares, verticaes e horizontaes. Conhecimento do angulo e de suas especies.

Licções de cousas — Os cinco sentidos e sua cultura, especialmente os da visão

e audição. Objectos que affectam os sentidos. Côres, fórmas, sons, timbres, vozes, sabor e outras qualidades dos objectos.

Estado dos corpos. Designar substancias solidas e liquidas e algumas de suas propriedades.

Distinguir os objectos naturaes dos artificiaes. Materias primas, sua divisão em mineraes, vegetaes e animaes; exemplos.

Productos industriaes mais communs.

Diversidade de fórmas dos animaes. Mammiferos, aves, reptis e peixes. Animaes domesticos e selvagens.

Noções elementares do corpo humano.

Geographia — Os pontos cardeaes.

Determinar os pontos onde nasce o sol e onde se põe. Indicar os pontos cardeaes em relação á sala da classe.

Topographia do districto escolar, com designação de seus limites, ruas que nelle existem, e seus edificios notaveis.

Conhecer nos mappas a situação da Capital Federal, do estado do Rio de Janeiro e dos estados limitrophes. Limites da Capital Federal; estradas de ferro que della partem, designando as suas direcções.

Explicação dos termos geographicos e preparação para o estudo da geographia geral pelo methodo descriptivo.

Idéa da terra, sua fórma e extensão e suas grandes divisões.

Historia patria — Pequenas narrativas de historia patria e narrativas de viagens com auxilio de mappas.

Explicação de alguns factos historicos capitaes, por meio de biographias de: Christovão Colombo, Pedro Alvares Cabral, José de Anchieta, Salvador Corrêa de Sá, Henrique Dias, Felippe Camarão, Joaquim José da Silva Xavier, José Bonifacio de Andrada e Silva, D. Pedro I, D. Pedro II, Duque de Caxias, generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca.

2ª classe

Leitura e escripta — Exercicios graduados de leitura e escripta simultaneas. Dictado de phrases progressivamente mais difficeis.

Ensaio de leitura corrente em prosa com explicação dos vocabulos.

Lingua portugueza — Decomposição de toda a sorte de palavras em sons e em lettras. Distinguir as palavras simples das compostas. Noção pratica das idéas de masculino e feminino, singular e plural.

Idéa do substantivo, do adjectivo e do verbo, por meio de exemplos numerosos; phrases em que entram o substantivo, o adjectivo e o verbo. Applicar verbos a um sujeito dado e vice-versa.

Primeiros exercicios de conjugação oral em proposições completas. Escripta por dictado do texto de leitura corrente.

Arithmetica — Lêr e escrever numeros compostos até seis algarismos, empregando os processos primitivos e o systematico. Idéa clara da unidade, dezena e centena de milhar. Valor das maiusculas usadas como algarismos romanos. Exercicios das quatro operações, sempre sob o ponto de vista concreto. Calculo mental.

Termos da fracção e sua significação. Lêr e escrever fracções decimaes até cinco algarismos.

Da semana, do mez, do anno, do dia em horas e minutos.

Conhecimento pratico das moedas nacionaes. Medidas metricas.

Geometria — Linhas e espaços do circulo. Differença entre circulo e circumferencia.

Revisão dos angulos — Nomenclatura das figuras planas polygonaes pelo numero de seus lados. Distinguir as regulares das irregulares.

Conhecimento pratico dos solidos geometricos. Calcular a superficie de um rectangulo, de um parallelogrammo e de um triangulo rectilineo.

Historia natural — Revisão das noções do corpo humano.

Conhecimento dos animaes, vegetaes e mineraes mais vulgares, e sua utilidade. Animaes : boi, cavallo, burro, carneiro, porco, cão, gato, gallinha e outras aves domésticas, passaros chelonios, peixes. Vegetaes : arvores fructiferas, bananeiras, palmeiras, legumes. Mineraes : granito, argilas, carvão de pedra.

Conhecimento das substancias alimentares: carnes, pão, café, chocolate, matte, chá, leite, manteiga, queijos, assucar, legumes, batata, vinho, aguardente.

Geographia — Conhecimento geral e gradual dos 21 estados (pelo mappa), qual a sua situação e os seus productos principaes. Idéa do relevo do solo brasileiro, das grandes bacias fluviaes e dos portos. Viagens da capital para cada estado. Principaes vias-ferreas e linhas de navegação no Brazil.

Revisão da geographia geral e sua amplificação gradual : o globo terrestre, continentes e oceanos, principaes paizes do mundo.

Idéa da representação cartographica, elementos de leitura das cartas e plantas.

Historia patria — Narrativas simples e sem auxilio de livros, de episodios da historia patria. Biographias de Manoel da Nobrega, Nicoláo Durand de Villegaignon, André Vidal de Negreiros, João Fernandes Vieira, Calabar, Pedro, Antonio Vieira Bartholomeu Bueno, Claudio Manoel da Costa, Alvarenga Peixoto, Thomaz Antonio Gonzaga, Alexandre Rodrigues Ferreira, Fr. J. Mariano da Conceição Velloso, José da Silva Lisboa, Visconde de Cayrú, Martim Francisco de Andrada, Antonio Carlos, Evaristo Xavier da Veiga, Diogo Antonio Feijó, General Osorio, Visconde do Rio Branco.

2ª SERIE

1ª classe

Leitura — Leitura corrente de prosa, observando cuidadosamente a pontuação e com explicação dos vocabulos. Conhecimento de todos os signaes orthographicos.

Lingua portugueza — Revisão, amplificação do programma precedente.

Idéa da proposição simples e decomposição della em seus termos essenciaes.

Exercicios oraes : exercicios de pronuncia e elocução. Reproducção de narrativas; recitação de pequenas fabulas e poesias escolhidas. Exercicios escriptos : dictados graduados de orthographia. Redacção facil com elementos dados. Primeiros ensaios de invenção.

Arithmetica — Revisão do programma anterior : ler e escrever numeros compostos de mais de seis algarismos.

Systema de numeração romana. Conhecimento do quadrado, cubo, raiz quadrada e raiz cubica.

Systema metrico completo.

Conhecimento pratico das principaes moedas estrangeiras.

Problemas concretos. Calculo mental.

Geometria — Definir e traçar á mão linhas, angulos e figuras planas polygonaes.

Classificação dos triangulos e quadrilateros.

Medida do trapezio. Conhecimento e uso do transferidor.

Historia natural — O homem : descripção do corpo humano e idéa das principaes funcções da vida.

Conhecimento geral das grandes divisões do reino animal e do vegetal, pela observação de alguns typos escolhidos.

Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis.

Animaes : insectos, com particularidade as abelhas e o bicho da seda ; camarões, lagostas, ostras, marisco, caramujo, polvo, parasitas, coraes.

Vegetaes : seringueira, cafeeiro, canna de assucar, cacaozeiro, algodoeiro, paineira, mamona, anileira, bambús, taquaras, milho e arroz.

Mineraes : ferro, cobre, prata, ouro, pedras preciosas, kaolim.

Objectos do vestuario : algodão, linho, lã, seda, couros, borracha, etc.

Materiaes de construcção : granito, argila, cal, marmores, cimentos, madeiras.

Organisação de pequenas collecções feitas pelos alumnos.

Geographia—Revisão do programma anterior. Geographia physica dos Estados Unidos do Brazil, sem pormenores que fatiguem inutilmente a memoria.

Conhecimento geral da geographia physica da terra.

Uso dos mappas e globos. Exercicio de cartographia.

Historia patria—Periodo de 1500 a 1580.

Exposição dos factos principaes feita pelo professor, e que o alumno deverá reproduzir sem decorar servilmente e sem auxilio de qualquer livro.

2ª *classe*

Leitura—Leitura corrente de prosa e manuscripto, com explicação dos vocabulos.

Lingua portugueza—Revisão do programma anterior.

Grào do substantivo e do adjectivo, mediante exemplos variados.

Noção do pronome e sua affinidade com o nome.

Noção do adverbio e sua comparação com o adjectivo.

Noção da preposição, sua semelhança e differença do adverbio.

Noção da conjuncção, sua semelhança e differença da preposição.

Conjugação oral dos verbos irregulares em proposições completas.

Exercicios oraes de pronuncia e elocução; recitação de poesias.

Exercicios escriptos : dictados graduados de orthographia.

Redacção e composição.

Arithmetica—Revisão do programma anterior.

Propriedade das fracções ordinarias. Problemas.

Calculo mental.

Geometria—Revisão dos polygonos e sua medida. Medida do circulo.

Problemas de applicação, empregando sempre questões da vida usual.

Historia natural e noções de physica e chimica—Noções anatomo-physiologicas do corpo humano.

Revisão e amplificação do estudo das grandes divisões do reino animal e vegetal.

Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis.

Estudo pratico dos principaes orgãos da planta.

Os tres estados dos corpos. Noções sobre o ar e a agua, e sobre a combustão. Pequenas demonstrações experimentaes.

Organisação de collecções feitas pelos alumnos.

Geographia—Noções de geographia physica da America do Sul, Central e do Norte ; relações commerciaes dos Estados Americanos com o Brazil. Viagens.

Noções elementares sobre as raças, linguas, religiões e fórmas de governo dos differentes paizes do mundo.

Circulos e zonas da terra. Horizonte. Zenith. Nadir. Antipodas. Movimento da terra e seus effeitos, explicados por meio de apparelhos.

Latitude e longitude, estudadas praticamente no globo.

Historia patria—Revisão do primeiro periodo. Periodo de 1580 a 1664 (exposição dos factos principaes e sem auxilio do livro).

3ª SERIE

Classe unica

Leitura—Leitura expressiva de prosa e verso, com explicação do conceito significativo das palavras.

Lingua portugueza—Revisão dos programmas anteriores. Da proposição simples. Da proposição composta por ordenação. Da proposição composta por subordinação. Concordancia dos tempos. Syntaxe concreta do verbo *haver*, do pronome *se*; exemplos variados e classicos da collocação do pronome sujeito e do pronome complemento.

Exercicios oraes : exercicios de elocução. Resumo de licções, narrativas de passeios, fabulas, festas, contados pelo professor. Recitação de autores selectos, com especialidade nacionaes. Homonymos, paronymos, synonymos, etc.

Nesta série se deve terminar o estudo da grammatica expositiva elementar.

Arithmetica—Revisão da materia estudada. Operações sobre as fracções em geral. Numeros primos.

Divisibilidade: estudo concreto. Maximo divisor commum. Numeros complexos. Regra de tres e suas applicações pelo methodo de reducção á unidade, e utilisando sómente as operações fundamentaes.

Geometria—Polygonos. Leves noções da ellipse. Revisão dos angulos, solidos, diedros e polyedros. Quadratura e cubatura dos polyedros.

Historia natural e noções de physica e chimica—Revisão dos programmas anteriores. Classificação dos animaes e vegetaes.

Do estudo anatomico da planta e noções de physiologia vegetal.

Concretisação deste estudo em frente á natureza. Idéa da classificação dos mineraes. Crosta terrestre : rochas, terrenos, fosseis mais importantes.

Noções de physica—Peso, alavancas, balanças, equilibrio dos liquidos, vasso communicantes, syphão. Pressão atmospherica ;

Experiencias simples sobre—calor, luz, electricidade e magnetismo ;

Areometros, barometros, manometros, hygrometros e thermometros.

Espelhos, lentes, prismas, pillas, luz electrica, telegrapho, telephonio, iman, bussola.

Noções de chimica—Corpos simples e compostos. Metalloides e metaes. Simples demonstrações experimentaes. Acidos: sulfurico, azotico, chlorhydrico; alguns de seus saes mais importantes. Potassa, soda, cal, ammonia. Ligas metallicas. Gaz de illuminação, amido, assucar, alcool. acido acetico. Corpos graxos.

Geographia — Revisão da America: geographia politica e economica, particularmente do Brazil. Divisão politica da Europa, da Asia, Africa e Oceania. Estudo rapido e perfunctorio.

Cosmographia — Astros: sol, estrellas, planetas, cometas, estrellas cadentes, aerolithos e bolidos. Movimentos, phases da lua; eclipses. Estudo concreto do systema geral do mundo. Dia, noute e estações.

Historia patria — Revisão. Periodos de 1664 até 1889. Exposição geral dos factos principaes e dos grandes acontecimentos politicos.

Art. 10. O curso secundario é dividido em cinco annos, e abrange as disciplinas distribuidas pelas 22 aulas seguintes:

1.ª Grammatica expositiva da lingua portugueza (estudo complementar).

2.ª Grammatica historica da lingua portugueza.

3.ª Litteratura nacional.

4.ª Francez: estudo elementar e pratico.

5.ª Francez: estudo complementar e pratico.

6.ª Inglez: estudo elementar e pratico.

7.ª Inglez : estudo complementar e pratico.

8.ª Allemão : estudo elementar e pratico.

9.ª Allemão : estudo complementar e pratico.

10. Arithmetica pratica (estudo completo).

11. Arithmetica theorica e pratica.

12. Algebra até ás equações do 2º grão.

13. Geometria preliminar e trigonometria rectilinea. Geometria especial (estudo perfunctorio das secções conicas, conchoide, espiral, cissoide, cycloide, helice e limaçon de Pascal).

14. Resolução das equações do 3º e 4º grãos e das equações binomias; noções geraes sobre as series; complemento do estudo das progressões seguido das series mais simples.

15. Historia antiga e média.

16. Historia moderna, contemporanea e patria.

17. Geographia geral; geographia physica, exercicios de cartographia.

18. Geographia geral; geographia politica e economica, exercicios cartographicos.

19. Historia e chorographia do Brazil.

20. Noções concretas de astronomia, physica e chimica.

21. Noções concretas de mineralogia, geologia, botanica e zoologia.

22. Desenho e geometria pratica.

Art. 11. Além das materias acima especificadas, o curso do collegio comprehenderá o ensino pratico das seguintes: educação moral do cidadão e do soldado; noções praticas de disciplina, economia e administração militar; nomenclatura e manejo das armas em uso, tiro ao alvo; esgrima e evoluções militares das tres armas desde a escola do soldado até á do batalhão, do esquadrão e da bateria, natação; gymnastica e musica.

Art. 12. As 22 aulas de que trata o art. 10 serão distribuidas pelos cinco annos do curso secundario da fórma seguinte:

1º ANNO

1ª aula — Arithmetica: estudo pratico completo.

2ª aula — Portuguez: grammatica expositiva e completa, exercicios de redacção com auxilio ministrado pelo professor.

3ª aula — Francez: estudo elementar e pratico.

4ª aula — Geographia geral: geographia physica, exercicio de cartographia.

Aulas de desenho e geometria pratica e das demais materias do ensino pratico enumeradas no art. 11.

2º ANNO

1ª aula — Arithmetica: estudo theorico e pratico.

2ª aula — Portuguez: estudo completo da lingua vernacula á luz do methodo historico e comparativo, exercicios de composição sem auxilio do professor.

3ª aula — Francez: estudo complementar e pratico.

4ª aula — Geographia geral: geographia politica e economica: exercicios cartographicos.

Aulas de desenho e geometria pratica e das demais materias do ensino pratico enumeradas no art. 11.

3º ANNO

1ª aula — Algebra até ás equações do 2º grão.

2ª aula — Inglez: estudo elementar e pratico.

3ª aula — Historia antiga e média. (Em face dos mappas politicos e geographicos da época).

4ª aula — Allemão: estudo elementar e pratico.

Aulas de desenho e geometria pratica e das demais materias do ensino pratico enumeradas no art. 11.

Revisão: portuguez, francez, geographia, arithmetica (uma vez por semana).

4º ANNO

1ª aula — Geometria preliminar e trigonometria rectilinea; geometria especial (estudo perfunctorio das secções conicas, conchoide, espiral, cissoide, cycloide, helice e limaçon de Paschal.

2ª aula — Algebra: resolução das equações do 3º e 4º grãos e das equações binomias; noções geraes sobre as series; complemento do estudo das progressões seguido das series mais simples.

3ª aula — Inglez: estudo complementar e pratico.

4ª aula — Allemão: estudo complementar e pratico.

5ª aula — Historia moderna e contemporanea.

Aulas de desenho e geometria pratica e das demais materias do ensino pratico enumeradas no art. 11.

Revisão: portuguez, francez, geographia, arithmetica (uma vez por semana).

5º ANNO

1ª aula — Historia e chorographia do Brazil.

2ª aula — Litteratura nacional. Generalidades. Historico dos factores e das differentes phases da litteratura brazileira. Estudo das obras de melhor nota. Exercicios litterarios, como sejam: juizos criticos dos principaes poetas e prosadores brazileiros; parallelos entre elles.

3ª aula—Noções concretas de astronomia, physica e chimica.

4ª aula—Noções concretas de mineralogia, geologia, botanica e zoologia.

Aulas de desenho e geometria pratica e das demais materias do ensino pratico enumeradas no art. 11.

Revisão — Algebra, geometria (duas vezes por semana cada uma); inglez, allemão e historia universal (uma vez por semana).

CAPITULO III

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO E DE EXAME

Art. 13. O ensino theorico e pratico será regulado por programmas biennaes organisados pelo conselho de instrucção.

Art. 14. Estes programmas só terão execução depois de approvados pelo governo.

Art. 15. Os programmas de ensino serão submettidos á apreciação de commissões biennalmente nomeadas pelo conselho de instrucção, as quaes sobre os mesmos darão parecer por escripto.

Se propuzerem modificações serão ouvidos pelo conselho de instrucção os autores dos programmas alterados, que depois de acceitos serão enviados ao governo.

Art. 16. Os programmas de exames do curso secundario do Collegio Militar, a bem da unidade do plano de estudos, serão os mesmos dos cursos preparatorios das escolas militares da Republica.

Art. 17. Serão os programmas de ensino do curso de adaptação organisados de conformidade com o disposto no art. 9º sobre a distribuição das disciplinas ensinadas nas tres series daquelle curso.

Art. 18. Após o encerramento dos trabalhos do anno lectivo, reunido o conselho de instrucção no dia e hora marcados pelo commandante, cada professor apresentará não só o programma das materias ensinadas na respectiva aula, como tambem uma relação dos alumnos com as médias trimensaes, ou notas de conta de anno, avaliadas por quotas de *0* até *10*.

Submettidos estes programmas á apreciação de uma commissão eleita pelo conselho de instrucção, organisará ella os programmas definitivos para os exames. Na mesma occasião o commandante nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir nas provas, quer escriptas, quer oraes.

Art. 19. Quanto ao ensino pratico deverá o respectivo programma abranger as materias especificadas no art. 11.

Art. 20. O horario annualmente organisado deverá attender ao que dispõe o art. 57.

Art. 21. As materias do ensino pratico só se submettem a programma de exames no fim do curso, mas o aproveitamento que o alumno nellas revelar se traduzirá em notas ou médias, que concorrerão como elementos para a classificação dos alumnos em cada anno e no fim do curso.

TITULO II

DOS ALUMNOS

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 22. Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar ao commandante do collegio, até 28 de fevereiro de cada anno, requerimento dirigido ao ministro da guerra e instruido com todos os documentos justificativos das condições em que se acham para a matricula de seus filhos ou tutelados. Taes requerimentos serão informados e remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na primeira quinzena do mez de Março.

Art. 23. Para a matricula no collegio, assim para os gratuitos, como para os alumnos contribuintes, exigir-se-hão as seguintes condições:

1.ª Idade maior de oito e menor de treze annos, referida ao dia 1 de Janeiro do anno da matricula;

2.ª Attestado de vaccinação;

3.ª Exame de leitura e escripta perante uma commissão de professores do collegio.

Art. 24. Poderão os candidatos á matricula ser admittidos na segunda serie do curso de adaptação, se, mediante exame, se mostrarem habilitados nas materias constitutivas da primeira, e bem assim na terceira, se igualmente provarem suas habilitações nas doutrinas componentes da segunda.

Art. 25. Os candidatos maiores de doze annos só serão admittidos se estiverem em condições de frequentar as aulas do primeiro anno do curso secundario.

Art. 26. Os exames de admissão na segunda série e na terceira serão feitos de accordo com o preceituado para os alumnos matriculados na série ou séries anteriores, e os pretendentes á matricula no primeiro anno do curso secundario terão de se mostrar habilitados nas materias do curso de adaptação, mediante as provas regulamentares, exigidas para os alumnos matriculados nas tres séries.

Art. 27. A mesa julgadora dos exames de admissão, de que trata o artigo antecedente, será composta, sempre que fôr possivel, dos seis professores do curso de adaptação, nunca podendo, porém, ser de menos de tres.

Art. 28. Os candidatos approvados nos exames de admissão serão classificados por ordem de merecimento, e de accordo com este julgamento serão preenchidas as vagas existentes.

Paragrapho unico. Tendo em vista a classificação determinada neste artigo, a admissão dos alumnos gratuitos ficará sujeita, dada a igualdade de condições de habilitação, á seguinte ordem de preferencia:

1.ª Orphãos de pae e mãe.

a) filhos de officiaes effectivos do exercito e da armada;

b) filhos de officiaes reformados do exercito e da armada;

c) filhos de officiaes honorarios do exercito e da armada, por serviços de campanha;

2.ª Orphãos de pae das mesmas classes e na mesma ordem;

3.ª Os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando sempre identica ordem de precedencia, e bem assim os filhos dos professores não militares do collegio e das escolas militares.

4.ª Os primeiros netos de officiaes dessas classes e na mesma ordem, e bem assim os filhos de praças de pret, mortas em combate.

Art. 29. Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata o artigo anterior:

a) Os filhos e primeiros netos de militares, de qualquer classe, mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;

b) Os filhos de officiaes inutilisados ou feridos em combate ou em serviço;

c) Os filhos de officiaes com serviço de campanha;

d) Os candidatos que, por causa da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

Art. 30. O numero de alumnos gratuitos a admittir-se annualmente será fixado de accordo com os recursos de que dispuzer o Ministerio da Guerra, e o de contribuintes, de conformidade com a lotação do estabelecimento.

Se o numero de candidatos gratuitos á matricula for superior ao fixado, poderão ser admittidos como contribuintes até que lhes caibam as vagas.

Art. 31. Os alumnos contribuintes internos pagarão adiantadamente e de uma só vez, no acto da matricula, a joia de 50$ e a pensão annual de 600$ em quatro prestações trimensaes.

Os externos pagarão a joia de 30$ e a pensão annual de 480$, tambem em quatro prestações.

Estas contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes quando os alumno forem filhos de militares ou de empregados do Ministerio da Guerra e da Marinha.

Serão obrigados tambem a entrar com o enxoval, que será annualmente renovado, o qual constará da tabella B, ficando a cargo do collegio a lavagem e engommado da roupa.

Art. 32. Os alumnos gratuitos, cujos paes pertencerem ao quadro effectivo do exercito ou da armada, e bem assim os filhos e primeiros netos de militares reformados ou honorarios, que perceberem vencimentos de qualquer cargo publico civil ou militar, serão obrigados a entrar com todo o enxoval marcado para os contribuintes, menos os artigos constantes da tabella C.

Art. 33. Aos alumnos gratuitos, exceptuados os que trata o artigo antecedente, serão fornecidos por conta do collegio os livros de estudo.

Os alumnos contribuintes deverão entrar no principio de cada anno com os livros adoptados, sendo-lhes fornecido pelo estabelecimento papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o trabalho das aulas.

Art. 34. O alumno que attingir aos 16 annos de idade sem haver completado o curso do collegio passará a externo.

CAPITULO II

DO CORPO DE ALUMNOS

Art. 35. Serão os alumnos distribuidos em quatro companhias, attendendo-se tanto quanto possivel ao seu desenvolvimento physico e intellectual e aos annos do curso em que estiverem matriculados. Estas companhias serão commandadas por capitães ou officiaes subalternos do quadro effectivo do exercito.

Art. 36. No intuito de desenvolver o gosto pela carreira militar, os alumnos serão graduados por merecimento nos diversos postos, desde o de cabo de esquadra até ao de commandante, usando dos competentes distinctivos.

Art. 37. As denominações destes postos para os alumnos officiaes, serão: alumno-commandante, alumno-major, alumno-ajudante, alumno-capitão, alumno-tenente, alumno-alferes; e para os alumnos inferiores e cabos as mesmas do exercito, precedendo sempre a palavra — *alumno*.

Art. 38. Os alumnos assim graduados assumirão as funcções de seus postos nos exercicios geraes em que o respectivo instructor o determinar, e nas formaturas solemnes do corpo de alumnos, mas sempre sob a direcção de officiaes do collegio.

Art. 39. Na abertura das aulas em cada anno, os alumnos assim distinguidos deporão suas insignias, afim de serem dellas revestidos os que as houverem conquistado no anno anterior.

Art. 40. Excepto as fachinas ou qualquer outra faina incompativel com a idade dos alumnos, todo o serviço militar ou collegial será feito por elles, segundo suas graduações, comtanto que d'ahi não provenha prejuizo para os seus estudos.

CAPITULO III

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 41. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle entrada sem prévia licença do commandante ou do ajudante do collegio.

Art. 42. E' vedado aos alumnos occuparem-se no estabelecimento com a redacção de periodicos, bem como entregarem-se á leitura de livros que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes.

Art. 43. Os alumnos internos, em regra geral, poderão ter sahida aos sabbados depois das aulas, devendo recolher-se ao collegio no dia e hora que lhes for determinado.

Art. 44. Os alumnos não poderão sahir senão acompanhados por seus paes ou encarregados, ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo autorização especial delles e consentimento expresso do commandante.

Art. 45. Os alumnos só pódem ser visitados durante as horas de recreio, sendo que essa visita só será feita por seus paes, ou por pessoas competentemente autorizadas.

Art. 46. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

1.º Notas más nos livros das aulas.

2.° Exclusão momentanea da aula ou do campo de exercicio.
3.° Privação de recreio com ou sem trabalho de escripta.
4.° Privação de sahidas nos dias determinados.
5.° Reprehensão particular ou em ordem do dia.
6.° Prisão na sala de estado-maior.
7.° Exclusão do collegio por tres a seis dias.
8.° Baixa definitiva das graduações.
9.° Expulsão attenuada.
10. Expulsão ostensiva.

§ 1.° Os dous primeiros meios disciplinares serão applicados pelos professores, instructores e mestres; os cinco seguintes pelo commandante do collegio; os de ns 8 e 9 pelo conselho disciplinar e o do n. 10 pelo Ministro da Guerra, sobre proposta dos conselhos de instrucção e disciplinas reunidos.

§ 2.° A exclusão temporaria consiste em enviar-se o alumno ao pae para este corrigil-o. A expulsão attenuada significa que, votada a retirada do alumno, ser-lhe-ha permittido, ou á pessoa que legitimamente o representar, requerer sua exclusão do collegio.

Art. 47. A distribuição do tempo no collegio será feita de modo que para os alumnos haja mais ou menos nove horas para o somno, oito para trabalho e sete para *toilette*, refeições e recreios.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA

Art. 48. A presença nas aulas será verificada pelos guardas.

O professor, o instructor, ou mestre poderá marcar ponto ao alumno que se retirar da aula ou exercicio sem licença.

Art. 49. Ao alumno que por motivo justificado faltar a uma ou mais aulas, ou trabalhos no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Art. 50. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o commandante do collegio.

Art. 51. Deverão as faltas dos alumnos ser notadas cuidadosamente, afim de que se cumpra o disposto no seguinte artigo.

Art. 52. O alumno que commetter 40 faltas, ainda que sejam estas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento.

Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso o mereça por sua conducta e applicação; não levando-se em conta a sua idade.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dous pontos.

CAPITULO V

DAS RECOMPENSAS

Art. 53. As recompensas conferidas aos alumnos são:
1.ª Boas notas nos livros das aulas.
2.ª Licenças excepcionaes para passeio.
3.ª Elogio em ordem do dia regimental.
4.ª Promoção aos diversos postos do corpo de alumnos.

5.ª Inscripção no «Quadro de Honra».

6.ª Medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhaúma, e Conde de Porto Alegre.

Paragrapho unico. As recompensas do n. 1 são da attribuição dos professores, as dos ns. 2, 3 e 4 do commandante; a do n. 5 do conselho de instrucção, e a do n. 6 do Ministro da Guerra, sob proposta dos conselhos de instrucção e disciplina reunidos.

Art. 54. As cinco medalhas de que trata o n. 6 do artigo anterior serão conferidas com solemnidade no fim do curso (após o exame de *madureza)* e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos cinco primeiros logares e que tenham notas de bom procedimento.

A distribuição dessas medalhas se realizará em sessão solemne presidida pelo Ministro da Guerra, presentes o commandante do collegio, o ajudante e os membros do corpo docente.

A esta sessão, para a qual poderá o commandante convidar representantes do ensino publico, autoridades civis e militares, deverá assistir o corpo de alumnos.

Art. 55. Um dos professores designado pelo commandante pronunciará nesse acto um discurso adequado á solemnidade.

Paragrapho unico. Os alumnos que obtiverem as referidas medalhas de ouro, as poderão usar em todos os actos da vida civil ou militar, e contarão, como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso.

TITULO III

DO TEMPO LECTIVO, DAS AULAS E DOS EXAMES

CAPITULO I

DO TEMPO LECTIVO E DAS AULAS

Art. 56. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de Abril e terminará a 31 de Dezembro, sendo empregados em exames finaes, férias e exames de admissão os mezes de Janeiro a Março.

Paragrapho unico. Os exercicios geraes e passeios militares realisar-se-hão de Junho a Julho em dias determinados pelo commandante.

Art. 57. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada de modo que:

1º, em cada aula a licção não exceda de uma hora para o curso secundario e de 45 minutos para o de adaptação;

2º, o intervallo de uma aula á outra nunca seja menor de 15 minutos.

CAPITULO II

DOS EXAMES

Art. 58. Do dia 1 a 20 de Março de cada anno se effectuarão não só os exames de admissão como os dos alumnos do estabelecimento, que por motivo justificado não os houverem presta lo na época regulamentar, ou que se acharem incluidos nas disposições dos arts. 81, 82 e 84.

Art. 59. Encerradas as aulas do Collegio Militar, começarão no primeiro dia util de Janeiro os exames do curso de adaptação e do secundario.

Art. 60. Os exames nas materias da primeira serie e da segunda do curso de adaptação, constarão de provas oraes, havendo sómente uma prova escripta de portuguez, a qual versará sobre um dictado de extensão razoavel, extrahido de um dos livros adoptados em classe.

Paragrapho unico. A passagem dos alumnos de uma para outra classe das duas primeiras séries do referido curso, se fará de conformidade com as notas dos respectivos professores, uma vez que taes notas abonem aos mesmos alumnos em todas as classes da série em que se acharem matriculados.

Art. 61. Os exames nas materias da terceira série constarão de provas escripta e oral, feitas em dias differentes.

§ 1.º A prova escripta constará de um exercicio de redacção sobre assumpto facil, com elementos fornecidos por um dos membros da commissão julgadora; duas questões concretas de arithmetica pratica; uma de elementos de geographia; uma de geometria pratica (tachymetria); uma de elementos de historia patria.

§ 2.º A prova oral constará de: leitura expressiva e analyse elementar de um trecho de livro adoptado em classe; questões sobre assumpto estudado entre as materias indicadas para a lição de cousas (elementos de sciencias physicas e historia natural).

A commissão examinadora poderá interrogar o alumno sobre a materia da sua prova escripta.

§ 3.º A prova oral durará 30 minutos no maximo para cada examinando.

Art. 62. O exame final do curso de adaptação dá matricula no 1º anno do Gymnasio Nacional, ou no de qualquer instituto secundario de educação integral da Republica, assim como dará as vantagens concedidas por lei aos alumnos que teem *curriculum vitæ* das escolas primarias.

Art. 63. Os exames do curso secundario serão de *sufficiencia ou finaes*, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia ou o tenha concluido, e de *madureza* ao terminar o curso.

Art. 64. O exame de sufficiencia constará de prova oral e escripta, cabendo no maximo 30 minutos para o exame oral de cada materia, sendo os alumnos arguidos sobre assumptos ensinados no correr do anno lectivo.

Paragrapho unico. Não se exigirá este exame para as aulas de desenho, musica e gymnastica e as outras materias designadas no art. 11, visto que os alumnos sómente serão submettidos aos exames de taes materias no fim do curso, constando elles apenas de provas praticas.

Art. 65. Os exames finaes constarão de provas escripta e oral, havendo mais uma pratica para as aulas de sciencias physicas, de historia natural e de geographia.

§ 1.º A prova escripta de sciencias, bem como a de litteratura nacional, versará sobre questões comprehendidas no programma de estudo, as quaes serão formuladas pela commissão examinadora, na mesma occasião da prova, e não poderão exceder de quatro, devendo ser as mesmas para todos os alumnos. A do estudo completo da lingua vernacula constará de um exercicio de composição ou estylo sem subsidio ministrado pela mesa examinadora e da analyse etymologica e logica de um trecho classico; a de francez constará de duas partes: versão de um pequeno

trecho de prosa portugueza corrente e facil, e traducção de um trecho poetico francez nunca menor de 15 linhas; a de lingua allemã e ingleza constará de traducção de um trecho inglez ou allemão, tambem pelo menos de 15 linhas.

§ 2.º No exame final de sciencias, bem como no de litteratura nacional, a prova oral constará de arguição sobre a materia ensinada no decurso do anno lectivo.

No de lingua vernacula constará da analyse etymologica e logica de um trecho classico e de noções historicas da lingua.

No de linguas franceza, ingleza e allemã se exigirá leitura e traducção de um trecho de prosador facil (sem diccionario) e analyse.

§ 3.º O tempo concedido para solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e finalisado este prazo os alumnos apresentarão os respectivos trabalhos no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha que houver escripto.

§ 4.º O examinando que, terminado o prazo marcado, não tiver dado começo á solução das questões, ou só houver escripto sobre assumpto estranho ás mesmas, ou que assignar em branco, ou confessar a sua inhabilidade, será considerado reprovado.

No caso em que o examinando não tenha dado começo á solução das questões, deverá elle declarar por escripto o motivo que o levou a assim proceder.

§ 5.º O alumno que entregar á commissão examinadora sua prova escripta, concluida ou não, deverá se retirar immediatamente da sala de exame.

§ 6.º O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral publicamente.

§ 7.º E' expressamente vedado aos alumnos servirem-se, no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros, ou outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

§ 8.º O papel distribuido será rubricado pelos membros da mesma commissão.

Art. 66. A commissão julgadora dos exames de *sufficiencia* se comporá de tres professores, devendo, sempre que fôr possivel, ser um delles o da materia sobre que versar o exame, cabendo a presidencia do acto ao mais antigo. Achando-se impedido o professor da materia, o commandante nomeará outro professor do estabelecimento que tenha idoneidade para o encargo.

Art. 67. Nos exames finaes será a mesa julgadora constituida pelo professor da respectiva aula e por mais dous membros do corpo docente designados pelo commandante, cabendo a presidencia ao mais antigo.

Estando impedido o professor da disciplina sobre que consistir o exame, providenciará o commandante do collegio segundo o disposto na ultima parte do art. 66.

Art. 68. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em um envolucro lacrado e rubricado pelos seus respectivos membros.

Art. 69. As turmas para a prova oral serão organisadas conforme determinar o commandante do collegio, ouvido o respectivo professor.

Art. 70. Na prova oral cada examinador não poderá arguir mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

A arguição será feita pelo menos por dous membros da commissão examinadora.

Art. 71. A prova oral começará entre 9 e 10 horas e continuará até que hajam passado por ella todos os alumnos da turma sujeita ao exame do dia. Entretanto o presidente da commissão examinadora poderá suspender o acto para descanço, por tempo que não exceda a meia hora.

Art. 72. O alumno que sob qualquer pretexto negar-se a responder a alguns dos examinadores, ou que não se apresentar a exame, salvo impedimento justificado perante o commandante do collegio (que poderá marcar-lhe novo dia para exame), será considerado reprovado.

Art. 73. O alumno que, tendo começado a prova oral, adoecer repentinamente, de modo a não poder proseguir no exame, será apresentado ao medico do collegio que dará por escripto parecer a respeito do seu estado. No caso de molestia que haja impossibilitado o alumno de terminar a prova, fará elle novo exame opportunamente, a juizo do commandante do collegio.

Paragrapho unico. As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao alumno que adoecer no acto da prova escripta.

Art. 74. Para as provas praticas de sciencias physicas, de historia natural e das outras materias designadas no art. 11, será dado o prazo de 15 minutos, sendo concedido para as de geographia e dezenho um espaço de tempo razoavel, a juizo da commissão.

Art. 75. Nos exames das materias enumeradas no art. 11, serão as mesas julgadoras compostas de tres membros sob a presidencia do mais graduado. Serão constituidas por instructores e mestres, podendo o commandante do collegio, para completal-as, nomear coadjuvantes do ensino pratico, ou outros officiaes empregados no mesmo collegio e que tenham as precisas habilitações.

Art. 76. No julgamento dos exames praticos e respectiva classificação, observar-se-ha quanto possivel o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 77. Os effeitos da reprovação nos exames praticos, que são effectuados no fim do curso secundario, serão os mesmos dos exames theoricos.

Art. 78. Terminados os exames de cada dia, a commissão examinadora, tomando em consideração as provas exhibidas, as avaliará por meio de quotas de o até 10, tendo cuidadosamente em vista as notas da conta de anno, e tomará depois a média de todas as quotas obtidas por cada alumno.

Serão considerados approvados *plenamente* os alumnos que obtiverem a média 6, 7, 8 ou 9, *simplesmente* os que obtiverem a média 3 e fracção, 4 ou 5, e *reprovados* os que obtiverem a média 3 ou inferior.

A média 10 dará *distincção*.

A fracção 1/2 e as superiores serão tomadas por 1 nas apreciações precedentes.

Art. 79. Concluidos os exames oraes de cada aula, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 80. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula lavrar-se-ha termo especial assignado pela commissão examinadora e pelo secretario do collegio. Desse termo fará o mesmo secretario um extracto authentico, que será publicado nas folhas de maior circulação.

Art. 81. O alumno que na epoca regulamentar for approvado em todas as materias do anno, menos em uma, terá direito a fazer exame desta em Março seguinte.

Art. 82. O que for reprovado em duas materias, havendo obtido approvação com distincção nas outras, terá direito a ser admittido a exame no periodo marcado para a admissão dos alumnos do collegio.

Art. 83. Não poderá continuar no estabelecimento o alumno do curso secundario que for reprovado duas vezes na mesma materia, bem como o que deixar de prestar exame em dous annos consecutivos.

Paragrapho unico. O alumno do curso de adaptação que no periodo de cinco annos não concluir o mesmo curso, será excluido do estabelecimento.

Art. 84. O alumno que, por motivo justificado, não tiver prestado exame no fim do anno, tem direito a prestal-o no anno seguinte, na epoca determinada pelo art. 58.

Art. 85. Os alumnos approvados em todos os exames finaes deverão prestar no fim do curso o exame de *madureza*, destinado a verificar se possuem a cultura intellectual indispensavel.

Este exame versará sobre questões geraes e será feito por um programma cuidadosamente organizado pelo conselho de instrucção.

§ 1.º A commissão julgadora destes exames de *madureza* compor-se-ha de nove membros: quatro professores do Collegio Militar, dous professores particulares, dous lentes das escolas militares desta capital e o commandante do collegio, ou o ajudante do mesmo estabelecimento no caso de achar-se elle impedido.

§ 2.º O commandante do collegio, ouvido o conselho de instrucção, organisará annualmente e submetterá á approvação do governo a commissão julgadora destes exames.

§ 3.º O exame de *madureza* constará de provas escriptas e oraes, feitas em dias alternados sobre as materias constitutivas do curso, assim divididas:

a) linguas, especialmente a portugueza, litteratura nacional;

b) mathematica e noções de astronomia;

c) noções de physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia;

d) geographia e historia especialmente do Brazil.

§ 4.º Para cada prova escripta o examinando terá o prazo maximo de quatro horas.

§ 5.º Haverá ainda provas praticas sobre geographia, noções de physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia.

Art. 86. A approvação no exame de *madureza* do Collegio Militar habilitará os alumnos a proseguirem em estudos superiores nas escolas militares, e terá validade para a matricula em qualquer escola ou academia da Republica.

Os exames de *madureza* serão julgados pelos mesmos processos que os exames finaes, e aos cinco alumnos que mais se distinguirem, assim em estudo como em procedimento, serão conferidas as medalhas de ouro de que trata o numero 6 do art. 53.

Art. 87. Os alumnos habilitados mediante o exame de *madureza*, terão preferencia sobre quaesquer outros candidatos á matricula no curso geral das escolas militares, de conformidade com o regulamento destas. E para esse effeito o commandante enviará com antecedencia ao governo uma relação por ordem de merecimento dos mesmos alumnos.

TITULO IV

DO MAGISTERIO E DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

PESSOAL DOCENTE

Art. 88. O pessoal docente compõe-se de 22 professores, 3 instructores, 2 mestres para esgrima, gymnastica e natação.

Aos professores incumbe:

1º, comparecer ás aulas com pontualidade, dar licções nos dias e horas marcados, occupando-se exclusivamente na classe com o ensino das materias que professam e, no caso de impedimento, participar ao commandante com a possivel antecedencia;

2º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e actos de concurso;

3º, cumprir o programma de ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util e substancial, evitando com maximo cuidado ostentação apparatosa de conhecimentos;

4º, começar e concluir o ensino da aula a seu cargo, por uma série de licções tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;

5º, propor aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

6º, marcar com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos a este genero de provas para os exames;

7º, marcar de tres em tres mezes para o curso secundario e 3ª série do curso de adaptação, um concurso sobre questões de materias ensinadas, julgar com cuidadosa attenção as provas deste concurso, e á vista dellas propor ao conselho de instrucção até 6 alumnos merecedores da inscripção no — Quadro de honra —; esta distincção deverá ser levada em conta por occasião do resumo trimensal das notas e da organisação das médias ou contas de anno dos alumnos;

8º, fazer a prelecção de que trata o art. 8º § 5º;

9º, comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funccionando nos mesmos exames como presidentes ou arguentes, conforme lhes competir;

10, observar as instrucções e recommendações do commandante no caso concernente á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

11, satisfazer a todas as requisições feitas pelo commandante no interesse do ensino;

12, requisitar do commandante todos os objectos necessarios ao ensino de sua aula;

13, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino da sua aula, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior.

Art. 89. Os instructores farão o serviço de estado-maior por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros compativeis com o exercicio das respectivas funcções.

Tanto os instructores como os mestres terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 90. As aulas do curso secundario, de que trata o art. 10, serão regidas por 16 professores assim distribuidos: 1 para grammatica portugueza expositiva; 1 para grammatica historica da lingua portugueza; 1 para litteratura nacional; 2 para francez: estudo elementar e pratico, estudo complementar e pratico; 1 para inglez; 1 para allemão; 3 para mathematica elementar (arithmetica, algebra, geometria e trigonometria); 1 para geographia geral; 1 para historia e chorographia do Brazil; 1 para historia geral; 1 para desenho e geometria pratica; 1 para noções concretas de astronomia, physica e chimica, e 1 para noções concretas de mineralogia, geologia, botanica e zoologia.

Haverá, além destes, 6 professores para o curso de adaptação, assim distribuidos: 2 para grammatica portugueza elementar; 1 para elementos de historia patria e geographica; 2 para elementos de arithmetica e geometria pratica, e 1 para licções de cousas e noções praticas elementares de sciencias physicas e naturaes.

Art. 91. O professor que se desviar do cumprimento de seus deveres será advertido em particular pelo commandante; se commetter segunda falta, o commandante leval-a-ha ao conhecimento do conselho de instrucção; em caso de nova reincidencia será ouvido o mesmo conselho, e, com a cópia da respectiva acta, communicado o facto ao governo, que poderá impor ao delinquente a suspensão de um a doze mezes, sem vencimentos, salvo direito de recurso para tribunal competente.

Art. 92. O comparecimento dos empregados do ensino para o serviço das aulas ou exercicio 15 minutos depois da hora marcada na distribuição do tempo lectivo, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo regulamento do collegio.

Art. 93. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o commandante do collegio com recurso para o governo, e a folha que se remetter para a repartição competente mencionará as faltas justificadas para a deducção da gratificação e as não justificadas para as perdas do ordenado e gratificação.

Art. 94. Os professores só perceberão a respectiva gratificação quando em exercicio, exceptuando-se os casos de impedimento por serviço publico, obrigado por lei, e duas faltas por mez, a juizo do commandante do collegio.

Art. 95. O membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas no collegio, terá direito á impressão do seu trabalho por conta dos cofres publicos, se, por uma commissão de professores idoneos estranhos ao conselho de instrucção, for a obra julgada de utilidade ao ensino, e mais á gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do escripto, marcada pelo conselho e dependente de approvação do governo.

Art. 96. Constitue abandono do cargo a falta por tres mezes consecutivos sem justificação antes de expirar este prazo.

Art. 97. A vaga de professor de qualquer aula, quer do curso secundario, quer do curso de adaptação, será preenchida mediante concurso.

Art. 98. Só poderão inscrever-se para o concurso á vaga de professor as pessoas que apresentarem:

1.° Licença do governo, se forem militares;

2.° Fé de officio ou folha corrida.

Art. 99. A inscripção para o concurso será aberta na secretaria do collegio, no prazo de oito dias, contados daquelle em que o commandante tiver conhecimento official de que a vaga se deu, fazendo-se publico pelas folhas de maior circulação e *Diario Official*, qual a vaga que tem de ser provida, o prazo marcado para a inscripção dos candidatos, que nunca será menor de quatro mezes e nem maior de oito, e os artigos regulamentares concernentes ás habilitações.

No primeiro dia util que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha o conselho de instrucção para julgar sobre a admissão dos candidatos ao concurso e organizar a relação dos que forem habilitados e bem assim eleger os dous examinadores e o juiz do concurso, compondo estes tres membros a commissão julgadora.

Paragrapho unico. Dado que o conselho de instrucção resolva não tirar do seu seio os dous examinadores a que se refere este artigo, o commandante, autorisado pelo ministro da guerra, convidará pessoas estranhas ao corpo docente do collegio.

Art. 100. Constituida a commissão julgadora, designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, sendo isto annunciado pelas folhas diarias com a conveniente antecedencia.

Art. 101. Os concursos para o provimento dos logares de professor se effectuarão no collegio perante o conselho de instrucção, presidido pelo commandante, e as provas serão:

1.º Prova escripta;

2.º Prelecção oral;

3.º Prova pratica;

4.º Arguição dos examinadores sobre os assumptos das provas escripta e oral;

5.º Prova pedagogica, que consistirá em uma licção ou licções a uma classe.

Art. 102. As tres primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela commissão julgadora no dia de cada prova; a escripta será a portas fechadas, e as outras serão publicas.

Art. 103. A arguição sobre o objecto da prova oral se realizará em acto consecutivo á exhibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escripta, no dia seguinte ao da leitura publica da prova.

Art. 104. Haverá prova pratica para o concurso das seguintes materias: physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica, zoologia e geographia.

Art. 105. As provas do concurso terão logar dentro do prazo de tres mezes, depois de encerrada a inscripção dos candidatos.

Art. 106. O professor que não comparecer a quálquer das provas segunda, terceira e quarta do concurso, perderá o direito de voto.

Art. 107. Os pontos para as provas do concurso serão formulados pela commissão sobre os assumptos mais importantes das disciplinas da cadeira.

Art. 108. Na prelecção oral, assim como na prova pedagogica, o candidato fallará uma hora sobre o ponto, que lhe couber por sorte. Cada uma dellas deve abranger o assumpto dentro do tempo marcado.

Art. 109. O prazo da prova escripta será de cinco horas, no maximo, e de uma hora o da prova pratica, devendo cada um dos examinadores arguir cada candidato por espaço de 30 minutos, pelo menos.

Art. 110. Um regimento especial organizado pelo conselho de instrucção e approvado pelo governo definirá todo o processo do concurso.

Art. 111. Concluida a ultima prova, serão todas julgadas pela commissão, que emittirá por escripto o juizo fundamentado sobre cada uma dellas e proporá a classificação dos candidatos.

De posse deste parecer e de todos os papeis referentes ao concurso, o conselho de instrucção procederá á votação nominal sobre o merecimento dos candidatos, ficando excluidos os que não obtiverem dous terços dos votos presentes.

Procederá depois igualmente por votação nominal á classificação, em ordem de merecimento, dos candidatos que houverem sido admittidos pela primeira votação. O que obtiver maior somma de votos será proposto ao governo pelo conselho de instrucção.

No caso de serem dous ou mais candidatos, que obtiverem a maior somma de votos, desempatará o commandante do collegio com o seu voto de qualidade.

Art. 112. O candidato proposto será nomeado pelo governo.

Art. 113. O concurso será annullado quando tiver havido preterição de qualquer formalidade essencial.

Art. 114. Os candidatos excluidos na fórma do art. 111 poderão de novo concorrer passados dous annos.

Art. 115. Na falta de candidatos para o primeiro concurso, o conselho de instrucção, findo o prazo para elle marcado, deverá espaçal-o por igual tempo. Si durante este novo prazo ninguem se inscrever, ou si forem inhabilitados os candidatos inscriptos, poderá a vaga ser preenchida por nomeação do governo sobre proposta do conselho de instrucção.

Art. 116. Os professores, bem como os demais empregados do collegio, são sujeitos ao regimen militar.

Art. 117. Terão os professores os mesmos direitos e vantagens de que gozam ou venham a gozar por lei os professores das escolas militares da Republica.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 118. O Collegio Militar terá o seguinte pessoal administrativo:

1 commandante — Official superior de corpo especial, pelo menos com o curso das tres armas.

1 ajudante—Capitão ouo fficial superior, pelo menos com o curso das tres armas.

1 secretario — Official effectivo do exercito.

1 escripturario.

2 amanuenses.

1 bibliothecario.

1 quartel-mestre — Official effectivo do exercito.

1 agente — idem, idem.

4 commandantes de companhia — Officiaes subalternos ou capitães effectivos do exercito.

1 medico.

8 inspectores de alumnos.

1 porteiro.

1 enfermeiro.

1 roupeiro.

3 guardas de 1ª classe.

5 guardas de 2ª classe.

Os serventes necessarios.

Art. 119. O commandante do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens serão termin ante se obrigatorias para todos os empregados; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e horario escolar e sobre os exames; fiscaliza todos os mais ramos de serviço do collegio; regula e determina o que pertencer ao mesmo collegio e não for especialmente confiado aos conselhos.

O commandante do collegio é o unico orgão official e legal que põe o estabelecimento em relação com o Ministerio da Guerra.

Art. 120. Serão nomeados por decreto o commandante e o ajudante; os instructores, os commandantes de companhia, quartel-mestre, agente, mestres, inspectores e porteiro, por portaria do Ministerio da Guerra, mediante proposta do commandante; os demais empregados serão nomeados pelo commandante, dependendo de approvação do governo a nomeação do secretario, escripturario, amanuenses e bibliothecario.

Art. 121. O commandante, o ajudante, o medico, os officiaes empregados na administração, os inspectores e o porteiro são obrigados a residir no estabelecimento

Art. 122. O commandante do collegio usará nos actos escolares das insignias de coronel e quanto aos empregados da administração e do magisterio, vigorará o que estiver estabelecido para as escolas militares, cabendo aos inspectores honras de alferes.

Art. 123. Além das attribuições que lhe são dadas, ao commandante incumbe mais:

1.° Corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.° Informar ao governo sobre as pessoas idoneas para os empregos da administração do collegio, quando não lhe competir a nomeação;

3.° Nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte deste acto ao governo, si o provimento do logar não for de sua competencia;

4.° Dar, por motivo justo, licença aos empregados do collegio sem perda de vencimentos, comtanto que a licença não exceda de 15 dias;

5.° Informar annualmente ao governo sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres todos os empregados do collegio, que forem de nomeação do mesmo governo;

6.° Apresentar annualmente ao governo, por todo o mez de Fevereiro, um relatorio abreviado do estado do collegio nos seus tres ramos doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e o orçamento das despezas para o immediato. No seu relatorio proporá os melhoramentos que forem necessarios para a boa administração e disciplina do estabelecimento;

7.° Fazer a divisão de qualquer aula, quando o numero de alumnos ou a hygiene escolar exigir esta medida;

8.° Rubricar todos os livros de escripturação do collegio e ordenar as despezas de prompto pagamento;

9.° Mandar de 3 em 3 mezes aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos alumnos;

10. Tomar as providencias que forem urgentes e não importarem augmento de despeza;

11. Dar posse aos professores e mais empregados do collegio;

12. Nos casos de offensas graves á moral, demittir o empregado delinquente, se for de sua nomeação, e suspender o que for de nomeação do governo, até á decisão deste;

13. Poder requisitar, por necessidade justificada perante o Ministerio da Guerra, officiaes subalternos de corpos especiaes ou alferes alumnos para auxiliarem o serviço;

14. Passar a externo o alumno cuja permanencia no estabelecimento, durante a noite, seja inconveniente;

15. Representar ao governo sobre qualquer caso omisso neste Regulamento e propor as modificações que lhe dictarem a pratica e as necessidades do ensino;

16. Designar qualquer official em serviço no estabelecimento para auxiliar o ensino theorico ou pratico.

Art. 124. Ao ajudante, o qual accumulará o cargo de commandante do corpo de alumnos, além do que lhe incumbe segundo outras disposições deste Regulamento, compete:

1.° Substituir o commandante do collegio em seus impedimentos;

2.° Dirigir e fiscalizar o serviço feito pelos commandantes de companhias de alumnos;

3.° Inspeccionar o serviço geral do estabelecimento para que este se faça conforme as disposições em vigor;

4.° Receber e transmittir as ordens do commandante, detalhar o serviço geral, ordinario e extraordinario do collegio;

5.° Participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no collegio e que mereça ser levado ao seu conhecimento;

6.° Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza relativos ao collegio e fazel-os chegar às mãos do commandante;

7.° Policiar o estabelecimento;

8.° Fiscalizar o emprego e consumo das munições de guerra;

9.° Requisitar os objectos de que se careça para a reparação e conservação do material de guerra;

10. Fiscalizar a conservação de todo o edificio do collegio e suas dependencias, bem como a mobilia e material do ensino;

11. Receber dos professores, instructores, mestres e inspectores, informações relativas ao procedimento e applicação dos alumnos;

12. Instruir os negocios que subirem ao conhecimento do commandante, assim relativos à parte disciplinar, como à economica do estabelecimento;

13. Propor ao commandante tudo quanto lhe parecer conveniente ao bom andamento e progresso do collegio.

Art. 125. Nos impedimentos do ajudante, será este substituido pelo official mais graduado dentre os instructores e o pessoal administrativo.

Art. 126. Ao secretario, além do que lhe é prescripto por estas disposições regulamentares, incumbe:

1.° Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do commandante e segundo suas instrucções;

2.° Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3.° Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos ao commandante do collegio;

4.° Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5.° Lavrar os termos de exame e as actas das sessões dos conselhos de instrucção, disciplinar e economico;

6.° Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7.° Fazer escrever sob sua responsabilidade as alterações occorridas com todos

os empregados do collegio, alterações das quaes serão trimensalmente, segundo as ordens em vigor, remettidas certidões authenticas ás repartições competentes;

8.° Registrar em um livro especial as faltas ou pontos do pessoal docente do collegio;

9.° Assignar os termos de matricula e o registro de faltas dos alumnos;

10. Escripturar os livros de termos de nomeação de todos os funccionarios;

11. Avisar os membros constituintes das mesas examinadoras e annunciar os dias de exame e communicar os em que se deve reunir o conselho de instrucção;

12. Propor ao commandante tudo quanto for a bem do serviço da secretaria;

13. Mandar lavrar e subscrever os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

Art. 127. Ao escripturario incumbe:

1.° Lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante;

2.° Fazer toda a escripturação relativa á contabilidade e lavrar todos os termos do conselho economico;

3.° Fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir no fim do mez um resumo para os fins convenientes;

4.° Fazer toda a escripturação que lhe for distribuida pelo secretario e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 128. Aos amanuenses cumpre executar os trabalhos do expediente que lhes forem distribuidos pelo secretario e conservar em dia a escripturação a seu cargo.

A um dos amanuenses incumbe, além disso:

1.° Fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes;

2.° Lançar no livro da porta os despachos cujo conhecimento interesse ás partes;

3.° Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias.

O outro amanuense é encarregado do archivo e conservará em boa ordem todos os papeis da secretaria, segundo as instrucções que receber do secretario.

Art. 129. Aos commandantes de companhia, além de suas obrigações geraes e do que lhes é preceituado por este regulamento, cabe ainda:

1.° Applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento dos seus deveres dentro e fóra do estabelecimento;

2.° Fazer manter a maior ordem e asseio nos alojamentos de suas companhias;

3.° Participar diariamente ao ajudante tudo quanto occorrer com os alumnos de sua companhia e que mereça ser levado ao conhecimento do commandante do collegio;

4.° Apresentar annualmente uma relação dos alumnos, na qual venha mencionado o seguinte: graduações, nomes, datas de matricula, idade, premios, castigos e indicação dos annos do curso em que se acham matriculados;

5.° Fazer a escripturação de todas as alterações occorridas com o pessoal de suas companhias.

Art. 130. Ao medico incumbe:

1.° Prestar os soccorros de sua arte que se tornarem precisos, por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes ao collegio e nelle residentes ou em suas dependencias;

2.° Proceder á inspecção de saude nos individuos que o commandante designar;

3.º Revaccinar os alumnos do collegio;

4.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitar, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao commandante de qualquer anormalidade que encontre não só a este respeito como em relação às dietas e mais serviços da enfermaria;

5.º Examinar as refeições dos alumnos;

6.º Apresentar ao commandante do collegio no primeiro dia de cada mez um mappa nosologico dos alumnos tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

7.º Dar instrucções e pedir as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e da ambulancia se faça do melhor modo possivel;

8.º Communicar immediatamente ao commandante qualquer caso suspeito de molestia infecto-contagiosa que se manifeste no estabelecimento, indicando a necessidade de prompta remoção dos alumnos accommettidos, os quaes não poderão ser tratados no collegio sob pretexto algum;

9.º Communicar sem perda de tempo ao commandante o estado do alumno accommettido de molestia grave, afim de que seja elle removido do collegio para a casa de seus paes, ou, não havendo quem suas vezes faça, para logar conveniente;

10. Dar instrucções por escripto ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos alumnos;

11. Notar no livro da enfermaria o dia em que os alumnos nella entram ou sahem, consignando o diagnostico formulado sobre as molestias que soffreram.

Art. 131. Haverá uma enfermaria e ambulancia de medicamentos para uso dos alumnos.

§ 1.º Deverá a enfermaria satisfazer os principios de hygiene escolar, contendo accommodações separadas onde se devam recolher os alumnos enfermos segundo a sua idade ou desenvolvimento physico.

§ 2.º Será a enfermaria estabelecida em uma das dependencias do collegio e quanto possivel distante das salas de aula e de estudo e de outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos collegiaes.

§ 3.º Em obediencia a principios sanitarios elementares que devem presidir á organização das casas de ensino, e de accordo com o significado da palavra ambulancia (creação hospitalar temporaria), sómente podem ser tratados no collegio alumnos accommettidos de enfermidades leves ou accidentaes, e bem assim será limitado o numero e qualidade de medicamentos na ambulancia contidos.

§ 4.º Conterá esta pequena pharmacia collegial: 1º, substancias medicamentosas proprias para a primeira applicação nos casos de epidemias reinantes nesta capital; 2º, medicamentos applicaveis a certos accidentes communs na vida collegial, como incisões ou talhos, queimaduras, contusões, hemorrhagia nasal, luxações, fracturas, etc.

Art. 132. Ao quartel-mestre, além do que já lhe foi prescripto, compete:

1.º Fazer e assignar os pedidos de tudo quanto for necessario para o ensino e demais ramos de serviço do collegio, e do que for requisitado pelo ajudante, para reparação e conservação do material escolar e de guerra;

2.º Receber, arrecadar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material, dando sahida aos objectos que estiverem sob sua guarda, por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preços desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem;

3.° Receber e ter sob sua guarda todas as peças de armamento, equipamento e fardamento, instrumental e utensilios pertencentes ao collegio, e de que não estejam particularmente encarregados outros empregados;

4.° Escripturar em um livro todos os objectos recebidos e entrados para a arrecadação a seu cargo, declarando o dia da entrada, a sua procedencia e o preço de cada um;

5.° Fazer as folhas relativas aos vencimentos dos empregados superiores e subalternos, receber a importancia dessas folhas na repartição competente e effectuar os respectivos pagamentos.

Art. 133. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos; é immediato fiscal da despensa, do serviço do refeitorio e da cozinha, e do asseio dessas dependencias do estabelecimento; faz as compras de tudo quanto for preciso para o rancho e cozinha e lhe for ordenado.

Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios com a devida antecedencia, sendo preferidos os negociantes cujas propostas forem mais vantajosas. Uma commissão composta de membros do conselho economico examinará os objectos que entrarem para o estabelecimento. A essa commissão se reunirá o medico, quando se tratar de generos alimenticios.

O commandante poderá encarregar qualquer empregado da administração do collegio de algumas das compras que se houverem de fazer.

O agente terá um livro de carga e descarga de todos os objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 134. Ao bibliothecario incumbe:

1.° A guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e objectos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis ou manuscriptos;

2.° Ter em boa ordem e devidamente catalogados os livros e mais papeis da bibliotheca;

3.° A escripturação da entrada de livros e mais objectos, por compra, donativo ou distribuição;

4.° Propôr ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino do collegio;

5.° Ministrar aos officiaes, aos membros do corpo docente e aos alumnos as obras que desejarem consultar, não sendo permittido o emprestimo de livros da bibliotheca.

Art. 135. Ao inspector cumpre:

1.° Vigiar com todo zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se para esse delicado encargo nos salutares principios da moderna arte de educação, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente aos alumnos e dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;

2.° Cumprir todas as ordens que lhe forem determinadas pelo ajudante e official de serviço;

3.° Apresentar ao ajudante por intermedio do official de serviço, um relatorio do que houver acontecido na classe, especialmente no que se referir ao procedimento e applicação dos alumnos;

4.° Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos pelos professores, quer sejam elles relativos ao estudo, quer ao cumprimento de penas;

5.° Acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas, e attentamente observál-os nas salas de estudo e durante a hora de recreio, animando-os em seu trabalho;

6.° Examinar os livros e as mesas de estudos dos alumnos, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres inherentes ao asseio e civilidade;

7.° Comer á mesa com os alumnos, prescrevendo-lhes regras de civilidade relativas ao acto da refeição;

8.° Não recolher-se ao respectivo cubiculo dos dormitorios sem que estejam todos os alumnos accommodados e dormindo;

9.° Observar, além do que se passa na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular occorrer no movimento geral dos alumnos;

10. Não se ausentar da classe a seu cargo sem prévia licença.

Os inspectores são auxiliares do ajudante e do official de estado-maior.

Art. 136. Ao porteiro incumbe:

1.° A guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das salas, onde funccionarem as aulas e os conselhos, compartimento do commandante, secretaria, archivo, moveis e mais objectos existentes nessas dependencias do collegio;

2.° A recepção dos papeis e requerimentos das partes para lhes dar a conveniente direcção;

3.° A distribuição dos guardas para o serviço das aulas e exercicios, rouparia, enfermaria e outros misteres, de conformidade com as ordens do ajudante;

4.° A expedição da correspondencia que lhe for entregue, correspondencia que inventariará;

5.° Registrar diariamente o ponto dos alumnos;

6.° Fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir no fim do mez um resumo para os fins convenientes;

7.° A distribuição dos serventes para os trabalhos que forem necessarios;

8.° Residir no estabelecimento e ter sob sua guarda as chaves da portaria e da secretaria.

Art. 137. Ao enfermeiro compete:

1.° Ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2.° Cumprir exactamente o que for prescripto pelas receitas medicas;

3.° Tratar com toda a delicadeza e carinho os alumnos enfermos;

4.° Levar ao conhecimento do ajudante os pedidos sobre medicamentos, e ao do agente os pedidos sobre dietas;

5.° Observar com solicitude os phenomenos morbidos que se passarem durante a ausencia do medico, dando a este communicação exacta de quanto tiver observado.

Art. 138. O roupeiro tem a seu cargo:

1.° Receber da autoridade competente o enxoval dos alumnos;

2.° Marcar com o numero designado cada peça do enxoval;

3.° Ter escrupuloso cuidado com a roupa dos alumnos depositada nos armarios da rouparia;

4.° Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavagem e engommado a roupa dos alumnos, e bem assim as peças do uso do refeitorio, cópa, cozinha e enfermaria;

5.° Receber a roupa lavada e engommada, verificando se está de accordo com o rol e se acha tratada com cuidado e asseio;

6.° Assentar em livro proprio o recebimento do enxoval dos alumnos;

7.º Entregar ao alumno que se retirar do collegio as peças do enxoval que nesta occasião possuir, do que lavrará nota em um livro para este fim destinado;

Paragrapho unico. O roupeiro será coadjuvado pelos guardas e serventes que forem precisos.

Deverá o roupeiro, no caso de verificar qualquer infracção das clausulas do contracto, por parte do encarregado da lavagem e engommado da roupa, levar o facto ao conhecimento do ajudante ou do official de estado-maior.

Art. 139. Os guardas teem a seu cargo verificar a presença dos alumnos nas aulas e cumprir as ordens relativas aos demais serviços que lhes forem detalhados.

Art. 140. Serão admittidos os serventes que bastem ás necessidades do estabelecimento, e todas as obrigações que lhes couberem serão reguladas pela autoridade competente.

TITULO V

DOS CONSELHOS

CAPITULO I

DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 141. O conselho de instrucção se compõe do commandante, como presidente, dos professores e dos auxiliares do ensino theorico.

Quando se tratar do ensino pratico, tambem farão parte delle os instructores, os commandantes de companhia e mestres; e, em se tratando de assumpto relativo á hygiene escolar, tambem fará parte deste conselho o medico do estabelecimento.

Art. 142. São attribuições privativas do conselho de instrucção:

1.º Organizar, para serem adoptados depois de approvação do governo, programmas circumstanciados para o ensino;

2.º Organizar o regimento especial dos concursos de que trata o art. 110;

3.º Organizar, além dos respectivos programmas, o horario, e approvar os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4.º Organizar os programmas dos exames do collegio;

5.º Propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio;

6.º Prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem exigidos pelas autoridades competentes;

7.º Eleger os dous examinadores e o juiz dos concursos, apreciar o resultado destes e propor quem no seu entender está no caso de ser nomeado;

8.º Decidir as inscripções no — Quadro de honra — e outras distincções conferidas aos alumnos, á vista das propostas dos respectivos professores;

9.º Elaborar cuidadosamente o programma dos exames de *madureza*;

10. Organizar a commissão julgadora desses exames;

11. Organizar, para ser presente ao ministro da guerra, a relação nominal dos alumnos com direito ás medalhas de ouro, ouvido o conselho de disciplina;

12. Propor, de accordo com o conselho de disciplina, a pena consagrada no art. 46, n. 10;

13. Arbitrar a gratificação de que trata o art. 95, *in fine*.

Art. 143. Além das reuniões do conselho de instrucção previstas pelas disposições deste regulamento, poderá o commandante marcar outras, sempre que o exigir a conveniencia do ensino.

Art. 144. Os avisos para a reunião do conselho de instrucção serão por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e a materia de que se deverá tratar, quando esta não houver sido dada em sessão anterior.

Art. 145. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se reunam mais de metade do numero total de seus membros, que estiverem em exercicio do magisterio.

Art. 146. Ao presidente do conselho de instrucção, além de seu voto como membro do mesmo conselho, compete intervir com o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 147. O presidente não poderá ter exercicio em nenhuma das commissões que, por conveniencia do ensino, designar o conselho de instrucção.

Art. 148. Sempre que for conveniente, tres ou mais membros do conselho, por escolha do presidente, serão commissionados para emittir pareceres, preparar trabalhos, ou para tudo quanto for conducente ao bem do ensino.

Art. 149. Será secretario do conselho o secretario do collegio, e a este funccionario, não sendo professor, não assiste o direito de votar, nem de discutir, podendo porém usar da palavra para alguma explicação, quando assim determinar o presidente do conselho.

Art. 150. As pessoas que, sem pertencerem ao quadro effectivo do corpo docente, estiverem no exercicio do professorado regendo aulas, tambem terão assento no conselho de instrucção, não podendo comtudo tomar parte naquellas sessões em que se tratar de materias concernentes a concurso.

Art. 151. Verificada pelo secretario a presença do numero legal de membros do conselho, dar-se-ha principio aos trabalhos de cada sessão com a leitura, feita pelo mesmo secretario, da acta da sessão antecedente, a qual será posta em discussão e submettida á votação, entendendo-se que foi unanimemente approvada sempre que não se suscitem reclamações contra sua fidelidade.

Art. 152. Os membros do conselho que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas de accordo com ellas as rectificações reclamadas, escrevendo o secretario uma nova acta, que deverá ser lida e de novo submettida á discussão e votação na sessão seguinte.

Art. 153. As actas depois de approvadas serão assignadas pelo presidente e mais membros da congregação que se acharem presentes.

O secretario assignará em ultimo logar.

Art. 154. Em seguida á votação da acta se passará ao objecto para que foi reunido o conselho de instrucção.

Art. 155. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de quaesquer propostas ou indicações.

Art. 156. Se por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará adiada como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão, a qual será convocada com a maior brevidade.

Art. 157. A todo membro do conselho assiste o direito de requerer verbalmente que se prorogue a sessão até mais uma hora. O requerimento de prorogação será muito concisamente justificado e sem debate submettido á votação.

Art. 158. O conselho tratará das questões que lhe forem submettidas, ou directamente, ou por meio de commissões que elegerá para o estudo das mesmas questões.

Art. 159. A nenhum membro do conselho será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar da palavra até tres vezes.

Art. 160. As votações do conselho de instrucção serão reguladas pelos processos seguidos nas congregações das escolas militares.

Art. 161. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro no estabelecimento.

CAPITULO II

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 162. Este conselho se comporá do commandante, do ajudante e dos commandantes de companhia. Nelle funccionará o secretario do collegio.

Art. 163. Além das attribuições que lhe são conferidas neste regulamento, compete mais :

1.° Consultar sobre aos meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento ;

2.° Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos commetterem afim de que se cumpra o preceituado relativamente á distribuição e applicação das penas.

CAPITULO III

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 164. Ao conselho economico incumbe :

1.° Administrar não só os fundos do rancho dos alumnos, como tambem os destinados a outras verbas de dispendio ;

2.° Conhecer do estado do cofre mensalmente, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar de sua moralidade ;

3.° Consultar sobre todos os objectos attinentes ao material do estabelecimento.

Art. 165. São clavicularios do cofre o commandante do collegio e o ajudante.

Art. 166. Os dinheiros que tiverem de entrar para o collegio serão recebidos pelo quartel-mestre.

Art. 167. Os fornecimentos de qualquer natureza que sejam serão contractados pelo conselho economico, mediante concurrencia.

Art. 168. O commandante convocará ás reuniões deste conselho sempre que julgar conveniente.

Art. 169. As deliberações do conselho economico deverão conformar-se, no que for applicavel, com as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 170. As deliberações dos conselhos, que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão effeito sem approvação do governo.

TITULO VI

DAS DEPENDENCIAS DO COLLEGIO E SEU MATERIAL

Art. 171. Para que melhor ministrado seja o ensino, principalmente o concreto ou pratico, haverá no collegio :

1.° Uma bibliotheca, contendo livros, mappas, globos, cartas, revistas e quaesquer outros trabalhos que possam interessar ao corpo docente, alumnos e officiaes do estabelecimento ;

2.° Um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo de noções de sciencias physicas e naturaes ;

3.° Sala de armas, contendo os objectos para o ensino de esgrima ;

4.° Campo de exercicio e linha de tiro ;

5.° Picadeiro ;

6.° Apparelhos necessarios ao ensino de natação e ao exercicio de gymnastica ;

7.° Armamento, equipamento e munições para o exercicio das tres armas ;

8.° Cavallos e muares para os exercicios ;

9.° Alças e alvos ;

10. Um museu militar, contendo os differentes systemas de armas brancas ou de fogo, specimens diversos de munições de guerra, petrechos bellicos e tudo quanto possa interessar a esta natureza de ensino.

Art. 172. A direcção do museu ficará a cargo do instructor de artilharia, sem remuneração alguma por este serviço.

Art. 173. O governo e o commandante combinarão os meios de levar a effeito a organização da bibliotheca e do museu.

Art. 174. Quanto á mobilia e ao material do ensino, observar-se-hão os preceitos aconselhados pela pedagogia moderna.

Art. 175. Deverá ser cuidadosamente observada a hygiene escolar, havendo toda a solicitude nas condições das salas, da luz, do ar, collocação dos bancos e da attitude dos alumnos em classe.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 176. Fica extincta a classe dos adjuntos, de que trata o art. 23 do regulamento approvado pelo decreto n. 371 de 2 de Maio de 1890, sendo os actuaes adjuntos elevados á categoria de professores.

Art. 177. As primeiras nomeações para o provimento das cadeiras creadas pelo plano de ensino do presente regulamento serão feitas por livre escolha do governo.

Art. 178. O accrescimo de despeza resultante da decretação deste regulamento e não previsto no orçamento da guerra, correrá por conta da renda do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria, de que trata o art. 4.º

Art. 179. As pensões taxadas no art. 31 deste regulamento só são applicaveis aos menores que se matricularem no collegio, da data deste regulamento em diante, ficando os actuaes alumnos sujeitos ao pagamento das pensões estipuladas no art. 68 do regulamento transacto.

Art. 180. São permittidos, como jogos escolares, os que, a juizo do commandante, concorrerem para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôrem em risco a sua saude.

Art. 181. Para cada companhia de alumnos deverá ser limitada a área dos recreios, a qual será convenientemente arborisada. Dessa área será um espaço de extensão razoavel protegido por um barracão, aonde durante os recreios se recolham os alumnos em dias humidos ou de sol ardente.

Este barracão poderá servir igualmente para a aula de exercicios gymnasticos.

Art. 182. E' prohibido organizar no collegio, entre os alumnos, rifas, collectas, ou subscripções, seja qual for o motivo.

Art. 183. O commandante accommodará a direcção dos estudos do collegio de modo que, sem prejuizo dos alumnos já matriculados, no principio do corrente anno seja posto em execução o plano de ensino delineado no presente regulamento.

Art. 184. Nos casos não previstos nos artigos deste regulamento, tomará o commandante as necessarias providencias :

1.º De conformidade com o preceituado no regulamento das escolas militares do exercito;

2.º De accordo com a legislação commum;

3.º Segundo o seu criterio e experiencia até definitiva decisão do ministro da guerra.

Art. 185. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 2 de Março de 1892.

A

Tabella de vencimentos dos empregados do Collegio Militar

Empregos	Vencimento annual — Ordenado	Vencimento annual — Gratificação	Observações
Da administração			
Commandante	....	2:800$000	E vencimentos de commissão activa de engenheiros, como chefe.
Ajudante	....	2:200$000	E vencimentos de commissão activa de engenheiros.
Secretario	....	1:200$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Escripturario	1:600$000	800$000	
Amanuense	1:000$000	600$000	
Bibliothecario	....	600$000	E vantagens geraes, se fôr militar.
Quartel-mestre	....	600$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Agente	....	600$000	Idem idem
Medico	....	600$000	E vencimentos de serviço sanitario, como encarregado de enfermaria.
Commandante de companhia	....	600$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Inspector de alumnos	1:300$000	700$000	
Porteiro	1:300$000	700$000	
Enfermeiro	1:000$000	500$000	
Roupeiro	1:200$000	600$000	
Guarda de 1ª classe	800$000	400$000	
Guarda de 2ª classe	600$000	300$000	
Servente	....	....	Uma diaria que não exceda de 2$000.
Do magisterio			
Professor	....	....	O que compete ou vier a competir aos professores das escolas militares.
Instructor	....	600$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Mestre de esgrima (paisano)	1:000$000	500$000	
Mestre de esgrima (militar)	....	1:200$000	E vantagens geraes.
Mestre de gymnastica	1:000$000	500$000	
Mestre de musica	1:000$000	500$000	

OBSERVAÇÃO

Os professores que forem officiaes do exercito, além dos vencimentos consignados nesta tabella, perceberão o soldo de suas patentes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 2 de Março de 1892.

B

COLLEGIO MILITAR

Tabella de distribuição das peças de fardamento e enxoval dos alumnos deste collegio

EPOCA DE DISTRIBUIÇÃO	TEMPO DE DURAÇÃO																																						
	2 mezes	4 mezes	6 mezes						1 anno																														
	Botinas de couro amarello.	Botinas de verniz.	Camisas de linho com collarinhos.	Ceroulas de cretone.	Escova para dentes.	Gravatas de seda preta.	Lenços de linho.	Pares de meias.	Calça de baetilha.	Calças de brim pardo.	Calça de elasticotine.	Calças de brim branco.	Camisolas de morim para dormir.	Camisas de flanella para dormir.	Calção para banho.	Capacete com emblema e tres capas sendo 2 brancas e 1 de oleado.	Colchas de chita.	Cinto para gymnastica.	Chinellas de couro (par).	Dolman de baetilha.	Dolman de brim pardo.	Dolman de elasticotine.	Fronhas lisas.	Gorros de brim pardo.	Gorro de baetilha.	Guardanapos.	Lençóes de cretone.	Platinas (par).	Pente fino.	Pente de alisar.	Sapatos de corda (par).	Tesoura de unhas.	Toalhas felpudas para banho.	Toalhas felpudas para rosto.	Almofada.	Capote de panno.	Cobertor de lã encarnado.	Colchão.	Colchas brancas.
Na occasião da matricula e durante o anno..............	1	1	6	6	1	2	6	9	1	6	1	2	3	2	1	1	2	1	1	1	4	1	4	4	1	6	4	1	1	1	1	1	2	6	1	1	1	1	2

Observação. — As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando forem julgadas inserviveis.

As peças de enxoval que na epoca da distribuição estiverem em condições de servir ainda por tempo igual ao de sua duração, não serão dadas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 2 de Março de 1892.

C

Relação das peças de enxoval que são fornecidas aos alumnos gratuitos de accordo com a tabella de distribuição

Botinas, pares	6
Calça de baetilha	1
Ditas de brim pardo	6
Dita de elasticotine	1
Ditas de brim branco	2
Capacete com emblema e 3 capas, sendo 2 brancas e 1 de algodão	1
Capote de panno	1
Cobertor de lã encarnada	1
Dolman de baetilhaa	1
Ditos de brim pardo	4
Dito de elasticotine	1
Gorro de baetilha	1
Ditos de brim pardo	4
Platinas, par	1

Estrada de rodagem e linha telegraphica de Uberaba ao Araguaya

A estrada e linha telegraphica, cujas construcções acabamos de levar a effeito, partindo da cidade de Uberaba corta o sul do Estado de Minas Geraes no rumo de noroeste, até o porto de Santa Rita do Paranahyba onde entra no territorio de Goyaz. Desse ponto dirige-se sensivelmente para o norte até a capital desse Estado e dahi para oeste até a povoação do Rio Grande, na margem esquerda do Araguaya, Estado de Matto Grosso.

Sua extensão é de setecentos e cincoenta e quatro kilometros e a largura da estrada de trinta metros.

No Estado de Minas Geraes ella põe em communicação as cidades de Uberaba e Montalegre e a povoação de Santa Maria, e no de Goyaz a capital do Estado, a cidade de Morrinhos e as povoações de Santa Rita, Allemão e Anicuns, com a povoação do Rio Grande, no Estado de Matto Grosso.

E' grande o numero de rios, ribeirões, corregos e arroios que ella atravessa em seu longo percurso, de entre os quaes citaremos, no Estado de Minas Geraes: os rios Babylonia, Douradinho e Paranahyba, o ribeirão da Piedade, os corregos das Larangeiras, da Briosa e do Passa Trez, e os arroios Uberaba, Cassú, Tijuco, Salto, Santa Maria, Panga, do João Vieira e Bebedor, e no de Goyaz os rios Meia Ponte, dos Bois, Urú, Vermelho, Uvá, Itapirapuán, Macambyra, Indaiá ou Galheiro, Claro, das Almas e Araguaya, os ribeirões da Cachoeira, da Formiga, do Coronel Quadros, das Palmeiras, Amolla Faca e da Ponte Alta; os corregos da Lagôa, do Paraizo, Fundo, das Cabaças, do Poção, Capivary, do Camarão, dos Macacos, de Santo Antonio, da Quinta, Taquary, do Barreiro, do Engano, da Serra, da Onça, Roncador, Satobro, do Matrichan, da Bôa-Veréda, das Estacas e Fundo, e os arroios Chibata, Taquary, Conceição e Borá.

Ella transpõe a serra Dourada nas visinhanças de Goyaz e corta oitenta e dous kilometros de matto grosso, quarenta e sete de matto ralo, duzentos e quarenta e seis de cerradão, e cento e noventa e cinco de cerrado baixo.

Começados os trabalhos da construcção em Janeiro de 1889, só puderam ser terminados em Dezembro de 1891, apezar de só se haver perdido o serviço de tres mezes, em consequencia da mudança do traçado por ordem do Governo e das epidemias das febres e influenza que grassaram no acampamento.

Em todo o terreno percorrido, principalmente na parte comprehendida entre a capital de Goyaz e o rio Araguaya, encontram-se ricos campos de pastagem, mattas,

muita agua, clima salubre e terras proprias para a agricultura; infelizmente, porém, a população é diminutissima pela escassez de bôas vias de communicação.

Nessa extensão de setecentos e cincoenta e quatro kilometros estão fincados seis mil e setecentos postes, todos de madeira de lei, com trinta palmos de comprimento e no minimo dezeseis centimetros de diametro no tôpo.

O fio empregado é o de cobre chromado de dous millimetros, muito pouco proprio para uma linha tão extensa e afastada dos logares, donde sobre ella se podia exercer constante vigilancia.

Além de muitas estivas e pontilhões construimos uma ponte de madeira sobre o rio Vermelho e outra sobre o Andaiá, uma balsa para transpor-se o Rio Claro junto a colonia Marechal Floriano, e canôas para o serviço dos rios Claro e das Almas.

A linha é servida por oito estações: as de Uberaba, Montalegre, Santa Rita do Paranahyba, Morrinhos, Allemão, Goyaz, Marechal Floriano e Rio Grande.

O total das despezas feitas pela Commissão com a construcção e conservação da estrada e linha telegraphica de Uberaba ao Araguaya, de Janeiro de 1889 a 31 de Dezembro de 1891, comprehendidas as da secção que explorou os sertões do Estado de S. Paulo, de Botucatú a Campos Novos do Paranapanema, monta

Vencimentos de officiaes e amanuenses	346:264$691
Ditos dos empregados	61:693$798
Ditos das praças	165:619$593
Gratificações especiaes ás mesmas	32:795$700
Forragens dos animaes	20:773$125
Compra de postes, ferramentas, animaes e instrumentos, transporte de materiaes	131:258$253
Alugueis de casas para estações	4:337$740
Construcção de pontes, balsa e canôas	5:520$000
Somma	768:262$900

Se dessa somma abatermos as despezas dos mezes de Maio, Setembro e Outubro de 1890, na importancia de trinta e sete contos trezentos e cincoenta e nove mil quinhentos e trinta e tres réis, pois, como disse acima o trabalho desses mezes não foi aproveitado, a de vinte contos cento e oitenta e um mil setecentos e quatorze réis, feita com a turma que explorou os sertões de S. Paulo, e as feitas com os empregados e alugueis de casa, que são despezas de conservação na importancia de sessenta e seis contos trinta e um mil quinhentos e trinta e oito réis, acharemos seiscentos e quarenta e quatro contos seiscentos e noventa mil cento e quinze réis (644:690$115), e se a essa ultima somma juntarmos oitenta contos de réis, valor provavel do material telegraphico remettido desta Capital, veremos que a despeza total feita com a construcção da estrada e linha telegraphica de Uberaba ao Araguaya, foi de setecentos e vinte e quatro contos seiscentos e noventa mil cento e quinze réis (724:690$115), custando cada kilometro novecentos e sessenta e um mil cento e vinte e sete réis.

Pelo mappa junto do movimento do pessoal da Commissão, durante os tres annos de seus trabalhos, vê-se que só tivemos a lamentar os passamentos de onze praças e um empregado civil, sendo quatro em consequencia de desastres, tres de molestias organicas antigas e sómente cinco de enfermidades alli adquiridas, resul-

tado admiravel e devido aos incançaveis esforços dos distinctos medicos do exercito Drs. José Faustino da Veiga Lima e João José Duarte Guimarães e pharmaceutico Affonso Victor de Aguiar Barbosa. Graças a perfeita comprehensão de seus deveres por parte dos officiaes e praças que serviram na Commissão, a disciplina poude sempre ser alli mantida, sem haver necessidade, senão uma só vez de recorrer-se a medidas de maior alcance.

Apezar das difficuldades de transporte, as praças foram sempre bem alimentadas recebendo a tempo generos abundantes e da melhor qualidade. Peço permissão para recommendar os nomes dos distinctos capitão de artilharia Benedicto Gracho Pinto da Gama, que durante tres annos desempenhou as funcções de ajudante, e tenente de infantaria Amador Barbosa que exerceu por dous annos as de Pagador da Commissão, tornando-se credores dos maiores elogios.

Capital Federal, 6 de Abril de 1892. — O Coronel, *Francisco Raymundo Ewerton Quadros*, chefe da commissão.

Extractos do relatorio do chefe da commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya.

ESTADO DE MATTO GROSSO

N. 187.— Thesouraria de Fazenda em Cuyabá, 29 de Setembro de 1891.— Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa demonstração da despeza feita por esta Thesouraria com a construcção da linha telegraphica desta Capital ao Araguaya desde o mez de Setembro de 1889 a Julho do corrente anno, conforme se acha discriminada na mesma demonstração.

Saude e fraternidade.— Sr. capitão Carlos Augusto Ferreira da Assumpção, commandante do contingente da linha telegraphica.— O inspector, *Manoel Wosciuszko Pereira da Silva.*

Demonstração da despeza feita com a construcção da linha telegraphica desta Capital ao rio Araguaya, a contar de Setembro de 1889 a Julho do corrente anno, pelos encarregados abaixo declarados, a saber:

Capitão Raphael Augusto da Cunha Mattos:

Capitão encarregado da construcção da linha telegraphica	415$228	
Alferes encarregado do deposito de viveres	436$482	
Gratificação a um auxiliar da commissão	1:755$200	
Praticante de telegraphista	98$000	
Amanuenses	282$580	
Fiel do deposito	120$000	
Pharmaceutico contractado	477$532	
Capataz	91$612	
Guarda-fio	50$000	
Trabalhadores civis	519$085	
Carreiros	197$060	
Gratificação ás praças	2:501$550	
Ajuda de custo	200$000	
Transporte de materiaes	999$580	
Frete	749$000	
Compra de animaes, materiaes e outros objectos	25:588$910	34:481$819

Transporte		34:481$819
Capitão Antonio Annibal da Motta:		
Capitão encarregado da linha telegraphica	499$600	
Alferes encarregado do deposito de viveres	593$661	
Gratificação a um auxiliar da commissão	439$600	
Praticante de telegraphista	589$664	
Amanuenses	222$948	
Fiel do deposito de viveres	40$000	
Pharmaceutico contractado	821$997	
Capataz	129$200	
Gratificação ás praças	2:788$656	
Trabalhadores civis	2:343$030	
Carreiros	1:016$900	
Transporte de materiaes	1:596$290	
Compra de animaes, materiaes, objectos, forragem, ferragem e aluguel de casa	11:214$233	
Guarda-fio	265$500	
Praticante de guarda-fio	129$800	
Inspector de 3ª classe	588$000	
Telegraphista de 3ª classe	232$000	
Guia	60$000	
Interprete	82$600	
1 Tenente	98$632	
Compra de medicamentos	157$600	
Publicação de editaes	5$600	23:915$511
Tenente-Coronel Antonio Ernesto Gomes Carneiro:		
Capitão commandante do contingente	6:973$028	
Ajudantes da commissão	5:314$416	
Alferes encarregado do deposito de viveres	945$320	
Cirurgião de 4ª classe	32$825	
Medico adjuncto	2:511$161	
Pharmaceutico contractado	1:270$928	
Inspector de 1ª classe	1:670$000	
Dito de 3ª classe	4:720$000	
Telegraphista de 3ª classe	1:169$136	
Praticante de telegraphista	6:455$000	
Adjuncto de telegraphista	4:344$000	
2 officiaes subalternos	2:029$727	
Guarda-fio	3:893$522	
Praticante de guarda-fio	218$800	
Carreiros e guias de carros	3:235$700	
Guia dos comboios	352$500	
Arrieiros e ferradores	394$200	58:397$330
	45:530$263	

Transporte.......	45:530$263	58:397$330
Ajudante de arrieiros..............................	92$000	
Serventes..............................	194$000	
Boiadeiro..............................	1:069$000	
Feitor..............................	93$000	
Campeiros e tropeiros..............................	104$000	
Guia de caminho..............................	548$000	
1 Tenente honorario..............................	230$670	
Carpinteiro..............................	498$200	
Gratificação ás praças..............................	15:616$063	
Ração aos empregados..............................	4:028$000	
Forragem e ferragem..............................	5:419$700	
Compra de materiaes..............................	13:411$680	
Frete..............................	5:236$850	
Ajuda de custo..............................	694$000	92:765$426
Importancia paga, em virtude dos despachos dos governadores deste Estado José da Silva Rondon e Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, aos cidadãos Francisco Corrêa da Costa e Protogenes Francisco da Costa, proveniente de postes tirados em suas mattas, conforme as justificações apresentadas nesta repartição..........		3:600$000
		154:762$756

Contadoria da Thesouraria de Fazenda em Cuyabá, 28 de Setembro de 1891. — O 1º Escripturario, *José Francisco da Silva Campos.*

Extracto do capitulo IV do relatorio do chefe da commissão, concernente á despeza realizada sob a sua administração

Não obstante o conjuncto de circumstancias desfavoraveis, que acima enumerei além das immensas difficuldades nos transportes de material e generos, principalmente na estação invernosa, que atravessamos, justamente quando nos achavamos mais internados no deserto, — a construcção da linha telegraphica de Matto Grosso, desde S. Bento até o Registro, na extensão de 480 kilometros, póde ser considerada um modelo de economia, nunca excedido, e poderia dizer mesmo—nunca igualado, em trabalhos dessa natureza.

Vamos demonstrar. — Pela demonstração da Thesouraria (annexo 21), a despeza total no tempo de minha administração, isto é, desde S. Bento, foi (até julho de 1891) de . . . . 92:765$428

Deduzindo-se :		
Saldo de forragens recolhido.	3:755$800	
Gratificações recolhidas.	316$480	4:072$280
Fica.— Despeza total.		88:683$148
Deve-se deduzir ainda:		
Pagamento indevido de postes a Candido Lauriano de Pinho, e de que deve ser indemnisada a Fazenda Nacional.	1:308$000	
Gratificação de mais ao ajudante, major Caetano de Albuquerque, tambem a indemnisar	649$000	1:957$000
Despeza total verdadeira . . .		86:726$148

E' esta a importancia total da despeza exacta, aceitando mesmo os fretes exagerados, pagos de Corumbá para Cuyabá, desde Março de 1890 até Julho de 1891, como dá a demonstração da Thesouraria.

Nesse total está incluida a despeza com a conservação do trecho que encontrámos construido de Cuyabá a S. Bento, 35 kilometros, inclusive aluguel de casa; a da linha que fui construindo até terminar a 19 de Abril de 1891; e desta data em deante a de toda linha.

Transporte da despeza total verdadeira.	86:726$148
Está incluida tambem a despeza com a demarcação de lotes para colonos no Capim Branco e no Sangradouro.	
Finalmente, está incluida ainda a despeza com transporte, por terra e por agua, do material que sobrou	

e foi fornecido á linha de Goyaz, 120 rodas de fio, não fallando no que ficou em deposito.

Vamos deduzir todas as despezas que acabamos de enumerar, para destacar a que se fez exclusivamente com a construcção.

A despeza total com a conservação desde Março de 1890 até Julho de 1891 foi de.	23:672$000	
A despeza com a demarcação de lotes em Capim Branco e Sangradouro.	1:440$000	
	25:112$000	86:726$148
Finalmente, a despeza com o transporte das 120 rodas de fio fornecidas á linha de Goyaz, transporte por agua e por terra	1:000$000	26:112$000
Despeza com a construcção desde S. Bento até o Araguaya, 480 kilometros.		60:614$148

Ora, a extensão total da linha desde Cuyabá até o Registro é de 514.790m,94.

Deduzindo-se os 35 kilometros construidos antes de minha chegada, de Cuyabá a S. Bento, fica a extensão, que construi, 479.790m,94, ou, em numeros redondos, 480 kilometros. Tendo despendido com essa construcção, como acabo de mostrar, apenas 60:614$148, segue-se que custou cada kilometro 126$279, o que é verdadeiro prodigio de economia, admiravel em quaesquer condições, quanto mais naquellas tão extraordinariamente difficeis em que nos encontrámos.

Devo observar que nesse custo não estão incluidos o soldo e etapa dos officiaes e praças, e sim sómente os vencimentos especiaes e as outras despezas. Mas, ainda que incluissemos os vencimentos geraes dos officiaes e praças, não excederia, talvez nem attingisse, a 200$, o custo kilometrico da construcção.

E, repito, seria muito maior a economia, si os Governadores do Matto Grosso não determinássem, sem informação, siquer, da Commissão, despezas por conta do credito destinado para a construcção da linha, e do qual só devia dispôr o Chefe da Commissão.

No custo kilometrico da construcção está incluida a despeza com o concerto de toda a estrada desde S. Bento até o Registro, na extensão de 520 kilometros; a construcção de grande numero de pequenas pontes; a reconstrucção da ponte do rio Sangradouro; a organização de meios de passagem no Barreiro; a compra de uma grande canôa no Araguaya; grandes melhoramentos da estrada na subida da serra da Chapada; a construcção de depositos e de 3 estações e o preparo da casa alugada para a estação do Registro. O custo kilometrico da construcção das inhas do estado do Paraná, pela Repartição dos Telegraphos, foi de 670$000.

Este bello exemplo de trabalho tão difficil, feito tão rapidamente (doze mezes) e com tamanha economia, falla eloquentemente em favor da occupação de parte o exercito na construcção de estradas de ferro e linhas telegraphicas.

Conseguem-se desse modo importantes melhoramentos com despeza minima; nstruem-se e robustecem-se officiaes e soldados, em trabalhos que teem imprescindivel applicação na guerra; e, finalmente, mantem-se a tropa nessa « actividade, que, disse o Duque de Raguza, deve ser para o soldado uma segunda natureza. »

VIII

Considerações geraes

Trataremos aqui ligeiramente, em seu conjuncto, de toda a linha, do terreno por ella percorrido e da flóra e fauna dessa faixa do Matto-Grosso.

A linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya segue, como vimos, mais ou menos a estrada que daquella cidade, capital do estado de Matto-Grosso, vai á do estado de Goyaz, com a orientação geral de O. para E., os desvios necessarios e as rectificações possiveis, sendo de 2.500 metros o maior afastamento da linha em relação á estrada.

Esta tem a extensão total de 554 ⅛ kilometros, aquella a de 514 ⅕, desde Cuyabá até o Registro do Rio Grande, pequena povoação á margem esquerda do Araguaya, onde terminaram os trabalhos desta commissão em 19 de Abril ultimo e os da commissão de Goyaz a 25 do corrente, ficando assim estabelecida a ligação das duas linhas.

Partindo de Cuyabá a estrada e a linha seguem por terrenos planos, com fracas elevações antes do Coxipó, alguns pequenos montes depois do Corrego do Ranchão, até o Destacamento, na raiz da serra de Goyaz ou do Auassú, pequeno ramo da serra da Chapada.

Nesse trecho a estrada eleva-se de 52 metros, differença de altitude entre o Corrego do Destacamento e Cuyabá. Offerece varios pontos baixos e alagadiços na estação chuvosa, principalmente no logar chamado *Cabeça de Boi*, entre Aricá e S. Bento.

Transpõe ligeiros cursos d'agua, que, quasi todos, seccam no estio ; o rio Aricá-assú ou Aricá-da-Ponte, que tem 20 metros de largo e 1,5 de profundidade média, podendo, porém, dar váo no rigor da secca; os corregos da Sepultura e do Ranchão, de mui pequeno volume d'agua ; e, finalmente, o tambem pouco volumoso corrego do Destacamento, assim chamado por ter ahi estacionado outr'ora uma pequena força para impedir as correrias dos indios bororós.

Ahi termina por esse lado a parte septentrional da immensa região dos *pantanaes*, que se estende, como é sabido, pelo sul de Matto Grosso, pelos paizes vizinhos e vai até o mar, chamando-se « pampas » em sua parte meridional.

Começa então a subida, e depois de um percurso de 13 kilometros attinge-se na « Casa de Pedra », alto da serra, a altitude de $765^{m},9$.

E' esta a parte mais accidentada.

Agora estende-se o planalto ou chapadão, que para O. prolonga-se na extensão de cerca de 50 kilometros e para E. na de mais de 400 até o Araguaya, descendo para este lado suavemente e com pequenas ondulações, quasi unicamente formadas pelos valles, cavados pelos cursos d'agua e cabeceiras, que o cortam, correndo para o norte ou para o sul.

A estrada, seguindo pelo planalto, vai ter ao Rio Manso ou das Mortes, em um ponto onde se reunem todas as estradas que, galgando a serra por differentes partes, procuram Goyaz ou o Rio de Janeiro, desde a mais occidental, que sobe

directamente pelo arraial ou freguezia da Chapada até a mais oriental e mais suave, que passa pelas « Palmeiras » e por « Agua-Quente » ou « Joaquim Paulista».

Depois do Rio Manso, 18 kilometros, a estrada se bifurca : uma se inclina um pouco para o sul, vai passar pelo Burity ou Tapéra e desce ao Capim Branco ; a outra, mais ao norte, não deixa a Chapada. A primeira se divide ainda no Capim-Branco em dous ramos, que vão encontrar novamente, um na «Encruzilhada, o outro depois da « Ponte de Pedra », a estrada que continuou pela Chapada.

Nenhum outro desvio ha até o Sangradouro Grande, ou simplesmente Sangradouro, que dista de Cuyabá 282 1/2 kilometros e do Registro 272, sendo, portanto, proximamente o meio da distancia (554 1/2 kilometros) de Cuyabá ao Araguaya.

E' excellente logar esse, onde existe um antigo destacamento. Em uma altitude de 653 metros, com terras muito férteis, abundantes pastagens, admiravel salubridade, o Sangradouro, ponto importante da estrada actual e provavelmente tambem da estrada de ferro que se construir para Cuyabá, será sem duvida, em futuro não mui remoto, uma das povoações de Matto Grosso. Dahi em diante a estrada para o Registro foi rectificada e concertada pelo sertanejo capitão Antonio Gomes Pinheiro, creio que em 1869, não se desviando quasi a nova da antiga estrada, sinão depois de Cachoeirinha até o Fogaça, na extensão de 171 kilometros, approximadamente, não attingindo a seis kilometros o maior desvio.

A nova atravessa duas vezes o rio Barreiro ; a antiga, só praticavel por cargueiros, passa ao norte desse rio, entre elle e as fraldas da serra do Taquaral, corta os dous importantes ribeirões « Passa-Vinte-Pequeno » e «Passa-Vinte-Grande », que ainda hoje dão indevidamente o nome a esses logares e até ao proprio Barreiro, rio muito mais volumoso do que aquelles ribeirões e que os recebe.

A E. do Sangradouro quatro kilometros começa à direita, isto é, um pouco para o lado do sul, a estrada que vai cortar o Rio das Garças e depois o Alto-Araguaya, defronte da colonia goyana Macedina.

A nossa estrada segue sempre na direcção geral de O. E., sem grandes inflexões, quer no rumo, quer no nivel, salvo em alguns valles mais profundos, como o das Furnas, por exemplo, cavados pelos cursos da agua, ou na encosta de alguma pequena serra ou montes isolados.

O terreno é sedimentar, tanto o da planicie de Cuyabá ao Ranchão, como o da serra da Chapada, que se formou, sem duvida, por um levantamento brusco, bem demonstrado pela linha de barrancos a prumo que forma seu contorno do lado do pantanal.

E' de grés silicioso o massiço da serra, apresentando-se à superficie ora essa mesma rocha, ora camadas de arêa, ora argilla, ora fragmentos de rochas diversas, que não pude estudar, por falta de tempo e de meios.

Em baixo da serra encontra-se arêa, pequenas pedras soltas ou enterradas na argilla, e esta quasi sempre misturada com arêa.

Em alguns pontos da estrada e notavelmente no « Capim Branco » e em « Pedras de Fogo » encontra-se o silex pyromaco.

Tambem se descobre algures o conglomerato conhecido vulgarmente por « pedra canga » e que parece existir em grande parte do nosso planalto central mais ou menos á vista, pois o encontrei a espaços desde Cuyabá até Uberaba.

E', porém, o grés que predomina no sub-sólo e nas partes desnudadas de toda estrada, como nos valles mais profundos, nas encostas mais fortes, no leito de diversos ribeirões, e tambem nos morros, como o da « Rapadura » no Capim Branco, e os do « Paredão » e « Paredãozinho », que destacam sua massa e seu contorno alcantilado de todo o terreno circumvizinho.

Do Rio Manso ao Sangradouro predomina, á superficie, a argilla, salvo descendo-se pelo Capim Branco, por onde se encontra arêa até subir-se de novo á chapada.

Depois do Sangradouro vão-se misturando arêa e argilla e, ás vezes, algumas pequenas pedras.

A arêa predomina em Samambaia, Furnas, Cachoeirinha de Léste e Guanandy.

A flóra dessa faixa de Matto Grosso não é tão exuberante como se poderia talvez suppor.

Antes da subida da serra a linha atravessa cerrados e algumas mattas no Aricá e de S. Bento ao Ranchão.

Na serra encontram-se capões de matto nas nascentes dos cursos d'agua, pequenas mattas e raras ao longo dessas cabeceiras, mais extensas e de boas madeiras no S. Lourenço, no Roncador, no Presidente, insignificantes e de madeira de pouco valor no « Chico Nunes » ; e sem fallar nas innumeras cabeceiras, cujas mattas apresentam raras vezes alguma madeira forte, vêm-se as mattas do Buracão, na Ponte de Pedra, e depois até o Sangradouro as do « Corrego Mario », do Sapé, do Sangradourozinho, de Alminhas, Malas, rio Sangradouro, Mortandade, Macacos, Corisca e, mais ou menos espaçados, pequenos mattos até o Barreiro.

Dahi em diante as mattas de boa madeira são menos raras e os cerrados dos taboleiros que as separam mais espessos e *sujos*, embora pouco elevados em muitos logares.

Não ha verdadeiramente campos ao longo da estrada que seguimos, e sim unicamente alguns pequenos campestres e vargens no Rio Manso, Burity, Capim Branco, Chico Nunes, Lagôa Formosa, Ponte de Pedra, Vargem Grande, Sangradouro, Macacos, Campo Limpo, Mutum, Fogaça e Araguaya. Tudo o mais é cerrado desde o começo até o fim da estrada, ora elevado, ora baixo, e quer num quer noutro caso, umas vezes muito espesso, outras bastante ralo.

Nos cerrados encontram-se algumas das madeiras fortes que empregámos como postes, e que mencionámos já na construcção: a sucopira, a fava, o carvão vermelho e branco, o vinhatico e o sobro.

A mangabeira (« hancornia speciosa ») existe em abundancia, tanto em baixo da serra como nesta, em toda a estrada até o Araguaya e além, offerecendo ao viandante delicadissimo fructo de Setembro a Fevereiro, e podendo ser explorada pela industria extractiva, pois o seu latex produz excellente borracha. Os vegetaes mais frequentes no cerrado são: o pequy (« caryocar brasiliensis ») com fructo oleoso, nutritivo, que se come cozido ; a lixeira (« curatela çaimbayaba ») ; o páo-

terra (qualéa); uma bignoneacea de bellas flôres amarellas, conhecida por « paratudo »; o jatobá (hymenea); a jaboticabeira da serra, myrtacea de interessante e saboroso fructo; outra myrtacea de fructos dulcissimos, a corda de frade; o cajuhy (anacardium humile); o maracujá do serrado, passiflora de caule não sarmentoso, flôres brancas, fructos pequenos de casca fina, secca e quebradiça, muito doces; a mangabeira brava (« hancornia pubens ») e o barbatimão (« sphenodendron »), este da familia das leguminosas, aquella das apocyneas, tão uteis ambos para o tratamento das pisaduras dos animaes; a congonha do campo (luxemburgia polyandria); muitas especies de anonaceas, desde o grande araticum (anona muricata) até os ariticuns miudos, entre os quaes um de bella côr encarnada; a guabiraba (engenia depauperata), myrtacea; a centaurea maior (centaurea centaurium) da familia das compostas; a centaurea menor (erythrœa centaurium), das gencianeas; diversas euphorbiaceas medicinaes, o velame do campo (cróton campestris) com sua bella flôr branca gamopétala; a pé-de-perdiz (cróton perdicipo) a herva mular (cróton antesyphiliticum) e outras; o infallivel (cassia infalibilis), leguminosa, prodigioso remedio contra o veneno ophidio; a solanea, conhecida em Matto Grosso, Goyaz e Oeste de Minas por fructa de lobo, no norte por beringela; diversas pseudo quinas; a caroba miuda (hordelestris undulata); a japecanga (omilax-japecanga), da familia das asparagineas; diversas palmeiras, taes como o tucum (astrocarium vulgar), a bocayuva ou macahyba, bocayuva no Matto Grosso (astrocomia sclenocarpa), o tucum bravo (bractis setoza), a garizoba ou guariróba (cocos oleracea), o aricury (cocos coronata), uma palmeira acaule chamada no Matto Grosso coco de indayá; nas cabeceiras, nas vargens, nos logares humidos, o burity (mauricia vinifera), que de tanta utilidade foi para nós, offerecendo-nos cordas para atar as madeiras de nossos ranchos, palmas para cobril-os, excellente e abundante palmito e a saborosa seiva, bebida refrigerante, bastante doce, para que o café ou chá feito com ella (em logar d'agua) ficasse perfeitamente adoçado e muito melhor do que quando se empregava rapadura ou assucar não refinado; nas mattas, em terreno secco, o anassú (attalea spetabilis) com robusto e elevado estipe, e palmas que attingem ás vezes a 8 e 10 metros de comprimento. O côco desta palmeira constitue com o jatobá, o principal alimento dos indios bororós do Barreiro e Rio das Garças, não fallando na caça e pesca, aliás abuntantes. Dentre as gramineas, mencionaremos o sapé (anatherium bicorni), diversos taquarys, taquaras e taquarussús, o capim branco (panicum verticilatum), o capim melado (tristegis glutinosa), o barba de bode (chatarea pallens), que existe em raros logares de máo terreno, o capim jaraguá, cujas sementes foram transportadas de Goyaz para diversos pontos da estrada nas cangalhas das tropas, que transitavam com frequencia por alli, quando não era livre e facil ou se interrompia, por causa de guerras, a navegação do Rio da Prata.

Nas mattas, além das arvores já mencionadas quando tratei dos postes, existem as seguintes, pouco importantes na maior parte: almecega (bursea balsamifera), jequitibá (courati legalis), cambará do Matto Grosso, uma das arvores mais robustas que encontrei, cumbarú (depterix opositefolia), jatobá da matta (hymenea), de fructo menor, porém melhor do que o do jatobá do cerrado, e tronco de grandes dimensões; cedro (cedrela brasiliensis), mulungú (erytrina cristagalli), oleo pardo (myrocarpus fastigiatus), gamelleira (ficus doliaria), cajá (spondias luctea), raros jacarandás (macharium), pau-pereira (geissospermum velosii), e diversas outras.

A fauna dessa parte que atravessámos é representada principalmente pelos seguintes individuos:

Mammiferos: na ordem dos carnivoros, as onças (felis uncia), vermelha, parda e vermelha de cabeça rajada ou sussuarana, a pintada ou tigre (felis tigris), a jaguatirica (felis), os gatos mourisco e pintado ou maracajá (felis catus), o lobo ou guará (canis brasiliensis), a raposa (canis vulpes); na ordem dos desdentados, o tamanduá bandeira (myrmocophaga jubata), o tamanduá mirim (myrmocophaga didactyla), os tatús (dosypus), entre elles o grande tatú canastra; na dos quadrumanos, diversos macacos (simia), a guariba (simia seniculus) e saguins (jacchus penicillatus); na dos pachydermes, a anta (tapirús americanus), o caetetú e o porco do matto ou queixada (dycotilas labiatus), de carne muito saborosa e que se encontram em grandes manadas, no Matto-Grosso chamados *fatos* e nos outros sertões *vasas*; na ordem dos ruminantes, muitos cervos e veados diversos (cervus).

Reptis: na ordem dos chelonis, a tartaruga (testudo), no Araguaya pouco abaixo do Registro, o kagado (testudo lutaria) e outros; na ordem dos saurios, o lagarto (lacerta), o camelião, o senimbú, o jacaré (lacerta alligator), este no Araguaya é dos mais perigosos, de papo amarello, chamados tambem *ururáos*; na ordem dos ophidios, a cobra cascavél (crotalus horridus), a baipéva pequena, mas de veneno violentissimo, a jararáca (crapedocephalus brasiliensis), a jararacussú (lachesis mutus), a sucury ou sucuriú, especie de boa constrictor, de grandes dimensões, não venenosa e que se encontra em quasi todos os cursos d'agua, ainda pequenos, desde que tenham poços de certa profundidade.

As aves que mais abundam naquellas paragens são: a seriema, a ema ou avestruz (casuarius), mutum (crax alector), diversos jacús (penelopes), perdizes (perdix), cordonizes (cotornix), jáõs, nhambus, saracuras e ainda outras gallinaceas; tucanos (ramphastus), araras (a. melancolicus), azues, vermelhas e amarellas, em grande numero, mas sempre formando casaes, papagaios (psittacus), periquitos (psittacus pullarius), maitacas (pionias), jandayas e outras; innumeros e interessantissimos passaros canoros, sabiás, canarios, pintasilgos, patativas, curiós, caboclinhos, bigodes, colleiros, etc.

Os insectos são representados por interminaveis especies de mosquitos (culex) abelhas (apis), mutucas, que atormentam durante o dia o viandante, besouros de brilhantes elytros e muitos outros insectos, não offerecendo, porém, particularidade notavel.

Os peixes, nos rios Barreiro, das Garças e Araguaya são representados pelo grande piratinga, o rei daquellas aguas e que attinge ao comprimento de dous metros e mais, o jaú, o suruby, o pintado, o dourado, a matrinchã, o piáu, o piáu-assú, o pacusinho, a voadeira e tantos outros.

Nos lagos de Itacaiú Grande, fazenda do finado sertanejo o capitão Gomes, distante do Registro 30 kilometros, encontra-se o pirarucú (vastres cuvierü), peixe estimadissimo do Amazonas, que não apparece no Araguaya (na parte que percorremos) e provavelmente foi transportado para aquelles lagos por alguma grande enchente.

Termino esta mui ligeira descripção do territorio que atravessei, indicando a tabella de distancias e altitudes, que organizei, desde Cuyabá até o Araguaya (annexo 23) e os desenhos e photographias que se acham reunidas no atlas, que acompanha este relatorio.

Tabella de distancias e altitudes de Cuyabá ao Registro

NOMES DOS LOGARES	Distancias em relação a Cuyabá, pela estrada	Altitudes
	m	m
Cuyabá (1ª estação)	0	186
Coxipó (ponte)	4.572	
Aricá (ponte)	24.644.97	
S. Bento	35.142.40	
Ranchão (corrego)	66.500	
Destacamento (corrego)	68.689.40	238
Casa de Pedra (alto da serra da Chapada)	83.219.10	765.9
Tijuco da Serra (corrego)	89.648.77	670
Rio Manso ou das Mortes	107.718.77	681.9
Burity ou Tapéra	131.097.85	692
Sitio do Góes	140.262.98	—
S. Lourenço (rio)	140.832.04	—
Capim Branco (2ª estação)	142.665.74	509
Roncador (ribeirão)	148.112.30	—
Presidente (ribeirão)	150.980.51	—
Encruzilhada	157.040.86	—
Chico Nunes (corrego)	163.698.30	670
Lagoa Formosa	183.810.92	—
Ponte de Pedra (destacamento)	198.942.29	634
Corrego do Meio	205.191.47	—
Cachoeirinha de Oeste (corrego)	208.977.93	—
Cabeceira dos Veados	221.006.14	—
Cabeceira do Caethé	228.656.26	—
Lagoa Secca	230.720.89	676
Corrego Mario	241.982.94	652
Vargem Grande	248.007.25	672
Sapé (ribeirão)	256.711.66	695
Sangradourozinho (ribeirão)	266.761.66	685
Alminhas (ribeirão)	270.527.89	634
Malas (ribeirão)	273.919.47	574
Pontinha (corrego)	277.907.42	—
Sangradouro (rio, no destacamento e 3ª estação)	282.661.00	653
Mortandade (ribeirão)	288.265.84	—
Cabeceira das Laranjeiras	292.781.90	707
Couro de Porco (ribeirão, na subida)	297.676.57	725
Macacos (ribeirão)	307.583.79	—
Cabeça de Boi (margem do corrego)	310.546.64	550
Torresmo (corrego)	311.059.85	—
Exploração (corrego)	312.914.23	558
Corisco (ribeirão)	314.804.45	622

NOMES DOS LOGARES	Distancias em relação a Cuyabá, pela estrada	Altitudes
		m
Tijuco Preto (corrego)	321.318.48	—
Samambaia (corrego)	329.145.85	641
Paredão (margem do corrego)	339.700.06	555
Furnas (margem do corrego)	347.817.39	473
Cachoeirinha de Leste (margem do ribeirão)	350 271.48	558
Guanandy (ribeirão)	356.662.78	—
Paredãozinho (margem do corrego)	359.899.90	498
Corrego dos Buracos ou Fundo	360.642.35	—
Cabeceira do Borá	372.484.17	—
Boqueirão ou Estreito	377.038.55	—
Ponte de Lage	390.070.81	422.75
Barreiro de Cima (borda da matta)	391.851.77	471.5
Corrego do Facho	394.663.10	432
Cabeceira do Couto Magalhães	410.786.84	591
Agua Emendada (corrego)	420.837.77	357.
Pedras de Fogo (corrego)	423.720.55	372.9
Campo Limpo (corrego)	425.740.66	371.6
Barreiro de Baixo (destacamento, 4ª estação)	433.825.15	420.
Agua Quente (ribeirão)	441.354.43	318.2
Tomba-carro (corrego)	444.782.59	322.
Estreito (corrego)	445.928.06	316.
Cambaúba (ribeirão)	447.743.64	316.
Bugres (ribeirão)	450.613.77	310.
Barrinha (corrego)	452.721.27	—
Bateias (ribeirão)	453.964.80	—
Bargada (corrego)	454.878.11	—
Mutum (corrego)	460.047.18	385.
Corrego dos Cavallos	463.675.43	385.
Corrego da Boa-vista	465.329.69	415.
Corrego da Laginha	469.639.12	357.
Dous Corregos	473.730.	377.
Ponte Queimada (ribeirão)	480.778.92	430.
Voadeira (ribeirão)	492.239.63	420.
Corrego Fundo	498.587.07	384.
Corrego da Prata	501.617.58	388.
Corrego das Arêas	506.831.49	397.
Corrego Vermelho	510.847.06	421.
Ribeirão da Insula	512.370.58	430.
Taquaral do Fogaça (corrego)	517.147.48	486.
José Dias (corrego)	521.739.08	—
Corrego da Ponte-Alta	529.458.36	—
Rhaizama (corrego)	532.079.62	—
Duas Lagôas (seccas no estio)	533.482.05	—

NOMES DOS LOGARES	Distancias em relação a Cuyabá, pela estrada	Altitudes
		m
Lagôa das Toldas	543.535.83	—
Corrego da Estiva	517.826.39	—
Registro do Rio Grande (5ª estação, no alto)	554.580.80	327.
Itacaiú Grande (banco do Araguaya, 30 kilometros abaixo do Registro)	584.580.	315.

Commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya. Acampamento no Registro do Rio Grande, margem esquerda do Araguaya, 30 de Abril de 1891.

ORDEM DO DIA N. 93

Inaugura-se hoje a 5ª e ultima estação desta linha, e assim temos dupla satisfação, por vermos terminado, com exito completo, este serviço, e por solemnisarmos, com este grande melhoramento, o anniversario natalicio de um dos nossos mais eminentes concidadãos, o Sr. Marechal Floriano Peixoto, gloria do nosso exercito, e a quem devemos principalmente o bello trabalho, que temos tão felizmente concluido, porque foi quem teve a iniciativa para organisar-se esta commissão e porque deu-lhe todos os recursos.

Em menos de 13 mezes, desde 23 de Março do anno findo, data em que começámos nossos trabalhos em S. Bento, até 19 de Abril, quando os terminámos aqui, vencendo o deserto e todos os perigos e privações que nelle se encontram, soffrendo, sem abrigo, os rigores do frio na serra, as chuvas torrenciaes desde antes do Sangradouro até aqui, lutando com as enchentes, com as distancias, com a falta das cousas mais necessarias á vida e ao nosso trabalho, com a natureza rude emfim, e marchando sempre, sem descanso,— conseguimos construir esta linha, que muitos julgavam actualmente impossivel, e que os mais animados e cheios de confiança não esperavam ver funccionando, desde as margens do Cuyabá até as do Araguaya, em menos de dous annos, no caso mais favoravel.

Fizemos, pois, muito e devemos disso ter orgulho, o nobre orgulho de quem cumpre esforçadamente seu dever.

E eu, que tive a fortuna de ser o chefe desta distincta commissão, devo sentir-me desvanecido ao recordar aqui nossas lutas e nossos triumphos, nessa longa e penosa travessia, e ao louvar, como louvo, a todos os que concorreram para o esplendido resultado, que hoje contemplamos; e especialmente:

Ao Sr. capitão Carlos Augusto Ferreira da Assumpção, inspector de 1ª classe e commandante do contingente, pela sua constante e incansavel dedicação ao serviço, seu zelo intelligente e sua proficiencia;

Ao Sr. tenente Candido Mariano da Silva Rondão, ajudante encarregado do levantamento da linha construida, pela intelligencia, dedicação e vigoroso esforço com que fez esse serviço, e mais pela probidade e zelo com que desempenhou o cargo de pagador interino;

Aos Srs. capitão-ajudante Lindolpho Libanio Moreira Serra e tenente subalterno do contingente, João Caetano de Faria Albuquerque, este já desligado,

pelo esforço, dedicação e intelligencia com que trabalharam, nesta ultima phase do serviço, occupando-se ambos no levantamento da estrada e abertura dos piques;

Ao Sr. Dr. Marcilio Dias Ferreira de Azambuja, medico adjunto do corpo de saude do exercito, em serviço nesta commissão, pela intelligencia e caridosa solicitude com que tratou sempre nossos doentes, alguns bem graves, conseguindo salvar a vida de todos;

Ao Sr. telegraphista Ventura José Duarte de Figueiredo, por sua dedicação, zelo e circumspecção no serviço confiado aos seus intelligentes cuidados;

Ao Sr. Hugo Figueiró, photograho, pela habilidade, dedicação e vivo interesse com que tem sabido empregar os recursos de sua bella arte, para conservar-nos as diversas phases de nossos trabalhos e as paisagens e vistas que nos podem recordar nossa passagem por estas longinquas paragens;

Ao guarda-fio Francisco Ignacio da Silva, por sua dedicação, esforço e promptidão no serviço;

E, pelo mesmo motivo, aos 2os sargentos Fortunato Antonio da Rosa e Pedro Antonio Fernandes, 2° cadete forriel José Servulo de Sampaio, cabo José Paes de Oliveira, anspeçadas Vicente Ferreira Lima, Gregorio Leite Pereira e Elesbão José de Abreu, soldados Felippe Zacarias de Souza, Francisco Ribeiro do Nascimento, Izidoro de Assumpção Pinto, João de Souza Guedes, João Baptista, Antonio Rodrigues dos Santos, José Joaquim Ferreira, Antonio José Botelho, Jesuino Honorato da Silva, Geraldo Bispo, Vicente Correia de Oliveira, Benedicto Pedro de Magalhães, Izidoro de Souza, Joaquim Estevão dos Santos, Manoel Jovino de Mattos, Antonio Mariano de Souza, Vicente de Oliveira Simão, Firmino Manoel Domingues e Antonio José Pereira.

O tenente-coronel, *Antonio Ernesto Gomes Carneiro*, chefe da commissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1891.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos. — Estando concluida desde 25 do corrente a construcção da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya, rogo-vos a expedição das necessarias ordens para que a Directoria Geral dos Telegraphos receba a referida linha, passando desde já a correr por conta do Ministerio a vosso cargo a despeza de conservação, desde que o Ministerio a meu cargo não dispõe de verba para esse fim, nem mesmo lhe compete tal serviço.

Saude e fraternidade. — *José Simeão de Oliveira.*

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1892.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos. — Em additamento ao meu Aviso de 31 de Dezembro findo, rogo-vos digneis providenciar para que a Directoria Geral dos Telegraphos receba tambem a linha telegraphica de Uberaba a Cuyabá, com as respectivas estações, a qual se acha prompta e ligada á de Cuyabá ao Araguaya.

Saude e fraternidade. — *José Simeão de Oliveira.*

1891

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do estado do credito conforme os documentos existentes nesta Repartição

	RUBRICAS	CREDITO DEC. N. 998 A DE 12 DE NOVEMBRO DE 1890. AVISOS DE 25 DE MARÇO E 27 DE ABRIL DE 1891	DESPEZA PAGA PELO THESOURO NACIONAL	DESPEZA PAGA PELA CONTADORIA GERAL DA GUERRA	CREDITOS ÁS THESOURARIAS DE FAZENDA DOS ESTADOS	CREDITOS Á DELEGACIA DO THESOURO NACIONAL EM LONDRES	RECLAMAÇÕES DE AUGMENTO DE CREDITO DAS THESOURARIAS DE FAZENDA DOS ESTADOS	TOTAL	SOBRAS	DEFICIT	
1.ª	Secretaria d'Estado e Repartições annexas	194:100$000	15:078$726	160:433$440	$	....	$	176:113$175	18:040$826	$	1.ª
2.ª	Conselho Supremo Militar	67:030$000	1:000$000	54:605$218	14:721$612	....	1:103$773	72:424$503	$	5:364$503	2.ª
3.ª	Contadoria Geral da Guerra	185:970$000	4:557$210	181:051$888	$	....	$	185:609$098	300$[illegible]02	$	3.ª
4.ª	Directoria Geral das Obras Militares	1.765:780$000	786:783$101	440:082$035	500:000$000	....	$	1.732:866$089	32:915$911	$	4.ª
5.ª	Instrucção Militar	1.554:037$000	64:533$188	606:210$428	510:300$167	....	$	1.181:178$783	372:858$217	$	5.ª
6.ª	Intendencia	131:150$000	11:201$164	120:022$241	$	....	$	131:226$705	$	76$705	6.ª
7.ª	Arsenaes	1.326:062$500	172:260$919	547:058$818	564:070$000	....	85:714$717	1.369:104$451	$	43:041$954	7.ª
8.ª	Depositos de artigo bellicos	18:000$000	$	$	10:920$000	....	697$340	11:617$340	6:382$660	$	8.ª
9.ª	Laboratorios	168:200$000	16:370$168	135:448$295	20:310$000	....	2:800$000	174:937$463	$	6:737$463	9.ª
10.ª	Inspectoria Geral do Serviço Sanitario	1.095:612$000	1:745$050	337:847$561	536:728$268	....	10:510$522	883:831$401	208:810$599	$	10.ª
11.ª	Hospitaes	956:444$000	36:575$837	106:107$851	573:454$180	145:043$008	66:434$001	1.018:535$377	$	62:092$377	11.ª
12.ª	Estado-maior general	478:260$000	$	222:912$463	118:742$010	....	23:031$010	364:686$073	113:573$927	$	12.ª
13.ª	Corpos especiaes	1.701:093$000	$	818:924$649	766:433$109	....	138:711$731	1.754:072$489	$	52:970$489	13.ª
14.ª	Corpos arregimentados	4.352:408$000	$	1.270:709$570	2.885:220$458	....	52:881$111	4.208:871$130	143:534$861	$	14.ª
15.ª	Praças de pret	4.151:401$750	$	565:003$511	2.618:300$000	....	$	3.183:303$511	968:098$239	$	15.ª
16.ª	Etapas	5.181:374$800	7:270$604	1.150:800$218	3.509:000$000	....	58:000$000	4.815:085$822	366:288$978	$	16.ª
17.ª	Fardamento	3.688:552$000	1.078:802$064	305:920$405	1.824:148$550	....	532:804$351	4.341:774$370	$	653:222$230	17.ª
18.ª	Equipamento e arreios	209:031$000	68:350$700	68:200$050	58:180$000	....	34:319$725	229:050$484	$	20:069$484	18.ª
19.ª	Armamento	64:520$000	10:254$650	$	14:520$000	....	1:200$000	25:974$650	38:545$350	$	19.ª
20.ª	Despezas de corpos e quarteis	814:550$000	100:926$631	489:077$079	251:000$000	....	178:945$073	1.020:850$283	$	206:300$283	20.ª
21.ª	Companhias militares	479:488$730	801$000	196:309$154	220:072$250	....	$	418:173$304	61:315$446	$	21.ª
22.ª	Commissões militares	112:520$000	$	8:722$600	86:500$000	....	23:919$696	119:142$296	$	6:622$296	22.ª
23.ª	Classes inactivas	1.608:745$072	3$800	616:614$172	581:710$357	....	58:215$000	1.286:584$329	322:160$743	$	23.ª
24.ª	Ajudas de custo	200:000$000	$	142:817$709	49:562$584	....	36:644$650	229:024$943	$	29:024$943	24.ª
25.ª	Fabricas	282:969$800	5:650$541	174:402$501	17:200$000	....	$	197:262$045	85:707$755	$	25.ª
26.ª	Presidios e colonias	198:010$177	$	$	198:010$177	....	4:606$822	202:616$999	$	4:606$822	26.ª
27.ª	Diversas despezas e eventuaes	960:000$000	607:228$287	140:556$400	156:413$890	231$545	84:380$721	988:813$271	$	28:813$271	27.ª
28.ª	Bibliotheca do Exercito	5:810$000	1:964$260	3:837$600	$	628$191	$	5:864$051	$	54$051	28.ª
29.ª	Observatorio Astronomico	121:480$000	14:762$964	74:483$470	$	15:826$906	$	105:073$346	16:406$654	$	29.ª
		32.071:767$039	3.607:892$067	9.089:231$012	16.182:525$021	162:667$550	1.394:018$343	30.436:068$793	2.755:005$067	1.119:905$921	

2ª Secção da Contadoria Geral da Guerra, 31 de Março de 1892.—O 2º official *Alfredo Ernesto de Souza*.—Visto—*Fragoso*.

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1893 comparada com a votada para 1892

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1893	VOTADA PARA 1892	DIFFERENÇA EM 1893	
				Para mais	Para menos
1.ª	Secretaria de Estado e Repartições annexas	210:718$000	208:233$200	2:415$800	
2.ª	Conselho Supremo Militar e de Justiça e auditores	111:722$000	115:884$400	......	4:162$400
3.ª	Contadoria Geral da Guerra	187:670$000	187:670$000		
4.ª	Directoria Geral de Obras Militares	1.765:780$000	1.765:780$000		
5.ª	Instrucção militar	1.605:115$000	1.572.730$000	32:385$000	
6.ª	Intendencia	140:890$000	115:059$600	1:830$400	
7.ª	Arsenaes	1.387:225$500	1.358:216$600	29:008$900	
8.ª	Depositos de artigos bellicos	9:359$000	6:000$000	3:359$000	
9.ª	Laboratorios	165:102$000	161:102$000	4:000$000	
10.ª	Inspectoria Geral do serviço sanitario do Exercito	1.089:543$000	1.085:084$800	4:458$200	
11.ª	Hospitaes e enfermarias	832:184$000	843:404$000	......	11.220$000
12.ª	Estado-maior General	439:100$000	442:818$000	......	3:718$000
13.ª	Corpos especiaes	1.391:204$000	1.380:622$800	10:671$200	
14.ª	Corpos arregimentados	4.648:106$000	4.568:728$000	79:378$000	
15.ª	Praças de pret	2.037:938$000	2.031:064$200	6:873$800	
16.ª	Etapas	5.940:000$000	4.492:000$000	1.448:000$000	
17.ª	Fardamento	2.955:312$204	2.700:000$000	255:312$204	
18.ª	Equipamento e arreios	159:631$000	159:631$000		
19.ª	Armamento	64:520$000	64:520$000		
20.ª	Despezas de corpos e quarteis	709:550$000	709:550$000		
21.ª	Companhias militares	533:351$750	444:071$700	89:280$050	
22.ª	Commissões militares	126:640$000	122:520$000	4:120$000	
23.ª	Classes inactivas	1.908:097$040	1.877:166$684	30:930$356	
24.ª	Ajudas de custo	150:000$000	150:000$000		
25.ª	Fabricas	487:645$300	282:541$800	205:103$500	
26.ª	Presidios e colonias	142:556$277	142:599$177	......	42$900
27.ª	Diversas despezas e eventuaes	910:000$000	910:000$000		
28.ª	Bibliotheca do Exercito	7:602$500	7:310$000	292$500	
29.ª	Observatorio do Rio de Janeiro	171:640$000	171:640$000		
		31.305:3?2$061	29.116:027$061	2.208:32?$300	19:173$300

A differença liquida para mais em 1893, de 2.189:355$000 reduz-se a 1.984:170$200, attendendo-se á transferencia da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, do Ministerio da Agricultura para o da Guerra, que era dotada com o credito de 205:175$800 para a sua despeza.

Contadoria Geral da Guerra, 9 de Abril de 1892.— O chefe, *José Albano Fragoso.*

Demonstração da fixação da etapa para as praças e forragens para a cavalhada do Exercito no 1° semestre do corrente anno

ESTADOS	LOCALIDADES	ETAPAS	FORRAGENS
Amazonas		1$390	2$254
Pará		$976	1$534
Maranhão		$928	$
Piauhy		$800	1$200
Ceará		1$180	$
Rio Grande do Norte		1$240	3$564
Parahyba		1$400	2$200
Pernambuco		$	$
Sergipe		$780	$
Alagôas		1$160	$
Bahia (Guarnição)		$930	1$430
» (Excluidas)		$700	$
Espirito Santo		1$200	$
Capital Federal (Asylo)		$970	1$680
» » (Fortaleza)		$970	$
» » (Excluidas)		$970	$
Santa Catharina		1$040	$
S. Paulo		1$800	3$120
Paraná		$820	1$429
Minas Geraes		1$078	2$220
Matto Grosso		$	$
Goyaz		$920	$
S. Pedro do Sul	Porto Alegre	$450	$
»	Rio Grande	$617	$
»	Pelotas	$618	$
»	Alegrete	$676	$
»	S. Borja	$649	$
»	S. Gabriel	$495	$
»	Uruguayana	$704	$
»	Jaguarão	$568	$
»	Rio Pardo	$568	$
»	Bagé	$495	$
»	Sant'Anna do Livramento	$483	$
»	S. João Baptista	$499	$
»	Santa Victoria	$640	$
»	Saycan	$600	$
»	Colonia Alto Uruguay	$646	$
»	Cachoeira	$700	$
»	Sant'Anna da Boca do Monte	$385	$
		31$545	20$331

Observações

Os Estados de Pernambuco e Matto Grosso ha muito não mandam as avaliações semestraes e o do Piauhy a avaliação ultima é do 2° semestre do anno findo.

MÉDIAS

Etapas........................ 852 Forragens........................ 2.063

1ª Secção da Contadoria Geral da Guerra em 9 de Abril de 1892.— O 1° Official, *Carlos Augusto Rodrigues de Oliveira.*